



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2013 – São Paulo, quarta-feira, 31 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4799

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede e contestação por parte do requerido Itamar Visconti Lopes, de acordo com a resposta juntada às fls. 9049/9051, tal como explanado pela União Federal em sua réplica de fls. 9053/9063, corroborada pelo MPF em sua manifestação de fl. 9066, diante do que rege o artigo 23, inciso II, da Lei nº 8429/92, para hipótese de cargos efetivos, bem como o que preceitua o artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal, relativamente a impossibilidade de prescrição de ação que visa obrigação de indenizar ao erário, por danos causados. Além disso, a legislação aplicada a todos os requeridos é a mesma que as aplicáveis a servidores públicos. Finalmente, ainda quanto a alegação de prescrição, tendo em vista a data em que foi julgado o servidor Itamar Visconti Lopes, pelo Ministro de Estado da Fazenda (13/6/2003), verifico não esgotamento do prazo prescricional, considerando-se a data da propositura desta Ação de Improbidade Administrativa (29/09/2004). Quanto a alegação de não cabimento de condenação por danos morais, por se confundir com o mérito, será apreciada no momento da prolação da sentença. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo o dia 28/08/2013, às 14 horas, para depoimento dos réus, requerido pela União Federal, que deverão ser intimados a comparecer. Em continuação à audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 29/08/2013, às 14 horas, para oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, precisando-lhes nome, profissão, residência, local de trabalho e documentos, ficando desde já deferido o comparecimento independentemente de intimação devendo, neste caso, ser o Juízo informado. Intimem-se os réus e dê-se vista ao MPF, União Federal (AGU) e Defensoria Pública da União de maneira sucessiva.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3809

MONITORIA

0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECÇÕES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 440/453, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Tendo em vista a impossibilidade de envio da carta precatória 94/2013 via comunicação eletrônica, intime-se a parte autora para que com urgência, para retirar em Secretaria a Carta Precatória 94/2013 expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Ante os problemas de ordem técnica, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 222, informando também o endereço atualizado do corréu Geraldo Benedito da Silva. Após, se em termos, expeçam-se os mandados/cartas precatórias. Int.

0011135-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA X OSEAS NASCIMENTO DE PAULA
Defiro o desentranhamento dos documentos da inicial, providencie a CEF cópia do documentos que acompanharam a inicial.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER MARTINS DINIZ

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013992-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011045-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0018197-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

Deixo de apreciar a petição de fls. 74, tendo em vista a divergência entre o pedido e a fase processual em que se encontra o feito. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0000975-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 60. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0004065-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA ALVES NUNES

Não há o que se falar em extinção do feito tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 41 verso. Cancele-se a carta precatória expedida às fls. 51. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010677-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ACILON SANTANA SOARES

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 37. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0010686-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0011295-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS DOS SANTOS MENDES

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0012431-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Por ora intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, informando nos autos endereço diversos dos já diligenciados conforme certidões de fls. 55 e 62. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56. Int.

0019155-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE ALMEIDA BARRETO MORAES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020201-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de

localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020490-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA AQUINO DA CUNHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020503-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO FELIX GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 25 tendo em vista a informação de falecimento da parte ré. Após nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0021552-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO SILVA DE ARAUJO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 31 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste sobre o pedido da parte ré às fls. 28/29. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013753-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Por ora, tendo em vista as alegações da embargada, às fls. 100/103, manifeste-se o embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGAS MONIZ NUNES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEDERNESCHI(SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP286415 - PAULO TAKAO TAKAMURA)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito

no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008629-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0020862-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ANTONIO TANCHELLA X CLAUDIA MARIA DE ARAUJO TANCHELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ANTONIO TANCHELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA DE ARAUJO TANCHELLA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002529-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS CORREA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0020268-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE RAMOS FIRMO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DE RAMOS FIRMO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 33, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 14.643,44 (quatorze mil, siescentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

Expediente Nº 3839

ACAO CIVIL COLETIVA

0012931-92.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de iminente perecimento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido liminar formulado após a vinda aos autos da contestação.Cite-se. Intimem-se.Decorrido o prazo ou com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-12.1994.403.6100 (94.0002484-3) - ARTHUR FERREIRA NEVES - ESPOLIO X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO X JOAO LUIZ FERREIRA NEVES X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES X REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL X LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES(SP040245 -

CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Fls. 693/706: Intime-se o Banco do Brasil para que, em 5 (cinco) dias, regularize sua capacidade processual juntando aos autos o original da procuração de fls. 706. Fls. 707/709: Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora, devendo a mesma manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028380-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028380-6) - FRANCISCO DE PAULA LUZ X MARIA OLIVIA DA SILVA LUZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA CECILIO DA SILVA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Intime-se a corré Importadora e Incorporadora Cia Ltda para que traga o original do documento de fls. 344 ou declare a autenticidade do mesmo. Deverá, também, trazer aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações. Int.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES

Fls. 147: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Anoto, no entanto, que deverá ser observado o estabelecido no art. 232 do CPC para a validade da citação por edital. Int.

0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5) - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 149/162: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, devendo a mesma se manifestar independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013195-08.1996.403.6100 (96.0013195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-83.1996.403.6100 (96.0011541-9)) JOSE MARCOS CAFFEL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ E SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CAFFEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL

Fls. 214/217: Manifeste-se a exequente. Int.

0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CLUBE DO TEATRO BRASIL(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%,

nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0018410-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JF FERREIRA INFORMATICA-ME

Providencie a exequente a juntada da ficha cadastral da devedora na Junta Comercial. Após, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 96/97. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011541-83.1996.403.6100 (96.0011541-9) - JOSE MARCOS CAFFEL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CAFFEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL

Fls. 226/229: Manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/352: Manifestem-se as exquentes. Int.

0046744-43.1995.403.6100 (95.0046744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8)) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de expedir a requisição de pagamento, remetam-se os autos à SUDI para alteração do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Ainda, intime-se a exequente para que comprove a alteração de seu nome empresarial, tendo em vista que no cadastro da Receita Federal consta DUCHACORONA LTDA.. Por fim, indique a exequente os dados do beneficiário da requisição de pagamento (CPF, OAB). Cumpra-se. Int.

0036914-72.2003.403.6100 (2003.61.00.036914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito realizado à fl. 396. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Fls. 825/831 - Retorna o exequente, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 794/795 ou o recebimento da minuta como Agravo Retido. Contra-minuta de Agravo Retido (fls. 833/843). Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão homologatória dos cálculos exequendos tal como lançada (fls. 794/795). Assinale-se que o exequente opôs embargos de declaração (fls. 802/817), tendo o nítido propósito de dar efeitos infringentes aos embargos, sendo rejeitados (fls. 818 e verso). A decisão, ora agravada, foi devidamente fundamentada. Recebo, assim, a minuta do exequente como Agravo Retido. Cumpram-se os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 794/795. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720

- LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

Fls. 308/309: Indefiro. Compete ao exequente apresentar os cálculos do valor que pretende executar.Int.

0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6) - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI(Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X INES ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X UNIAO FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X INES ANDRADE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 382/383: Manifeste-se a CEF.Int.

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO

Fl. 367: Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME

Fl. 128: Manifeste-se a exequente requeendo o que de direito.Int.

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA

Fl. 194: Indefiro o pedido, uma vez que o endereço dos bens penhorados às fls. 140/145 foi diligenciado à fl. 181 e constatou-se que a executada mudou-se.Requeira a exequente o que entender de direito.Int.

0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9) - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE YUMIKO KOZONOE

A concessão dos benefícios da justiça gratuita estão restritos às custas e honorários advocatícios fixados após a concessão do referido benefício, conforme decisão de fls. 267/267-verso.O valor, ora em execução, diz respeito aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, antes, portanto, da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Deste modo, tendo em vista que a exequente foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC em 04/06/2012 e realizou o pagamento, apenas, em 18/12/2012 (fl. 279), a multa de 10% deve ser aplicada.Ante o exposto, intime-se a executada para complementar o valor depositado, conforme requerido às fls. 274/275.Int.

0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/521: Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos as vias originais dos alvarás

expedidos e retirados.Int.

0028098-96.2006.403.6100 (2006.61.00.028098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0)) DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA - EPP X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X DROGARIA STOP LTDA ME X DROGARIA SILVIO LTDA ME X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA -EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA STOP LTDA ME X THIAGO FERRAZ DE ARRUDA X DROGARIA SILVIO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035759-20.1992.403.6100 (92.0035759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019208-62.1992.403.6100 (92.0019208-4)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP133712 - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 460. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2008.03.00.010643-1/SP.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Impertinente o requerido às fls. 226/224, uma vez que os documentos juntados comprovam apenas inventário e partilha dos bens lá referidos.Intimem-se os herdeiros do autor para que cumpram o despacho de fls. 225.

0074261-28.1992.403.6100 (92.0074261-0) - DIETRIEH FRIEDRICH WILLKE X GERSON FIRMINO DE OLIVEIRA X CARMEN REGINA DA COSTA BLANCO X LEONARDO MESSINA X ILKA PINTO EIRAS DE MAIRY X ARTUR DE ALMEIDA JUNIOR X RAUL P DE MAGALHAES FILHO X ANTONIO MARCOS DOS REIS X CARLOS GARCIA RIOS X HAMILTON DE SOUZA PINTO X HELENA M DA SILVA DE AZEVEDO X SERGIO ROSEIRA DE PAULA X VALDIR GRAZEFFE X LINCOLN P DA SILVA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0048973-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048973-3) - ANISIO APARECIDO BENEDITO X GENESIO JOSE DE

SANTANA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS MERCES CARMOSINA X RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0029971-39.2003.403.6100 (2003.61.00.029971-8) - ARNALDO FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o requerido às fls. 188/190, no prazo de 10 (dez) dias haja vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0741117-66.1985.403.6100 (00.0741117-0) - PAULO CESAR DE SOUZA(Proc. JOSE DE BARROS FILHO E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela derradeira vez, cumpra o Banco do Brasil a r. decisão proferida às fls. 306.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Fls.234/237: Expeça-se ofício requisitório.Tendo em vista a manifestação da União Federal, adite-se as requisições de fls. 195/196, anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do juízo.Após, transmitam-se as requisições.

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9) - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PELEGRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação,

nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC.
3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0022794-92.2011.403.6100 por JEFFERSON CORREDOR E CIBELE PAULA CORREDOR.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 506/515.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou a devolução dos valores pagos no financiamento habitacional, bem como indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 381.044,68 (trezentos e oitenta e um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 267.896,76 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).Em face de tal controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria, que apurou estarem corretos os cálculos do autor, apenas atualizando os cálculos apresentados (07/2012) para a data do depósito (09/2012), apurando, assim, a diferença devida de R\$ 3.077,60, devendo ser homologados os cálculos apresentados e intimada a ré à pagar a diferença devida.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 384.122,28 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos).Intime-se a CEF para depositar o valor remanescente, atualizado até a data do depósito.Após, tendo em vista o valor incontroverso já levantado às fls. 497/499, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, sendo: a) alvará a título de danos materiais no valor de R\$ 105.710,41, sem dedução de imposto de renda.b) alvará de levantamento a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.515,11, com dedução de imposto de renda.Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 7775

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 11/12, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticação assinada por advogado constituído nos autos, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil, devendo fornecer também cópia autenticada do RG e do CPF do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 11/12, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticação assinada por advogado constituído nos autos, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil, devendo fornecer também cópia autenticada do RG e do CPF do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 12/13, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticação assinada por advogado constituído nos autos, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil, devendo fornecer também cópia autenticada do RG e do CPF do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020035-69.1975.403.6100 (00.0020035-2) - JOSE VICENTE ALVARES RUBIAO(SP000286 - ELIAS PIO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR E SP008780 - ARNALDO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP172938 - MARIO MAIOLINO

CROCE)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que mais nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)

Tendo em vista o requerido, por primeiro, comprove documentalmente a expropriante que a Carta de Adjudicação não foi registrada no cartório competente. Após, voltem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0229555-93.1980.403.6100 (00.0229555-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X JORGE ERDELYI FILHO(SP008300 - MICHEL JORGE)

Tendo em vista o requerido, por primeiro, comprove documentalmente a expropriante que a Carta de Adjudicação não foi registrada no cartório competente. Após, voltem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Recebo a apelação de fls. 287/305 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007350-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DOS REIS

Tendo em vista o resultado da pesquisa, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0007172-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO JUNQUEIRA DE CARVALHO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/14, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA

BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036175-41.1999.403.6100 (1999.61.00.036175-3) - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 210/215 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)
Fls. 678/795: Dê-se ciência aos autores.Int.

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da CEF.Nada sendo requerido, archive-se.

0014935-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0004588-10.2013.403.6100 - DENILSON PUZZI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, através do qual a requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.A requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito.Intimado a parte autora a emendar a inicial adequando-se ao rito ordinário e comprovar o recolhimento das custas iniciais, quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado.Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor.Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766026-41.1986.403.6100 (00.0766026-0) - RUY FERREIRA BRANDAO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0042642-85.2008.403.0000, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 771: Dê-se vista ao autor.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, devendo os autores informar acerca da resposta da solicitação enviada ao Ministério da Saúde.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

0012517-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012517-8) - LILIANE DESGUALDO PEREIRA X 2971445 X LUIZ CAMANO X MARCIA BARBIERI X MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X MARINISA MURAKAMI X MARIO DOLNIKOFF(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, dando-se baixa na distribuição.

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação de fls. 768/781, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VILSON PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM

Vistos, etc. Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 206, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Silente, providencie a Secretaria o desbloqueio através do sistema Bacenjud.

0014607-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014607-9) - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C

LTDA(SP286449 - ANDREA IGIELKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENCAL
CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA
Fls. 1490/1493: Anote-se. Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

Expediente Nº 7782

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 26/07/2013, designando audiência de conciliação para o dia 05/08/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Intimem-se.

Expediente Nº 7783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002796-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)

1. Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fls. 35/36.2. Manifeste-se a CEF com urgência acerca do alegado a fl. 89/96. Prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelos autores a fl. 674/675 e a ciência de fls. 677, determino a expedição de ofício requisitório complementar conforme valores apresentados pelo INSS a fl. 624/630. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Com a liquidação dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 26/07/2013, designando audiência de conciliação para o dia 07/08/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser realizada na pessoa dos seus procuradores. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 05 de agosto de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 271/272), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente N° 8943

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 5 de agosto de 2013, às 16h00m (comunicado eletrônico de fls. 282/283),intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente N° 8944

MONITORIA

0004802-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARTA LACERDA NOVAIS

Tendo em vista o aviso de recebimento de fls. 59 (réu ausente), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 8 de agosto do corrente.Comunique-se a Central de Conciliação.Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente N° 8945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de crédito tributário e de honorários advocatícios, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0003115-57.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 281/287).Às fls. 311 e 312 resta comprovado o creditamento em favor da exequente e de seu patrono.Intimada para se manifestar quanto a satisfação do crédito (fl. 313), a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 314).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos,

verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente e a seu patrono (fls. 311 e 312), sendo certo que a exequente não requereu o prosseguimento da execução (certidão de fl. 314), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0668078-36.1985.403.6100 (00.0668078-0) - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a créditos tributários de FINSOCIAL e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Às fls. 95/96 e 97/98 resta comprovado o depósito do precatório, com a posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono. Por sua vez, à fl. 318 foi comprovado creditamento complementar em favor da exequente, os quais foram transferidos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 347/353, 364, 368 e 369/370). Devidamente intimada para esclarecer se o débito encontra-se satisfeito (fl. 364), a exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 365). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados nos autos (fls. 95/96, 97/98 e 318), sendo certo que parte destes valores foi levantado pela exequente e seu patrono e parte foi transferida ao Juízo da penhora. Observo, ainda, que a exequente e seu patrono não pleitearam o prosseguimento da execução, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0669159-10.1991.403.6100 (91.0669159-5) - PERMATEX LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X PERMATEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos tributários e de honorários advocatícios, conforme fixado em acórdão. Citada, a União não interpôs embargos à execução (fl. 203). Às fls. 220/222, 228/230, 238/240, 246/248, 260/261, 270/271, 276, 289, 293, 296 restam comprovados os depósitos judiciais em favor da exequente. Posteriormente, foram expedidos os alvarás de levantamento (certidão de fl. 363 e 376-verso), os quais foram liquidados (fls. 365/374 e 379/380). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente levantados pela exequente e seu patrono (fls. 365/374 e 379/380), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTERO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL (SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, conforme fixado em sentença. Iniciada a execução por todos os autos, foi a União citada, não interpondo embargos à execução (fl. 117). Após a expedição e cancelamento do precatório, o patrono do espólio de Vicente de Luca Netto, de Maria Isabel Tedesco de Luca de Camargo Simões e de Ana Elisa Tedesco de Luca Prandini noticia a renúncia ao mandato (fls. 280/283). Em decisão de fl. 320 foi reconhecido que a execução prosseguiria tão somente em relação aos exequentes Fermin Amil Montero Filho, José Mendes Tavares e Ariovaldo Ribeiro. Às fls. 378/380 e 402/403 resta comprovado o creditamento dos valores devidos aos exequentes e a seus patronos. Em petição de fl. 408, o patrono dos autores pleiteia a expedição de certidão. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos exequentes Fermin Amil Montero Filho, José Mendes Tavares e Ariovaldo Ribeiro e a seu patrono (fl. 378/380 e 402/403), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante da ausência de constituição de novos patronos por parte do espólio de Vicente de Luca Netto, de Maria Isabel Tedesco de Luca de Camargo Simões e de Ana Elisa Tedesco de Luca Prandini, faz-se necessária a suspensão da execução em relação a estes exequentes. Diante do exposto, julgo extinta a execução proposta por Fermin Amil Montero Filho, José Mendes Tavares e Ariovaldo Ribeiro e seu patrono, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do

CPC.Declaro suspensa a execução promovida pelo espólio de Vicente de Luca Netto, por Maria Isabel Tedesco de Luca de Camargo Simões e por Ana Elisa Tedesco de Luca Prandini, nos termos do artigo 791, inciso II e artigo 265, inciso I, ambos do CPC.Indefiro o pedido de expedição de certidão, formulado à fl. 408, tendo em vista a ausência de recolhimento de custas judiciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a diferenças de remuneração e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0034478-04.2007.403.6100), nos quais foi reconhecida a inexistência de crédito para os exequentes Vilma Maria dos Santos e Waldecy de Araujo Silva, bem como foi reconhecida a parcial procedência dos embargos em relação aos demais exequentes (fls. 651/683).Às fls. 712, 800 e 804/808 resta comprovado o creditamento em favor dos exequentes.Devidamente intimados para esclarecerem se o débito encontra-se satisfeito (fl. 809), os exequentes quedaram-se inertes (certidão de fl. 810).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados às exequentes e a seu patrono (fls. 712, 800 e 804/808), sendo certo que os exequentes não pleitearam o prosseguimento da execução, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9) - DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIA APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X IARA RAMOS FECHANO X UNIAO FEDERAL X INAIA APARECIDA JOHNSON X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de crédito de diferenças remuneratórias e de honorários advocatícios, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0024672-42.2007.403.6100), os quais foram julgados improcedentes (fls. 306/334).Às fls. 365 e 366 resta comprovado o creditamento em favor da exequente e de seu patrono.Intimada para se manifestar quanto a satisfação do crédito (fl. 367), a exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 368).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, cumpre ressaltar a inexistência de crédito em favor de Maria Lúcia Marques Silva, eis que foi realizado acordo em âmbito administrativo, conforme por ela mesmo apontado em seu memorial de cálculos de fl. 269.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente remanescente e ao seu patrono (fls. 365 e 366), sendo certo que a exequente não requereu o prosseguimento da execução (certidão de fl. 368), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643108-06.1984.403.6100 (00.0643108-9) - MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA X MUNICIPIO DO GUAIMBE X MUNICIPIO DE OLEO X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE

CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MARILIA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes à sucumbência fixada em favor da União. Após ter iniciado a execução, a União pleiteou a desistência de sua pretensão (fls. 333/340). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despicienda a prévia oitiva dos executados, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0) - EDGAR DE JESUS FILHO X EDIMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. Intimada para proceder ao pagamento, a executada comprova o depósito da quantia executada (fl. 405), o qual foi posteriormente levantado (fl. 414). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente recebidos pela exequente (fl. 414), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0036782-88.1998.403.6100 (98.0036782-9) - RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP072089 - CRISTINA MENDES HANG) X ESTADO DE SAO PAULO X RUY OSWALDO CODO(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. Em despacho de fl. 227 foi determinada a realização de consulta ao BACEN JUD e a transferência de eventual crédito, o que foi cumprido às fls. 234, 236/237, 245/246 e 248. Tais valores foram posteriormente levantados pelo exequente (fl. 313). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente levantados pelo exequente (fl. 313), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de honorários e de crédito referente a indenização fixada em sentença. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 136/145). Em despachos de fls. 149 e 161 foi determinada a realização de consulta ao BACEN JUD e a transferência de eventual crédito, o que foi cumprido às fls. 150/152, 162/164 e 169. Os executados apresentaram impugnação (fls. 174/182), a qual foi julgada procedente (fls. 274/276). Foram expedidos alvarás de levantamento em favor da exequente e da executada (certidão de fl. 291), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 298/299 e 300/301). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que o valor devido à exequente foi por ela levantado (fls. 300/301) e o remanescente foi levantado pelo executado (fls. 298/299). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031269-08.1999.403.6100 (1999.61.00.031269-9) - NEIDE NEGRAO X NELSON XAVIER DOS SANTOS X GEDEAO FARIAS DE MATOS X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X JOB ROCHA SANTIL(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por NEIDE NEGRÃO, NÉLSON

XAVIER DOS SANTOS, GEDEÃO FARIAS DE MATOS, RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA e JOB ROCHA SANTIL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes Neide Negrão e Job Rocha Santil, conforme petições de fls. 233/242, 302/305 e 393/395. Os exequentes Nelson Xavier dos Santos, Gedeão Farias de Matos e Rubens José de Oliveira aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 245, 248 e 251.Regularmente intimada acerca do crédito de fls. 393/395 efetuado pela CEF e de que na concordância ou no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 397).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a FNT, conforme fixado em sentença.Citada, a União não interpôs embargos à execução (certidão de fl. 279).Às fls. 309/310, 330/331 e 353/355 resta comprovado o depósito judicial em favor do exequente, sendo os valores pagos às fls. 339/341 e 361/362.Mediante petição de fls. 344/345 foi pleiteada a expedição de ofício requisitório complementar.Diante da discordância da União (fls. 397/399), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a qual constatou a existência de crédito em favor do exequente (fls. 403/405)Em despacho de fl. 409 foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, o que ensejou a interposição de agravo pela exequente (autos nº 2007.03.00.093214-4 - fls. 415/429), ao qual foi dado provimento (fls. 439/444).Os autos foram remetidos sucessivas vezes à Contadoria Judicial, a qual apurou a inexistência de créditos em favor da exequente (fls. 460/464, 479/481, 504/507, 524/525 e 543/544), o que restou homologado pelo Juízo (fl. 552).A autora interpôs novo agravo de instrumento (autos nº 0013406-15.2013.403.0000 - fls. 557/569), aos quais não foi concedido efeito suspensivo (fls. 568/570).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram pagos exequente e a seu patrono (339/341 e 361/362), sendo certo que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 568/570), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0013406-15.2013.403.0000).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0003425-64.1991.403.6100 (91.0003425-8) - LUIGI UGO QUARTA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LUIGI UGO QUARTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 98.0002724-6), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 107/117).Às fls. 131/134 resta comprovado o creditamento em favor do exequente.Mediante petição de fls. 140/142 foi pleiteada a expedição de ofício requisitório complementar.Diante da discordância da União (fls. 147/148), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a qual constatou a existência de crédito em favor do exequente (fls. 150/158), sendo os cálculos reputados como válidos (fl. 161).A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 161 (autos nº 2006.03.00.093409-4 - fls. 168/173).Em despacho de fl. 256 foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos decididos no agravo.A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, nos quais constatou a inexistência de crédito em favor do exequente (fls. 257/262), os quais foram acolhidos pelo Juízo (fl. 264).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao exequente e a seu patrono (fls. 131/134), sendo certo que a decisão de fl. 264 concluiu pela inexistência de crédito complementar, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CAETANO AMÉRICO CIPOLLI em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 158, 166 e 224.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 224). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos.

0035200-63.1992.403.6100 (92.0035200-6) - VERA APPARECIDA VILLACA AVOGLIO X OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO(SP039169 - DIVA MANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X VERA APPARECIDA VILLACA AVOGLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA APPARECIDA VILLACA AVOGLIO(SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes à sucumbência fixada em favor da União, nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.011499-4 (fls. 90/100). Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fls. 187/188) É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despendida a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 185/186. Foram realizadas penhoras no rosto destes autos, quais sejam: 1. Referente ao Processo nº 0001138-09.2012.403.6128, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Jundiaí/SP, movido pelo INSS contra Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda. e requerida nos autos da Carta Precatória nº 0004917-04.2012.403.6182, em trâmite na 12.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. 2. Referente ao Processo nº 0001139-91.2012.403.6128, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Jundiaí/SP, movido pelo INSS contra Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda. e requerida nos autos da Carta Precatória nº 0004918-86.2012.403.6182, em trâmite na 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. 3. Referente ao Processo nº 0001137-24.2012.403.6128, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Jundiaí/SP, movido pelo INSS contra Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda. e requerida nos autos da Carta Precatória nº 0004916-19.2012.403.6182, em trâmite na 10.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. 4. Referente ao Processo nº 0001140-76.2012.403.6128, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Jundiaí/SP, movido pelo INSS contra Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda. e requerida nos autos da Carta Precatória nº 0004919-71.2012.403.6182, em trâmite na 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. A decisão de fls. 176 determinou a expedição de requisitórios, onde deveria constar uma observação de que o depósito do valor principal seria feito à ordem do juízo e sem restrição quanto aos honorários advocatícios. Após a liberação do valor principal requisitado, foi determinada a sua transferência para a ordem do juízo da Execução Fiscal nº 0001137-24.2012.403.6128 (1.ª Vara Federal de Jundiaí/SP), que foi efetivada conforme o ofício expedido às fls. 188. Intimada para que se manifestasse quanto à extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 190). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0071004-92.1992.403.6100 (92.0071004-2) - RENATA MANDELBAUM X MARCELO DOS SANTOS X THAIS APARECIDA PERAL X APARECIDA DE CASSIA PERAL X RICARDO APARECIDO PERAL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP110347E - CARINA PAULA ISHIBA) X UNIAO FEDERAL X RENATA MANDELBAUM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos tributários e de honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 96.0006255-2), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 139/156). Às fls. 171/172, 195/227, 274/275, 336/337, 365, 373/375, 383, 409, 448 e 502 resta comprovado o depósito judicial em favor da exequente. Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 178-verso, 351, 376, 403, 437, 485-verso e 529), os quais foram posteriormente liquidados (fls. 182/183, 354/363, 378/379, 405/406, 440/446, 487/488, 489/490, 491/493, 494/495 e 531/536). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente levantados pelos exequentes (fls. 182/183, 354/363, 378/379, 405/406, 440/446, 487/488, 489/490, 491/493, 494/495 e 531/536), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020626-40.1989.403.6100 (89.0020626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017395-05.1989.403.6100 (89.0017395-2)) DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO E

SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes à sucumbência fixada em favor da União. Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fls. 209/210). Tal pedido foi indeferido pelo Juízo (fl. 211), sendo a decisão reformada em sede de agravo de instrumento (autos nº 0007082-77.2011.403.0000 - fls. 224/228). É o relatório. Decido. Diante dos termos da decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento, bem como considerando o pedido formulado pela exequente, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despendida a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0008145-35.1995.403.6100 (95.0008145-8) - JOSE PAGANINI X DIRCE PAGANINI X CLAUDINEI AZEVEDO X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDINEI AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado em no âmbito do E. TRF da 3ª Região a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 131/134). Em despacho de fl. 150 foi determinada a realização de consulta ao BACEN JUD e a transferência de eventual crédito, o que foi cumprido às fls. 151 e 153/156, de forma integral em relação aos executados José Paganini e Dirce Paganini e de forma parcial em relação à executada Rosa dos Santos Azevedo. Mediante petição de fls. 230/231, os executados José Paganini e Dirce Paganini pleitearam a transferência do montante referente ao seu débito, com a expedição de alvará de levantamento do remanescente. Já os executados Claudinei Azevedo e Rosa dos Santos Azevedo também pleitearam a transferência do montante já bloqueado, bem como apresentaram proposta de acordo. Em petição de fls. 283/287 os executados Claudinei Azevedo e Rosa dos Santos Azevedo notificam o pagamento do débito remanescente. Diante da concordância do BACEN com os valores bloqueados e depositados (fls. 292/293), foi determinada a transferência dos valores (fl. 297), a qual restou comprovada às fls. 303/309 e 328/332. O BACEN pleiteou a extinção da execução (fls. 334 e 336) É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente transferidos exequente (fls. 303/309 e 328/332), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 334 e 336). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0046928-28.1997.403.6100 (97.0046928-0) - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E SP187960 - FILIPE DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTACAS BENATON LTDA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Trata-se ação ordinária e de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ESTACAS BENATON LTDA. Às fls. 865/866, a União Federal pleiteou a execução conjunta dos honorários do processo de conhecimento e dos embargos à execução. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios relativos aos autos do processo n.º 0046928-28.1997.403.6100 e do processo n.º 0007729-81.2006.403.6100, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada não se manifestou (fls. 868). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 874), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 896). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 901. A União Federal informou às fls. 902 que o valor depositado (fls. 896) satisfazia a execução e requereu a conversão em renda, que foi efetuada conforme fls. 905/906. Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0007729-81.2006.403.6100. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002656-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002656-7) - ANDRE GUILHEM RONDON X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL DA CONCEICAO X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GUILHEM RONDON X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO CAETANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia o cumprimento de sentença que determinou a incidência de expurgos inflacionários incidentes sobre contas de FGTS e o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes iniciaram a execução do julgado (fls. 160/189). Às fls. 234 e 236/237 resta comprovado que os exequentes André Guilhem Rondon e Joaquim Moreira dos Santos firmaram acordo em âmbito extrajudicial. Por sua vez, às fls. 213/218, 219/224 e 225/233 a CEF comprova o creditamento em relação aos exequentes Arlindo Caetano de Oliveira, Manoel da Conceição e Pedro da Silva. No que tange aos honorários advocatícios, a CEF procedeu ao seu depósito (fls. 239, 285, 312 e 358), os quais foram posteriormente levantados pela autora (fls. 281, 349, 350 e 542). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que foi corretamente realizado o creditamento em relação aos exequentes Arlindo Caetano de Oliveira, Manoel da Conceição e Pedro da Silva (fls. 213/218, 219/224 e 225/233), bem como foram pagos os valores a título de honorários advocatícios (fls. 281, 349, 350 e 542). Cumpre ainda ressaltar que os exequentes André Guilhem Rondon e Joaquim Moreira dos Santos firmaram acordo em âmbito extrajudicial (fls. 234 e 236/237). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 288/289). À fl. 326 resta comprovado o depósito judicial da quantia executada. Em despacho de fl. 334 foi determinada a expedição de alvará de levantamento, o qual foi posteriormente liquidado (fls. 366/367). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente recebidos pela exequente (fls. 366/367). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA (SP125818 - RUBENS DONISETTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMORIM DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes à sucumbência fixada em favor da União. Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a União pleiteou a desistência de execução (fls. 301/304). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidianda a prévia oitiva dos executados, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN (SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 146/147). Em despacho de fl. 154 foi determinada a realização de consulta ao BACEN JUD, a qual foi realizada às fls. 155/156. Posteriormente, foi determinado o bloqueio e transferência dos valores, sendo a determinação corretamente cumprida (fls. 157 e 158/161). Diante da ausência de impugnação (certidão de fl. 162), foi realizada a apropriação dos depósitos pela exequente (fls. 185/186). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente apropriados pela exequente (fls. 185/186). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4258

MANDADO DE SEGURANCA

0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0) - RIO NEGRO TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 469 em conjunto com a presente decisão.2. Folhas 471/473: Tendo em vista que foi deferida a antecipação de tutela na ação rescisória nº 0007998-43.2013.403.0000, promovida pela União Federal em face de RIO NEGRO TRADING S/A, que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e que estabeleceu o sobrestamento do levantamento do valor depositado à folha 83-verso, conta nº 0265.005.00010799-1:2.1. revogo os itens 2 e 3 da r. decisão de folhas 469;2.2. determino o sobrestamento do cumprimento da r. decisão de folhas 464 e2.3. estabeleço a remessa do feito ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o deslinde da ação supra mencionada que pretende desconstituir o Venerando Acórdão dos presentes autos, observadas as formalidades legais.3. Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional, por vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 469:Vistos.1. Publique-se as r. determinações de folhas 464 e 466 em conjunto com a presente decisão.2. Folhas 467/468: Em face dos esclarecimentos apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e tendo em vista o poder geral de cautela do Juízo, determino que se suspenda o cumprimento da r. determinação de folhas 464, pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo o feito permanecer em Secretaria.3. Em não havendo a determinação de eventual efeito suspensivo na ação rescisória nº 0007998-43.2013.403.0000 cumpra-se a r. decisão de folhas 464.Int. Cumpra-se.

0011881-31.2013.403.6100 - PROHAC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, preliminarmente comprove a impetrante a sua inclusão no SIMPLES Nacional, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo estipulado, venham os autos conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Solicite-se, via e-mail da Secretaria, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 para que noticie, no prazo de 10 (dez) dias: a) se a guia de levantamento nº 121/2013, expedida em 18.06.2013 e retirada pela parte interessada em 26.06.2013, já foi liquidada; b) no caso de ter sido cumprido os termos do alvará de levantamento, que o mesmo seja remetido à Sexta Vara Cível da Justiça Federal.No silêncio, voltem os autos conclusos, após ter decorrido o prazo de validade do documento.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 138.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4284

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 -

NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0023617-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002791-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALVES DE SOUZA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0005279-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GARCIA POPPI

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0007963-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA ANDRADE DI TOMAZZO MENEZES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO

MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0012266-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI CANDIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018285-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WLADIMIR FERRES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018522-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DE SOUZA BARROS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0022432-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BINA SALES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e

avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000814-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001863-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002506-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO GONZALES DE ALMEIDA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0003361-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0005810-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELAINE MARIA DE SANTANA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo,

ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INt. Cumpra-se.

0007176-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INt. Cumpra-se.

0007722-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PERES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INt. Cumpra-se.

0008495-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE RICARDO CONTI

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INt. Cumpra-se.

0008726-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. INt. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016339-28.2012.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

Expediente Nº 4294

MONITORIA

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 DE AGOSTO DE 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 DE AGOSTO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6445

MONITORIA

0021572-79.2007.403.6100 (2007.61.00.021572-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X ENU PLACIDO KETELHUT X VERA LUCIA CHIESA KETELHUT

Considerando-se que os réus encontram-se representados por Curador Especial e tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, daqui por diante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se ciência às partes, incluindo-se a Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 710, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 225: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada das anotações cadastradas, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos veículos mencionados na decisão de fls. 211/213, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Fls. 173: Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré (representada pela Defensoria Pública da União - DPU), a fls. 61/73, exceto em relação ao pedido de nulidade da citação, já apreciado a fls. 107, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Fls. 177 e 178/209: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Fls. 108: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018488-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA

Fls. 127: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO(SP322167 - JEFERSON RODRIGO LAMPERT)

Fls. 153/154: O pedido resta prejudicado tendo em vista a prolação de sentença de extinção do processo de execução de fls. 151, transitada em julgado a fls. 156.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fls. 134/136: Tendo em vista a regularização da representação processual, passo a apreciar o requerido anteriormente.Fls. 130/133: Defiro o pedido de nova tentativa de citação. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 111/115, aditando-o com o endereço declinado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 130.Prejudicado, por ora, o pedido de vista dos autos, tendo em vista a providência acima determinada.Ceumpra-se, intimando-se, ao final.

0022968-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Fls. 135: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001781-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Tendo em conta a informação supra, torno prejudicado o pedido formulado a fls. 69. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012055-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013647-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ROBERTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017817-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017837-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBINSON CLEBER DA SILVA

Fls. 55: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Fls. 72 e 73/100: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018532-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA LUCIA DE ARAUJO MENDONCA DA SILVA

Diante da devolução da Carta Precatória às fls. 63/74, defiro nova tentativa de citação da ré na Comarca de Poá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 63/74, instruindo-a com as respectivas guias, aditando a ordem deprecada, para nova tentativa de citação da ré NORMA LÚCIA DE ARAÚJO MENDONÇA DA SILVA na Comarca de Poá/SP, nos endereços localizados à Avenida Nove de Julho, n.º 443, Centro - Poá/SP - CEP: 08550-100 e à Rua Jaboticabal, n.º 130, Jd. Julieta - Poá/SP - CEP: 08550-000. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se e, após, cumpra-se.

0019424-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Fls. 55 e 56/80: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019946-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de

Justiça de fls. 63. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55. Intime-se. Despacho de fls. 55: Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 42/43, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS, no endereço localizado à Rua Assunção, n.º 239, Parque Paraíso, CEP: 06852-720 - Itapeverica da Serra/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021708-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Diante do comparecimento espontâneo da corré MARTA AMÉLIA LEITE, reputo-a citada, ex vi do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a parte ré ao preenchimento da data constante no instrumento de procuração de fls. 69. Intime-se.

0004305-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICI DE SOUZA

Fls. 35 - Indefiro o pedido formulado, porquanto o mandado de citação expedido a fls. 27 sequer retornou à Secretaria do Juízo. Cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, o efetivo cumprimento do Mandado de Citação nº 0007.2013.00372, expedido em 21/03/2013. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA

Fls. 31: Ao contrário do aduzido pela autora, a presente ação foi proposta em 12 de abril do corrente ano, tendo havido apenas uma tentativa de citação do réu, a qual restou infrutífera. Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu, indefiro, por ora, a citação por edital. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Fls. 33/35: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010196-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE FARIA DE MACEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 402: Diante da renúncia ao prazo recursal, acerca da sentença de fls. 396/399-verso, certifique-se o decurso de prazo em relação à corré MARIANA SAMPAIO MENEZES. Após, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários do Curador Especial. Fls. 404/413: Prejudicado o pedido de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 396/399-verso. Cumpra-se; em seguida, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, no que tange aos corréus VILLAGE INFORMATICA LTDA ME e MARCELO SAMPAIO MENEZES e, por fim, publique-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES

Fls. 125: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Diante da certidão de fls. 60, rejeito os Embargos Monitórios opostos às fls. 50/54, tendo em vista a falta de regularização da representação processual pela parte ré. Desta forma, e não tendo a parte ré cumprido a obrigação, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000825-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA NEPOMUCENO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a juntada da nota de débito atualizada, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 37/39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010622-98.2013.403.6100 - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000907-0) - NATALINO MINALI(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 113/114: não conheço do pedido do autor. O extrato da conta poupança nº 013.00030553-1, agência 0576, para o cálculo do crédito relativo ao IPC de janeiro de 1989, de 42,72% já consta dos autos (fls. 09/10). 2. Concedo ao autor prazo de 10 dias para apresentar petição inicial da execução com memória de cálculo

discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023459-59.2011.403.6100 - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 184/191).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 193/194).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0037955-72.2011.403.6301 - OSVALDO CANDIDO FILHO(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela União (fls. 293/309 e 310/326), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0040295-86.2011.403.6301 - PAULO ROGERIO VIANA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 157/159: indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial.O artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe não dependerem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.O inciso II do parágrafo único do artigo 420 do mesmo Código estabelece que o juiz indeferirá a perícia se for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Para a resolução das questões submetidas a julgamento não há necessidade de produção de prova pericial, quer em razão da incontrovérsia quanto aos fatos, quer pelas provas que já constam dos autos.O autor pede a anulação das cláusulas contratuais que importem na capitalização mensal dos juros no sistema de amortização SAC, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva, a fim de que seja aplicada a capitalização simples. A declaração de inconstitucionalidade das cláusulas que entende restritivas ao direito social e fundamental à moradia. A amortização do saldo devedor, a fim de que primeiramente seja deduzido o saldo devedor o valor da amortização para posterior correção deste saldo e, ainda, o recálculo dos valores das prestações vincendas, conforme planilha apresentada pelo autor, sem o cômputo dos valores relativos ao saldo devedor, são questões de direito, que serão resolvidas na sentença.2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0016191-17.2012.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES ROSA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016591-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-54.2012.403.6100) MARIA LUIZA VIEIRA(SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPEDITO DO CARMO GARCIA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 212/222: Recebo o agravo retido, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.3. Fls. 225/226: a parte autora arrolou, em sua petição inicial, duas testemunhas para fins de produção de provas. A decisão de fls. 151/153 deferiu apenas a oitiva da testemunha VALTAIR TOLENTINO. A carta precatória para cumprir tal determinação foi expedida às fls. 154/156, e foi devolvida devidamente cumprida, porém com diligência negativa. A certidão de fl. 209 verso, lavrada por oficial de justiça, informa que o intimado não reside mais no endereço informado pela autora. Independente de intimação das partes sobre a diligência negativa, a carta precatória foi cumprida pelo juízo deprecado e devolvida a este juízo.Determinar a expedição de nova carta precatória, a ser cumprida no mesmo endereço onde já foi efetuada diligência, a qual restou negativa, consistiria

em ato processual desnecessário, além de atentar à razoável duração do processo e à economia processual, com perda de tempo das partes, do juízo deprecado e de seu oficial de justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para a oitiva de testemunha no endereço que houve diligência negativa. 4. Fica a parte autora intimada a indicar novo endereço da testemunha VALTAIR TOLENTINO, sob pena de preclusão da produção de prova, para fins de expedição de carta precatória. Publique-se. Intime-se.

0018969-57.2012.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 226: ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 26 de setembro de 2013, às 13 horas, no consultório do perito médico JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, nomeado na fl. 2112. Fica o autor intimado para comparecimento no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 72, Higienópolis, São Paulo/SP, ao lado do Metrô Marechal Deodoro, telefones 3662-3866 e 3663-3963, com documento de identificação pessoal, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir) e seu prontuário médico, a fim de submeter-se ao exame pericial. 3. Fls. 227/231: julgo prejudicado o pedido da União de alteração da data da perícia anteriormente marcada para 11.07.2013, uma vez que já alterada para a data indicada no item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

0021046-39.2012.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 164/170). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

1. Fls. 97/103: fica o réu intimado da juntada aos autos do contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentação do demonstrativo dos valores cobrados a título de encargos, em cumprimento à determinação proferida na audiência de conciliação (fl. 94). Publique-se.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Fls. 209/210: defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal e documental. 2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e informarem se estas comparecerão independentemente de intimação pelo Poder Judiciário. 3. Oportunamente, será designada a data da audiência e/ou expedida eventual carta precatória. Publique-se.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324 e 358/359: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretaria a perita nomeada na fl. 321, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Intime-se.

0000212-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA

Fls. 46/47: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia do contrato e respectivos extratos da conta, nos termos da decisão de fl. 42. Publique-se.

0001121-23.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença. Afirma que a sentença padece dos vícios de omissão quanto à apreciação do pedido de produção pericial contábil e análise do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON apresentado nas fls. 96/102, que o autor reputa essencial para o deslinde da

causa.É o relatório. Fundamento e decidido.A decisão embargada não contém omissão. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie.A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Além disso, em relação à omissão quanto à análise do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON apresentado pelo autor nas fls. 96/102, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0002184-83.2013.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 251/264 e 269/280: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Fls. 235/255: ante a discordância manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fl. 543), indefiro o pedido do autor de aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.2. Fica a ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ata da eleição e nomeação dos advogados não conselheiros que participaram do julgamento do autor no PAD nº 789/2010.Publique-se.

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

Fls. 71/81: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0006022-34.2013.403.6100 - ZAPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu

poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 149/170) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0010825-60.2013.403.6100 - FRANCISCO MANOEL SOBRINHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 70/90: mantenho a sentença recorrida (fls. 64/65), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 70/90), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, dispõe que, indeferida a petição inicial e não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do CPC foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do CPC, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do CPC, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do CPC. Além disso, a Lei nº 11.277/2006, acrescentou ao CPC o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do CPC. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do CPC de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

0011972-24.2013.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP324281 - FABIO SABINO POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de procedimento ordinário, proposto por ANDERSON FERREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a manutenção de posse do veículo Hyundai I30 2.0 de placa LLJ-6845 e autorização, no tocante às prestações vincendas, para depositar o valor da parcela mensal que entende correto; bem como, ao final, seja declarada a

nulidade das cláusulas que tragam onerosidade excessiva para a parte autora, cobrança de comissão de permanência em limites máximos ou cumulados com correção monetária e capitalização mensal de juros, bem como sejam reduzidos/limitados os juros por força dos arts. 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, como meio de equilibrar o contrato celebrado. Brevemente relatado, decidido. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Embora o autor alegue que os valores cobrados pela CEF a título de prestações do financiamento para a aquisição do veículo em causa são muito superiores aos efetivamente devidos, não demonstra a contento a alegação. Da leitura da inicial, verifica-se que o autor não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela CEF ou como chegou ao valor que entende correto. Dos cálculos constantes do corpo da petição inicial não emerge claramente esses elementos. Aliás, o autor ora alega ter pago vinte parcelas, ora doze. No entanto, não apresenta os recibos dos pagamentos nem incluir nos cálculos a multa e juros abusivos que alega ter pago em relação às prestações pagas com atraso (fls. 7/8). Os fatos suscitados, atinentes à nulidade de cláusulas e que levariam ao excesso na cobrança, considerando, em especial, os elementos referentes ao débito existente, não fazem vicejar, ao menos neste momento, a plausibilidade do direito invocado, o qual não resta claro a contento. Note-se, outrossim, que embora o autor postule depositar em juízo o valor das parcelas vincendas, no valor que entende correto, nada diz quanto às parcelas vencidas. Nesse passo, mesmo que assistisse razão ao autor no que pertine ao excesso aventado, dimana-se, em sede de cognição sumária, mais elementos a indicar, de todo modo, o inadimplemento. Quanto ao anatocismo, não o vislumbro, neste exame preliminar, demonstrado. A utilização da Tabela Price como sistema de amortização, por si só, não é ilegal nem causa onerosidade excessiva tampouco capitalização de juros. Esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. A capitalização de juros, que pode ocorrer se estes não são liquidados e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrem a incidência de novos juros, nada tem a ver com a Tabela Price. Trata-se de amortização negativa, que ocorre se o valor da prestação é inferior ao dos juros mensais. Em relação à pretendida redução de juros ou exclusão da cobrança de comissão de permanência, também não resta demonstrada a assertiva. De rigor observar que o autor não juntou cópia do contrato ou dos pagamentos efetuados nem demonstrou nos cálculos (sic) exemplificados no corpo da exordial (fl. 27, E), a cobrança de comissão de permanência. De resto, verifico que tramita nesta 8ª Vara Cível demanda autuada sob n.º 0022000-85.2012.403.6100, em que reconhecidas a existência do contrato de alienação fiduciária e a comprovação do inadimplemento do autor desta demanda, bem como deferida liminar para a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969. Deferir a manutenção da posse do veículo em causa ao autor, sem prova da verossimilhança de suas alegações, implicaria na inoportuna reforma, nestes autos, de decisão proferida naqueles, convertidos em execução de título extrajudicial, ante a não localização do veículo ou do réu, autor nesta demanda. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela. 2. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a o autor, a fim de indicar seu atual endereço (arts. 282, inciso II, e 284 do CPC), porquanto incorreto o endereço informado. Após diligências no endereço indicado na inicial e procuração (fls. 2 e 29), a fim de cumprir a liminar deferida nos autos n.º 0022000-85.2012.403.6100, o oficial de justiça certificou que o autor desta demanda ali desenvolveu atividades de vendedor, desligando-se sem deixar novo endereço. 3. No mesmo prazo de 10 dias, apresente o autor a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. 4. Junte a Secretaria a estes autos cópia do mandado de busca, apreensão e intimação expedido nos autos n.º 0022000-85.2012.403.6100 (fls. 46/47 daqueles autos), bem como cópia desta decisão naqueles autos. Publique-se.

0011988-75.2013.403.6100 - ANTONIO SERGIO LIMONE (SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP

O autor pede seja inscrito no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, alegando possuir direito adquirido ao exercício da profissão de despachante, nos termos da Lei nº 10.602, de 12.10.2002, e atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de

sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0012125-57.2013.403.6100 - WALFRID WEIERS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da União (Advocacia Geral da União), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012460-76.2013.403.6100 - MARIANA RODRIGUES(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, por meio da qual o autor objetiva a cobrança dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de contrato de trabalho. Argumenta, em suma, que trabalhou como motorista do Consulado Geral do Canadá em São Paulo, sob o regime da CLT, no período entre 19.4.1984 a 31.12.1997, e que constatou inexistência de valores a levantar em sua conta vinculada ao FGTS na ocasião de sua aposentadoria. Requer a condenação da ex-empregadora a comprovar documentalmente os depósitos realizados na sua conta vinculada ao FGTS no período trabalhado, o pagamento de tais valores, aplicação de perdas e danos e danos morais. É a síntese do necessário. Este juízo não possui competência para processar e julgar o pedido. Embora o Consulado Geral e a Embaixada do Canadá possuam imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro, o Supremo Tribunal Federal relativizou tal imunidade em relação às demandas trabalhistas, uma vez que estão vinculadas a atos de gestão e não de império. Nesse sentido, o seguinte julgado da Segunda Turma do STF: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para contestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes. (RE 222368 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENT VOL-02098-02 PP-00344) Já o artigo 114, caput, da Constituição Federal, prevê que incumbe à Justiça do Trabalho dirimir conflitos decorrentes de qualquer relação de trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/03 não deixou dúvidas quanto à extensão dessa competência: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública

direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispositivo Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0012559-46.2013.403.6100 - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinado com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7) - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor remanescente do depósito de fl. 151, devidamente atualizado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos da parte final da sentença de fl. 160. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017143-93.2012.403.6100 - EMIL SABINO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 152/157). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre: i) contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 100/111) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado; e ii) a afirmação feita pela União, de que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da efetivação do pagamento administrativo à autora do valor principal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1. Fls. 1389/1398: a decisão embargada não contém omissão nem contradição. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 1335/1338 e 1339/1388). Publique-se. Intime-se o INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fl. 217: não conheço do pedido dos exequentes ante o decidido na parte final da decisão de fl. 211. A execução dos honorários advocatícios deverá ser promovida pelo advogado, em nome próprio. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. *

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA

PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença. Afirma que a sentença padece dos vícios de contradição/omissão ao condenar a Caixa Econômica Federal solidariamente ao pagamento de indenização à autora e não subsidiariamente, uma vez que título de crédito protestado possuía lastro negocial e a incorreção de dados na sua elaboração era de responsabilidade da co-ré Odap Locações e Serviços Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão embargada não contém omissão nem contradição. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0008424-88.2013.403.6100 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para recolher as custas, não se manifestou (decisão fl. 38, publicação e certidão de fl. 38 verso). Arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos etc., 1. A autora pede a aplicação do inc. V do art. 151 do Código Tributário Nacional, para que lhe seja concedida a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. A autora ajuizou a ação cautelar n.º 0009867-74.2013.403.6100, para que fosse autorizado o oferecimento, preventivamente, de fiança bancária como garantia a futura e eventual execução fiscal do crédito fiscal discutido na presente demanda. Na demanda cautelar, conforme informado pela própria autora, a liminar foi deferida, sendo emitida a competente certidão de regularidade fiscal (fl. 4, item 8). Assim, além de já estar garantida eventual execução fiscal pela fiança bancária ofertada na cautelar, o lançamento tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 10880.668563/2012-37 não constituiu óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Observo, por oportuno, que na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, vigora o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se opera nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário

Nacional, dentre as quais não se inclui a garantia do crédito tributário por carta de fiança bancária (necessário se faz o depósito integral em dinheiro), a qual produz apenas o efeito de autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SÓ É ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA ÀS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SÓ O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006). 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n°s 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n° 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original).8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de

o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos etc.1. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de procedimento ordinário, proposto por ANANIAS SOUZA AGUIAR e IRANY ROSA DE AGUIAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, visando à cessação das (sic) cobranças e o respectivo envio de boletos bancários referentes ao financiamento imobiliário objeto desta demanda. Alegam os autores serem os únicos herdeiros de VONINHO SOUZA AGUIAR. O falecido era mutuário do programa nacional de habitação popular minha casa minha vida (PMCMV), cujo contrato contava com a cobertura do FGHAB para o caso de morte do mutuário. Ocorre que o Fundo Garantidor Habitacional indeferiu o pedido de amortização antecipada da dívida do imóvel, alegando descumprimento do Estatuto do Fundo pelo Agente Financeiro e ainda divergência entre os endereços do imóvel financiado e da residência declarada na certidão de óbito do mutuário. Têm direito à cobertura securitária pela morte do filho. Brevemente relatado, decido. Depreendo consentâneo, no caso vertente, aguardar a resposta das partes rés para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise da prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito. A par disso, não se pode olvidar que antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito dos autores. No caso em tela, não vislumbro, das assertivas e dos elementos até agora coligidos, bem clara situação que justifique o contraditório diferido. Deixo, pois, para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação das partes rés. 2. No prazo de 10 dias, apresentem os autores as vias originais: i) dos instrumentos de mandato de fls. 17/18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil); eii) das declarações de fls. 77/78, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença. Afirma que a sentença padece dos vícios de contradição/omissão ao condenar a Caixa Econômica Federal solidariamente ao pagamento de indenização à autora e não subsidiariamente, uma vez que título de crédito protestado possuía lastro negocial e a incorreção de dados na sua elaboração era de responsabilidade da co-ré Odap Locações e Serviços Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão embargada não contém omissão nem contradição. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não

por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023686-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023686-7) - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009377-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009377-5) - JOSE DE ANCHIETA BATISTA X IRIA DAS GRACAS BATISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal do executado BANCO SANTANDER S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 457, emitindo declaração de liberação da hipoteca, nos moldes do título executivo transitado em julgado. Publique-se.

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Fls. 738/742: ante a notícia de cumprimento do acordo, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Fl. 743: não conheço do pedido. A decisão de fl. 576, em seu item 2, determinou a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Tal determinação foi cumprida conforme certidão de fl. 576-verso e documentos de fls. 577/578. Publique-se.

0017879-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017879-7) - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN X RICHARD MEDINA X OSWALDO AMERICO SAUL FILHO X SUELY SARAIVA FERRARI X DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X ELIANA PIMENTA SILVA X IARA MARIA DA SILVA BEOLCHI X LUCIA HELENA SALGUEIRO ROSSINI X ANGELA DE CILLO MARTINS MOTA X MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 479: concedo à parte autora o prazo de 10 dias. No silêncio, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5) - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 118/138. 2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055226-82.1992.403.6100 (92.0055226-9) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELIAS ABRAHAO SAAD X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do pagamento do officio requisitório de pequeno valor expedido nos autos (fl. 251). 2. Aguarde-se no arquivo decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, nos autos da execução fiscal nº 0001396-02.1999.8.26.0146 (146.01.1999.001396), sobre o pedido da União de penhora de crédito do exequente nestes autos (fl. 233). Publique-se. Intime-se.

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

1. Fl. 278: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 271 em benefício da exequente. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. A beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7) - SEXTO TABELIAO DE NOTAS DE SANTO ANDRE(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SEXTO TABELIAO DE NOTAS DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/503: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos apresentados pela União. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044198-44.1997.403.6100 (97.0044198-9) - VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A

1. Fls. 190/191: homologo o pedido da exequente tal como formulado por ela. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A

Fls. 1874/1875: fica a executada intimada da petição da União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021480-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021480-4) - JAIME CANDIDO RIBEIRO X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X JOSE HENRIQUE SILVA X JOSE MARIO MINETO X JOSE MIGUEL COCITO X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X JULIO MACAHDO DE SOUZA X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JAIME CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO MINETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL COCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/330: fica a Caixa Econômica Federal intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.006,12 (mil e seis reais e doze centavos), em 11.06.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n.º 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Publique-se.

0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2) - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MARTINS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES
Ficam os executados intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 360/363. Publique-se.

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035387-61.1998.403.6100 (98.0035387-9) - DANIEL VALENTINE SCHMITT X ELADIO BALLESTEROS ESTEVES X ISMAEL CANDIDO DE ASSIS X MARIA HELENA DANTAS SANTOS X ROBSON PINHEIRO RAMOS X THEODORE DOUGLAS VALENTINE SCHMITT X THOMAS MATHIAS VALENTINE SCHMITT(Proc. ADRIANA CARLA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao pedido da parte autora de fl. 465.Publique-se.

0053187-05.1998.403.6100 (98.0053187-4) - NOE BRUNO VENEZIANI X SERGIO ROSA X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X LUIZ MOREIRA DE FARIA X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOSE JOAO DA SILVA X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA(Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOE BRUNO VENEZIANI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X SERGIO ROSA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X LUIZ MOREIRA DE FARIA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X JOSE JOAO DA SILVA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ANTONIO CUNHA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

1. Ficam os executados NOE BRUNO VENEZIANI, LUIZ MOREIRA DE FARIA, CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA, JOSÉ JOÃO DA SILVA, ANTONIO CUNHA, SERGIO ROSA e ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA intimados para, no prazo de 10 dias, informar os números das respectivas contas correntes para restituição dos valores penhorados por meio do sistema BacenJud ou indicar profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de RG, CPF e OAB, para expedição de alvarás de levantamento.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0045580-67.2000.403.6100 (2000.61.00.045580-6) - JESUINO PEREIRA X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO ANTONIOLO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA PINHEIRO LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013293-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013293-9) - JOSE MARIA MARATELLI X JURANDIR BARUSSO X KAZUHIKO NOMURA X LAZARO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO X MARIA HELENA PEREIRA COLGAGHI X MERCIA SILVA BERTOLACCINI X MIDORI OHATA X MOACIR VILELA X NARIMAN APARECIDA STEFANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0045320-73.2008.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO

X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILA X UNIAO FEDERAL X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros aos exequentes. Publique-se. Intime-se.

0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1) - HORACIO ALVES PEREIRA X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE

ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X VERA PEREIRA MOTONAGA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 501/504.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes VERA PEREIRA MOTONAGA, DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA, TEREZINHA CAMARGO PEREIRA, JOSE ANDREATTA e ALEXANDRE AKIO MOTONAGA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 498/500: defiro à União, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALEXANDRE BURIAN PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 376/377: indefiro o pedido do exequente ALEXANDRE BURIAN PRADO de nova remessa dos autos à contadoria. O exequente não apresentou nenhuma memória de cálculo que impugnasse os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 347/351 e 368). Limitou-se, genericamente, a impugnar tais cálculos. A impugnação genérica é inepta e equivale à ausência de qualquer impugnação. A contadoria da Justiça Federal não pode ser sobrecarregada com a elaboração de cálculos se apresentada impugnação genérica, sem o mínimo de plausibilidade jurídica nem suporte fático em memória concreta apresentada pelo credor. A contadoria da Justiça Federal não pode atuar como órgão de auditoria dos cálculos apresentados por uma das partes, ausente impugnação concreta e fundamentada em memória de cálculo elaborada pela outra parte ou pela contadoria.2. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 347/351 e 368), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ALEXANDRE BURIAN PRADO.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

0019287-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019287-0) - KENORA HILLS DO BRASIL LTDA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X KENORA HILLS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 112/114: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.388,68, atualizado para o mês de junho de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0007400-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007400-0) - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL PAULO CACCESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 269/272: rejeito a impugnação do exequente MIGUEL PAULO CACCESE aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 254/259), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e o saque dos respectivos valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo. Não há que se falar em preclusão na apresentação desses documentos. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 118). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001 e do saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A executada produziu a prova dessa adesão e do saque dos respectivos valores na fase processual pertinente, prevista no título executivo judicial transitado em julgado.Em relação à afirmação do exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos, é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial transitado em julgado não contém

a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007989-17.2013.403.6100 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA

Fls. 351/352: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.018,88, atualizado para o mês de junho de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7065

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Fls. 334/335: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido redesignada audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2013, às 15 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-35.2013.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 13435

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

VistosTrata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela Associação dos Expositores de Produtos

Manufaturados de São Paulo em face das rés União Federal e Secretaria do Patrimônio da União, na qual a parte autora, por meio das petições de fls. 515/525 e 764/772, reitera o pedido de concessão de liminar, afim de que sejam determinadas: a) a manutenção do projeto social feira da madrugada no Pátio do Pari; b) a manutenção de todos os comerciantes em seus locais de trabalho; c) o cadastramento da carteira imobiliária dos imóveis da extinta Rede Ferroviária; d) o cumprimento da recomendação n.º 38 do Ministério Público; e) a criação do Conselho Administrativo; e f) a mantença do imóvel com a União Federal. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal Cível, cuja magistrada declinou da competência, reconhecendo a conexão do feito com ação de reintegração n.º 0006288-26.2010.403.6100 em tramitação perante esta 9ª Vara. Suscitado conflito negativo de competência n.º 0019327-23.2011.403.0000, que se encontra pendente de julgamento, foi designado o presente Juízo para a análise de questões urgentes (fls. 425/426-v). A presente ação versa sobre imóvel em que se situa a intitulada Feira da Madrugada, objetivando a parte autora, representante dos comerciantes populares, provimento jurisdicional que proíba a transferência da posse ou titularidade do bem ao Município de São Paulo, sob a alegação de que o Prefeito destinará apenas 15.000m2 de 75.593 m2 aos lojistas instalados, alterando o projeto social original. O pedido formulado na peça inaugural cinge-se, assim, ao deferimento do interdito proibitório, de modo que a União seja proibida de realizar a transferência em definitivo da posse do imóvel denominado Largo do Pari, mantendo-se a posse de todos os comerciantes nos seus locais de trabalho. Ressalto, outrossim, que o referido pleito foi apreciado em sede liminar, em 10.08.2011, tendo, todavia, sido indeferido, sob o fundamento de que os fatos narrados na exordial não demonstram a existência de dano imediato e as questões relativas ao fechamento das lojas pelo Município não se relacionam com a transferência da posse do imóvel para a construção de um shopping. É o relatório. Inicialmente, observo que o imóvel público sub iudice, situado no Pátio do Pari, pertencia à extinta Rede Ferroviária S.A., que, no ano de 1994, firmou Termo de Permissão e Uso, tendo como permissionária Taireté Conservadora e Serviços Gerais Ltda. e, a partir do 7º Termo Aditivo, a empresa GSA Serviços Gerais e Transportes Ltda. A permissão, originalmente, possuía um uso específico (armazenagem e movimentação de cargas da Superintendência Regional da RFFSA), não observado pela GSA Serviços, que passou a dar destinação diversa ao local, instalando uma das maiores feiras livres da cidade, a qual ganhou a alcunha de Feira da Madrugada. Após o término da vigência da permissão de uso, em janeiro de 2010, e com a recomendação n.º 38 do Ministério Público Federal, a União decidiu por realizar procedimento licitatório prévio, fazendo-se necessário o ingresso de servidores federais nos imóveis para avaliação do local, o que foi negado pela ocupante irregular. A União Federal, por conseguinte, ajuizou a ação de reintegração de posse n.º 0006288-26.2010.403.6100 em face da empresa GSA - Administração e Organização de Feiras e Eventos, visando a provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse sobre os imóveis do Pátio da Estação Ferroviária do Pari, sendo que o pedido de liminar foi deferido em 19 de abril de 2010. Em 22 de novembro de 2010, a Municipalidade de São Paulo recebeu da União a guarda provisória da área do Feirão da Madrugada. Passo ao exame do pedido de liminar. Em observância ao estipulado no Conflito de Competência, analisei o teor das petições de fls. 515/525 e 764/772 e entendi que os fatos narrados revelam, em tese, questão de urgência. No entanto, em virtude do requerido às fls. 764/772, resta prejudicada a verificação do pedido de suspensão da demolição dos boxes dos comerciantes, posto que, segundo a própria autora, foi concedido ao Município o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das obras no imóvel e as bancas já foram desmanteladas. A reiteração do pleito de mantença do imóvel com a União Federal, o qual foi devidamente analisado e indeferido às fls. 503/503-v, é incabível, devendo ter sido interposto, oportunamente, o recurso cabível, na hipótese de entender pela reforma. Não vislumbro a plausibilidade do direito aventado. Inicialmente, quanto à alegada lesão ao projeto social feira da madrugada, deve-se ressaltar que a ação de reintegração de posse n.º 0006288-26.2010.403.6100 versa especificamente acerca da ocupação irregular dos imóveis públicos situados no Pátio da Estação Ferroviária do Pari, pela antiga permissionária GSA - Administração e Organização de Feiras e Eventos Ltda. O deferimento do pedido de liminar naqueles autos restringe-se, destarte, à configuração do esbulho e à ordem de reintegração da União na posse da área, o que não implica em garantia de manutenção de comerciantes nos seus postos de trabalho, cabendo ao ente federal decidir pela desocupação ou permanência das pessoas. Observo, ademais, que o trecho extraído pela parte autora, às fls. 517, não corresponde ao teor do decisum mencionado, mas aos argumentos presentes na peça inaugural daquela reintegração, reveladores das circunstâncias fáticas que embasaram o pleito da União. Logo, como causa de pedir remota, não foram objeto da tutela de urgência e não conferem direitos a terceiros que não fazem parte da relação processual. Frise-se que o pleito, nos presentes autos, cinge-se a impedir a transferência em definitivo da posse do imóvel (Largo do Pari), pela União, e à manutenção dos associados da autora no local, sendo estes os limites subjetivos e objetivos da contenda. A controvérsia acerca da modificação ou lesão ao Projeto original da Feira da Madrugada, em virtude de um novo Projeto elaborado pelo Município de São Paulo, o qual contempla apenas 4.000 comerciantes e eliminaria vários setores da feira, é uma questão de natureza administrativa, estranha ao presente feito, que extrapola o pleito formulado na exordial e deve ser dirimida, se o caso, na via própria. As recomendações do Ministério Público Federal são atos administrativos, com conteúdo de aconselhamento, de inegável relevância na atuação extrajudicial do parquet na conformação das condutas dos agentes públicos, não obstante a ausência de força cogente. No caso, a de n.º 38, de 02 de julho de 2009, juntada às fls. 526/534, sugere ao inventariante da extinta RFFSA que promova a licitação

para permissão de uso das áreas do conjunto imobiliário do Pátio da Estação do Pari. Apesar do aventado pela associação, ora autora, depreende-se da mera leitura do documento citado que há menção expressa à Feira da Madrugada, sem, no entanto, versar ou impor óbice à destinação do espaço à construção de novo projeto, não se podendo sustentar eventual inobservância ou descumprimento. Enfatizo, por fim, que o Juiz deve decidir a lide nos estritos termos em que foi proposta. O cadastramento da carteira imobiliária dos imóveis da extinta Rede Ferroviária e a criação de Conselho Administrativo são pedidos novos, que não serão apreciados, eis que inexistente a demonstração de pertinência direta de tais providências com o presente interdito proibitório. Destarte, indefiro as liminares requeridas. Intimem-se.

Expediente Nº 13436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de Agosto de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0007135-70.2011.403.6301 - CARLOS OLIMPIO FREITAS X ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de Agosto de 2013, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8004

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0009562-90.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO

PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da informação de restrição de benefício tributário no registro de veículo importado pela impetrante, ou, alternativamente, autorize a transferência de propriedade do mesmo. Alegou a impetrante, em suma, que importou veículo automotor para uso próprio, procedendo ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de ICMS, por força de liminar concedida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0024911-34.2011.826.0053. Sustentou que, com a entrega do veículo, foi incluído no sistema RENAVAL a informação de restrição de benefício tributário, a qual obstará a transferência de propriedade do veículo, segundo o DETRAN/SP, impedindo a impetrante de importar novo veículo, cuja Licença de Importação já fora deferida (LI nº. 13/0436392-3, prorrogada pela LI nº. 13/1627631-1). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/44), posteriormente aditada às fls. 46/51. Este Juízo Federal postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/70). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para a retirada da informação constante no sistema RENAVAL. Deveras, a autoridade impetrada, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deve verificar o recolhimento do ICMS, consoante se denota do artigo 576 do Decreto federal nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), in verbis: Art. 576. Após o desembaraço aduaneiro, será autorizada a entrega da mercadoria ao importador, mediante a comprovação do pagamento do ICMS, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, inciso IX, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002, art. 1º, e 2º). 1º. Deverá ainda ser comprovado o pagamento a que se refere o caput, na hipótese de entrega de mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, salvo disposição em contrário (Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2002, art. 1º). 2º. A comprovação referida neste artigo poderá ser efetuada eletronicamente. Outrossim, estabelece o artigo 125, inciso II, da Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o dever de a autoridade alfandegária prestar informações ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM): Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL: (...) II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física; (...) Regulamentando os procedimentos para o cadastro de informações no Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), foi expedida a Norma de Execução Coana nº 1/2009, a qual assim estabelece: Art. 2º. Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física; (...): Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados: (...) VII - existência de restrição tributária, quando for o caso. Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, dentre outras hipóteses, aos veículos importados. I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado; (...) (grafei) Por fim, no que tange ao pedido de ofício ao órgão estadual de trânsito, a parte impetrante não comprovou qualquer negativa na realização de transferência de propriedade do veículo objeto do presente feito. Por ser ação de natureza célere, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova que permita verificar de plano o direito líquido e certo a ser protegido. Neste contexto, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0013071-29.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida nos autos do processo relacionado no termo de prevenção (fl. 35). Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada da página 1 de seu contrato social; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013078-21.2013.403.6100 - BRAVAK SERVICOS LTDA. (SP279078 - ANNE PESCE DO PATROCINIO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 043/7062-2013 - GILOG/SP X COORDENADOR(A) DA

GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada das vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 24 e 25; 2) A emenda da petição inicial, retificando o seu nome conforme o seu contrato social (fls. 26/29); 3) A juntada de cópia integral de seu contrato social, tendo em vista que juntou apenas a 4ª alteração contratual; 4) A inclusão da empresa vencedora do pregão eletrônico após a sua inabilitação como litisconsorte passiva necessária, indicando o seu endereço completo, bem como juntando contrafé para a sua citação; 5) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 6) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo deste mandado de segurança, eis que apenas foi indicada como a pessoa jurídica à qual as autoridades estão vinculadas. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI) para a alteração acima determinada, via correio eletrônico. Int.

0013189-05.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 144/145). Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da impetração em face de autoridade com domicílio funcional nesta Subseção Judiciária, considerando que está sediada no município de Cabreúva/SP; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de contrafé, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004855-37.2013.403.6114 - ALEXSANDRA SILVA SANTOS(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo ao rito do mandado de segurança, nos termos da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025693-44.1993.403.6100 (93.0025693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X OSVALDO DE FREITAS X SANDRA APARECIDA DE CASTRO PINTO FREITAS(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Fl. 131: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 118/126 (cópias simples). Intime-se o requerente a retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior destruição por reciclagem. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002882-85.1996.403.6100 (96.0002882-6) - JOAO PRESCINOTTO X CATHARINA PERCILOTO(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024835-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 -

MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 448: Forneça o autor os documentos requeridos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 519 e 520/551: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013059-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028217-53.1989.403.6100 (89.0028217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X NEUSA MACEDO NOBRE X ANTONIO TAVARES FREIRE X ILDA MARIA FERRERO X DENISE FAISSAL OROFINO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X XERXES PEREIRA DA CUNHA X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X EDUARDO COSTA NETO X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X RICARDO HADDAD X ALINE COLETTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Fls. 181/182: Manifeste-se a parte autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028217-53.1989.403.6100 (89.0028217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) NEUSA MACEDO NOBRE X ANTONIO TAVARES FREIRE X ILDA MARIA FERRERO X DENISE FAISSAL OROFINO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X XERXES PEREIRA DA CUNHA X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X EDUARDO COSTA NETO X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X RICARDO HADDAD X ALINE COLETTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X NEUSA MACEDO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA FERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FAISSAL OROFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE COLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0723412-45.1991.403.6100 (91.0723412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705637-17.1991.403.6100 (91.0705637-0)) EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 216/226: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-

98.1991.403.6100 (91.0659382-8) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUZA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/457: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, apreciarei as demais questões. Int.

0011196-59.1992.403.6100 (92.0011196-3) - EDUARDO BITTO X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X MANOEL GASPAR X HELIO MAGOGA X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X VARLEI TADEU SANCHES X ALMIR SANCHES(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDUARDO BITTO X UNIAO FEDERAL X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X UNIAO FEDERAL X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GASPAR X UNIAO FEDERAL X HELIO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VARLEI TADEU SANCHES X UNIAO FEDERAL X ALMIR SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/317: Indefiro, posto que não estão regularizados os CPF de todos os autores, inclusive de Eduardo Bitto que encabeça a presente ação, impossibilitando a expedição das minutas dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias as regularizações de CPF dos coautores Eduardo Bitto, Durvalina Barbieri Savazzi e Roberto Magoga. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002783-18.1996.403.6100 (96.0002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4)) KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora a razão do pedido de habilitação (fls. 280/286) em nome de apenas um dos socios da empresa dissolvida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018236-19.1997.403.6100 (97.0018236-3) - EDSON BORGES DE CARVALHO X ELIANA ZAGO BRITO X IARA REGINA CAVALI SILVA X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X MAURO DE ALMEIDA BORGES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDSON BORGES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELIANA ZAGO BRITO X UNIAO FEDERAL X IARA REGINA CAVALI SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X UNIAO FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA BORGES X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 373.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014748-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 76/78) em face da decisão de fls. 74/75, sustentando que houve omissão, posto que deixou de fixar os honorários advocatícios em da mesma. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios

também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, tendo em vista que não há previsão para arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 74/75 inalterada. Intimem-se.

0013950-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)
DECISÃO Vistos, etc. A Impugnante opôs embargos de declaração (fls. 30/38) em face da decisão proferida às fls. 27/29, sustentando que houve contradição, posto que deixou de fixar honorários advocatícios em favor da CEF. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impugnante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 27/29 inalterada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0140761-33.1979.403.6100 (00.0140761-9) - GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA Fl. 211: Defiro. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 3.595,18, válida para outubro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fl. 454: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo Município de São Paulo. Fls. 455/456: Manifeste-se o exequente, Município de São Paulo, no mesmo prazo acima. Int.

0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6) - MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCOS HENRIQUE SAAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/241: Defiro. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016017-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Fls. 50/51: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113/117: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5609

MONITORIA

0008668-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZELI MARINA ALVES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 20/08/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s)

terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2725

ACAO CIVIL COLETIVA

0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST.QUIM.FARM.E ABRAS.DE SOROCABA E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve a citação da ré, deixo de promover a vista para as contrarrazões. Após a publicação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(s) em ambos os efeitos. Desnecessária a vista para a ré, para contrarrazões, tendo em vista que não foi intimada nos presentes autos. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011640-57.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS METAL MEC MAT ELETRICO DE EGUACU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve a citação da ré, deixo de promover a vista para as contrarrazões. Após a publicação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011651-86.2013.403.6100 - SID TRABS INDS METAL MECS MAT ELETRICO ARTUR NOGUEIRA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(s) em ambos os efeitos. Desnecessária a vista para a ré, para contrarrazões, tendo em vista que não foi intimada nos presentes autos. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 197/199 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de realização das diligências que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Ressalto, por oportuno, que no prazo assinalado, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 194, da qual já foi devidamente intimada, adotando as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em decisão. O embargante pede, em caráter de antecipação da tutela nos embargos monitorios, que seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Na decisão de saneamento do feito (fl. 133), foi determinado ao embargante que apresentasse extrato atualizado dos cadastros no SPC e SERASA, o que foi atendido às fls. 134/141. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode

ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o embargante pretende a exclusão do seu nome do SERASA e SPC, por débitos referentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001573160000122547.No entanto, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o embargante firmou o contrato de financiamento com a autora, segundo o qual foi utilizado o valor de R\$ 19.000,00 (fl. 09), para pagamento em 60 (sessenta) prestações.Restou comprovado o pagamento de apenas 16 prestações. O embargante deixou de adimplir o contrato por sua conta e risco, sem respaldo em qualquer decisão judicial ou acordo administrativo com a credora, que o permitisse a suspensão do pagamento sem a constituição em mora.Nesses termos não vislumbro qualquer ilegalidade na inscrição do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, da análise dos documentos de fls. 135/141, depreende-se que o embargante possui, em seu nome, 7 (sete) pendências financeiras, de diversos credores, sendo que a medida pretendida nos embargos não alteraria a situação fática do embargante.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo embargante.Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-31.2000.403.6100 (2000.61.00.007151-2) - CELIA REGINA CORREA NAVARRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

DESPACHO FL.538:Vistos em despacho.Ciência ao réu acerca do retorno dos autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em conciliação manifestado pela autora às fls.536/537.I.C.INFORMAÇÃO E DESPACHO DE FL.539:INFORMAÇÃO:Informo a V.Exa. que nesta data o advogado da parte autora compareceu em Secretaria para exame dos presentes autos e solicitou fosse verificada, junto à Central de Conciliação desta 1ª Instância, a possibilidade de inclusão do processo em pauta de conciliação do mutirão do SFH.Informo, ainda, que consultei o setor de conciliação, que informou ser possível a inclusão na pauta de agosto.Finalmente, informo que atendendo a pedido do mesmo advogado, verifiquei a conta nº1181.005.00004199-7, aberta por iniciativa da autora, tendo constatado a existência de saldo, conforme extrato anexo.À vista do informado, consulto como proceder, em razão do despacho de fl.538.São Paulo, 24/07/2013Analista Judiciário- RF 4533DESPACHO:Vistos em despacho.Em razão do informado supra, suspendo por ora o determinado no despacho de fl.538, tendo em vista a grande possibilidade de composição entre as partes no setor de conciliação da 1ª Instância, em que, notoriamente, são oferecidas melhores condições aos mutuários pela área técnica da CEF.Ademais, a intimação da CEF acerca da intenção da autora na composição teria pouco efeito prático, vez que a própria ré afirmou à fl.497 que o corpo jurídico desta instituição financeira não tem autonomia para a feitura de acordos.Aguarde-se, portanto, a comunicação da data da audiência para fins de intimação das partes.I.C.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho.Fls.490/491: Determino a intimação da CEF para que colacione aos autos a Planilha de Evolução de Financiamento nos termos estritos requeridos pelo Sr. Perito, qual seja, a planilha da evolução, iniciando-se com a PRESTAÇÃO nº 37.Verifico que foram várias as determinações para juntada da planilha para elaboração do laudo pericial, sem que a CEF cumprisse o requerido.Dessa forma, a fim de se evitar prejuízo às partes em razão do atraso na elaboração do laudo pericial, determino pela derradeira vez que a CEF junte a PLANILHA DE EVOLUÇÃO DE FINANCIAMENTO, desde o início do financiamento, como pedido pelo Sr. Perito Judicial.Prazo de cinco dias.Com a juntada, retornem os autos à Perícia para elaboração do laudo.Int.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHLE DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta RICARDO KUHLE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, oriundos do contrato de financiamento imobiliário nº 155550286665. Requer, ainda, a consignação em pagamento do valor das parcelas em aberto, pelo valor constante no contrato, até decisão final.Sustenta, em síntese, que a ré, por falha em seu sistema, deixou de proceder ao débito automático das prestações na conta-corrente do autor, apesar da existência de saldo suficiente, o que gerou a inadimplência, com a consequente inscrição de seu nome no Serasa e a

execução extrajudicial do contrato e consolidação da propriedade.Às fls. 153/154, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com a anulação da consolidação da propriedade e a determinação para que ré promova os atos necessários ao retorno ao status anterior.O cancelamento da consolidação da propriedade foi prenotado na matrícula do imóvel (f 203).O autor reiterou seu pedido de retirada da inscrição no SERASA, bem como requereu que a ré apresente o montante total das prestações em aberto, sem os encargos da mora, para consignação do valor integral e retomada do financiamento.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, após a análise de todos os documentos juntados aos autos e das manifestações das partes, restou configurada a verossimilhança das alegações do autor, sendo deferida a anulação da execução extrajudicial do financiamento, bem como o restabelecimento da relação contratual original das partes.Assim, determino que a ré apresente o valor total das prestações em aberto sem os encargos da mora, posto que o atraso no pagamento, ao que parece, não pode ser atribuído a conduta do autor.Deve a ré, ainda promover os meios necessários para que o autor efetue o pagamento direto das prestações, comprovando-se nos autos a quitação das parcelas pendentes.Por fim, considerando que, conforme se depreende do documento de fl. 141, o autor possui duas inscrições no SERASA, deve a ré promover a retirada somente da pendência registrada por débito originado do contrato sub judice.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar tão-somente a suspensão de eventuais restrições apontadas no SERASA e SPC por débitos referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550286665, bem como que a ré apresente o valor total das prestações em atraso, sem os encargos da mora, permitindo o pagamento direto à CEF, para regularização do contrato.Ressalto que a presente decisão não se estende às demais inscrições do autor no SERASA.Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Publique-se. Intimem-se.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho.Ciência à CEF acerca do retorno do Mandado de Citação N.0012.2013.00603 sem cumprimento (fls.80/81).CITE-SE o réu no novo endereço encontrado através de consulta ao site da Receita Federal de fl.82.I.C.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho.Fls.96/103: Manifeste-se a empresa autora acerca do resultado negativo obtido na segunda Carta Precatória expedida para Belo Horizonte - MG no intuito de citar o réu MPL COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. devendo indicar sua intenção em efetuar a CITAÇÃO POR EDITAL, visto estar previsto o requisito estabelecido no art.231, I, CPC.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0007570-94.2013.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em decisão.Aceito a conclusão nessa data.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VIVIANE DEL NERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Sustenta que houve conciliação nos autos do processo nº 0019950.23.2011.403.6100, para reestruturação do contrato, com pagamento de entrada e financiamento do saldo devedor em 93 parcelas mensais, com incidência de juros de 8% ao ano e amortização pelo sistema SACRE.Afirma que a ré descumpriu os termos do acordo judicial, pois não forneceu o instrumento de reestruturação do financiamento na data acordada.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada às fls. 22/23.Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente o litisconsórcio necessário do co-mutuário, a carência da ação e coisa julgada, em face do acordo transitado em julgado em 06.02.2013 e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a autora compareceu em agência diversa da constante no termo de conciliação e firmou um Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor, com a utilização de depósito judicial realizado nos autos da ação nº 0019950.23.2011.403.6100 para pagamento da prestação de fevereiro de 2013.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que nenhuma das partes cumpriu os termos da conciliação homologada judicialmente para a

reestruturação do contrato de financiamento imobiliário, nos autos da ação ordinária nº 0019950.23.2011.403.6100. Contudo, verifico que, por conta do acordo judicial, a CEF procedeu ao levantamento do valor integral depositado naqueles autos, no montante de R\$ 17.566,04 em 11.05.2011 e R\$ 3.108,78 em 06.02.2013. Assim, em que pese a irregularidade da situação do contrato de financiamento, a inadimplência não pode ser atribuída à culpa exclusiva da mutuária. Ademais, o termo de incorporação de parcelas ao saldo devedor foi firmado unicamente pela autora, sem a participação do co-mutuário. Apesar de o co-mutuário não ser litisconsorte ativo necessário, nos termos da jurisprudência pacífica; para a assinatura do instrumento de reestruturação, deve haver a participação de todas as partes envolvidas, para dar validade ao negócio jurídico. Nesse contendo, tanto a conciliação judicial quanto o termo de incorporação de parcelas ao saldo devedor, firmado somente pela autora, são inválidos. Porém, houve a produção de efeitos no mundo dos fatos, mormente pelo levantamento do valor integral depositado para fins de suspensão da execução extrajudicial. Posto isso, apesar de não estarem configurados os pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência, em face da total irregularidade do financiamento, inclusive com dúvida acerca da existência e dos termos financeiros do mútuo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato, com a venda do imóvel em leilão, até que sejam esclarecidas todas as condições da avença. Intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão, bem como para que se manifestem acerca da designação de audiência para a definição dos termos do contrato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nessa data. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a anular o contrato de previdência privada firmado entre as partes, com a repetição do montante de R\$ 800,00 pago em função desse contrato, bem como a devolução R\$ 836,74, referentes a taxas pagas pela assinatura do instrumento de financiamento imobiliário e ressarcimento de danos morais, no valor de R\$ 1.944,32. Alega que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel. Contudo, por força de equívocos cometidos pela ré quando da formalização do instrumento, teve aumento de despesas contratuais e a cobrança abusiva de taxas. Narra, ainda, que foi coagido a proceder à abertura de conta-corrente em agência da ré, como condição para a obtenção de desconto na taxa de juros aplicada ao financiamento. Afirma que foi obrigado a firmar contrato de previdência privada, bem como que a conduta da ré é abusiva e ilegal, configurando-se venda casada. Gratuidade deferida às fls. 68. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré CEF alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido de cancelamento da conta-corrente e a legitimidade passiva da Caixa Vida e Previdência. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos do autor. Por sua vez, a Caixa Vida e Previdência compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação às fls. 186/198, sustentando a improcedência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Com efeito, verifico que a ré não incorreu, a priori, em erro na qualificação dos mutuários no instrumento do financiamento imobiliário. De fato, o autor não cientificou a ré da alteração de seu estado civil, situação que demanda nova análise de crédito, com adaptações dos parâmetros financeiros do mútuo. Ademais, pelas razões apostas nas contestações, observo que a abertura de conta-corrente para o pagamento das parcelas do financiamento, com desconto no valor de taxas contratuais, é opção do consumidor, não havendo coação ou ilegalidade no oferecimento de vantagens econômicas pela contratação da conta. Por fim, não restou configurada de plano qualquer ilegalidade na assinatura do contrato de previdência privada entre o autor e da Caixa Vida e Previdência, principalmente pelo fato de ter sido assinado posteriormente ao financiamento imobiliário e não restar evidenciada qualquer relação entre as duas avenças. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de

tutela. Considerando o comparecimento espontâneo da Caixa Vida e Previdência, manifeste-se o autor se concorda com a sua inclusão no pólo passivo do feito, no prazo de dez dias. Por fim, tendo em vista que o autor não discute nesses autos o contrato de financiamento imobiliário, restringindo seu pedido à indenização e anulação do contrato de previdência privada, atribua valor compatível à causa. Após a regularização desse feito, venham conclusos os autos da impugnação ao valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES (SP149432 - MARILIA VALENCA DOS SANTOS VAZ) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 131/132: Ciência ao autor acerca da manifestação da CEF acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 92/97 e mantida às fls. 105/106. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 133. Mantenho a decisão de fls. 92/97, por seus próprios termos e fundamentos. Int

0011425-81.2013.403.6100 - MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES X ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nessa data. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES e ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sem qualquer penalidade pelo inadimplemento, principalmente a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Afirmam os autores que celebraram em 27.10.2008 o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia. Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição imóvel situado na Rua Professor José de Souza, nº 231, São Paulo/SP. Alegam que, por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa BW Médica e Serviços Hospitalares, da qual o autor é sócio, o imóvel objeto do contrato foi gravado com três penhoras por débitos reconhecidos por sentenças proferidas em ações de natureza trabalhista. Informam, ainda, que não têm condições de adimplir as prestações do mútuo, tendo pago regularmente até a parcela nº 54, em maio de 2013. Sustentam que tentaram vender o imóvel a terceiros, bem como devolvê-lo à ré, propondo a rescisão do contrato com devolução do valor já pago, mas não houve acordo administrativo. Gratuidade deferida às fls. 43. Aditamento à inicial às fls. 44/51. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos autos entendo que não estão configurados os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que os autores pretendem a rescisão do contrato de financiamento firmado com a ré, com a devolução do imóvel para a credora e devolução do montante pago a título de entrada e prestações. Contudo, compulsando os documentos trazidos pelos autores, restou comprovada a existência de três penhoras para garantia de títulos executivos judiciais trabalhistas, devidamente averbadas na matrícula do imóvel, além da hipoteca gravada em favor da CEF, para garantir o financiamento do próprio bem. Nesses termos não parece razoável exigir-se da credora CEF, a aceitação compulsória do bem dado em garantia de seu crédito, quando existem outras três onerações, com caráter alimentar e, portanto, preferencial. Ademais, a alienação do imóvel, nas condições patrimoniais atuais dos autores, tem grande potencial de configurar fraude aos credores trabalhistas. Por outro lado, o contrato de financiamento sub judice foi firmado por pessoas capazes e não ostenta qualquer irregularidade a fundamentar a interferência do Juízo na autonomia da vontade das partes. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia para a aquisição do imóvel, mediante declaração dos mutuários de que percebiam renda suficiente para honrar as prestações contratadas. Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer abuso ou ilegalidade cometido pela ré, a fundamentar a quebra do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), sem observância do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 56: Chamo os autos à conclusão. Em face do novo valor atribuído à causa pelos autores, recebo a petição como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$208.724,01 (duzentos e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e um centavo). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 52/54, CITANDO-SE a ré. Cumpra-se.

0011998-22.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GAMBIM (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 46: Nada a decidir, tendo em vista que a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no

Estatuto do Idoso, já foi deferida e devidamente anotada. Aguarde-se retorno dos Mandados de Citação expedidos (fls.43 e 45).I.C.

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARISA PERES MERIGO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, de modo proporcional às contribuições por eles efetuados, de 1989 até 1995. Requer a expedição de ofício à Fundação CESP, para que deposite em juízo referido percentual do Imposto de Renda, bem como seja autorizado aos autores a apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS

1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Em relação ao pedido de autorização para apresentar a declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação os referidos valores, entendo que deverá ser analisado em sentença, por se tratar de medida satisfativa.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, de modo proporcional às contribuições por eles efetuados, no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Fundação CESP depositar judicialmente os valores. Forneça, a parte autora, o endereço da Fundação CESP para expedição do ofício.Após, cite-se, intime-se e oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012747-39.2013.403.6100 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho.Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração e substabelecimento em via original.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o feito, CITE-SE o réu. I.C.

0013014-11.2013.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 36.000,00.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011832-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-84.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO)

Vistos em despacho.Ciência ao IMPUGNADO acerca da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA interposto pela CEF.Após, voltem conclusos para decisão.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

J. Anote-se a penhora no rosto dos autos, certificando-se as partes e noticiando-se ao Juízo solicitante, por e-mail. Oportunamente expeça-se Ofício para transferência do valor penhorado ao Juízo Fiscal, vinculada à Execução Fiscal e ao débito apontado. I.C.

0002425-87.1995.403.6100 (95.0002425-0) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DO DEPTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de

direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho. Fls. 890/895: Tendo em vista a manifestação da empresa impetrante, expeça-se Ofício à CEF para que esclareça se os valores existentes nas contas informadas em seu Ofício 3791/2013/PAB JUSTIÇA FEDERAL SP, foram convertidos, na totalidade, em renda a favor da União(Fazenda Nacional). Com a resposta, dê-se vista à impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0002758-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002758-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012948-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012948-3) - WALTER ESMERELLES(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001215-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001215-0) - EDUARDO TANAKA OTANI(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011221-37.2013.403.6100 - DARCY MARCONDES(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas às fls. 174/255, indique o impetrante o domicílio correto da autoridade impetrada, informando em qual cidade situa-se o DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 264. Int.

0011873-54.2013.403.6100 - RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 49/67 como aditamento à inicial.Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor do débito atualizado, óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.Tendo em vista que a impetrante apresentou, em 27/12/2012, Pedido de Revisão alegando o pagamento dos débitos e, posteriormente, foi ajuizada execução fiscal, entendo necessária a vinda das informações antes de apreciar o pedido de liminar.Regularizada a inicial, oficie-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012727-48.2013.403.6100 - PSE ENGENHARIA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar

para que seja determinada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos requerimentos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 36624015172/2006-91 e 36624.015171/2006-47. Sustenta a impetrante, em suma, que os pedidos administrativos de restituição de valores, apresentados em 13/12/2006 e remetidos para a autoridade impetrada em 28/09/2007 e 22/10/2007, não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência e da razoabilidade. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os Processos Administrativos nºs 36624015172/2006-91 e 36624.015171/2006-47 foram protocolizados pelas impetrantes em 28/09/2007 e 22/10/2007, deslinda que ultrapassou o prazo previsto em lei. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a apreciação e conclusão dos Processos Administrativos nºs 36624015172/2006-91 e 36624.015171/2006-47, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Regularize a procuração de fl. 23, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Forneça, ainda, o Contrato Social da empresa. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000792-42.2013.403.6122 - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER (SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Comprove a impetrante que possui experiência profissional como professora de musculação por prazo superior a 3 (três) anos, nos termos da Resolução nº 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. Deverá, ainda, a impetrante subscrever a procuração de fl. 11. Forneça, por fim, uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010329-31.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo em que o impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre o terço de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Aditamento à inicial às fls. 67/70. A representante judicial do impetrado foi intimada a se manifestar, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo. A união alegou a falta de interesse processual e ilegitimidade ativa do impetrante, bem como a ausência de autorização expressa dos membros do

sindicato e a falta de documento essencial à propositura da ação - lista de todos os associados e seus respectivos endereços. No mérito, pugna pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Afasto as preliminares de ausência de interesse processual do impetrante e falta de autorização específica dos representados. Dispõe o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009: O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. A impetração de mandado de segurança coletivo em matéria tributária é largamente aceita pela jurisprudência, in verbis: O mandado de segurança coletivo é cabível para a declaração do direito à compensação tributária (STJ, REsp n. 1.122.126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.06.10; REsp n. 624.340, Rel. Min. José Delgado, j. 29.06.04; TRF da 3ª Região, AMS n. 0003569-35.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01.12.11). Quanto ao limite territorial, entretanto, assiste razão à União Federal. Assim, as decisões exaradas no presente mandado de segurança deverão se restringir ao limite territorial de atuação da autoridade impetrada; o quê, fatalmente, ira excluir vários associados do sindicato. Por fim, no que se refere à lista de associados e seus respectivos endereços, entendo que, fixada a limitação territorial da presente impetração, deve o sindicato impetrando apresentar o rol de associados sujeitos à autoridade impetrada, antes da efetivação da medida liminar. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido liminar. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, igualmente, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Diante do exposto, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final, em relação aos membros do sindicato impetrante sujeitos à competência territorial da autoridade impetrada. Determino, ainda, que a autoridade

impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Providencie o impetrante a juntada da lista de associados sujeitos à presente decisão, por sujeição territorial à autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência da presente decisão ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010741-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BRUNO QUEIROZ MENNITTI

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012144-63.2013.403.6100 - NELSON TERUO SHIMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Junte o autor os documentos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 22/24. Após, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Manifestem-se as rés acerca do levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista a decisão de fls. 338/340. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045626-37.1992.403.6100 (92.0045626-0) - TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014010-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014010-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2013 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o réu por carta no endereço de fls.173 acerca da designação da audiência.Intimem-se a ECT e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0028893-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028893-7) - JOAQUIM PARRILLA - ESPOLIO X ANTONIA PUERTA PARRILLA X IRENE MONTEIRO X IVANI PARRILLA FOLTRAN X IRMA CASARI X KELLY CRISTIANE CASARI X CLAYTON CASARI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO ANTONIA PUERTA PARRILLA, IRENE MONTEIRO, IVANI PARRILLA FOLTRAN, IRMA CASARI, KELLY CRISTIANE CASARI E CLAYTON CASARI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n. ° 0273.013.00038354-3. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49).Por ocasião de julgamento de conflito de competência, foi declarada a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo (fl. 118).Foi deferida a gratuidade (fl. 128).Citada, a ré ofereceu contestação, por meio da qual, preliminarmente, argüiu a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo Federal face ao valor da causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária.No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 133/150).Não Houve réplica.Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 152/154).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas.Não há que se falar em suspensão do julgamento de mérito do presente feito, eis que o prazo de suspensão deferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. ° 754.745 transcorreu sem prorrogação.Da mesma forma, quanto à competência para processamento e julgamento do feito, a questão restou decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência n. ° 2011.03.00.005515-0/SP, tendo sido declarada a competência deste Juízo Federal em face da impossibilidade de cisão do valor da causa, posto que a hipótese dos autos se refere ao caso de litisconsórcio ativo necessário.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE

42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas

de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0273.013.00038354-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condono ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Retifique-se a atuação para incluir a coautora Kelly Cristiane Casari no polo ativo da demanda. São Paulo, 24 de julho de 2013.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. I - Relatório A autora DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP a fim de que seja declarada a desnecessidade de inscrição junto ao conselho réu, afastando a obrigatoriedade de contratação de engenheiro agrônomo e/ou florestal com o cancelamento de eventuais multas aplicadas. Relata, em síntese, que para dar início à produção de aromas como aditivo à ração animal foi obrigada a manter inscrição junto ao conselho réu, por força da Lei nº 6.198/74 e Decreto nº 6.296/07, contratando como responsável técnico profissional engenheiro agrônomo. Entretanto, em 22.12.2009 foi publicado o Decreto nº 7.045/09 que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 24 do Decreto nº 6.296/07 que permitiu a possibilidade de que a responsabilidade técnica seja exercida por químico nos casos de estabelecimento que apenas realize a fabricação, fracionamento ou importação de aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados à alimentação animal, desde que a formação do profissional seja compatível com o produto. Sendo assim, requereu o cancelamento de registro junto ao CREA/SP, o que foi indeferido pelo réu que entendeu pela necessidade de manutenção de engenheiro agrônomo ou florestal. Pretende ser declarada a desnecessidade de contratação de engenheiro agrônomo/florestal e manutenção do respectivo registro junto ao conselho réu. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/25. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita, que deferiu parcialmente o pedido antecipatório (fl. 26). O réu apresentou contestação (fls. 31/80) defendendo, inicialmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda face à natureza de autarquia Federal do CREA/SP. No mérito, defende a obrigatoriedade de a autora manter registro junto ao CREA, vez que realiza as atividades descritas nas alíneas a e e do artigo 1º e alíneas b e h do artigo 7º da Lei nº 51.94/66, bem como as atividades de nutrição animal, bromatologia e rações, prevista no inciso I do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Defende que as atividades exercidas pela autora caracterizam efetiva produção industrial técnica especializada, o que somente pode ser exercido por responsável técnico registrado junto ao CREA. Afirmou que até 2010 a autora possuía agrônomo como responsável técnico, mas requereu o cancelamento em razão da alteração legislativa inserida pelo Decreto nº 7.045/2009. Sustenta, contudo, que tal modificação não lhe é aplicável, sendo cabível somente nos casos em que a empresa atua exclusivamente na fabricação de aditivos nutricionais para a alimentação animal, o que não é o caso da autora. A autora apresentou réplica (fls. 86/93). O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita acolheu a preliminar de incompetência arguida pelo réu e determinou a remessa dos autos à 17ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jaú (fl. 94), tendo sido devidamente intimadas as partes (fl. 98). Novamente citado (fl. 110), o réu apresentou contestação (fls. 111/138) nos mesmos termos do já alegado às fls. 31/43. Tendo em vista decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 000699-31.2012.403.6117 os autos foram remetidos à

Subseção Judiciária da Capital (fls. 143/144).Intimada a apresentar réplica (fl. 142), a autora reiterou a manifestação de fls. 86/93.Intimados a especificar provas (fl. 150), o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 151/152), o que foi deferido pelo juízo (fl. 154), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 153).Em atendimento à decisão de fl. 154, a autora indicou assistente técnico a apresentou quesitos (fls. 155/156), enquanto o conselho réu apresentou quesitos (fls. 159/160), mas deixou transcorrer o prazo para indicação de assistente técnico (fl. 165).As partes foram intimadas (fl. 174) a se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito (fls. 169/173).O réu requereu esclarecimentos do perito quanto ao valor pleiteado (fl. 175), enquanto a autora manifestou discordância do valor (fls. 176/177).Intimado (fl. 178), o perito apresentou esclarecimentos (fls. 179/180).Intimada (fl. 182), o conselho réu requereu a desistência da produção da prova pericial (fl. 182).II - Fundamentação Pretende e autora seja declarada a desobrigatoriedade de inscrição junto ao conselho réu relativamente à produção de aromas como aditivo destinado à ração animal, afastando a obrigatoriedade de contratação de engenheiro agrônomo e/ou florestal com o cancelamento de eventuais multas aplicadas.A controvérsia a ser resolvida nos autos consiste na verificação da obrigatoriedade de registro da autora junto ao CREA/SP e manutenção de responsável técnico com formação na área de engenharia agrônoma ou florestal, relativa à atividade de produção de aromas como aditivo destinado à ração animal, em razão da alteração legislativa inserida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.045/09 que incluiu o parágrafo 1º no artigo 24 do regulamento da Lei nº 6.198/74, aprovado pelo Decreto nº 6.296/2007.Trata-se de regulamentação da Lei nº 6.198/74 que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências. Com a inovação trazida pelo Decreto nº 7.045/09, o artigo 24 do anexo regulamentador passou a ter a seguinte redação:Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, com a correspondente anotação no conselho profissional. 1o Além das formações profissionais previstas no caput, a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que se dedicarem exclusivamente à fabricação, fracionamento ou importação de ingredientes destinados à alimentação animal poderá ser exercida por profissional com nível superior em farmácia, química ou engenharia química, desde que a formação seja compatível com a natureza da atividade a ser realizada pelo estabelecimento e respeite as regulamentações relativas ao exercício da profissão. 2o Tratando-se de estabelecimento que apenas realize a fabricação, fracionamento ou importação de aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados à alimentação animal, além das formações profissionais previstas no caput, a responsabilidade técnica poderá ser exercida por químico, desde que a formação seja compatível com a natureza do produto e atividade a ser realizada pelo estabelecimento, com a correspondente anotação no respectivo conselho profissional. (negritei)Confrontando o dispositivo legal em questão, entendo que assiste razão à autora.Com efeito, o dispositivo legal é claro ao permitir o exercício da responsabilidade técnica por químico relativamente a estabelecimento que realize a fabricação, fracionamento ou importação de aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados à alimentação animal, desde compatível a formação do profissional com a natureza do produto.Conforme se verifica no artigo 3º do Estatuto Social da autora (fl. 12), seu objeto social é a industrialização e comércio, inclusive de importação e exportação, de óleos essenciais, seus derivados, composições aromáticas, fragrâncias e artigos afins, podendo a Sociedade participar de outras sociedades como acionista ou quotista.O que se percebe, portanto, do exame do objeto social da autora, é que a atividade por ele exercida enquadra-se no disposto no 2º do artigo 24 do anexo do Decreto nº 6.296/07, na medida em que os produtos fabricados - óleos essenciais, composições aromáticas e fragrâncias - podem ser considerados como aditivo sensorial destinado à alimentação animal.O dispositivo regulamentador em questão impõe como condição ao exercício da responsabilidade técnica por químico a compatibilidade entre a natureza do produto e a formação do químico.O produto, no caso dos autos, são aromas utilizados como aditivo destinado à ração animal. Já as atribuições profissionais conferidas ao profissional químico foram estabelecidas pelo artigo 334 do Decreto-Lei nº 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho e, em complementação, pelo artigo 20 da Lei nº 2.800/56 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Químico e dispôs sobre o exercício da profissão de químico. Tais dispositivos prescrevem o seguinte:Decreto-Lei nº 5.452/43Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química. (negritei)(...)Lei nº 2.800/56Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:a) análises químicas aplicadas à indústria;b) aplicação

de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. (negritei)(...)Como se percebe, ao profissional químico compete a a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza, bem como a anotação como responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química.Considerando, assim, que o produto em debate são aromas/fragrâncias utilizadas como aditivo destinado à ração animal, mostra-se compatível a formação do químico com o produto fabricado pelo autor. Por conseguinte, entendo que o disposto no 2º do artigo 24 do anexo do Decreto nº 6.296/07 é aplicável à autora, vez que produz aditivo sensorial (aroma) destinado à ração animal, produto cuja natureza é compatível com as atribuições profissionais do profissional químico.Sem razão o réu ao defender a obrigatoriedade de inscrição da autora junto ao CREA ao argumento de que explora recursos naturais e por realizar desenvolvimento industrial e agropecuária, além de produção técnica especializada, porquanto não se enquadram à atividade exercida pela autora e discutida na presente ação.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a não obrigatoriedade de inscrição da autora junto ao conselho réu, especificamente em relação à produção de aromas como aditivo destinado à ração animal, afastando a obrigatoriedade de contratação de engenheiro agrônomo e/ou florestal, bem como determinar o cancelamento de eventuais multas aplicadas em decorrência da ausência de registro.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2013.

0001781-17.2013.403.6100 - MARIA SOARES GOMES(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora MARIA SOARES GOMES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DO BRASIL S/A objetivando o recebimento de indenização a título de (i) danos materiais, no valor equivalente à pensão por morte paga indevidamente por vinte e três anos ou, subsidiariamente, relativa aos cinco anos anteriores à concessão da pensão à autora e (ii) danos morais, no valor de R\$ 33.900,00 ou em valor a ser arbitrado pelo juízo.Relata, em síntese, que em 18.01.1983 faleceu seu esposo, Antonio Francisco Gomes, que à época do falecimento era aposentado como agricultor. Entretanto, a despeito de ter diligenciado na tentativa de receber pensão por morte, acabou por desistir em razão das dificuldades impostas pelo INSS.Em 2005 tomou conhecimento que já havia alguém recebendo indevidamente em seu nome a pensão por morte de seu ex-marido. Inconformada, registrou boletim de ocorrência junto ao 1º Distrito Policial da Sé e, em seguida, conseguiu dar entrada no pedido de pensão, o que lhe foi concedido em outubro de 2005, com o cancelamento do benefício anterior que vinha sendo pago.Sustenta que os réus devem ser responsabilizados pelo pagamento indevido do benefício a outrem, vez que em todo o período o INSS jamais fez qualquer recadastramento dos beneficiários e que o pagamento a pessoa diversa decorre também de falha no sistema de segurança do Banco do Brasil.Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e fundamenta o pedido nos artigos 186 e 187 do Código Civil.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/28.O valor atribuído à causa foi alterado de ofício, bem como deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e tramitação prioritária (fl. 32).Citado, (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 43/71) alegando, inicialmente, decadência e prescrição. No mérito, defende a inaplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor em relação ao ente previdenciário e discorre sobre os pressupostos à caracterização da responsabilidade civil do Estado.Sustenta a inexistência de dano indenizável, seja material ou moral, a justificar as indenizações pleiteadas. Alega, neste sentido, que as informações contidas no Sistema de Cadastro de Benefícios da Previdência indicam que o óbito do esposo da autora gerou a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural nº 051.220.187-0 ainda ativo e em relação ao qual não houve solução de continuidade. Afirmou que houve atualização dos dados relativos à autora, titular do benefício, em 03.01.2005, anteriormente à data em que ela teria tomado conhecimento da indevida concessão do benefício. Em 20.09.2003 o benefício em questão passou a ser pago por meio de depósito na conta corrente nº 0-000006747-4 mantida junto à agência São José do Egito, Pernambuco, do Banco do Brasil. Sustenta, ainda, que o valor indenizatório pleiteado afigura-se exagerado.Citado, (fls. 40/42), o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 72/88) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição.No mérito, alega que não tem qualquer relação com o suposto pagamento indevido do benefício previdenciário realizado pelo INSS e afirma que a autora não demonstra de forma concreta os supostos prejuízos e percalços sofridos em decorrência de qualquer conduta do banco-réu. Alega que faz somente o pagamento do benefício e que eventual fraude atinente ao recebimento ocorreu perante o INSS.Defende a inexistência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade, bem como a inexistência de qualquer dano indenizável. Afasta a pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega que ônus da prova dos fatos alegados na inicial compete exclusivamente à autora.Intimada (fl. 89), a autora apresentou réplica (fls. 91/98).Intimados a especificar provas (fl. 98), a autora noticiou desinteresse (fls.

99/100), enquanto os réus (fls. 101/v e 102) deixaram transcorrer o prazo in albis. II - Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, tendo em vista que a responsabilidade ou não do banco pelo pagamento de benefício supostamente indevido é matéria de mérito. No mais, o banco não questiona que efetivamente fez o pagamento do benefício, hipótese em que poderia vir a ser configurada a ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A pretensão da autora encontra-se prescrita. Primeiramente, a autora pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao benefício previdenciários que teria deixado de receber entre 1983 e 2005, ou subsidiariamente, nos cinco anos anteriores à data em que lhe foi concedido. Alega, neste sentido, que somente a partir de 2005 passou a receber o benefício corretamente, após ter tomado ciência que havia sendo pago a pessoa desconhecida. Em relação ao INSS, a prescrição se deu no prazo de 05 anos. Isto porque a Lei nº 9.528/97 incluiu o parágrafo único no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (negritei) O dispositivo legal em questão fixou prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de ação em que pleiteie o recebimento de prestações vencidas ou restituições devidas pela Previdência Social, devendo ser considerado o marco inicial para contagem do prazo a data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, a autora alega que o benefício de pensão por morte do seu ex-marido somente foi concedida em outubro de 2005, quando começou a receber corretamente. Em outras palavras, até setembro daquele ano, segundo a autora, o benefício foi pago indevidamente a desconhecido. Aplicando-se o prazo prescricional quinquenal à presente ação que foi ajuizada em 01.02.2013, tem-se que se encontram prescritas as prestações vencidas até o mês de janeiro de 2008. Considerando, assim, que a partir de outubro de 2005 a autora reconhece que passou a receber corretamente o benefício é inequívoca a conclusão acerca da prescrição dos valores buscados nesta demanda. Assim, para que a autora recebesse os valores dos cinco anos anteriores ao início do recebimento do benefício, a autora deveria ter pleiteado tal pagamento - administrativa ou judicialmente - no próprio ano de 2005. Igualmente, encontra-se prescrita a pretensão de reparação por dano moral em face do INSS. Isto porque o artigo 1º do Decreto 20.910/32 também fixa em cinco anos o prazo prescricional para pleitear o recebimento de dívidas passivas da União, Estados e Municípios, independente da sua natureza, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (negritei) O Decreto-Lei 4.597/42, por sua vez, estendeu a aplicação do referido dispositivo às autarquias, nos seguintes termos: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado a data em que houve a ciência inequívoca da lesão. Para o caso dos autos, o prazo teve início em junho de 2005, data em que a autora registrou boletim de ocorrência em que comunicou o pagamento indevido da pensão a que faz jus (fl. 26). Entretanto, no momento do ajuizamento da ação em 01.02.2013 já havia decorrido mais de sete anos desde a ciência inequívoca da lesão. Melhor sorte não assiste à autora em relação ao Banco do Brasil. Ainda que viesse a ser reconhecida a responsabilidade do banco, a pretensão contra ele também se encontra fulminada pela prescrição, conforme previsto no art. 206, 3, V do Código Civil, que estabeleceu o prazo prescricional de 03 (três) anos para a reparação civil. Assim, mesmo reconhecendo a gravidade dos fatos narrados pela autora - embora destituídos de prova documental - o tempo decorrido desde a notícia de sua ocorrência até o ajuizamento da ação impede a reparação pretendida. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV (prescrição) do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de metade para cada réu, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2013.

0003553-15.2013.403.6100 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUNPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUNPCÃO LICHTENSTEIN ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que a ré seja condenada a restituir o montante indevidamente retido a título de Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de mora em reclamação trabalhista, bem como a aplicação da tabela progressiva vigente à época em que o pagamento deveria ter sido feito. Relata, em apertada síntese, que se sagrou parcialmente vencedora na reclamatória trabalhista nº 01325200204302007, tendo sido, ao final, homologado os cálculos apresentados pela reclamada. Assim, foi

determinado o pagamento do valor de R\$ 229.161,65 (principal), sobre os quais houve retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 54.463,72 (fl. 65). Argumenta, contudo, que o IRRF incidiu indevidamente sobre os juros moratórios que, segundo entendem, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não podendo ser considerados como renda para efeito da incidência em questão. Além disso, o cálculo do imposto retido e recolhido baseou-se no valor total da indenização trabalhista paga, quando deveria ter observado o regime de competência vigente em cada período do débito reconhecido em sentença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/79. Citada (fls. 86/87), a União apresentou contestação (fls. 89/94) alegando, inicialmente, que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de reconhecimento de indébito é de cinco anos. No mérito, defendeu a legitimidade da retenção de IRRF pela fonte pagadora sobre o montante global recebido a título de atrasados, vez que para apuração do IRRF deve ser aplicado o regime de caixa, nos termos dos artigos 640 e 718 do Decreto nº 3.000/99. Argumenta que, como regra geral, incide o IRRF sobre os juros de mora inclusive em reclamações trabalhistas, exceto em relação aos juros de mora (i) pagos no contexto de reclamação despedida ou rescisão do contrato de trabalho, independente da natureza da verba principal e (ii) incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR. Intimada (fl. 95), a autora apresentou réplica (fls. 97/102). Intimadas a especificar provas (fl. 103), autora (fl. 104) e ré (fl. 105) notificaram o desinteresse. II - Fundamentação Pretende a autora a restituição do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de juros moratórios em reclamação trabalhista, bem como pela indevida incidência tributária sobre o total pago acumuladamente, quando o correto seria mês a mês. Em relação à incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em reclamação trabalhista, em recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, como regra geral, deverá ocorrer a incidência de IRRF sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamação trabalhista e apesar de sua natureza indenizatória, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº 4.506/64. Excepcionando, não haverá incidência quando os juros de mora são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou seja, casos em que o empregado perde o emprego. Também não ocorrerá a incidência de IRRF sobre juros de mora quando a verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão contratual. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão Documento: 25207098 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. (...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1089720, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE

28.11.2012)Examinando os autos, entendo que a situação descrita pela autora na reclamatória trabalhista em análise amolda-se à primeira exceção à incidência de IR sobre os juros de mora, nos termos do julgado transcrito.Com efeito, no caso da autora a perda do emprego ocorreu em 20.12.2001 e sequer foi objeto de discussão na reclamatória trabalhista. Assim, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ, os juros de mora recebidos em ação trabalhista relativa à rescisão do contrato de trabalho não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda, independente da natureza das verbas recebidas.Como mencionou o Ministro Mauro Campbell Marques, a isenção tem como objetivo proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), que é exatamente a situação narrada na inicial da reclamatória.Registre-se que a perda do emprego, a despeito de ter ocorrido no âmbito de programa de demissão voluntária, teria decorrido, segundo alegou a autora/reclamante, de iniciativa do empregador, não tendo se pautado pela liberdade de adesão, tampouco pela transação e/ou quitação do contrato de trabalho.Sendo assim, irrelevante o fato de algumas das verbas recebidas pela autora ostentarem natureza remuneratória, vez que tendo havido a perda do emprego, os juros de mora recebidos na respectiva reclamação trabalhista devem ser isentos da incidência de Imposto de Renda.No que toca à incidência de IR sobre os recebimentos acumulados a ré alegou que deve ser aplicado o regime de caixa, de modo que o cálculo do imposto devido deve ocorrer no momento em que há a efetiva disponibilidade econômica dos valores recebidos acumuladamente.Razão, contudo, não lhe assiste.Examinando os autos, verifico que a 431ª Vara do Trabalho julgou parcialmente a reclamatória trabalhista ajuizada pela autora contra sua ex-empregadora (fls. 16/23). Inconformados, reclamante e reclamada apresentaram apelo, sendo que foi dado parcial provimento a ambos os apelos, como se observa no acórdão de fls. 25/31. Ainda inconformada, recorreu a reclamada ao Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento ao Recurso de Revista apenas no tocante à época de aplicação da correção monetária (fls. 32/37).Ao final, diante da concordância da autora/reclamante com o valor depositado pela empresa reclamada, foi determinada a liberação de R\$ 229.161,65, dos quais foi retido R\$ 54.463,72 a título de Imposto de Renda (fl. 65).Todavia, como visto, o pagamento da indenização trabalhista relativa ao período de vínculo de 29.04.1985 a 20.12.2001 decorreu exclusivamente de decisão judicial proferida em reclamatória que condenou a ex-empregadora da autora ao pagamento atrasado das verbas arroladas na sentença.Como se percebe, a autora não concorreu com qualquer causa para a demora no pagamento das verbas que fazia jus, tendo, inclusive, que ingressar com ação na Justiça do Trabalho para receber os valores que lhe eram devidos.Não se mostra razoável, portanto, que a autora seja prejudicada com incidência tributária maior em razão de ilegalidade praticada por sua ex-empregadora que somente pagou as verbas devidas por força de decisão judicial.Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção.Neste sentido são os julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 4. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 5. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 6. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00015152120094036116, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 26/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de

qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 4. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00065154320114036112, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 25/10/2012)Assim, se os valores recebidos pela autora tivessem sido pagos em seu devido tempo pela ex-empregadora seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado.Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2008 (fl. 65), o pagamento da indenização faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente.Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer ao tempo da disponibilidade jurídica.Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o pagamento das verbas em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida.Entendo, contudo, que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, que prevê o seguinte:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(negritei)Isso, pois esta lei é posterior ao recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa. Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado.No mais, deve ser destacado que a aplicação do artigo 12-A afastaria a pretensão da autora de ver incidir a norma vigente à época a que se refere o pagamento, na medida em que o 1º prevê a utilização dos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.Diante disso, entendo devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mês a mês, com a aplicação da alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter ocorrido.Considerando, assim, que é indevida a incidência de Imposto de Renda sobre os valores de juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, o procedimento a ser adotado deverá ser o seguinte: primeiramente, a União deverá excluir dos rendimentos tributários recebidos pela autora em decorrência do processo judicial a parcela referente aos mencionados juros.Em seguida, deverá apurar o valor devido de imposto de renda mês a mês, no período de julho de 1997 a dezembro de 2001, considerando as declarações de ajuste anual apresentadas pela autora à época própria e, sobre o valor apurado para cada mês, aplicar a tabela de Imposto de Renda vigente à época.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores referentes a juros de mora recebidos pela autora em decorrência do processo judicial trabalhista nº 01325200204302007 que tramitou perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo; (ii) determinar à União Federal que retifique as declarações de ajuste anual apresentadas pela autora relativamente aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado (1997 a 2001), submetendo à tributação as verbas apuradas nos termos da fundamentação supra como se tivessem sido pagos nos meses e anos

a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como para (ii) determinar à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2013.

0012694-58.2013.403.6100 - SERGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 173/175, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O autor SÉRGIO DE ANDRADE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80 1 12 055219-07 ou, subsidiariamente, a suspensão de sua exigibilidade, bem como seja retirado o seu nome do Cadin, SCPC e SERASA. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de compensar o valor do débito fiscal com as restituições de imposto de renda a que o autor faz jus ou, caso já tenha sido compensado, seja determinada a imediata restituição ao autor, devidamente corrigido e atualizado. Relata, em síntese, que após ser demitido por sua antiga empregadora, ajuizou a reclamatória trabalhista nº 0396/2000, tendo as partes firmado acordo no valor bruto de R\$ 144.123,47. Afirma que a ex-empregadora descontou do crédito bruto do autor a parcela correspondente ao imposto de renda e à previdência social, recolhendo-os devidamente à ré em 04.04.2008 e apresentando as respectivas guias devidamente recolhidas. Posteriormente, contudo, o autor recebeu notificação de compensação de ofício da ré, informando-o que as restituições a que faz jus seriam retidas e compensadas com o débito referente ao suposto não recolhimento tributário devido em razão do acordo firmado na mencionada reclamação trabalhista. Em seguida, o débito foi inscrito em dívida ativa da União. Inconformado, dirigiu-se ao posto da Receita Federal de São Paulo no bairro do Tatuapé e tendo apresentado os documentos relativos ao pagamento do débito, foi informado pela funcionária que o atendeu que desconhecia os motivos pelos quais a dívida consta em aberto. Sustenta que o débito discutido encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, sendo, portanto, inexigível. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/168. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo autor tem como objetivo, inicialmente, a declaração de inexigibilidade da inscrição em dívida ativa 80 1 12 055219-07 ou, subsidiariamente, a suspensão de sua exigibilidade. Examinando os autos, verifico que o autor ajuizou a reclamação trabalhista nº 0396/2000 contra sua ex-empregadora Amil Assistência Médica Internacional Ltda., tendo as partes ao final celebrado acordo no valor bruto de R\$ 144.123,47, conforme se verifica às fls. 51/53, tendo sido devidamente destacado o valor dos recolhimentos previdenciários e fiscais devidos por cada parte. O acordo foi devidamente homologado pelo juízo trabalhista que determinou à reclamada que comprovasse os recolhimentos em questão (fl. 54). Em cumprimento à determinação, a empresa reclamada apresentou a guia de fl. 57 referente ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre o valor do acordo, bem como a guia de fl. 58 por meio da qual comprovou o recolhimento previdenciário devido por empregado e empregador. Cabe observar, por oportuno, que os valores recebidos pelo autor foram devidamente informados em sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda do exercício 2009/ano-calendário 2008, bem como à parcela retida e recolhida a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte (fls. 60/64). Entretanto, a despeito de o recolhimento relativo ao acordo trabalhista ter sido efetuado pela empresa reclamada, o autor recebeu a notificação de lançamento nº 2009/962151330679040 (fls. 39/43) por meio da qual foi intimado a recolher o montante de R\$ 25.686,16 (valor original de R\$ 15.763,78) a título de Imposto de Renda que teria sido compensado indevidamente pelo autor a título de IRRF, bem como glosados R\$ 9.320,19 deduzido indevidamente a título de contribuição à Previdência Social por falta de comprovação. Entretanto, os documentos carreados aos autos indicam, ao menos neste exame inicial, que o débito exigido pela ré já foi recolhido pela ex-empregadora do autor, que apresentou as respectivas guias na reclamação trabalhista em que as partes se compuseram. Desta forma, nada mais seria devido pelo autor a este título. Presente, assim, a verossimilhança das alegações no que se refere ao pagamento do débito guerreado, razão pela qual o pedido antecipatório formulado pelo autor deve ser deferido, não para declarar a inexigibilidade do débito - o que somente poderá ocorrer, se o caso, oportunamente em sentença - mas para suspender sua exigibilidade. Com o reconhecimento de causa suspensiva, deve também ser suspenso o registro do nome do autor no Cadin, vez que caracterizada a hipótese prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02 que assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o

seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (negritei)Considerando também a suspensão da exigibilidade do débito guerreado que, segundo os documentos juntados aos autos, já teria sido pago anteriormente, não há que se falar na compensação de ofício com as restituições reconhecidas em favor do autor.Por óbvio, se o pagamento do débito não pode ser exigido do contribuinte, tampouco poderá ser compensado com os eventuais créditos existentes, constituindo ambas as hipóteses formas de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 do CTN.Por conseguinte, deverá a ré se abster de realizar a compensação de ofício do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 12 055219-07 com eventuais créditos existentes em nome do autor, tal como intimado (fl. 36).DispositivoFace ao exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 12 055219-07, bem como determinar à ré que suspenda a inscrição do nome do autor no Cadin, caso tenha como fundamento o débito em questão e, ainda, que se abstenha de compensar de ofício mencionado débito com eventuais créditos reconhecidos em favor do autor.Cite-se e intime-se.São Paulo, 29 de julho de 2013.

0013191-72.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 60, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - RELATÓRIOGRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP e GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA, com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos à execução em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a não configuração de título executivo extrajudicial na hipótese dos autos, ante a ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como a ocorrência de juros abusivos, vez que não limitados a 12% (doze por cento) ao ano, e prática de anatocismo.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16).A Caixa, intimada, apresentou impugnação aos presentes embargos (fls. 25/31).Instadas as partes para especificação de provas, não houve nenhuma manifestação (fls. 32; 34; 36).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II. A - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAApós intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor.Todavia, a hipótese dos autos versa sobre execução de título extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário, regida pela Lei n.º 10.931/2004, que deu executividade a esses contratos, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário -

GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AC 00041094320074036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 274)Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do instrumento, ora debatido, eis que, nos termos admitidos pela jurisprudência, a cédula de crédito se fez acompanhar nos autos principais por demonstrativo analítico do débito (fls. 64/72). Por esta razão, afastou a preliminar arguida.

II. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

II. C - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DA LIMITAÇÃO DOS JUROSNo mérito, cinge-se a controvérsia à legitimidade dos juros aplicados ao contrato celebrado entre as partes. Alega o embargante que o Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933 limitou a taxa de juros a 12 % ao ano e proibiu o anatocismo. Não assiste razão ao embargante. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012)No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de

sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que no caso em apreço, não logrou êxito o embargante em comprovar a abusividade ou irrazoabilidade da taxa contratada (1,77% ao mês e 23,434% ao ano) em face da média de mercado, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. III. - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelos embargantes, os últimos fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n.º 0005241-12.2013.403.6100), e com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. São Paulo, 26 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0006780-13.2013.403.6100 - MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR (SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF

O impetrante MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR requer a reapreciação do pedido de liminar, objetivando a liberação do veículo discutido nos autos, ainda que em depósito, entregando-o ao impetrante, bem como seja oficiado ao DETRAN a fim de isentá-lo do pagamento da multa pela transferência do veículo dentro do prazo legal. Entretanto, não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Examinando os autos, especialmente as informações trazidas pela autoridade às fls. 34/36 e 51/53, afiguram-se relevantes e pertinentes as questões objeto de investigação pela autoridade policial, que impedem a liberação do veículo. No mais, o impetrante reitera as alegações trazidas na peça inaugural e que já foram apreciadas na decisão de fls. 38/40. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 40, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2013.

0007463-50.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SENHOR DELEGADO e do SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar e exigir as contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação com base na Lei n.º 10.865/04, ou, sucessivamente, que exclua da base de cálculo de referidas exações o montante relativo ao ICMS ou ISS e das próprias contribuições, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde abril do exercício de 2008, com correção pela taxa SELIC. Aduz se tratar de pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social inclui importação de produtos estrangeiros, de modo que pratica operações de importação, estando sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS/COFINS Importação, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.865/04. Entende que por constituírem nova fonte de custeio da Seguridade Social, as contribuições em tela deveriam ter sido instituídas por Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição da República. Afirma ser indevida a obrigação de recolher as contribuições supramencionadas com base de cálculo composta de elementos que não integram o valor aduaneiro (ICMS e as próprias contribuições), o que afrontaria a Constituição de 1988 e o Código Tributário Nacional. Requereu a concessão da medida liminar para que seja desobrigada da exigência de recolhimento das contribuições PIS/COFINS - Importação, ou, sucessivamente, da inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ISS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/531). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 536/540). Foi requerido e deferido o ingresso da União no feito (fls. 549/550). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações por meio das quais arguiu a impertinência subjetiva da impetração (fls. 554/556). O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil, regularmente notificado, apresentou informações para arguir a inadequação da via eleita, a ausência de ato coator, bem como a ilegitimidade passiva ad causam no tocante ao pleito de compensação. No mérito, Sustentou a constitucionalidade e legalidade da composição do valor aduaneiro com as parcelas do ICMS e do valor das próprias contribuições (fls. 577/594). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 558/559; 595). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-

constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. II - A. DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se, de acordo com a norma de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil trazida aos autos, que resta atribuída competência ao Inspetor da Receita Federal afeta aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes do comércio exterior, bem como ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no tocante à compensação dos tributos indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto à inadequação da via eleita, e de ausência de interesse de agir, considerando-se que se trata de pessoa jurídica com previsão estatutária para a prática de operações de importação de bens, o que restou demonstrado concretamente em conformidade com os comprovantes de arrecadação trazidos aos autos (fls. 406/516), revela-se cabível o recurso à via do mandado de segurança, com pedido meramente incidental de reconhecimento de inconstitucionalidade de ato normativo, para fins de salvaguarda o alegado direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder atribuído ao Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, de acordo com a norma de competência que rege a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Reconheço, todavia, de ofício, a falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 10.865/2004, eis que não foi trazida aos autos a necessária comprovação de plano, no sentido de que o impetrante esteja passível de sujeição ou enquadramento na hipótese descrita no inciso II, do artigo 3º do supracitado diploma normativo, revelando-se incabível a via do mandado de segurança como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. II - B. DO MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os chamados PIS e COFINS são duas diferentes contribuições de seguridade social, instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88). Com o intuito de ampliar a abrangência do PIS e da COFINS, estendendo a tributação para os casos de importação de bens e serviços, foi editada a Lei n.º 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/PASEP - Importação) e a COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (COFINS - Importação). A Lei n.º 10.865/2004 tratou essas duas contribuições de forma equivalente, sendo às alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP - Importação e 7,6% para a COFINS - Importação) a única diferença estabelecida entre elas. Esse tratamento uniforme pela lei faz com que, na prática, elas sejam consideradas uma única contribuição, cujo percentual é bipartido, de modo que cada parte recebe destinação específica. Justamente por isso, elas são conhecidas, no cotidiano, simplesmente como contribuições de PIS/COFINS - Importação. Neste contexto, o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 prevê a base de cálculo do PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifo nosso) Tratando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social (artigo 195, IV, da CRFB), não se aplica o 4º do artigo 195 para o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, eis que somente é exigida edição de lei complementar para a instituição de contribuições sociais residuais, razão pela qual improcedente o pleito de não sujeição da impetrante às contribuições ao PIS/COFINS - Importação. Todavia, a Constituição da República prevê em seu artigo 149, 2º, III, a que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se percebe, o dispositivo constitucional restringiu-se apenas ao valor aduaneiro no que tange à base de incidência das contribuições em questão, de forma que a definição da base de cálculo trazida pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04 desbordou dos limites constitucionais estipulados pelo artigo 149, 2º, III, a, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559937/RS (rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20/3/2013) considerou que é inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004. No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembaraço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul. 2. Conquanto prevalecente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido

contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004).3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.4. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF 3R, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009903-77.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 20/06/2013). Quanto ao pleito de compensação dos valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, importa mencionar que em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (29/04/2013). Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Assim, as diferenças recolhidas a maior, desde abril do exercício de 2008 (conforme pedido deduzido no caso em apreço), devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/04/2013. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01/01/96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 05/08/98 DJU de 11.11.98, pág. 232.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 combinado com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação de suas operações de importação, os valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das próprias contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e à COFINS, e determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o recolhimento das referidas contribuições em tais condições (sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações), bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, desde abril de 2008, com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01/01/96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2013.

0012083-08.2013.403.6100 - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante FEPASE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 508/513. Alega que a decisão embargada padece do vício da omissão, vez que nos termos em que proferida autorizou a impetrante a proceder às importações sem submeter-se ao recolhimento total das contribuições ao PIS e à COFINS, quando deveria o que se busca é apenas a não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, o pedido liminar refere-se, no que toca aos presentes embargos, à abstenção da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, como se observa às fls. 13/14. Percebe-se, assim, que a impetrante não busca eximir-se totalmente do recolhimento das mencionadas contribuições, mas apenas que o valor referente ao imposto estadual não seja incluído nas respectivas bases de cálculo. No entanto, nos termos em que proferida, a decisão de fls. 508/513 autoriza a importação dos produtos noticiados nos autos sem o recolhimento total das contribuições ao PIS e à COFINS. Sendo assim, os embargos declaratórios devem ser

acolhidos para suprir a omissão noticiada, retificando-se a decisão de fls. 508/513 cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para o efeito de afastar a exigência tributária fundada na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2.004, em razão dos vícios de naturezas formal e material apontados e, de conseguinte, autorizar a impetrante a internar os produtos mencionados na lide sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, até a decisão final dessa lide.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 508/513, nos termos da fundamentação supra, permanecendo no restante tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 25 de julho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0013079-06.2013.403.6100 - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - RelatórioInicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 364/365, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A requerente ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja assegurado o direito de antecipar a garantia do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.007436-59 (PAF nº 13805.008600/96-17) mediante a apresentação de carta de fiança bancária, determinando-se à requerida que registre a existência da referida garantia em seu sistema de informação de débitos, a fim de que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco enseje a inscrição da requerente no Cadin.Relata, em síntese, que em 18.06.1996 foi lançado auto de infração visando a cobrança de débitos de FINSOCIAL da requerente, por ter entendido a autoridade que a compensação dos referidos débitos ocorrida antes de 01.01.1992 foi realizada sem autorização da Receita Federal. Instalada discussão administrativa, em 13.04.2001 o extinto Conselho de Contribuintes reconheceu o direito da requerente à mencionada compensação.Entretanto, em 19.04.2012 a requerente recebeu Despacho Decisório comunicando-a sobre o não reconhecimento do direito creditório alegado, tendo sido inscrito o débito em dívida ativa da União sob o nº 13805.008600/96-17. Tal situação impede a emissão de certidão de regularidade fiscal - documento indispensável ao exercício de suas atividades - ao menos até o ajuizamento da execução fiscal, quando a requerente poderá oferecer garantia ao débito, o que ainda não ocorreu.Pretende, assim, oferecer carta de fiança bancária como garantia do débito em debate, autorizando-se a emissão da certidão pleiteada e impedindo a inscrição de seu nome no Cadin.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/362.II - FundamentaçãoNo caso trazido à análise, não vislumbro presente o interesse processual.Os documentos de fls. 344/347 revelam que a requerente apresenta pendências junto à Fazenda Nacional que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. No caso dos autos, discute-se apenas a inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.007436-59 que, conforme documento de fls. 339/343 expedido em 04.06.2013, alcança o montante de R\$ 1.105.444,80.Com efeito, nos casos em que a ré tarda a ajuizar a competente execução fiscal, o contribuinte-devedor fica impossibilitado de apresentar garantia do débito e, por conseguinte, obter a emissão da certidão de regularidade fiscal.Nessas situações, afigura-se cabível a apresentação de garantia antecipadamente pelo devedor para a obtenção da certidão, não se mostrando justo sujeitá-la às consequências da inércia do fisco.O caso da requerente, contudo, merece solução diversa.Isto porque em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal é possível verificar que a requerida ajuizou em 17.07.2013 a execução fiscal nº 0032271-67.2013.403.6182 em que requerida figura como executada e que tem por objeto a C.D.A. nº 80613007436-59, com valor de R\$ 1.205.939,78.Trata-se do mesmo débito discutido na presente ação, observando-se, ainda, que o valor do débito lançado na execução fiscal é o mesmo garantido pela carta de fiança juntada à fl. 350.Por sua vez, a presente ação cautelar foi ajuizada em 24.07.2013, tempo em que a mencionada execução fiscal já havia sido distribuída - 17.07.2013.Percebe-se, assim, que no momento do ajuizamento da presente ação a requerente não mais possuía interesse de agir, vez que o provimento aqui pleiteado já poderia ter sido obtido na competente execução fiscal, não se mostrando necessária a existência de outra ação quando o mesmo provimento pode ser alcançado em demanda já existente.Resta, portanto, caracterizada a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito prevista no inciso VI (terceira figura) do artigo 267 do CPC:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:I - quando o juiz indeferir a petição inicial;II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(negritei)(...)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A REQUERENTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.São Paulo, 29 de julho de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 05/08/2013, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 01.08.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA

Fls.49/52 e 53/54: Manifeste-se a CEF.Após, conclusos.Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Fls. 34: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 131: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, findo o qual a CEF deverá informar a este Juízo acerca da realização de composição amigável entre as partes.Int.

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls.448: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791,III do CPC.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls. 271: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Fls. 170/172: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.004843-5.Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Fls. 184: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 113: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento da carta precatória nº. 164/2012, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Fls.102: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 132/144: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002515-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JADSON BATISTA DOS SANTOS

Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003776-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0006752-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDA MARIA BORGES DA SILVA

Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007173-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CANDULLU

Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls.305: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0007510-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007510-7) - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0008385-28.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.47/49, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 80/80-verso, devendo acostar aos autos mídia em que conste as imagens dos saques captadas pelas câmeras dos caixas eletrônicos e/ou de circuito interno.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012461-61.2013.403.6100 - PERLA ROSA ROMERO MIZUNO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.

0019229-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-87.2011.403.6100) JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a manifestação de fls. 68-verso, retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls.379: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 324: Intime-se a CEF a trazer aos autos a documentação referente à distribuição da Carta Precatória, que faz menção às fls. 324.Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 216/217: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento das demais parcelas.Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 167: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 293/294: Dê-se vista à CEF acerca do requerido pelo Juízo Deprecado.Int.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0019229-37.2012.403.6100.

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 279/280: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Fls. 81/95: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 77.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031866-35.2003.403.6100 (2003.61.00.031866-0) - FLAVIO ALVES MARINHO(Proc. FLAVIO ALVES MARINHO-OAB/RJ 118.315) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FLAVIO ALVES MARINHO

Em atenção ao pedido de fls. 227/229, remetam-se os autos com baixa na distribuição, à Seção Judiciária de Ilhéus/BA para fins de cumprimento de sentença, em conformidade com o art. 475-P, do CPC.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls.126: INDEFIRO, posto tratar-se de diligência a ser realizada pela parte autora.Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls. 85/88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Fls. 83: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exequente.Int.

Expediente Nº 13153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Fls. 61/66: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Fls. 42/50: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 49/55: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Considerando que já houve diligência negativa em todos os endereços informados às fls. 134/138, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 166/170: Republique-se o Edital nº. 11/2013, intimando-se a CEF a proceder a retirada e posterior publicação, conforme disposto no art. 232, III do CPC.Int.

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 274/281: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006761-37.1995.403.6100 (95.0006761-7) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à CEF a fim de se proceder a conversão em renda do depósito efetuado na conta nº. 0265.005.00155129-1, no valor de R\$ 3.116,68 (fls. 193/194), sob o código de receita nº. 2796-CONVERSÃO DEP EM RENDA - IPI, conforme requerido pela União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0043581-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043581-5) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante as manifestações de fls. 500/618 e 624/626, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de se verificar o cumprimento do v.acórdão pela CEF. Int.

0035459-39.2011.403.6182 - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010763-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-21.2013.403.6100) TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0010763-20.2013.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao recolhimento do PIS nos termos da Lei nº 07/71 e COFINS nos termos da Lei nº 70/91 afastando-se as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da Lei nº 9718/98 e que o depósito efetuado na conta nº 0265.635.2277-1 no valor de R\$73.742,32 (fls.577) refere-se à CSLL, DEFIRO o levantamento, conforme requerido (fls.1589/1593). Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a impetrante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)
Fls. 441: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA
Fls. 406/407: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA
Fls. 266: Intime-se pessoalmente a executada LUCILENE ESTEVES DE OLIVEIRA, no endereço declinado pela CEF, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER
Fls. 39: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004100-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GOMES FERREIRA
Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 13176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-29.2013.403.6100 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls.155, FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO, HENRIQUE DARANGONA BUZZONI, OTACÍLIO RIBEIRO FILHO, que deverão comparecer neste Juízo na data designada, dia 28/08/2013, às 14:00h, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Após, aguarde-se a

audiência designada.Int.

Expediente Nº 13179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO RACHID PERRONE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que o autor requer a declaração de inexigibilidade dos débitos nos importes de R\$195.134,90, R\$182.040,88. 125.365,43, 8.925,77, R\$8.326,80 e R\$5.782,98, bem como indenização por danos morais. Alega o autor nestes autos que recebeu pelo correio um cartão CONSTRUCARD sem que jamais houvesse solicitado. Diz que não é correntista da CEF e não assinou referido contrato. Aduz que, constatado o equívoco, efetuou reclamação perante a requerida, que se prontificou a rever o referido contrato. Assevera que, algum tempo depois, foi surpreendido por diversos protestos, tendo sido a ele informado se tratar de débitos referentes ao CONSTRUCARD.Citada, a CEF alegou, dentre outras coisas, a conexão em relação à ação em curso na 8ª Vara Cível, em que se discute a exigibilidade do contrato nº 2962.160.0000564-95 no qual o autor figura como avalista da Sra. Maria Isabel Rached Perrone. Apresentou documento de abertura de conta, Contrato de Cheque Especial, Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nºs 2962.160.0000563-04 e 002962196000056495. Apresentou, ainda, certidão de inteiro teor dos autos em curso perante a 8ª Vara Cível em que são partes Maria Isabel Rached Perrone e a CEF.Denoto da certidão de inteiro teor de fls. 136 que, nos autos da ação nº 001162185.2012.403.6100, a autora MARIA ISABEL RACHED PERRONE pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$8.326,80 oriundo de contrato denominado CONSTRUCARD de nº 002962160000056495, bem como indenização a título de danos morais.Mais bem analisando o feito, observo que no contrato construcard nº 002962160000056495, objeto de discussão nestes e nos autos em curso perante a 8ª Vara Cível, o autor Renato Rachid Perrone figura como avalista e não como devedor principal. Embora tenha o autor assumido no contrato em que foi avalista a condição de devedor solidário, estando sujeito, a todas as cláusulas e condições estipuladas, trata-se, de obrigação cambial autônoma.O artigo 43 do Decreto nº 2.044/1908 dispõe que: As obrigações cambiais são autônomas e independentes uma das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargos da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura. Nesta hipótese é vedado ao avalista opor ao portador do título as execuções pessoais do obrigado, dentre as quais a alegação de nulidade da assinatura do devedor principal.Outrossim, não há risco da ocorrência de decisões conflitantes restando afastada a conexão anteriormente reconhecida. O reconhecimento da validade ou não do contrato pelo outro Juízo não vincula a decisão deste Juízo quanto a validade do contrato em relação ao avalista caso reconhecida ou não a alegação da falsidade da sua assinatura (avalista).Posto isto, RECONSIDERO a decisão de fls.137, devendo o feito prosseguir em tramite neste juízo.Defiro a prova pericial grafotécnica requerida e nomeio para o mister o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como estimativa dos honorários periciais.Int.

0003967-13.2013.403.6100 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, em que requer provimento jurisdicional que lhe assegure sua inscrição provisória como Contador no Conselho Regional de São Paulo, sem ter que se submeter ao exame de suficiência.Esclarece que em 17.01.2006, após concluir o curso de ciências contábeis, solicitou a averbação de categoria, sendo deferida pelo Conselho em 17/10/2006. Com a expedição do diploma em fevereiro de 2008, procurou o Conselho para consolidar a alteração de categoria de técnico para contador, mas não logrou êxito, posto que o Conselho-Réu exige a realização do exame de suficiência.Argumenta que a atitude do Conselho demandado contraria o princípio da segurança jurídica e afronta o artigo 5º, XXXI, da Constituição Federal de 1988.DECIDO.Compulsando os autos (fls. 17) verifico que o autor obteve o título de Bacharel em Ciências Contábeis, tendo colado grau em 17 de janeiro de 2006.Convém analisar a legislação de regência, aplicável à hipótese em debate.O Decreto-lei nº 9.295/46, na redação original, vigente à época da formatura do autor determinava:Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.(...)Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei,

somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. A Lei nº 12.249 de 2010 alterou os artigos acima citados e incluiu dois parágrafos ao texto original do art. 12. Vejamos: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (destaquei) A hipótese dos autos se amolda ao 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/10, dispensando o autor de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não se olvide que não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do autor. À propósito, transcrevo as seguintes ementas que tratam do assunto em análise: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. LEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. Art. 12. 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/11/2012 PÁGINA: 1214) O impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF1 - REOMS - Relator Desembargador Federal ARTHUR PINHEIRO CHAVES - publ. e-DJF1 de 28/06/2013 - pág. 465) Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para assegurar ao autor ADILSON PEREIRA DOS SANTOS sua inscrição provisória como Contador no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem se submeter ao Exame de Suficiência previsto no artigo 12 da Lei 12.249/2010. Diga o autor em réplica. Int.

0006017-12.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada pela União Federal (fls. 47/69), especialmente sobre a preliminar de falta de interesse de agir. Int.

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Primeiramente, deverá o autor promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, ou seja, daqueles candidatos que efetivamente sofrerão os efeitos de eventual procedência do pedido formulado na petição inicial. Para que não haja perecimento do direito invocado pelo autor, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado, sem prejuízo da intimação do autor para que cumpra o parágrafo anterior. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por JOELSON ALVES ANDRADE, por meio da qual requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que o nomeie imediatamente para o cargo de Carteiro, sob pena de fixação de multa diária ou que seja determinada a reserva de sua vaga, a fim de que não seja preenchida por candidato, cuja classificação seja superior à sua. Esclarece que se inscreveu no concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para provimento do cargo de Agente de Correio - Atividade: Carteiro, entre outros. De acordo com o Edital, o concurso foi constituído por uma prova objetiva de caráter classificatório e eliminatório. Em sendo o candidato aprovado e homologado o seu resultado, o mesmo deveria ser submetido a uma Avaliação da Capacidade Física e Laboral e, posteriormente, ao Exame Médico Pré-admissional. Obteve aprovação, ocupando a 797ª posição da lista de aprovados. Foi convocado para a realização da Avaliação de Capacidade Físico Laboral e Exame Médico pré-admissional, nas quais foi declarado inapto. Argumenta que goza de boa saúde, o que é corroborado pela própria descrição médica lançada no Atestado

de Saúde Ocupacional, no qual são lançadas as expressões sem típicas alterações, ausência de sinais de fratura progressa, etc. Afirma que possui escoliose vertebral, mas que tal anomalia não está fixada no Edital do concurso como sendo incapacitante para o exercício da profissão. Aduz que o ato administrativo não foi motivado, razão pela qual padece de ilegalidade. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da defesa. (fls. 114). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 118/139 aduzindo que foram constatadas duas alterações nos exames médicos do autor, as quais determinam a sua inaptidão para o cargo de Carteiro, quais sejam, a mega-apófise transversa e a fusão incompleta do arco neural (espinha bífida). Tais alterações são elencadas no programa de preservação à saúde do trabalhador (PCMSO) como determinantes para a inaptidão física, pois ocasionam efeitos nefastos à saúde, com terríveis dores nas costas e prejuízo à manutenção da postura ereta. Outrossim, assenta que o inconformismo da parte autora reside no conteúdo da decisão que decretou sua inaptidão e não na ausência de motivação do ato administrativo, como quer fazer crer na petição inicial. Argumenta, ainda, que a motivação se deu de forma breve e sucinta, porém não se pode dizer que inexistente. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor às fls. 29. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No presente caso, entendo ausentes, o que impossibilita a concessão da providência requerida. Vejamos. O Edital do concurso vincula, de um lado, a Administração Pública e, de outro, os que participam do certame. Na presente hipótese, o subitem 19.5 do Edital nº 11/2011 - ECT prevê o encaminhamento do candidato aprovado e convocado para contratação à exame pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, com exames clínicos e complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. Conforme afirma a ré, o autor possui duas alterações identificadas nos exames médicos a que foi submetido, que determinam a sua inaptidão para o Cargo de Carteiro. Não se olvide que os editais de concurso público contemplam certa discricionariedade da Administração Pública na fixação de critérios, requisitos e procedimentos do certame e, no caso, se considera razoável a análise da saúde dos candidatos, mormente para o cargo em discussão. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, específica deste momento processual, não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela ré a merecer correção pelo Judiciário, porquanto está demonstrado que o autor sofre de males na coluna cervical e que segundo a ECT são incapacitantes para o exercício da profissão almejada pelo autor. Outrossim, releva notar que não possui estes conhecimentos médicos necessários para aferir sobre a incapacidade ou não do autor, o que será feito oportunamente em eventual perícia médica. No entanto, a fim de resguardar a eficácia de eventual sentença favorável ao autor, entendo plausível que seja reservada a sua vaga e preservada a sua classificação no concurso público. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar a reserva da vaga ao autor até ulterior deliberação deste Juízo. Outrossim, intime-se a parte autora para que promova a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do único, do artigo 47, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0008106-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-43.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em face da informação supra, proceda a Secretaria a digitalização dos documentos acostados a contestação do DNPM, a gravação em mídia digital. Intime-se a entidade DNPM para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos documentos para reciclagem. Após, manifeste-se o autor em réplica. Int.

0010625-53.2013.403.6100 - HENRIQUE TOME X URSULA DE OLIVEIRA FLORES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se os autores para que justifiquem a propositura da presente ação, tendo em vista que em ação anteriormente ajuizada foi homologado acordo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, no qual restou assentada a forma de pagamento do mútuo objeto do contrato também discutido nesta ação.

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Melhor analisando a questão debatida nos presentes autos, observo que não está efetivamente demonstrada a constituição do crédito que busca a autora suspender sua exigibilidade, o que é corroborado com as alegações firmadas pela União Federal nos embargos declaratórios de fls. 244/246. Assim, embora a análise dos embargos deva se dar inaudita altera pars entendo consentâneo, para melhor decidir a questão, que a autora se manifeste sobre as alegações da União Federal, dizendo, ainda, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos, etc. Para melhor analisar o quadro fático exposto na petição inicial, entendo consentâneo, antes de decidir acerca do pedido de antecipação de tutela, que a ré se manifeste, inclusive, sobre a cobertura do saldo devedor ora reclamado pelos autores pelo FCVS, que foi pactuado (doc. de fls. 66). Cite-se com urgência. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013074-81.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a impetrante IN LINE SERVIÇOS E COM/ DE INFORMÁTICA LTDA requer a concessão de liminar para desobrigá-la do recolhimento das contribuições sociais devidas ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das exações até o final da demanda. Alega a impetrante, em síntese, que a impetrada vem exigindo o pagamento das contribuições em tela com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, majorando significativamente a sua carga tributária. Afirma que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. D E C I D O. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Não obstante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha sido sedimentada no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ), a tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão). Tal evidência mais se reforça diante da recente decisão proferida no julgamento do RE 559.937 (Notícias STF de 20/03/2013), pela qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Confira-se a decisão unânime do Plenário, extraída da página de acompanhamento processual do STF: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente,

Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Posto isso DEFIRO a liminar para desobrigar a impetrante IN LINE SERVIÇOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das diferenças resultantes da presente decisão. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestatas as informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8892

DESAPROPRIACAO

0911128-94.1986.403.6100 (00.0911128-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Intime-se a CESP Companhia Energética de São Paulo (autora), para retirar a via original da carta de adjudicação expedida às fls. 533/535, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para extinção da execução.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671226-45.1991.403.6100 (91.0671226-6) - ROBERTO BADNANUK X SERGIO MILTON RINCON MUNHOZ X CARLOS FERREIRA MANAIA X CHARLES DANIEL MIHALESCU X MIGUEL VARGAS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS REZENDE(SP053832 - RICARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para integral cumprimento da decisão de fls. 245/246. Nos cálculos de fls. 249/257 a Contadoria não observou a determinação de que não são devidos juros moratórios até a data de elaboração dos cálculos. Ademais, naquela decisão também constou a observação de que não há necessidade de apresentação de cálculo de atualização do valor acolhido nos embargos à execução, pois o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento. A Contadoria deverá, apenas, excluir dos cálculos de fls. 130/138 o percentual de 1% computado a maior, relativo aos juros de mora, conforme determinado no acórdão proferido nos embargos à execução. 2 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. 3 - Na ausência de impugnação, pelas partes, aos cálculos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 7 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Anote que para o

recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0707247-20.1991.403.6100 (91.0707247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694841-64.1991.403.6100 (91.0694841-3)) CANNES INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS BUCH

Fls. 397/401: Anote-se o levantamento do arresto, conforme requerido, encaminhando-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Após, cumpra-se o determinado às fls. 390.

0013178-69.1996.403.6100 (96.0013178-3) - ILDO SOARES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução relativa à condenação do autor, ILDO SOARES DE LIMA, em honorários advocatícios arbitrados em benefício da do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União Federal. A União Federal (Procuradoria Regional Federal), considerando irrisória a quantia a ser executada, desistiu do prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011079-48.2004.403.6100 (2004.61.00.011079-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DMF COM/ DE DISCOS LTDA - ME

Fls. 222: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0024148-11.2008.403.6100 (2008.61.00.024148-9) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 245, apresentando a certidão de trânsito em julgado e cópias legíveis das decisões, em 05 (cinco) dias, para fins de citação nos termos do art. 730, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, ao arquivo. I.

0020251-67.2011.403.6100 - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a devolução do imposto de renda pago indevidamente quando da rescisão de seu contrato de trabalho, no montante de R\$ 36.190,34 (trinta e seis mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), corrigidos pela taxa SELIC e acrescidos de honorários advocatícios. Expôs os fatos, registrando que o imposto de renda foi recolhido indevidamente com base no valor total das verbas rescisórias, inclusive sobre as férias não gozadas, diferença de férias no mês, diferença de férias no mês seguinte, diferença de um terço sobre férias no mês, diferença de um terço sobre férias no mês seguinte e indenização por dispensa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Ponderou que tais verbas têm natureza jurídica indenizatória e não deveriam ter sofrido a retenção do imposto de renda na fonte. Aduziu que a indenização por dispensa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, as férias vencidas indenizadas e seu terço constitucional, as férias proporcionais indenizadas e seu terço, não possuem natureza tributária, conforme entendimento emanado pelas Súmulas nº 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. Reportou-se a pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. Anexou documentos. Devidamente citada, a União não apresentou contestação. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Em virtude da lide versar sobre direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia à União, conforme dispõe o artigo 320, II, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo foi apreciada nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n 930.345 - SP, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2010, cujo trecho da ementa é transcrito:(...)3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do

trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe13.5.2009)(...)Não obstante, a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que os valores decorrentes das férias indenizadas e respectivo terço constitucional não constituem fato gerador do imposto de renda.Quanto à indenização por dispensa, o Recurso Especial nº 1.112.745/SP (2009/0055524-3), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, sob o regime de que trata o art. 543-C do CPC, orienta com precisão o deslinde.Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006;EResp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel.Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Em suma, sobre as verbas pagas em contexto de Acordos Coletivos não incide imposto de renda.Esclarecida a questão, vê-se pela documentação anexada pela Autora que o pagamento da verba denominada Indenização por Dispensa se deu por imposição contida em Convenção Coletiva de Trabalho, portanto, não está sujeita a incidência do imposto de renda.Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas pela Autora a título de férias não gozadas, diferença de férias no mês, diferença de férias mês seguinte, diferença de um terço sobre férias no mês, diferença de um terço sobre férias no mês seguinte e indenização por dispensa. Condeno a Ré a restituir o valor de R\$ 36.190.34 (trinta e seis mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos).Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0003685-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0010865-42.2013.403.6100 - ALEXSANDRO MEDEIROS DA SILVA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012971-74.2013.403.6100 - ANTONIO CELIO CAMILO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 32.698,20 (trinta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em vista disso, considerando que a matéria da demanda - que objetiva a revisão de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003466-93.2012.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012077-98.2013.403.6100 - OSMATUR TRANSPORTE E LOCADOR DE VEICULOS LTDA ME(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança ajuizada por OSMATUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - CAC De Santo Amaro objetivando, em sede de medida liminar, a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Narra, em síntese, que no final do ano de 2012 ao tentar liberar CND on-line não logrou êxito, constando no sistema informações suficientes. Ao verificar o ocorrido no CAC de Santo Amaro, fora informado da existência de uma pendência na PGFN, do tipo multa, na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Ressalta que foram feitas tentativas com a apresentação de documentação declarando ser a multa indevida, contudo o pedido de liberação de certidão foi indeferido. Consigna que tal multa se refere a apreensão do veículo marca Volvo, modelo B-58, placas AGK 8560 em 06 de março de 2006, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, gerando o Auto de Infração nº YB11054. Contudo, alega a impetrante que apesar da multa ser lavrada em seu nome, o veículo supramencionado foi vendido em 27 de fevereiro de 2004 para a empresa Transplanalto Transporte e Turismo Ltda. ME, CNPJ nº 00.330.916/0001-00, transferindo a posse e a propriedade do veículo. Ressalta a impetrante que ao perceber que não houve a transferência, a fim de evitar responsabilidades civis, criminais ou tributárias, comunicou o ocorrido ao DETRAN, que bloqueou o veículo em 23/11/2005. Outrossim, destaca, que a impetrante participa das licitações junto à Prefeitura de São Paulo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Em que pese as alegações e documentações apresentadas pelo impetrante, o mandado de segurança não se mostra a via adequada para discutir o pleito da inicial, haja vista que o procedimento de via estreita necessita de prova pré constituída, devendo estar comprovado o direito líquido e certo do requerente. O impetrante requer em sede de liminar a expedição de CND, concedendo-se a segurança no final, alegando que o não fornecimento do referido documento, está sendo ilegal, arbitrário e abusivo, posto que a infração cometida não possui nenhuma ligação com a impetrante. Alega a urgência em razão de participação da empresa junto à licitação da Prefeitura de São Paulo, juntando edital de pregão que foi realizado em 17 de julho de 2013, juntamente com a petição protocolada em 23 de julho de 2013 referente a aditamento a inicial, afastando assim a urgência do pleito. Outrossim, em que pese o impetrante não estar discutindo em sede de liminar o tributo, mas somente a ilegalidade da não expedição da CND, não é possível reconhecer referido pedido, sem analisar a procedência do tributo que originou o óbice para emissão da certidão. Ademais, necessária a dilação probatória, não podendo a prova documental apresentada nos autos ser o único embasamento para fundamentar decisão modificativa de ato administrativo. Além disso, não consta nos autos a negativa da autoridade coatora em rever a multa aplicada, nem informação de que a impetrante tenha recorrido administrativamente do débito que entendeu indevido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PROVA DA COMPENSAÇÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA. Em se tratando de Mandado de Segurança, no qual não se admite dilação probatória, necessária a efetiva comprovação

do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária e, consequentemente da emissão da certidão negativa de débitos. A juntada de pelo menos uma guia de recolhimento é suficiente à demonstração do pagamento indevido. Se, no Mandado de Segurança, no qual se objetiva a expedição de CND, deixa o impetrante de juntar aos autos a prova da existência do direito a ser certificado, o pedido deve ser rejeitado. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. (AMS 00489355619984036100, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, DJF3 24/11/2011) Deste modo o exercício de seu direito deverá ser requerido nas vias ordinárias. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013185-65.2013.403.6100 - NEWTON LUIZ ABRAO(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o valor das custas corretamente. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011428-70.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls.216/217 - Indefiro por ora, o requerido, tendo em vista que a parte autora depositou o valor a que foi condenado, embora de maneira incorreta. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento da forma descrita em fls.216/217, ou seja, por meio de Guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: A) a atribuição do valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como o recolhimento das custas processuais respectivas; B) a procuração de fls. 19/20 em sua via original; C) a ata de eleição de todos os subscritores da procuração de fls. 19/20. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668513-10.1985.403.6100 (00.0668513-7) - PEDRO SERGIO BATISTELLA(SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0) - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X IVONE FILONZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da obrigação de fazer e da obrigação de pagar em relação aos honorários advocatícios arbitrados em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 167 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 174/175). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YOSHIDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados da conta para a qual foi transferida a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud (fls. 115/117). Com a resposta, expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 110/111). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8893

MONITORIA

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021846-38.2010.403.6100 - FERNANDO PADOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI(SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANCO MERRILL LYNCH S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0014614-19.2003.403.6100 (2003.61.00.014614-8) - NAZA AUTO POSTO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0023745-71.2010.403.6100 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020773-27.1993.403.6100 (93.0020773-3) - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção, Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025638-25.1995.403.6100 (95.0025638-0) - ALCIDES GOMES X DANIEL FELIX PEREIRA X MARCELO MOREIRA DE SOUZA X DANIEL MARTINS DA SILVA X FERNANDO SIMOES GOMES X INOCENCIO FERREIRA DA LUZ X JOAO SANTANNA PINTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E Proc. RITA SEIDEL TENORIO E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO AMERICA DO SUL(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP107051 - RONALDO JOSE DA COSTA E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030749-53.1996.403.6100 (96.0030749-0) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção, Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0089978-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089978-5) - MARILENA DE CASTRO INACIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ALVARO ARAUJO X ANA ISABEL DE ALMEIDA SILVA X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA ALVES FERRAZ X ELEN SALOME GUIMARAES X ELZA CREPALDI X FAUSTO LEITE PRACA X MARIA DE LOURDES RESCA PRACA X SERGIO LEITE PRACA X WALTER LEITE PRACA X FAUSTO LEITE PRACA FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FLORA SCHUCH X HELIO POTTER MARCHI X GRACINDO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ADALBERTO SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X MARIA INALDA BARBOSA DE CASTRO PIRES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARIA DABUS X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X PEDRO CHAVES CALDEIRA X RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSENDO MELO X RUBENS COREL X SEVERINO SEBASTIAO DE FREITAS X SILVIA ALMIRA FERREIRA DA SILVA X WANDYR ASSIS PEDRO X TANIA MARIA MARINHO X TEREZINHA CARLOS X WILMA TEBET MOTTA X WILSON AMORIM FERMINO X WALTER JULIO DE FARIA X GERALDO BORGES CORDEIRO(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos em Inspeção, Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023476-18.1999.403.6100 (1999.61.00.023476-7) - EVERALDO ALMEIDA FREIRE X ANTONIO HONORATO X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em Inspeção, Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não

havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0039631-62.2000.403.6100 (2000.61.00.039631-0) - CIRURGICA FERNANDES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vistos,Aguarde-se provocação da parte autora, no arquivo sobrestado.Int.

0025729-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025729-6) - CLEI AMAURI MUNIZ(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)
Vistos em Inspeção,Dê-se ciência ao ITAÚ UNIBANCO S/A do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007219-73.2003.403.6100 (2003.61.00.007219-0) - AMIRIAS APARECIDA DUFOUR(SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Vistos em Inspeção,Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se quitou os débitos em aberto junto à instituição financeira, para que possa fazer jus à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos termos da r. decisão de fls. 530, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste o Unibanco no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031399-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031399-9) - LUIZ ROGERIO FELIPAK(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP320306 - LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em Inspeção,Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8) - PEDRO ROBERTO BEER ROTH(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em Inspeção,Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019881-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019881-2) - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Vistos em Inspeção,Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024117-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024117-9) - CLAUDIO GEZA JUNEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em Inspeção,Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077128-91.1992.403.6100 (92.0077128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053482-52.1992.403.6100 (92.0053482-1)) DELIBORIO & FILHOS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 50-51: Defiro. Diante das informações de fls. 69 (denegada a segurança), os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente. Decorrido o prazo legal, officie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s), noticiado(s) às fls. 61 a 62. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

0060720-20.1995.403.6100 (95.0060720-4) - CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CALFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção, Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Vistos em Inspeção, Dê-se ciência a CREFISA S/A do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026936-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026936-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Fls. 231-234: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo ativo TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ 33.164.021/0001-00, incorporadora da empresa autora. Indefiro o pedido de devolução do prazo para o cumprimento da sentença, visto tratar-se de prazo legal. Int.

Expediente Nº 6490

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS)

Vistos, etc. Após o término dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível. Proceda a Secretaria consulta ao órgão responsável pelo cadastro e solução de problemas de acesso no Sistema de Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, para fins do disposto no Comunicado COGE nº 92. DECISAO PROFERIDA EM 13/06/2013, FLS. 2098-2099: Vistos, em Inspeção Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpram os réus a obrigação de pagar os valores abaixo relacionados, calculados em 04/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, devidamente comprovados nos autos: 1) ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, a título de multa, a quantia de R\$

725.274,62; 2) ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, a título de restituição integral da importância repassada em razão do Convênio nº 828.012/2006, no importe de R\$ 926.328,01;3) o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de pagamento de custas.Os valores devidos deverão ser depositados em conta judicial à ordem da 19ª Vara Federal e vinculada aos presentes autos, na Agência 0265, Caixa Econômica Federal, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.4) o montante de R\$ 10.051,07, a título de honorários advocatícios devidos à PRF 3ª Região e à PRU 3ª Região, na proporção de 50% para cada procuradoria.(R\$ 5.025,54) (fls. 2090-2094);Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PRU deverão ser recolhidos por meio de GRU SIMPLES - Guia de Recolhimento da União, em nome de COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU, código de recolhimento: 13903-3, UG/Gestão: 110060/00001Os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/00001)Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para ciência da suspensão dos direitos políticos dos réus I. C. S e A. M. J., sendo desnecessária a comunicação aos demais órgãos responsáveis pelas demais penalidades, conforme manifestação da União Federal de fls. 2090-2091.Proceda a Secretaria consulta ao órgão responsável pelo cadastro e solução de problemas de acesso no Sistema de Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, para fins do disposto no Comunicado COGE nº 92.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0938887-33.1986.403.6100 (00.0938887-7) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 246, informando que o valor depositado pode ser levantado pela parte, apresente a impetrante procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação. Outrossim, esclareça o procurador cujo nome deva constar no alvará de levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0005805-94.1990.403.6100 (90.0005805-8) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS E SP056430 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0022814-25.1997.403.6100 (97.0022814-2) - DURR BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0013277-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013277-6) - TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0001931-52.2000.403.6100 (2000.61.00.001931-9) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0003428-67.2001.403.6100 (2001.61.00.003428-3) - VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0029752-60.2002.403.6100 (2002.61.00.029752-3) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0000828-68.2004.403.6100 (2004.61.00.000828-5) - RAUL ALVES KALCKMANN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Oficie-se à fonte pagadora para apresentar o demonstrativo dos benefícios percebidos pelo impetrante desde 12/02/1994, conforme requerido pela União Federal às fls. 277-280, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0012628-90.2005.403.0399 (2005.03.99.012628-2) - POLIRUBBER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Dê-se ciência do transitado em julgado da v. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso (AI nº 2007.03.00.086739-5- TRF3; Ag nº 996488 - STJ), à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026230-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026230-0) - ALESSANDRA MARIA CRUZ FARIAS(SP216806B - JUSSARA CURTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0012603-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012603-2) - SILVIO RAMIRO X ELIZABETH APARECIDA NISA X ANDREIA RAMIRO X PRYSCILLA NISA RAMIRO X CAROLINA NISA RAMIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes e a União Federal sobre o depósito judicial vinculado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0025974-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025974-3) - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0013405-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013405-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0008811-74.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0010413-66.2012.403.6100 - STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Int. .

0010584-23.2012.403.6100 - DEIRDRE OLIVEIRA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada de fls. 65-69 e 70-75, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0004092-78.2013.403.6100 - ALESSANDRO SUGUIMOTO(SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 97-101, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao CRF4/SP. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009177-45.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0009861-67.2013.403.6100 - PARAMAZONIA TAXI AEREO LTDA -EPP(RJ030721 - RUIMAR SIQUEIRA LOPES) X GERENTE DE VIGILANCIA DE OPERACOES DE AVIACAO GERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAMAZONIA TAXI AÉREO LTDA. - EPP. em face de ato praticado pelo Sr. Gerente de Vigilância de Operações de Aviação Geral de São Paulo (GVAC-SP).Alega que a autoridade impetrada praticou ato ilegal ao impor, na reunião realizada em 23 de abril p.p., à impetrante condições distintas daquelas que fundamentaram a ordem de suspensão do CHETA (certificado de homologação de empresas de transporte aéreo), publicada na Portaria ANAC nº 1038/SSO, de 19 de abril de 2013 (fls. 18).Sustenta que a ANAC não tem atribuição para analisar contratos firmados pela impetrante e a União. Por conseguinte, a autoridade coatora não pode exigir que seja comprovado a não utilização de monomotor aeromédico. Esclarece, neste ponto, que a utilização de monomotor aeromédico consta do termo do contrato.Destaca que cumpriu o exigido pela Portaria ANAC nº 1038/SSO, tendo encaminhado a documentação necessária para a ANAC em 29 de abril de 2013; entretanto, a ANAC não apresentou resposta, bem como não realizou as vistorias necessárias na sede da empresa para a aprovação do treinamento da tripulação.Diante disso, entende que a demora da administração em concluir o processo e cancelar a ordem de suspensão do CHETA padece de ilegalidade, razoabilidade e proporcionalidade.A apreciação do pedido de liminar foi posterga para após a vinda das informações.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, tenho que a análise do pedido liminar restou prejudicada.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a revogação da suspensão cautelar ao cumprimento das exigências que não fazem parte da Portaria de suspensão nº 1038/SSO, especificamente no

que diz respeito aos contratos firmados com a União Federal. Requer, também, a revogação da suspensão cautelar sob o fundamento de que as exigências da Portaria de suspensão já foram cumpridas. A autoridade impetrada informou que a impetrante demonstrou a correção das não-conformidades apontadas pela ANAC, motivo pelo qual o ato administrativo que suspendeu seu Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) foi revogado. Afirma que, em consequência, a presente ação perdeu seu objeto (fls. 88-153). Como se vê, a apreciação do pedido liminar restou prejudicada, na medida em que o direito pleiteado foi reconhecido pela Impetrada, hipótese que afasta o periculum in mora. Posto isto, deixo de apreciar o pedido liminar. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida volte conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6527

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001193-44.2012.403.6100 - ANA CELIA CAMPOS DINIZ COELHO (SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104-106: Manifeste-se o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, em razão do pagamento integral das parcelas vencidas. Após, voltem os autos conclusos COM URGÊNCIA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES (SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Patrícia Trinares Merli, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de compra e venda firmado entre os autores e a segunda Ré. Subsidiariamente, requer que a CEF pague o valor de R\$ 49.647,60. Alegam que firmaram com a corré Patrícia contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 195.000,00. Sustentam que, do total do valor do negócio, R\$ 49.647,60 seriam pagos por meio do saldo existente na conta do FGTS da corre Patrícia e o restante mediante financiamento habitacional celebrado entre a Patrícia e a CEF. Relatam que, após burocrática negociação com a CEF, o financiamento foi aprovado e, em 18/07/2012, assinado o contrato de alienação fiduciária. Alegam que até o momento não receberam o valor contrato pela venda do imóvel. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 75-78 alegando ter interesse na celebração de acordo, razão pela qual requer a designação de audiência de conciliação. Afirma que, em razão do ajuizamento da presente demanda, sobrestou a conclusão do financiamento. Relata que, no contrato de financiamento habitacional, foi conferida indevidamente à corré Patrícia redutor de taxa de juros, razão pela qual foi feita retificação dos termos da taxa de juros com ratificação dos demais termos. Salienta que, em razão da diminuição do valor do financiamento em decorrência da majoração da taxa de juros, o valor de recursos próprios que a mutuária deve pagar aos vendedores aumentou em R\$ 982,08. Aduz que a mutuária concordou em pagar esta diferença e a agência bancária realizou o bloqueio deste valor em conta da mutuária até que o novo contrato voltasse do registro e houvesse a liberação dos valores devidos. Aponta que, tanto a compradora como os vendedores, assinaram o termo de retificação que já foi levado a registro, que ficará pronto em 05/06/2013. Defende a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência do pedido. A corré Patrícia contestou o feito às fls. 105-138, alegando que a obrigação de pagar o valor postulado pelos autores (R\$ 49.647,60) é da CEF, conforme cláusula quarta do instrumento de compra e venda. Relata que a CEF, em 17/06/2013, emitiu cheque administrativo nº 000196, no valor de R\$ 50.506,72, em favor do autor Jorge Luiz Rodrigues Lopes. Defende sua ilegitimidade passiva, na medida em que cumpriu as suas obrigações perante os autores. Aponta a falta de interesse de agir, tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da Ré CEF. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 148-151 a corre Patrícia se coloca à disposição dos autores para pagar o valor de R\$ 1.000,00 relativo à diferença do financiamento. Os autores alegam que possuem interesse na realização e acordo com a CEF, requerendo, para tanto, a designação de audiência (fls. 155). Às fls. 156, os autores desistem do feito com relação à corré Patrícia, requerendo a exclusão dela da ação, desde que com a sua concordância. Afirmam que parte da pretensão já foi alcançada, restando prejudicada a reintegração de posse requerida. Sustentam que pretendem prosseguir no feito somente quanto aos danos morais. Considerando o interesse na realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2013, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal,

localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar.Int.

0013089-50.2013.403.6100 - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA. - EPP, objetivando a revisão do contrato de cheque especial e empréstimos/refinanciamentos, referente à conta corrente nº 00000115-8 - Ag. 3033. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das importâncias cobradas a maior a título de taxas de inadimplemento (juros remuneratórios/comissão de permanência) e de novos juros incidentes sobre juros antigos em contrato repactuados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que os valores pagos e exigidos pela instituição financeira foram calculados com a incidência de taxa de juros diversa da contratada, de forma cumulativa e com capitalização diária.É o relatório. Decido.Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3973

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)
Ciência as partes da audiência designada para 07 de agosto de 2013 às 14hs, na Subseção de belo Horizonte/MG,

conforme informado às fls. 8767/8768. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Fls. 867/868. Pugna o réu Roberto Monteiro, pela desconsideração das oitivas das testemunhas gravadas em CDs, sob a alegação de se tratarem de inovação técnica incompatível com a forma usual. Tratando-se do registro da prova testemunhal, o Código de Processo Civil, em seu artigo 417 prevê que o depoimento será ... datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação,.... Da leitura do dispositivo se percebe que a utilização de outros meios para o registro da prova oral, além dos enunciados, não fere os princípios constitucionais do processo, entre eles o contraditório e a ampla defesa. Os depoimentos colhidos em audiência podem ser registrados por arquivo eletrônico de áudio/vídeo e armazenados em CDs, anexados aos autos, mesmo que estes, atualmente, ainda sejam físicos. O Superior Tribunal de Justiça, já permitiu a realização de interrogatório à distância, por videoconferência, registrado em CD. Neste sentido: RHC 6272/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER; RHC 15558/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Mais recentemente no julgamento do HC 34.020/SP, o mesmo tribunal enfatizou que tanto faz o réu falar diante do juiz e ter seu depoimento transcrito pelo computador, quanto pode fazê-lo em audiência transmitida de forma remota e gravado em CD-rom para posterior consulta das partes, em observância ao princípio da publicidade. Ademais, não verifico a existência de óbice para a consulta das partes. Os CDs com os áudios das gravações das oitivas estiveram à disposição das partes para manifestação, tendo a autora se manifestado às fls. 872/873. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada. Apresentem as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Desentranhe-se o mandado de fls. 28/29 e devolva-se para que o sr. oficial de justiça cumpra de conformidade com o determinado na decisão de fls. 22/24, entregando o bem para o depositário nela indicado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro a livre penhora de tantos bens da executada, quanto bastem para a satisfação do crédito, nos termos dos artigos 475 J e seguintes do Código de Processo Civil, conforme novo endereço fornecido. Int.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a expedição de ofícios à Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal.Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Designo o dia 28/08/2013 às 14h30min para Audiência de Conciliação. Intimem-se

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma,

indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)
Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para a executada diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Int.

0021379-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINSTON APARECIDO ANDRADE
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001249-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES
Designo o dia 28/08/2013 às 15h00min para Audiência de Conciliação. Intimem-se

0001651-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLAUBER VIEIRA DOS SANTOS(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)
Designo o dia 21/08/2013 às 15h00min para Audiência de Conciliação. Intimem-se

0004099-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GOMES(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA)
Designo o dia 21/08/2013 às 15h30min para Audiência de Conciliação. Intimem-se

0005266-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO CESAR BARBOSA CONCEICAO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo o dia 28/08/2013 às 14h45min para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0012383-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AMBROSIO GOUVEA
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Ciência às partes sobre as oitivas das testemunhas (fls. 925 e 1005), no prazo sucessivo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0015138-98.2012.403.6100 - HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇAVistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de duplicata mercantil apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tendo como sacador EUSTÁQUIO EMÍDIO DA SILVA ME, em razão de desconhecer a origem comercial de referido título. Alega que o único contrato entre a empresa sacadora e a autora deu-se em 09/06/2008 e os valores correspondentes a esse contrato foram quitados em 28/12/2009. Por decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados, somente a CEF contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que, na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto tem inequívoca legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa à sustação do protesto. Afastado ainda a alegação de falta de interesse de agir por ter o título sido baixado anteriormente ao ajuizamento da presente ação tendo em vista que a pretensão veiculada por meio da presente ação refere-se ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés. Ainda preliminarmente, face à ausência de resposta do réu EUSTÁQUIO EMIDIO DA SILVA - ME, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é procedente. De fato, pela documentação carreada aos autos, o contrato formalizado em 2008 entre a autora e o réu EUSTÁQUIO EMIDIO DA SILVA - ME foi quitado, não havendo notícia de que outro o tenha sucedido. De seu turno, a Caixa Econômica Federal não entra nesse mérito, apenas afirma sua ilegitimidade e que o réu EUSTÁQUIO EMIDIO DA SILVA - ME entrou em contato, em 01/12/2011, solicitando os procedimentos de baixa do título junto ao cartório. Eventual prova de subsistência do título poderia ter sido feita pelo réu EUSTÁQUIO EMDIO DA SILVA - ME, por meio de contestação. Todavia, silenciou. De rigor, assim, a procedência da presente ação. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus, no que concerne ao título apresentado a protesto. Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo 5% para cada um. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, em dez dias, se deseja a substituição da penhora reduzida a termo às fls. 132, bem como se o valor da condenação em honorários advocatícios dos embargos em apenso foi incluída nos cálculos apresentados.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Expeçam-se cartas precatórias para citação do executado nos endereços fornecidos à fl. 193. Instrua-se a precatória destinada a Franco da Rocha com os comprovantes de pagamento de diligência de fls. 141, 142 e 143. Int.

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Tendo em vista a informação de extravio da original, apresente o peticionário cópia da petição de protocolo nº 2013.6387.0009982-1, datada de 01/04/2013. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA
Citem-se os executados nos novos endereços indicados. Int.

0008724-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O PAULISTANO RESTURANTE LTDA - EPP X ALVARO ARAIA LOUZAO X MAURICIO DARRE
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 150/172 e os comprovantes de recolhimento de custas de fls. 179/182,

encaminhando-a para cumprimento. Int.

0015228-09.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ROLAND SEEFELDT

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 127 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0022906-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO BARBOSA LEAL ROUPAS EPP X CICERO BARBOSA LEAL

Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de ativos, a título de arresto. Intime-se.

0005011-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA ME(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X SHIRLENE MORAES DINIZ

Fl. 65: Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0000097-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Aguarde-se, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0010170-55.2013.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 329/333. Int.

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MERCEDES PROFESSOR(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos e ao sistema informatizado, verifiquei que o despacho de fls. 365/366, foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 20/06/2013, com irregularidade, uma vez que não constou o nome do advogado dos réus. Era o que me cabia informar. Republicue-se o despacho de fls. 365/366 DESPACHO DE FL. 365/366. 1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls.360/364 apresentados pelos executados.2 - Insurgem-se os executados (fls.337/364) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em suas contas, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Desta forma: a) Comprove a executada Rosângela Araújo que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, extrato de fl.359, pertencerem à conta poupança; b) Comprove a executada Isabel Mercedes da Silva Professor que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco, extrato de fl.356, se referem ao recebimento de salário; c) Desbloqueio os valores penhorados nas contas dos Bancos HSBC e Santander, referentes à executada Rosângela Araújo, por serem valores ínfimos à satisfação da obrigação; d) Desbloqueio os valores penhorados das contas do Banco Bradesco do réu Sebastião Bispo Professor, por ser destinada ao recebimento de aposentadoria, conforme comprovam os documentos de fls.353/355 e da conta no Banco Santander, por ser valor ínfimo; e) Desbloqueio os valores penhorados das contas do Banco Bradesco pertencentes à ré Isabel Mercedes da Silva Professor, pois os documentos de fls.357/358 comprovam ser destinada ao recebimento de salário e da conta no Banco Santander, por ser valor ínfimo. 3 - Declare o advogado dos executados a autenticidade dos documentos de fls. 353/364, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 4 - Indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, por não estar comprovado o dolo específico da exequente na alteração da verdade dos fatos discutidos nestes autos. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03). Intimem-se.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência de instrução para o dia 04/09/2013 às 15 horas. Intime-se o senhor perito para comparecimento à audiência designada para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Designo audiência de instrução para o dia 04/09/2013 às 14 horas e 30 minutos. Intime-se o senhor perito para comparecimento à audiência designada para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 140/162, tendo em vista que o objeto dos processos que lá tramitam é diverso do presente caso. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a existência de crédito tributário decorrente do recolhimento a maior de CPMF (competência 06/2007 - PA 16327.915356/2009-43) e, assim, anule a exigência fiscal do mesmo tributo que foi extinto pela compensação (competência 07/2007 - PA 16327.917487/2009-65). Aduz o autor, em síntese, que apurou crédito de CPMF que foi utilizado na compensação de débito da mesma contribuição na competência seguinte via PER/DCOMP, entretanto, o fisco não homologou a extinção do crédito tributário por não ter localizado o mencionado crédito. Narra a inicial que foi apresentada manifestação de inconformidade onde se noticiou o erro no preenchimento de DCTF, juntamente com a respectiva declaração retificadora, que foi julgada improcedente sob o argumento de, se tratando de tributo recolhido na condição de responsável tributário, não ter sido demonstrado que o autor suportou o ônus do recolhimento indevido. O autor sustenta que apresentou recurso voluntário acompanhado dos extratos que comprovam o estorno de valores retidos dos clientes, medida a qual foi negado provimento porque não comprovada a certeza e liquidez do crédito, muito embora se afirme que os pagamentos realizados, via DARF, declarados na DCTF retificadora demonstrem que o recolhimento é superior ao efetivamente devido. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois em que pese a compensação extinguir a obrigação tributária, sob condição resolutiva, constitui modalidade exercitável na esfera administrativa, com obrigatória participação do Fisco. O encontro de contas se dá no âmbito administrativo por iniciativa exclusiva do contribuinte e à administração pública cabe, por outro lado, proceder à plena fiscalização da existência ou não do crédito, exatidão de números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento, exame para o qual esse juízo não está aparelhado, ainda mais no atual momento processual onde sequer a relação processual encontra-se formada. Note-se que aqui o fisco em três oportunidades não identificou a existência do crédito, embora tenha acesso as informações e documentos apresentados pelo autor e ao seu próprio banco de dados e ferramentas de análise, de forma que não se pode afirmar a plausibilidade da alegação inicial antes de iniciada a instrução probatória. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não entendo caracterizada. E, antes da citação não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012678-07.2013.403.6100 - FABIANO BONFIM DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP177517 - SANDRA GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012859-08.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneçam a autora cópia dos documentos

juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012994-20.2013.403.6100 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 410/411, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Junte a autora o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 16. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012732-70.2013.403.6100 - MIRIAM DA SILVA SANTORO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver dependência com os autos da ação de execução extrajudicial n. 0017462-71.2006.403.6100 e/ou embargos à execução de n. 0003993-21.2007.4036100, julgados improcedentes, por se tratar de pedido autônomo e não estar configurado nas hipóteses do artigo 253 do Código de Processo Civil. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a litisdenunciada Thotal Construtora e Incorporadora Ltda. encontra-se em situação cadastral baixada no CNPJ, nos termos do documento de fls. 368, intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000597-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000597-0) - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê a parte autora integral cumprimento ao r. despacho de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 98/102 e 104/118 : Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o alegado pelas partes às fls. 396/400, 403/407, 434/438 e 439, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora promover o depósito em conta a ser aberta à disposição do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e elaboração do Laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILLO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 144/145 : Anote-se. Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 120, apresentando quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado às fls. 132/133. Int.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 206/259 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, se nada for requerido pelas partes, expeça-se ofício ao Núcleo financeiro e orçamentário solicitando o pagamento dos honorários periciais. Int.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241935 - LARA FERNANDA LUI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MCC CONSTRUcoes S/A LTDA

Providenciem os procuradores da CEF, Luiz Fernando Maia e/ou Fernanda Alves de Oliveira, o integral cumprimento do r. despacho de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 83/88. Int.

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Concedo à ré o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 120 e 125. Outrossim, deverão ser observadas as prerrogativas conferidas aos membros da Defensoria Pública da União, tais como intimação pessoal com carga dos autos e contagem em dobro de todos os prazos processuais (artigo 44, I, da Lcp 80/94). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 124/137, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União às fls. 204/218, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0018461-14.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela ré às fls. 177/181. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0021659-59.2012.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela ré às fls. 67/75. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 191/196 : Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 189 : Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União às fls. 176/188. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela corré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União (AGU) para que manifeste seu eventual interesse em ingressar no feito. Int.

0004850-57.2013.403.6100 - OLINDA DO CARMO LUIZ(SP179369 - RENATA MOLLO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 78/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União (AGU) a fim de que manifeste seu eventual interesse em intervir no feito. Int.

0005967-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)

Fls. 182/200 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 201/315, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2311

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ANA PAULA SILVA SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO e FERNANDO DOS SANTOS ALVES, objetivando o recebimento da importância de R\$20.496,15 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), atualizada para agosto de 2008, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1365.185.00003622-65. Afirma a autora que o contrato foi celebrado em 24.05.2002 com a primeira ré, ANA PAULA SILVA SANTOS, para o financiamento do seu curso de graduação em Licenciatura de 1º Grau em Administração Escolar na IEPAC - Instituto Educacional Professor Pasquale Cascino, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 20.09.2007. Requereu a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a requerida Ana Paula Silva Santos, representada pela Defensoria Pública da União ofertou embargos monitorios (fls. 52/77) alegando a ilegalidade da capitalização mensal dos juros; da utilização da tabela price; da aplicação dos juros contratuais (9%), da multa (2%), da mora, da pena convencional (10%), das despesas processuais e honorários advocatícios e demais encargos pertinentes; e do vencimento antecipado da dívida. Impugnação da CEF (fls. 80/87). Apesar de citado, o réu Luiz Carlos dos Santos Montenario (fl. 44) não apresentou embargos monitorios, conforme a certidão de fl. 176-verso. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 79), ao passo que os embargantes, defendidos pela Defensoria Pública, pediram a realização de perícia contábil (fls. 92/95 e 325). Decisão Saneadora que deferiu a perícia contábil (fl. 102). Laudo pericial às fls. 115/141. Manifestação de discordância da autora (fls. 145/149) e de concordância da ré Ana Paula (fls. 154/155). Esclarecimento do perito às fls. 159/160. Manifestação de discordância da autora (fls. 166/168) e de concordância da ré Ana Paula (fls. 170/172). Após inúmeras diligências para a citação de Fernando dos Santos Alves, todas infrutíferas, restou deferido o pedido para sua citação por edital (fl. 286). Nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação do réu citado por edital (fl. 297), tendo sido ofertada contestação por negativa geral (fls. 300/322). Pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a aplicação dos juros contratuais (3,4%), da pena convencional (10%), das despesas processuais e honorários advocatícios; e o vencimento antecipado da dívida. Apesar de intimada, a autora não apresentou impugnação aos embargos monitorios de Fernando (fls. 323-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita em favor da ré Ana Paula Silva Santos. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como a dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, à caracterização de anatocismo, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... (TRF2, Processo 200751010185232, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2012, Página 204/205) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria

embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A ação monitória é parcialmente procedente. Pretendem os embargantes a revisão do contrato do FIES, pois entendem ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a aplicação dos juros contratuais (9%), da multa (2%), da mora, da pena convencional (10%), das despesas processuais e honorários advocatícios e demais encargos pertinentes; e o vencimento antecipado da dívida. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveriam os requeridos respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender, agora, se eximirem do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Também o E. STF já decidiu que tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (AI 793374/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 07/04/2010, Publicação DJe 068, Divulgação 16/04/2010, Publicação 19/04/2010). TABELA PRICE E ANATOCISMO A Tabela Price (também conhecida como método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. ... 8. Apelações não providas. (TRF5, Processo 200783000018874, Apelação Cível 447589, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE, Data 04/03/2010, Página 442, Nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, patenteou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). (destaquei) Desse modo, considerando que quando da celebração do contrato não havia norma específica autorizando a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o reconhecimento da abusividade/ilegalidade da cláusula Décima Quinta, caput, é medida que se impõe. Como se sabe, com a Medida Provisória nº 517 de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011) a redação do art. 5º, II da Lei nº 10.260/2001 foi alterada, passando a admitir a capitalização mensal dos juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei) Todavia, essa norma legal não se aplica ao caso presente. Assim, aos contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.12.2010, continua vedada a capitalização mensal dos juros, ao passo que nos contratos firmados a partir do mencionado marco temporal, é possível contar juros sobre juros mensalmente. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. (...)3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. (...) 13 . Embargos de declaração conhecidos como agravo . Agravo não provido. (AC 00014544220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 521 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem destaque no original)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE.1. (...)2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. ... 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Apelação Cível 00088057020074036112, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 25/08/2011, Página 1039, Fonte_Republicacao:.) (destaquei)Assim, tendo em vista que o presente contrato foi celebrado em 24 de maio de 2002, entremostra-se ilegal a previsão de capitalização mensal dos juros, ante a ausência de previsão específica à época.JUROS CONTRATUAISA embargante Ana Paula Silva Santos pretende a incidência de juros de 6% ao ano previstos na Lei nº 8.436/92. Contudo, a pretensão não tem amparo legal. Primeiro, porque aquela Lei foi revogada pela Medida Provisória nº 1.827/99, convertida na Lei nº 10.260/01; segundo porque o contrato objeto desta ação foi celebrado nos moldes do FIES e não do CREDUC, que era disciplinado pela Lei 8.436/92.Como dito anteriormente, o contrato foi celebrado em 24.05.2002 sob a égide do FIES instituído pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, cujo art. 5º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão estipulados pelo CMN.A cláusula Décima Quinta do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, determinando que o CMN estipulará os juros nos contratos de financiamento com recursos do FIES.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato da parte autora, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados.Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula Décima Quinta.MORA E PENA CONVENCIONALNão vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida.Decidiu o E. TRF-3:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um

programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido(TRF3, Processo 00000743920084036116, Apelação Cível 1526269, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA 30/03/2012, Fonte_Republicacao:) Assim, tenho que é legal a aplicação dos juros moratórios a partir do inadimplemento do devedor, já que foi pactuado no contrato pelas partes em observância ao princípio pacta sunt servanda. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula Décima Nona, 3º do contrato estipula, ainda, que na hipótese de a credora vir a se valer de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Por óbvio a referida previsão é medida inócua, na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e, quanto aos honorários advocatícios, cabe ao juízo fixá-los nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDAA cláusula Vigésima do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência dos requeridos. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.(...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, Processo 200661000112220, Apelação Cível 1245880, Quinta Turma, Relatora Des. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 Data 04/08/2009 Página 290). ENCARGOS PERTINENTES Sustenta o embargante Ana Paula a nulidade da parte final do parágrafo único da cláusula Vigésima, pois a expressão demais encargos pertinentes é demasiadamente vaga, contrariando o direito à informação. De fato, deve constar expressamente no contrato quais são os encargos pertinentes a serem aplicados em caso de vencimento antecipado da dívida. Contudo, na planilha de evolução do financiamento (fls.25/29) não houve a cobrança dos denominados encargos pertinentes. Assim, procede o pedido para afastar a aplicação dos demais encargos pertinentes prevista no contrato. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e, em consequência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para condenar a CEF a revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010 O saldo devedor, até a publicação da Lei nº 12.431/2011, não deve sofrer a incidência de juros capitalizados mensalmente ante a ausência de norma permissiva, e, após a publicação da citada lei, está a CEF autorizada a proceder à capitalização mensal dos juros. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Afasto, ainda, o parágrafo terceiro da cláusula Décima Segunda (que fixa o valor das

despesas processuais e honorários advocatícios), bem como o parágrafo único da cláusula Vigésima (que fixa demais encargos pertinentes). Ante a sucumbência recíproca, condeno os embargantes no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, quanto à embargante Ana Paula, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 29 de maio de 1987, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Com a apresentação dos índices de reajuste salariais indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (fls. 791/808), o banco BRADESCO S/A apresentou o demonstrativo de evolução do dívida habitacional (fls. 816/829). Intimado, o autor discordou da planilha de cálculo elaborada pela executada Bradesco S/A, pois esta sendo cobrado saldo devedor e diferença de prestações, quando na verdade, esses valores são cobertos pelo FCVS (fls. 844/850). Tendo em vista a divergência quanto ao valor da dívida habitacional, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em duas oportunidades, quando apresentou os pareceres de fls. 866 e 886. Intimadas as partes, o autor discordou das contas e pediu o retorno novamente à contadoria para a elaboração dos cálculos (fls. 893/894 e 895/896), ao passo que o réu Banco Bradesco S/A concordou com elas (fl. 897). Vieram os autos conclusos para sentença. É um breve relato. DECIDO. Pede o autor o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, já que apenas verificou que o exequente Banco Bradesco S/A aplicou os índices de reajuste salariais de acordo com a tabela do Sindicato. Pois bem. Apesar do inconformismo do autor mutuário, reputo que com a apresentação dos cálculos pelo banco Bradesco S/A houve o cumprimento da decisão judicial, já que o objeto da demanda é de revisão contratual. Diferentemente do que sustenta o autor, a Contadoria Judicial apenas verifica se a planilha elaborada pelo executado (Bradesco) está em conformidade com a decisão judicial e isso foi feito, tendo em vista a conclusão do parecer (fl. 866) que passo a transcrever: verificamos a planilha do réu/Bradesco S/A (fls. 824/828 e constatamos que o financiamento foi revisado nos termos da r. decisão de fls. 693/703, com o reajustes das prestações segundo índices da categoria profissional do autor, conforme tabela do sindicato de fls. 71/74 e 792/808. Tendo em vista a orientação da ta de reunião do Gabinete de Conciliação de 18/05/2012, deixamos de apresentar nosso cálculo. (grifei). Ressalte-se que o contrato de financiamento habitacional prevê a cobertura do FCVS para quitação eventual do saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Posto isso, com a elaboração dos cálculos do financiamento pelo banco BRADESCO S/A (fls. 816/829), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação de efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO SIMPLICIO e ANA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Narram que em 05.12.1992 assinaram com o Antonio Fernandes de Oliveira (comutuário original) contrato particular de promessa de cessão de direitos para a aquisição do imóvel situado na Rua Paratiba, nº 651, apto 34, Bloco 03, São Paulo. Que o bem foi adquirido pela celebração do contrato de compromisso de venda e compra entre os vendedores (mutuários primitivos) e o IPESP em 27.02.1987. Alegam que a ré IPESP não só reajustou as prestações com índices distintos dos salários dos mutuários, mas também, empregou uma fórmula de reajuste do financiamento alterou significativamente as condições econômicas-sociais do contrato, provocando a inadimplência das prestações vencidas após maio/1997; que a utilização da tabela Price implica na cobrança de juros compostos; e que a cobrança do CES é

ilegal. Sustentam que a corr  IPESP negou o pedido de quita o do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional pelo FCVS pela inadimpl ncia dos mutu rios. Pedem, ainda, a aplica o do CDC, a compensa o das quantias recolhidas a maior e a quita o do financiamento pelo FCVS, com a transfer ncia do im vel para os autores. Com a inicial vieram os documentos. Decisa o que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de S o Paulo (fls. 89/90). O pedido de antecipaa o dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente para que as r s se abstenham de promover a inscri o do nome dos autores nos  rg os de prote o ao cr dito, bem como os procedimentos para a execu o extrajudicial (fls. 97/99). Concedidos os benef cios da Justi a Gratuita (fl. 99). Decisa o que reconheceu a incompet ncia absoluta dos Juizados e determinou a redistribui o do feito a uma das varas c veis (fls. 174/177). Citada, a CAIXA ECON MICA FEDERAL contestou (fls. 110/143), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade ad causam. No m rito, pugnou pela improced ncia dos pedidos. O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompet ncia e determinou o retorno dos autos   vara de origem (fls. 144/147). O INSTITUTO DE PREVID NCIA DO ESTADO DE S O PAULO ofertou contesta o (fls. 149/162), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. Em preliminar de m rito, sustentou a prescri o e, no m rito propriamente dito, pugnou pela improced ncia dos pedidos. Retorno dos autos   23  Vara C vel Federal e a ratifica o dos atos processuais j  praticados (fls. 165/167). R plica  s fls. 169/175. A tentativa de concilia o restou infrut fera ante a aus ncia dos r us   audi ncia (fl. 195). Determina o para a realiza o da prova pericial cont bil (fl. 204). Laudo pericial  s fls. 343/375. Manifesta o da CEF (fls. 391/395) e dos autores (fl. 398). Esclarecimentos periciais  s fls. 436/438. Manifesta o da parte autora (fl. 443), da CEF (fls. 447/454) e sem manifesta o do IPESP (fl. 456). Vieram os autos conclusos para senten a.   o relat rio. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ser o analisadas com o m rito, pois com ele se confundem. Passo a an lise da prescri o. DA PRESCRI O Afasto, outrossim, a alegada ocorr ncia de prescri o, pois nesta demanda pleiteia-se a revis o contratual e n o a sua rescis o. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vig ncia, sendo o termo a quo da prescri o permanentemente renovado, visto tratar-se de rela o continuativa. Passo ao exame do m rito propriamente dito. DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato   o PES;   poss vel o cumprimento desse plano; n o foi utilizado o  ndice da categoria profissional do mutu rio principal; o agente financeiro aplicou o indexador (poupan a) previsto para o reajuste do saldo devedor; o  ltimo pagamento realizado pelo mutu rio ocorreu em abril de 1997 (parcela 122); houve a aplica o indevida do CES; que o financiamento possui cobertura do FCVS. Em conclus o, assevera que os valores das presta es exigidos pelo agente financeiro s o divergentes dos valores devidos de acordo com o pactuado. DO C DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a parte autora a aplica o, ao caso em apre o, das disposi es do CDC, com devolu o em dobro dos valores pagos a maior.   verdade que a jurisprud ncia dominante do E. STJ (cf. REsp n s 587639-SC, 571649-PR), admite a incid ncia do C digo de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habita o, sendo, portanto, em princ pio, aplic vel ao presente feito. Mas disso n o resulta, necessariamente, a total proced ncia da a o. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpreta o mais favor vel ao consumidor, o que n o exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CL USULAS ABUSIVAS A parte autora enumera v rias cl usulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, n o h  argumenta o que justifique tal pretens o, e muito menos provas capazes de embasar tais afirma es. Como meras alega es desprovidas de provas s o incapazes de gerar efeitos no campo jur dico, imp e-se a aplica o da m xima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA APLICA O DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei n  2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equival ncia salarial foi erigido   categoria de princ pio b sico do Sistema Financeiro da Habita o, determinando que a presta o mensal do financiamento deve guardar rela o de propor o com a renda familiar do adquirente do im vel. Nesse sentido, a Exposi o de Motivos n  071, que deu origem ao DL n  2164/84 e instituiu o Plano de Equival ncia Salarial, exp e que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter   elevada considera o de Vossa Excel ncia o projeto de Decreto-lei anexo, que disp e o seguinte: (...) b) garante que a presta o da moradia pr pria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do s lario da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores p blicos ativos e inativos, com o percentual correspondente   corre o nominal de seus proventos, pens es e vencimentos ou s larios. (...) Da  a edi o do Decreto-Lei n  2164/84, cujo artigo 9  vem assim redigido: Art. 9 . As presta es mensais dos contratos de financiamento firmados no  mbito do SFH, vinculados ao Plano de Equival ncia Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), ser o reajustadas no m s seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutu rio, utilizando-se a varia o do  ndice de Pre os ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Par grafo 1 . Nas datas-base o reajuste das presta es contemplar  tamb m o percentual relativo ao ganho real de s lario. Par grafo 2 . As presta es relativas a contratos vinculados ao Plano de Equival ncia Salarial Plena ser o reajustadas no m s seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de car ter autom tico, complementar e compensat rios, e as antecipaa es a qualquer t tulo. Par grafo 3 . Fica assegurado ao mutu rio o direito de, a qualquer tempo, solicitar altera o da data-base, nos casos de mudan a de categoria profissional, sendo que a nova situa o prevalecer  a partir do reajuste anual seguinte. Par grafo 4 . O reajuste da presta o em fun o da primeira data-base ap s a assinatura do contrato, ap s a altera o da data base

ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, o mutuário originário assinou com a RÉ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial (PES). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. À primeira vista, o PES é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Ao ser perguntado se a instituição financeira IPESP efetuou o reajuste das prestações de acordo com o contrato, o perito respondeu que os índices aplicados pela Ré no reajuste das prestações não correspondem aos da categoria profissional do mutuário principal - fls. 345 (grifei). DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. No caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos, bem como a conclusão do laudo pericial (fl. 349), não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado. DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve

compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls.301/313) e do laudo pericial (fl. 355 - item 9), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída. DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO O contrato original de financiamento foi celebrado entre os mutuários primitivos e o réu IPESP, em 27 de fevereiro de 1982, sendo que, em 05 de dezembro de 1992, por meio do Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos transferiram aos autores os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento. Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato para a atual proprietária, como dito, através do chamado contrato de gaveta, realizou-se em 05.12.1992, sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.03.1990. No entanto, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, no caso presente, o contrato de gaveta foi firmado em 05.12.1992, ou seja, antes de 25.10.1996, conforme preve o art. 20 da Lei 10.150/00. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de transferência do contrato de financiamento ao cessionário sem o consentimento do agente financeiro, sendo apenas necessário que o novo adquirente informe ao agente financeiro a assunção do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303 do Código Civil de 2002. A título de exemplo, pode-se citar a ementa deste julgado: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. (...). 10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do

imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Processo 200600771664, Agravo Regimental no Recurso Especial 838127, Relator Luiz Fux, Primeira Turma Fonte DJE Data 30/03/2009). Dessa forma, é possível a realização da transferência do contrato de mútuo aos cessionários, desde que assumam a dívida proveniente do empréstimo e que regularize as pendências, conforme indicado pela CEF. DA QUITAÇÃO PELO FCVSO contrato de financiamento objeto de revisão preve a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS estabelecendo o término do prazo de pagamento em 252 meses (fevereiro de 2006). Conforme se depreende da planilha apresentada pelo Sr. Perito de fls. 363/366 e da afirmação da ré IPESP às fls. 161/162 a parte autora encontra-se inadimplente desde maio de 1997, o que impossibilita a utilização do FCVS para quitação de eventual saldo residual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo. (STJ Processo 200901213382 Embargos de Declaração no Recurso Especial 1146184 Relator Luiz Fux Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 21/02/2011) DA COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, confirmando a antecipação da tutela, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pelo corrêu IPESP, nos seguintes termos: 1) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá o referido réu separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); 2) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto; e 3) emitir declaração autorizando a transferência do contrato de mútuo aos cessionários, ora autores, desde que assumam a eventual dívida proveniente do empréstimo e que regularizem possíveis pendências existentes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Ainda, julgo IMPROCEDENTE com relação à CEF quanto ao pedido de quitação do saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que, na eventualidade da aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, ficam já arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Até o trânsito em julgado ficam os réus impedidos de promover atos de execução extrajudicial, bem como promover a

inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação.P.R.I.

0007499-47.2008.403.6301 - FEIGA FISCHER FELLER X MARIO FELLER - ESPOLIO X JACQUES FELLER X ILANA CASOY FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por FEIGA FISCHER FELLER, JACQUES FELLER, ILANA CASOY FELLER, MARINA METZGER FELLER, ADRIANA FELLER, CLAUDIA FELLER e RENATO FELLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a remuneração das contas de caderneta de poupança (nºs 00013995-7, 99005042-6 e 99005950-4), no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro de 1989), se deem por índices diversos dos praticados naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fls. 199/200).Decisão que determinou a parte autora a juntada dos extratos bancários ou a comprovação da inércia da instituição financeira em fornecê-los (fls. 63/64). Interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 66/75) que não foi conhecido pelo Tribunal ad quem (fls. 83/85).Decisão que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados e determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis (fls.174/177).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 190).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 207/ 225), alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução nº 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987.Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional).Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10 do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado.Réplica às fls. 229/242.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC. 3. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 201000432172, João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJE Data 21/09/2010).No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria.Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 31.05.2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. Do mesmo modo, não há o que se falar em prescrição do Plano Verão.No mérito, o pedido é procedente. DO PLANO BRESSERCumprê ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda.

A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. DO PLANO VERÃO Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança nºs. 00013995-7, 99005042-6 e 99005950-4, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por

cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas ex lege. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A execução observará o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de Obrigação de Fazer consistente na liberação do valor depositado na conta vinculada ao FGTS da coautora SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO para o abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o banco SANTANDER (antigo BANESPA). A CEF juntou a documentação que comprova o cumprimento da decisão judicial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191/196). Contudo, a exequente alega que o repasse do valor do FGTS deveria ser de R\$ 45.000,00 e não o valor total do Fundo (R\$ 65.914,37) e pede o levantamento da verba honorária (fls. 199/200). Intimada, a CEF manifestou que cumpriu corretamente a decisão judicial, liberando o saldo do FGTS para a quitação do financiamento imobiliário, bem como declarou que depositou equivocadamente o valor dos honorários (fls. 206/209). É um breve relatório. DECIDO. Assiste razão à CEF quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista decisão que isentou a instituição financeira do pagamento de custas e honorários de advogado nas ações que dizem respeito ao FGTS (fls. 168-verso e 169). Em que pese a decisão judicial determinar a liberação do FGTS para a quitação do financiamento, cabe ao fundista estipular qual valor deve ser utilizado para o abatimento do financiamento imobiliário firmado com a instituição bancária (Santander). Assim, e considerando a transação ofertada na ação de execução (fls. 180/182), determino a expedição de ofício ao Banco Santander, solicitando o estorno do valor excedente do saldo do FGTS da coautora Silvia Regina Sotto do Carmo, no montante de R\$ 20.914,37 (vinte mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), para a sua conta vinculada, gerida pela Instituição Financeira - Ré. Posto isso, com transferência do FGTS da coautora Silvia Regina Sotto do Carmo ao banco SANTANDER (fl. 195), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito judicial (fl. 196) em favor da CEF. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021817-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 327.941,68 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para dezembro/2012. Alega a autora, em síntese, haver disponibilizado ao requerido o serviço de telegrama fonado, por meio da rede de telecomunicações, com a utilização de um código de acesso específico. Assevera a demandante que o réu fez uso do serviço, sendo a cobrança dos valores referentes aos telegramas fonados inseridos em sua conta telefônica, relativa aos números informados pelo remetente. Esclarece haver emitido a fatura nº 6212000033, no valor de R\$ 294.974,88, com vencimento em 31.01.2012, todavia, o requerido não cumpriu com a sua obrigação contratual básica, deixando de pagar a fatura referente aos serviços prestados. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/327). Citado, o BANCO SANTANDER S.A ofertou contestação (fls. 362/381). Sustentou, em preliminar ao mérito, a ocorrência de prescrição de parte do direito de reparação civil da postulante. No mérito, asseriu a inexistência de qualquer pendência com relação aos serviços prestados pela ECT, uma vez que as faturas que lhe foram enviadas pela empresa de telefonia conveniada foram devidamente pagas, conforme atestam os comprovantes de quitação anexados. Pediu, ao final, a improcedência da ação. Designada audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 385). Réplica às fls. 389/394. Instadas as partes, o requerido informou não ter interesse na instrução probatória (fl. 388), ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 395. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide ante o desinteresse das partes na produção de provas. Acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo BANCO SANTANDER S.A. nos seguintes termos. A presente ação foi ajuizada em 10.12.2012 para a cobrança de valores atinentes ao período de 19.01.2005 a 25.03.2010 (fl. 16). Em que pese a

ECT não haver acostado aos autos o instrumento contratual encetado entre as partes, atribuiu-lhe o nº 9100000033 (fl. 327). Desse modo, aplicável à situação retratada nos autos o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse norte, a jurisprudência, mutatis mutandis: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 00456058519974036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 102 ..FONTE PUBLICACAO:..) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO. ART. 219 PARÁGRAFO 4º. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A teor do parágrafo 2º e parágrafo 4º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do demandado em dez dias, significando isso que o autor deve requerê-la e providenciar todos os elementos materiais indispensáveis para sua efetivação, entre eles o endereço correto do citando, sob pena de não ser interrompido o prazo prescricional. II - Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 19/12/1997, não tendo sido localizada a empresa ré no endereço fornecido, e restando infrutíferas as diligências para sua citação, apenas em 10/05/2007 foi situado o endereço da sócia LEILA MARIA DE CARVALHO SILVA, pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal-PE, através da página eletrônica da Receita Federal (fl. 223), tendo sido a mesma citada em 06/08/2007. III - Desta forma, não ocorrendo a interrupção da prescrição à data de ajuizamento da ação, e considerando que a última prestação cobrada é referente a 08/1997, ocorreu a prescrição da dívida em 08/2002, tendo em vista a prescrição quinquenal aplicável à ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. IV - Quanto à verba honorária, em razão do pequeno valor cobrado, reputo o percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução como razoável, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. V - Apelação improvida. (AC 200805000799167, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 741.) Logo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, ou seja, anteriores a 10.12.2007. Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com a presente ação, objetiva a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 327.941,68 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para dezembro/2012, em decorrência do inadimplemento de negócio jurídico cujo objeto era a prestação de serviço de telegrama fonado. Por sua vez, o BANCO SANTANDER S.A. aduz a inexistência de qualquer débito de titularidade da ECT, uma vez que as faturas que lhe foram enviadas pela empresa de telefonia conveniada foram devidamente quitadas. Pois bem. Inicialmente, imperioso trazer à colação entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1206428, no sentido de que o serviço de telegrama fonado sequer é prestado pela concessionária de telefonia, que apenas figura como intermediadora da cobrança de tarifas. (RESP 201001359338, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011 ..DTPB:..) Com efeito, pela sistemática descrita, o consumidor recebe a cobrança do telegrama fonado na fatura de sua conta de telefone, que, ao ser quitada, transfere à operadora de telefonia o valor concernente ao serviço, o qual, posteriormente, deverá ser repassado pela intermediadora à ECT. Exsurtem, pois, as seguintes relações jurídicas: ECT ele Consta da exordial a seguinte assertiva: A Ré fez uso do serviço do serviço (sic), sendo a cobrança dos valores referentes aos telegramas fonados inseridos em sua conta telefônica relativa aos números informados pelo remetente (DOC 02). (sem destaques no original) A Ré não fez o pagamento nos prazos propostos, assim, os telegramas contestados e não pagos pelos usuários foram listados e informados ECT para providências. (fl. 08) Por conseguinte, se as tarifas atinentes aos telegramas fonados foram incluídas nas contas telefônicas do BANCO SANTANDER S.A., tal como afirmado pela ECT, é possível afirmar, com alto grau de certeza, que eventual inadimplemento das respectivas faturas originariam, prima facie, um débito perante a concessionária de telefonia (intermediadora). Contudo, quando do oferecimento de sua peça de resistência, o BANCO SANTANDER acostou aos autos os termos de quitação de fls. 376/377 e 378/381, subscritos por Telefônica Brasil S/A, A-Telecom S/A e Telefônica Data S/A, que abrangem respectivamente os períodos de 01.01.2005 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 31.12.2010, correspondentes ao lapso temporal concernente à presente demanda. Conclui-se, pois, pela

inexistência de pendências entre o BANCO SANTANDER S.A. e a empresa de telefonia conveniada. A questão revela-se um tanto controversa quando se examina o teor da Carta nº 2445/2011-GCGC/CEOFI/SP, expedida pela ECT ao BANCO SANTANDER S.A., donde é possível extrair que Constam em nossos sistemas de controle de telegrama fonado a utilização desse serviço pelas empresas do Grupo Santander Brasil S/A, no período compreendido entre 19/01/2005 a 25/03/2010, os quais totalizam a quantidade de 17.076 telegramas, no valor total de R\$ 191.994,49 (Cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) para os quais não consta pagamento em conta telefônica, em decorrência da rejeição apresentada pela concessionária telefônica que explora o serviço de telefonia no estado de São Paulo, motivada pela impossibilidade de efetuar os débitos de terceiros nas linhas telefônicas utilizadas pelas empresas do Grupo Santander Brasil S/A. (fl. 16) (destaquei)A informação contida na mencionada carta endereçada ao BANCO SANTANDER indica que o suposto inadimplemento decorreu de uma oposição (contratual ou legal, não se sabe...) apresentada pela concessionária telefônica que explora o serviço no Estado de São Paulo quanto à cobrança das quantias ora em cotejo. Cuidam-se de alegações, ao meu sentir, contraditórias, pois, a prevalecer o quanto exposto administrativamente pela ECT, os preços referentes ao telegrama fonado sequer foram incluídos nas faturas das contas telefônicas do réu. Entretanto, a ECT não acostou aos autos qualquer documento comprovando a negativa da empresa de telefonia quanto à cobrança dos valores a que a ECT faria jus pelos serviços prestados. Em outros termos, a ECT não demonstrou qualquer relação/convênio com eventual empresa concessionária de telefonia para intermediação do serviço de telegrama fonado. Somado a isso, impende ressaltar que os documentos que instruem a peça inicial não conferem certeza quanto à existência do débito. A despeito de serem declarações de uma empresa pública federal de comprovada credibilidade, cuidam-se de documentos produzidos de forma unilateral. Ademais, a ECT não acostou aos autos sequer a cópia do contrato (ou cláusulas gerais) que disciplina a prestação de serviços de telegrama fonado. A relação de fls. 30/326 também não é apta a amparar o pleito autoral. Explico: à guisa de exemplo, não é possível precisar se o número de telefone 22156655 de fato pertence ao requerido; se na data indicada (21/11/2008) foi utilizado o serviço de telegrama fonado; ou mesmo se o montante cobrado (R\$ 11,72) corresponde ao valor contratualmente estipulado (fl. 30 - primeira linha da tabela). Em sede de réplica a demandante asseverou que Para a utilização desse serviço, a Requerida utilizou 588 linhas telefônicas com números diferentes e para que fosse comprovada a utilização dessas linhas telefônicas no uso dos telegramas fonados, a Requerida enviou uma relação de números de telefone de todas as suas unidades, contendo 10.269 números de telefones, dos quais 358 foram identificados coincidentes com a relação de telefones atrelados aos telegramas registrados nos sistemas da Requerente. Com relação às 230 linhas telefônicas não coincidentes, foram providenciadas cópias dos telegramas, sendo uma cópia para cada número de telefone não identificado, os quais evidenciam que a utilização do serviço do serviço de telegrama fonado, no período analisado, visava ao atendimento de interesses da própria Requerida. (fl.390) Denota-se, portanto, que o ajuizamento da presente ação foi precedido de uma apuração administrativa de fôlego, a qual, por razões que fogem ao objeto da demanda, não foi colacionada aos autos... Com tais considerações, dessume-se que a solução para o caso vertente passa, necessariamente, pelo exame do ônus probatório. Como é sabido, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, reputo que a demandante não logrou êxito em demonstrar, por meio dos documentos acostados aos autos, o quadro fático que fundamenta sua pretensão. Anoto que, instada a especificar provas, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 395. Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 130, CPC). Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) Tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual condenação do réu. Desse modo, como a autora não se desincumbiu do onus probandi, a improcedência do pedido é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0005892-44.2013.403.6100 - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X

UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MEGALIGAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado o restabelecimento dos benefícios do Parcelamento denominado REFIS da CRISE, ou ainda que as requeridas se eximam de efetuar a cobrança do débito até decisão final da presente ação. Afirma, em síntese, que a fim de regularizar a sua situação fiscal aderiu ao parcelamento especial - PAES, depois ao ao PAEX, e, após editada a Lei nº 11.941/2009, efetuou a solicitação de inclusão de seus débitos em respectivo parcelamento, nas 4 modalidades disponíveis. Diz que referidas solicitações de parcelamento foram devidamente deferidas; que efetuou o pagamento das parcelas mínimas exigidas pelas normas de regência de tal benefício fiscal; e que no momento oportuno solicitou a inclusão total de seus débitos no Refis da Crise. No entanto, quando tentou expedir a guia de pagamento da parcela referente ao mês 07/2011, foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento por falta de solicitação de consolidação do débito. Sustenta a ilegalidade de sua exclusão, de forma sumária, por falta de procedimento acessório, sem notificação prévia, o que ofende o princípio do devido processo legal. Argumenta que nossos Tribunais vêm julgando ações similares em favor dos contribuintes, considerando que o descumprimento de requisitos meramente formais, impostos por atos infralegais, poderiam ser relativizados a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento da inicial às fls. 185/186 e 190/295. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 296). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 302/357). Sustentou que a opção do contribuinte foi cancelada, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tendo em vista a não apresentação de informações de consolidação exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. No caso concreto, a autora alega não haver sido comunicada previamente da rescisão de seu parcelamento. No entanto, não há que se falar em necessidade de comunicação prévia do contribuinte, conforme prevê o 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, vez que, na hipótese, houve o cancelamento da modalidade de parcelamento e não rescisão do benefício, já que o inadimplemento das parcelas se deu antes mesmo da

consolidação dos débitos no parcelamento. Ademais, consta da comunicação eletrônica de fls. 95/102 que a falta de pagamento mensal das parcelas mínimas ou a falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Na verdade, ao que se verifica, a autora foi impedida de consolidar seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por inobservância das regras contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Observo, outrossim, que desde a competência 07/2011 a autora não vem recolhendo as parcelas do parcelamento em questão, de modo que não há que se falar em boa-fé do contribuinte. Além disso, embora instada (fl. 189), não juntou aos autos prova de que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há demonstração de verossimilhança das alegações. Acrescente-se que a demora na obtenção do provimento requerido é responsabilidade da autora, que teve ciência de sua exclusão do parcelamento quando tentou expedir a guia de pagamento da parcela referente ao mês 07/2011 e somente ajuizou a presente demanda em 05/04/2013. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.

0006081-22.2013.403.6100 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90). Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 49/55) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pede a homologação do termo de adesão, nos termos do art. 269, III do CPC. Juntada do termo de adesão (fls. 58/60). Réplica às fls. 63/74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89, de março e abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS. No presente feito, o autor aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra o Termo de Adesão juntado à fl. 60. Com o advento da Súmula Vinculante nº 01, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se desprovida a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a

extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido. (TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte Republicacao) Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Adesão de fl. 60 e, julgo extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 708/711: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CHAJA STERN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo fiscal autuado sob o nº 13808.000235/2002-28, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma, em síntese, que em revisão dos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, a ré deu início ao processo administrativo nº 13808.000235/2002-28, cuja imposição fiscal trouxe os seguintes apontamentos: (i) glosa de deduções com despesas médicas; (ii) omissão de rendimentos perpetrados pela contribuinte. Relata que ofertou defesa administrativa junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, impugnando as omissões de receitas suscitadas, mas concordando com o pagamento das despesas médicas glosadas, diante da não localização dos respectivos comprovantes. Narra que em virtude da improcedência de sua impugnação foram interpostos Recurso Voluntário e, posteriormente, Recurso Especial, ambos, improvidos. Defende, todavia, que o procedimento fiscal em tela padece de nulidade, uma vez que a autora não foi intimada do retorno da diligência apurada pelos fiscais da Receita Federal, inviabilizando a defesa e, conseqüentemente, violando o princípio da ampla defesa/contraditório. Alega a ilegalidade do lançamento fiscal, haja vista que se deu escorado em informações oriundas de ilegal quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, apenas com fundamento em lei infraconstitucional (Lei Complementar nº 105/2001). Sustenta, ainda, que não existe omissão de rendimentos financeiros do contribuinte, na medida em que os depósitos ocorridos na conta bancária da autora são provenientes do instrumento particular do contrato de mútuo celebrado com a pessoa jurídica Herman Stern & Filho, da qual à época era sócia-proprietária. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 707). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 718/741v), sustentando a improcedência do pedido, ante a legalidade dos lançamentos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida. O direito ao sigilo bancário, como todo direito, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público, e não está submetido à regra da reserva absoluta de jurisdição, como estão a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI). O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade (art. 5º, X da CF), deve ser interpretado em harmonia com o art. 145, 1º da Constituição Federal, que autoriza o Fisco, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). (STF, AI - AgR 655298, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 27.09.2007, p. 57) Como é cediço, o repasse dos dados financeiros dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas

a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à lavratura do auto de infração e do lançamento tributários com base em informações bancárias dos contribuintes, conforme se verifica da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual. 2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no caput do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa. 4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. (REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1234527, 2ª Turma, DJE DATA:08/11/2011, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: **AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1.** O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00079916520054036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Dessa forma, a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. No caso concreto, não vislumbro qualquer ilegalidade no uso dos dados bancários da autora para fins de lançamento do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos exercícios 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Também não merece acolhimento, por ora, a alegação de nulidade por ausência de intimação da autora do retorno da diligência, uma vez que, pelo que consta (fl. 725): a diligência fiscal não trouxe nenhum documento novo que pudesse alterar a situação fática do processo. Isto porque, os documentos apresentados pela empresa Herman Stern & Filho Ltda. já haviam sido anexados aos autos às fls. 206/213. Assim, tenho que nesse caso específico não houve prejuízo à autora, nem ofensa ao seu direito de defesa, pois os documentos apresentados já haviam sido juntados àqueles autos. Além disso, tais documentos foram fornecidos não por terceiros, mas por empresa da qual à época a autora era sócia-proprietária. Por fim, o reconhecimento da ausência de omissão de rendimentos demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo

do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P. R. Int.

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por J.G. MANZANO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado à ré que efetue: (i) o reembolso imediato da conta corrente da autora no importe de R\$ 79.562,66 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) relativo aos débitos indevidos efetivados na data de 28/03/2013; (ii) o estorno dos juros, taxas, IOF e demais encargos incidentes na conta corrente da autora. Afirma, em síntese, que em 28/03/2013 foram realizados 12 (doze) débitos em sua conta corrente totalizando o valor de R\$ 79.562,66, que não foram efetivados pela autora. Relata que mesmo tendo adotado todas as medidas exigidas pela ré para obtenção da devolução desse numerário, além de o dinheiro não ter sido devolvido, estão ocorrendo novos descontos a título de juros, taxas e IOF, em face da ausência de saldo nessa conta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81/100), sustentando preliminarmente a ausência de interesse processual, de modo que requereu a suspensão do feito até decisão final administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver nos autos qualquer indício de irregularidade dos serviços prestados pela ré, não havendo responsabilidade sobre os alegados prejuízos suportados pela autora. Brevemente relatado, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, o imediato estorno dos valores debitados indevidamente de sua conta corrente. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a devolução do numerário discutido tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haveria o esgotamento do objeto da presente ação. Dessa forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Elas esvaziam de sentido o provimento final. E, como visto, essa irreversibilidade é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC (Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4)) SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0018236-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-77.2011.403.6100) MAITE FASHION LTDA X ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CLARINDO DE SOUZA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por MAITE FASHION LTDA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA e MARIA CLARINDO DE SOUZA, qualificadas nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1166.555.0000039-84

firmada em 27.09.2010, em razão da onerosidade excessiva. Alegaram que a instituição financeira embargada não respeitou as taxas pactuadas no contrato e pugnaram pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela price, bem como a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, de juros de mora, do IOF e das tarifas. Pedem, ainda, a exclusão dos nomes das embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a concessão do efeito suspensivo. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a manifestação da embargada (fls. 72/73). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0023031-77.2011.403.6100 (fl. 73). Impugnação da CEF às fls. 79/110. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de suspensão da execução foram apreciados e indeferidos, além do indeferimento do pedido de concessão da Justiça Gratuita à empresa MAITE (fls. 111/114). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 117/118), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 119/122). Decisão saneadora que indeferiu a produção de prova oral, mas determinou a realização de perícia contábil (fls. 121/122). Laudo pericial às fls. 130/140. Manifestação dos embargantes (fls. 152/161) e da CEF (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Consigno, de início que não obstante possíveis vícios constantes do contrato celebrado entre as partes, notadamente considerando-se a jurisprudência atual do STJ, o juiz está adstrito aos termos e pedidos constantes na exordial sob pena de incorrer em julgamento citra, extra ou ultra petita o que lhe é vedado nos moldes do art. 128 do CPC. Nesta esteira, a parte deve formular pedido certo ou determinado, para que a decisão judicial possa atingir a sua finalidade, e colocar fim ao litígio. Fixadas estas premissas tenho que os embargos na forma em que ofertados são improcedentes. No caso presente, pretende a parte embargante a revisão do contrato de EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser abusivas as cláusulas que determinam a utilização da tabela price com a capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência e juros de mora em desacordo com o contrato, do IOF e das tarifas. Pois bem. LAUDO PERICIAL Da conclusão do laudo pericial verifica-se que, os embargantes pagaram 06 (seis) prestações; que o contrato teve o seu vencimento antecipado em 26.06.2001; que as parcelas vencidas houve a incidência de comissão de permanência equivalente a 5,97% ao mês acrescido de juros moratórios a 1,0% ao mês; e que a embargada cobrou corretamente sobre a dívida vencida critérios diferentes entre as parcelas e o saldo devedor (fls. 130/140). Ressalte-se que a jurisprudência pátria é forte no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. (STJ, RESP 200502011550, Denise Arruda, Primeira Turma, DJ Data 19/10/2006 PG 00253 DTPB:.) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre a aplicação das regras do CDC às instituições bancárias o STJ consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que a instituição financeira credora não violou os ditames previstos no CDC, tendo em vista que informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a parte devedora a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz

respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27.09.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os embargantes afirmam que não houve a aplicação da taxa da comissão de permanência conforme prevista no contrato de empréstimo ora discutido. Ao ser perguntado sobre a eventual divergência entre as condições pactuadas em contrato e os encargos efetivamente cobrados, o perito afirmou que não houve divergência entre as condições pactuadas e as prestações cobradas/pagas (fl. 137). Assim, não procede a alegação de que o embargado não respeitou à aplicação da taxa pactuada no que toca a comissão de permanência. JUROS DE MORA Observo que o embargante não discute a aplicação dos juros, mas apenas alega que foram cobrados acima do pactuado (1,31 ao invés de 1,30%). Contudo, conforme se observa os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (1º da cláusula 8ª). Nas fls. 133 o D. Perito Judicial menciona a incidência de juros moratórios nos termos do pactuado. TARIFAS Quanto à afirmação de que foram aplicadas tarifas indevidas, a parte embargante não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia,

não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF3, Apelação Cível 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJ 17.09.2008). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - fasto o inconformismo quanto à aplicação do IOF, tendo em vista que a sua cobrança está prevista no contrato celebrado entre as partes (parágrafo único da cláusula 1ª). Ademais, o IOF é um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Não há nada de abusivo na eventual cobrança de IOF no caso (TRF4, Processo 200071000394493, Apelação Cível, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, Terceira Turma, Fonte DJ 20/04/2005 Página 835). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os embargos ofertados e extingo a causa com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargante MAITE FASHION LTDA. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ficará suspensa em relação aos demais embargantes (pessoas físicas), vez que são beneficiários da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG (SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a homologação de acordo nos Embargos à Execução nº 0006772-70.2012.403.6100, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010368-28.2013.403.6100 - MARCELO HAMSI FILOSOFO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por MARCELO HAMSI FILOSOFO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida a apresentação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do: contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico de extratos. Afirma, em síntese, que promoveu abertura de conta corrente nº 00022902-8 na agência 0295 da requerida, em maio/2012, e que em virtude de a movimentação de sua conta corrente e demais operações financeiras decorrentes constar um débito em montante absurdo, necessita, para elaboração de perícia contábil, de documentos que se encontram em poder da Instituição Financeira, que está a se furtar ao cumprimento de sua obrigação. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 19/20). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 25/30), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de processual. Alegou inexistir por parte da CEF recusa no fornecimento de qualquer documento para o requerente, na medida em que não houve o pagamento dos custos administrativos atinentes à solicitação feita, de modo que a CEF não é obrigada a fornecer os documentos. Réplica (fls. 32/40). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a

desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Argumenta o requerente, em síntese, que pretende rever os valores lançados em sua conta corrente e demais operações financeiras, mas que ao solicitar os respectivos documentos à requerida, esta deixou de fornecê-los. A requerida, em sua contestação, alegou inexistir recusa no fornecimento de qualquer documento para o requerente, na medida em que não houve o pagamento dos custos administrativos atinentes à solicitação feita. Pois bem. É certo que para a revisão de seus débitos e créditos, imprescindível a análise dos documentos referentes às movimentações financeiras efetuadas no período, entretanto, se estes não se encontram em poder do requerente e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Aliás, imperioso ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para fornecimento de extratos como condição para o ajuizamento da ação de exibição. Nesse norte, os seguintes arestos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201101942081, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir obscuridade do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade do recurso especial. 2. Reconhecida a obscuridade no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores a fim de que o mérito recursal seja, desde logo, apreciado. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo (AgRg no AREsp 99.196/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 9/10/2012). 4. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: (EDAGA 200701166230, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:..). Assim, fica caracterizado o direito do postulante, eis que faz jus à obtenção dos referidos documentos, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Logo, em consonância com nosso ordenamento jurídico o pedido de exibição ora formulado. Contudo, ao cuidar da questão dos ônus sucumbenciais, o próprio STJ, em relevante precedente, decidiu a matéria com supedâneo no princípio da causalidade. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial nº 1232157, cujo acórdão ainda não foi publicado, registrou que: Não tendo a autora [correntista] buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ela própria quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. In casu, em que pese o requerente haver solicitado à CEF os demonstrativos das operações efetuadas entre as partes, consoante correspondência enviada pelo correio, com aviso de recebimento (fls. 11/12), tenho que tal ato não é apto a afastar a sua responsabilidade pelas despesas de sucumbência. É escorregia a assertiva da CEF no sentido de que: No caso em apreço, a parte autora não se dirigiu até a agência da ré para obter os documentos requeridos, limitando-se a enviar a correspondência acostada à fl. 11. Sucede que a CAIXA não poderia enviar por correio o contrato e demais documentos solicitados, haja vista as regras que versam sobre o sigilo bancário (pense-se que a correspondência poderia ser aberta por terceiros o que violaria o sigilo bancário). Com efeito, se por um lado a jurisprudência vem se orientando no sentido da dispensabilidade do prévio requerimento administrativo de exibição dos extratos, por outro, revela-se congruente o entendimento que atribui os ônus sucumbenciais a quem deu causa à propositura da ação. No caso sub examine, ao invés de comparecer à agência da CEF para solicitar a exibição dos documentos ora vindicados, optou o requerente pela simples remessa de uma correspondência com aviso de recebimento, cuja resposta, caso adotada a mesma sistemática, poderia configurar quebra do sistema de segurança e de guarda dos dados sigilosos a que a instituição bancária está submetida. Por conseguinte, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o próprio requerente, que não se dirigiu a uma agência bancária da requerida para requerer administrativamente os extratos, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe, eis que, sendo o requerente o titular da conta corrente mencionada, não pode a requerida deixar de fornecer os extratos e demais documentos relativos à movimentação dessa conta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, para, deferindo o pleito liminar, determinar que a CEF exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias: contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico de extratos. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado,

MANDADO DE SEGURANCA

0005188-31.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. ANNUNZIATA & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição n.ºs 14657.83491.310112.1.2.15-3071; 29048.36625.131211.1.2.15-0159; 39127.18879.120112.1.2.15-3839 e 17170.35548.160212.1.2.15-4004. E caso a autoridade impetrada necessite de elementos ou documentos, que intime a impetrante por escrito para cumprimento das solicitações. Narra, em síntese, ser empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil e como tal é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, no importe de 11% sobre os valores constantes nas notas fiscais ou faturas que emite. Afirma que com o advento da Lei n.º 9.711/98 passou a ser responsável da tomadora de serviço a retenção e recolhimento de mencionada exação. Aduz que na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria que pagar de INSS, ficando, portanto, sempre um saldo a compensar no futuro ou a restituir. Sustenta que mencionados Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs foram protocolados, respectivamente, em 13/12/2011, 12/01/2012, 31/01/2012 e 16/02/2012, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais pendem de análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/57v), justificando que a demora decorre da enorme quantidade de pedidos de análise de variados tipos que adentram à DERAT, bem como porque o trabalho de análise desses processos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Além disso, alega que os processos que envolvem pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa. A União interpôs Agravo Retido (fls. 58/62). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 66/70). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide, por não vislumbrar existência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet (fls. 72/74). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 40/43), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, a impetrante protocolou Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs em 31/01/2012 (fl. 27), 13/12/2011 (fl. 28), 12/01/2012 (fl. 29) e 16/02/2012 (fl. 30), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E.

26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs, vez que formalizados em 31/01/2012 (fl. 27), 13/12/2011 (fl. 28), 12/01/2012 (fl. 29) e 16/02/2012 (fl. 30) e o presente mandamus foi impetrado em 25/03/2013. Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada merece ser acolhida. Diante do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs protocolados sob os números 14657.83491.310112.1.2.15-3071; 29048.36625.131211.1.2.15-0159; 39127.18879.120112.1.2.15-3839 e 17170.35548.160212.1.2.15-4004. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005693-22.2013.403.6100 - OASIS I INCORPORACOES LTDA -RESIDENCIAL CASABLANCA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OÁSIS I INCORPORAÇÕES LTDA - RESIDENCIAL CASABLANCA em face do INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA visando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que forneça: i) extratos atualizados das seguintes contas: a) Corrente n.º 12589101, b) Vinculadas n.ºs 12589102 e 12589105 e c) De Aplicação Financeira; ii) todas as posições e contas vinculadas relativas ao CNPJ n.º 12.671.381/0001-10; iii) detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência nos pactos contratuais com o BVA, relativas a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, desde a data da abertura da conta até esta data (tudo com redação clara, perceptível pelo homo medius, como determina o inciso II, do art. 1º da Res. 3694-2009, do BACEN). Afirmo a impetrante que, em 01.10.2012, requereu do preposto do BVA os extratos das contas abertas, vez que desconhece a evolução de tais contas, como juros, taxas e comissões cobradas. Requereu que tal apresentação fosse feita com explicações claras dos dados e elementos constantes dos extratos, inclusive com a posição atual dos mesmos. Aduz que, desde o dia 26.03.2013, só obteve respostas evasivas por parte da Interventoria do BACEN junto ao BVA e, conforme e-mail recebido em 13.02.2013, foi informado que ... os extratos não podem ser fornecidos no presente momento porque o sistema de informatização está em fase de depuração/ajustes, pois o mesmo possui cobranças/travas/ etc. automáticas que não é adequado ao padrão de instituição financeira sob intervenção, também como já dito anteriormente. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a devida apresentação dos documentos. Sustenta a falta de interesse de agir, bem como a necessidade de dilação probatória, vez que a verdade é que a impetrante não discute neste mandado de segurança a entrega de extratos ou de qualquer outro documento relativos às CCBs n.º 15.432/2012, n.º 15.436/2012 e n.º 15.437/2012, mas sim as informações contidas nesses documentos. Instada a impetrante a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 108), a mesma requereu que a autoridade coatora preste as informações, minuciosas e detalhadas, na forma do pedido inicial (fls. 112/120). O pedido formulado em sede de liminar foi indeferido às fls. 121/124. A impetrante acostou documentos (fls. 126/128). O Parquet Federal, em parecer de fls. 130/133, opinou pela denegação da segurança em razão de não haver necessidade e utilidade da medida na entrega dos documentos e em virtude de não ser o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão aprofundada das divergências contratuais e financeiras das partes. Manifestação da impetrante às fls. 135/137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade coatora em suas informações. Com fundamento na Resolução nº 3.694/2009, BACEN, objetiva a parte impetrante, em suma, o fornecimento, pela impetrada, de i) extratos atualizados das seguintes contas: a) Corrente n.º 12589101, b) Vinculadas n.ºs 12589102 e 12589105 e c) De Aplicação Financeira; ii) todas as posições e contas vinculadas relativas ao CNPJ n.º 12.671.381/0001-10; iii) detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência nos pactos contratuais com o BVA, relativas a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, desde a data da abertura da conta até esta data (tudo com redação clara, perceptível pelo homo medius, como determina o inciso II, do art. 1º da Res. 3694-2009, do BACEN). Mencionada norma, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelece que Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem: I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do

serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições. III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes; (...) Pois bem. No tocante aos pedidos formulados nos itens 1 e 2 da petição inicial, consoante já consignado pelo Juízo quando da apreciação do pedido liminar, ausente o interesse da impetrante, no aspecto necessidade/utilidade, vez que referidos dados foram apresentados pela autoridade coatora antes mesmo da impetração desta ação, consoante se depreende dos documentos de fls. 16/30. Conquanto a impetrante pretenda o recebimento dos indigitados documentos, certo é que esta providência já foi adotada pela autoridade coatora. Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). No caso em apreço, embora, por um lado, tem-se por adequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda atinente aos pedidos formulados nos itens 1 e 2 da exordial, por outro lado, não há como se verificar a necessidade na busca da prestação jurisdicional requerida. Dessa forma, há que se reconhecer que o provimento jurisdicional buscado não surtirá efeitos à impetrante, uma vez que já alcançado antes mesmo da propositura deste mandamus. Parece-me, pois, correta a afirmação da autoridade coatora no sentido de que a verdade é que a Impetrante não discute neste mandado de segurança a entrega de extratos ou de qualquer outro documento relativos às CCBs nº 15.432/2012, nº 15.436/2012 e nº 15.437/2012, mas sim as informações contidas nesses documentos. (fl. 57) E, ao impugnar o parecer emitido pelo Parquet Federal às fls. 135/137, a própria impetrante acaba por corroborar o quanto acima exposto: Ao ver da Impetrante, pois, s.m.j., tal cumprimento equivocadamente sugerido pelo parquet apenas tangencia o pedido inicial, eis que, se importantes, os documentos acostados são de pouca valia sem as explicações que permitam à Requerente e a quem, futuramente, tiver que analisá-los, a compreensão plena e estanque de dúvidas, pelo homo medius, de extensão dos empréstimos, seus ônus, sua legalidade do ponto de vista cível, tributário, penal, etc., na forma como postos. Não se discute, na presente demanda, a exibição em si dos documentos administrativamente requeridos, os quais já foram fornecidos, mas, na verdade, as informações contidas na referida documentação. E, sob esse aspecto, no que diz respeito ao pleito formulado no item 3) da petição inicial, há que se reconhecer não ser o mandado de segurança a via adequada para tanto. Ao que se verifica, a impetrante pretende que a autoridade - depois de apresentar os extratos das contas e as respectivas posições - apresente, por esta via do mandado de segurança detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência nos pactos contratuais com o BVA, relativas a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, desde a data da abertura da conta até esta data. O referido pedido da peça inicial tipifica, ao meu sentir, pretensão que deveria ser veiculada em ação própria. Como se sabe, a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo de uma ação específica, seja ela de cobrança, revisional ou de prestação de contas - inteligência da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. A presente ação não é a sede adequada para a análise e discussão do relacionamento bancário travado entre as partes, que poderia, em tese, ensejar a produção de produção pericial, a qual não pode ser produzida na estreita via do mandamus. Por mais que a Resolução nº 3.694 do BACEN estabeleça a obrigação da prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados, não é o mandado de segurança a via adequada para o encontro de contas ora vindicado. Por oportuno, imperioso trazer à colação a opinião do Ministério Público Federal, que em parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador da República, Dr. Marcos José Gomes Corrêa, assim manifestou (fl. 133): Ocorre que, pelo que consta dos autos, os documentos foram entregues à Impetrante antes da impetração do Mandado de Segurança. E, evidentemente, não é o mandado de segurança a via adequada para discussão de pendências bancárias, de modo que deve ser indeferida a segurança no tocante à verdadeira prestação de contas que deseja a Impetrante. Assim, diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela denegação da segurança em razão de não haver necessidade e utilidade da medida na entrega dos documentos e em virtude de não ser o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão aprofundada das divergências contratuais e financeiras das partes. Com efeito, seja pelo prisma da adequação, seja pelo prisma da necessidade, revela-se, ao meu sentir, equivocada a impetração do writ. No caso vertente, ficou evidenciada a falta de utilidade/adequação na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da impetrante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010361-36.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida a apresentação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do: contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; e comprovação do envio periódico de extratos. A firma, em síntese, que promoveu abertura de conta corrente nº 00001070-7 na agência 0295 da requerida, em outubro/2011, e que em virtude de sua regular movimentação e das demais operações financeiras realizadas, consta um débito em montante que reputa absurdo, necessitando, portanto, para elaboração de perícia contábil dessa conta, de documentos que se encontram em poder da Instituição Financeira, que se recusa a fornecê-los. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/36), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou inexistir, por parte da CEF, recusa no fornecimento de qualquer documento para a requerente, na medida em que não houve o pagamento da correspondente tarifa. Réplica às fls. 40/47. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Argumenta a requerente, em síntese, que pretende rever os valores lançados em sua conta corrente e demais operações financeiras, mas que ao solicitar os respectivos documentos à requerida, esta deixou de fornecê-los. A requerida, em sua contestação, alegou inexistir recusa no fornecimento de qualquer documento para o requerente, na medida em que não houve o pagamento dos custos administrativos atinentes à solicitação feita. Pois bem. É certo que para a revisão de seus débitos e créditos, imprescindível a análise dos documentos referentes às movimentações financeiras efetuadas no período, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Aliás, imperioso ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para fornecimento de extratos como condição para o ajuizamento da ação de exibição. Nesse norte, os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201101942081, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir obscuridade do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade do recurso especial. 2. Reconhecida a obscuridade no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores a fim de que o mérito recursal seja, desde logo, apreciado. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo (AgRg no AREsp 99.196/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 9/10/2012). 4. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: (EDAGA 200701166230, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.) Assim, fica caracterizado o direito da postulante, eis que faz jus à obtenção dos referidos documentos, uma vez que, sendo o titular da conta corrente, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Logo, em consonância com nosso ordenamento jurídico o pedido de exibição ora formulado. Contudo, ao cuidar da questão dos ônus sucumbenciais, o próprio STJ, em relevante precedente, decidiu a matéria com supedâneo no princípio da causalidade. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial nº 1232157, cujo acórdão ainda não foi publicado, registrou que: Não tendo a autora [correntista] buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ela própria quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. In casu, em que pese a requerente haver solicitado à CEF os demonstrativos das operações efetuadas entre as partes, consoante correspondência enviada pelo correio, com aviso de recebimento (fls. 16/17), tenho que tal ato não é apto a afastar a sua responsabilidade

pelas despesas de sucumbência. Com efeito, se por um lado a jurisprudência vem se orientando no sentido da dispensabilidade do prévio requerimento administrativo de exibição dos extratos, por outro, revela-se congruente o entendimento que atribui os ônus sucumbenciais a quem deu causa à propositura da ação. No caso sub examine, ao invés de comparecer à agência da CEF para solicitar a exibição dos documentos ora vindicados, optou a requerente pela simples remessa de uma correspondência com aviso de recebimento, cuja resposta, caso adotada a mesma sistemática, poderia configurar quebra do sistema de segurança e de guarda dos dados sigilosos a que a instituição bancária está submetida. Por conseguinte, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a própria requerente, que não se dirigiu a uma agência bancária da requerida para requerer administrativamente os extratos, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe, eis que, sendo a requerente a titular da conta corrente mencionada, não pode a requerida deixar de fornecer os extratos e demais documentos relativos à movimentação dessa conta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, para, deferindo o pleito liminar, determinar que a CEF exiba, no prazo de 05 (cinco) dias: contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; e comprovação do envio periódico de extratos. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN (SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES) X IVANI HERNANES GOMESAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSEPH ELIE EL MANN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVANI HERNANES GOMESAN

Diante da inclusão do presente feito no mutirão de conciliação realizado pela Central de Conciliação de São Paulo (fls. 362/363), intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05/08/2013, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014889-50.2012.403.6100 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA (SP239822 - WILLIAN TADEU GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 77), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido à fl. 86. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Vistos em decisão. Fls. 320/368: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por ARACY DE ALMEIDA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de quitação da dívida. Informou, ainda, que após pesquisas em todos os cadastros e sistemas da empresa pública, verificou-se a inexistência de débitos em aberto em nome da executada. Deferido o efeito suspensivo à presente Impugnação (fl. 372). Desentranhamento da manifestação da CEF juntada às fls. 379/391. Pedido de declaração de ineficácia da alienação do bem penhorado nos autos (fls. 274/278), tendo em vista a ocorrência de fraude à execução (fls. 403/408). A executada manifestou que percebe alta remuneração quanto ao benefício previdenciário, além de

possuir outros bens. E que a alienação do imóvel foi realizada após a intimação da penhora e pede o julgamento da presente Impugnação (fls. 418/420). Considerando a possibilidade de substituição do bem penhorado (alienado) por outro indicado pela executada (fls. 422/427), a CEF solicitou a comprovação da titularidade dos bens indicados na partilha realizada nos autos da ação de arrolamento, já transitada em julgado (fls. 432/440). A executada ofereceu o bem imóvel situado na comarca de São Vicente, sob a matrícula nº 85294 (fls. 451/476). Não houve manifestação da exequente (fl. 477-verso). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Sustenta a executada que a dívida foi quitada, por meio de pagamentos realizados na própria agência da instituição bancária exequente, conforme os comprovantes de pagamentos (fls. 326/327). De fato, houve a quitação do débito relativo ao contrato de crédito Direto Caixa - CDC conforme demonstrado às fls. 287/288. Contudo, persiste a execução quanto ao contrato de crédito rotativo - Cheque Azul firmado em 28.06.2003. Posto isso, resolvo a causa nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA, para fixar o valor da execução em R\$15.777,84 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2010, no que toca a dívida decorrente do contrato rotativo - Cheque Azul Empresarial nº 136500100070002323. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Providencie a exequente a juntada de memória de cálculos atualizada, bem como manifeste sobre a indicação do bem oferecido pela exequente à fl. 451, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MONITORIA

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0019352-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0009731-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO DE SOUZA ISTOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE SOUZA ISTOME

Dê-se ciência à parte EXEQUENTE acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0012714-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Intime-se o patrono da autora para que regularize a petição de fls. 80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4) - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010658-14.2011.403.6100 - APARECIDA PIETRAFESA X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 12/08/2013, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 470 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0017074-61.2012.403.6100 - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Fl. 164: Considerando que já houve citação e apresentação de contestação pelos réus, intimem estes para que se manifestem acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017569-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ECT manifeste-se, caso queira, sobre a alegação de necessidade de suspensão da presente demanda em virtude do anterior ajuizamento do processo nº 001970-41.2010.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008964-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008964-6) - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 444: Nada a decidir, visto que os autos não foram remetidos à Contadoria Judicial em razão de que os cálculos apresentados pelo impetrado, às fls. 397/401, não foram contestados pela parte impetrante. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016419-89.2012.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE (fls. 1335/1350) no efeito devolutivo.Posto que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões (1358/1369), dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0012585-44.2013.403.6100 - MARILIA ZIVIANI(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Dê-se vista dos

autos ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014266-83.2012.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003941-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO BATISTA

Considerando que já houve a juntada do mandado de intimação (fls. 28/29), proceda o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se a autora para que proceda à retirada do mandado de registro de desapropriação, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a seu encargo a instrução do mesmo com as cópias necessárias e encaminhamento ao Cartório responsável, devendo ainda arcar com os custos de eventuais taxas e/ou emolumentos. Após a retirada, fica a autora intimada a comprovar o cumprimento do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme determinado às fls. 606. Int.

0059580-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059580-6) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO

Verifica-se que os valores bloqueados a maior já foram desbloqueados (fls. 218/220), bem como o valor de R\$ 583,65 já foi transferido (fl. 226), sendo assim, não há que se falar em outros desbloqueios nestes autos. Considerando a manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, nos termos do requerido à fl. 225. Int.

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Fls. 291: Nada a deferir à vista das informações prestadas pela Receita Federal, juntada aos autos, às fls. 255-285. Requeira a autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a CEF juntar aos autos memória de cálculo do débito a ser executado, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO

BEZERRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0014921-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL

0005928-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA)

Fls. 564/581: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de DANTE ALIGHIERI MANTUAN, na qual alega falta de citação válida no processo administrativo-Fiscal confrontando com a Súmula Vinculante n. 24 do STF, inépcia da denúncia, préquestionamento da matéria de ordem constitucional e infraconstitucional.Requer o trancamento da ação penal por falta de citação, suspensão do processo para efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito tributário, absolvição com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal.Por fim, não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois seus requisitos necessários já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 544/545), sendo constatado por aquele Juízo que ela se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. O pedido de suspensão deste feito, para efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito tributário, deve ser indeferido, por falta de amparo legal.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1, inciso I da Lei 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto aos demais argumentos e pedidos: falta de citação válida no processo administrativo-Fiscal confrontando com a Súmula Vinculante n. 24 do STF; préquestionamento da matéria de ordem constitucional e infraconstitucional; trancamento da ação penal por falta de citação ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal; entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito.No entanto, para fins de instrução processual, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do lançamento definitivo dos tributos, bem como da data da intimação do réu no processo administrativo-Fiscal apresentando sua respectiva comprovação, e também quanto à eventual adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou outro com a mesma finalidade, pela empresa V.G. ENTERPRISES COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ/MF n. 03.975.011/0001-85), referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004788/2009-42, bem como a regularidade no recolhimento das parcelas.O ofício deverá ser instruído com cópias de fl. 564/581.Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista ao MPF, para manifestação.Observo que o Ministério Público Federal arrolou uma testemunha (fl. 541) e a defesa nada mencionou nesse aspecto.Verifico ainda que, a requisição determinada no item 4.2 da decisão de fl. 544-v/545 ainda não foi realizada.Desta forma, torno sem efeito o disposto no mencionado item.Tendo em vista a audiência designada para o dia 17 de outubro de 2013, às 14h, intime-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 541) por mandado, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo entregar uma via, do mesmo mandado, ao superior hierárquico.Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência. São Paulo, 23 de julho de 2013. HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

Tendo em vista o quanto informado nos documentos acostados às fls. 293/294, intime-se o defensor do acusado AMAURI DE OLIVEIRA LEITE para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente novo endereço da testemunha CLEBER WILLIAN LEITE, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes. Se não for fornecido novo endereço ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5832

ACAO PENAL

0009995-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-92.2006.403.6181 (2006.61.81.013448-5)) JUSTICA PUBLICA X JUSSARA BELO DO AMARAL X MARTA COUTO GOMES X FABIANO CARAZZATO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X AILTON TADEU ROSSI(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

1. Fls. 655/659 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AILTON TADEU ROSSI, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Caso não acolhida, requer a aplicação do princípio da insignificância. Requer o não recebimento da denúncia e o arquivamento do inquérito policial, com a consequente absolvição do acusado. Não arrolou testemunhas. 2. Fls. 663/664 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FABIANO CARAZZATO, na qual requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia, absolvendo-se sumariamente o réu. Alega a inocência do acusado e, também, que a denúncia não individualizou as condutas, importando em cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a prescrição. Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente oitiva das testemunhas, demais réus neste processo e a testemunha de acusação. 3. Fls. 681/693 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de MARTA COUTO GOMES e de JUSSARA BELO DO AMARAL, na qual alega a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ausência da exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, e ausência de individualização das condutas das acusadas. Requer, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição das acusadas por atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, III, do CPP. Reserva-se apreciar o mérito somente após a instrução, informando que pretende produzir todas as provas admitidas em direito. Arrola as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, requerendo, para eventual interrogatório, a oitiva das acusadas por carta precatória, em razão de residirem em Bragança Paulista/SP e Jundianópolis/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. 4. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, tenho que deve ser afastada, já que os fatos foram narrados com todas as suas circunstâncias, permitindo aos acusados desenvolver a sua defesa, bem como estão presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, o mesmo será analisado no momento oportuno, ou seja, na prolação da sentença. Cabe frisar, que o processo esteve suspenso desde 24/08/2006 até meados de janeiro deste ano. Assim, não há que se falar em prescrição. No mais, as defesas apresentadas não desconstituíram a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Designo o dia 25 de 11 de 13, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação, atentando-se tratar de testemunha comum às defesas de Fabiano Carazzato, Marta Couto Gomes e Jussara Belo do Amaral, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo entregar uma via do mesmo mandado ao superior hierárquico. 7. Intime-se a defesa do acusado FABIANO CARAZZATO, para no prazo de 3 (três) dias, apresentar rol de testemunhas, individualizando expressamente, quais testemunhas pretende ouvir, observada a limitação numérica disciplinada pelo CPP. 8. Indefero o pedido da Defensoria Pública da União, consistente na expedição de carta precatória para interrogatório das acusadas Marta Couto Gomes e Jussara Belo do Amaral, em razão do motivo alegado não ser suficiente para deprecar-se o ato, devendo as mesmas ser interrogadas por este Juízo. 9. Intimem-se os denunciados, o MPF, os defensores constituídos e a DPU. São Paulo,

Expediente Nº 5833

ACAO PENAL

0003598-87.2001.403.6181 (2001.61.81.003598-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP157643 - CAIO PIVA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fls. 2927/2937. Intime-se o defensor Dr. WALDIR GOMES MAGALHÃES, OAB/SP 116.764, CPF 070.893.058-13, pela imprensa oficial, para que regularize sua situação junto ao sistema AJG da Justiça Federal, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo do determinado no item 1., publique-se o despacho de fl. 2927.3. No eventual silêncio do defensor, cumpra-se o último parágrafo de fl. 2499.Verifico nos autos que não foram arbitrados os honorários do defensor DR. WALDIR G. MAGALHÃES. Assim, arbitro os honorários do defensor no valor máximo à época do efetivo pagamento, tendo em vista sua nomeação por este Juízo, desde 18/01/2005. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para que proceda a validação.Cumpra-se o último parágrafo de fl. 2499.

Expediente Nº 5834

ACAO PENAL

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 6028/6058 opostos pela defesa do réu NICOLAU DOS SANTOS NETO sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 6018/6018-v seria obscura, omissa, contraditória e equivocada em sua fundamentação.Não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença.Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante, demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 6018/6018-v, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração , e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 6028/6058.Int.São Paulo, 26 de julho de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL

0014121-17.2008.403.6181 (2008.61.81.014121-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VANJA PEREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP188645E - LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS)

,1. Fls. 181/185 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARIA VANJA PEREIRA, por meio de Defensor Constituído, alegando, no mérito, que não praticou crime algum, o que provará na fase de instrução.Aduz que alguém deve ter usado indevidamente a identidade da acusada junto ao INSS, o que seria corroborado pelo laudo de fls. 96/100, o qual atestou que a denunciada não teria emitido o laudo falso.Requer a absolvição sumária da denunciada e no caso de prosseguimento, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, arrolando 04 (quatro) testemunhas, além daquela indicada pelo MPF às fls. 165.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do

agente.No mais, a defesa apresentada em favor da denunciada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 17 DE 12 ___ DE 13, ÀS 16 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP.4. Inicialmente, intime-se a defesa a se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 191/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestando-se no sentido de aceitar a proposta, intime-se o denunciado, o defensor constituído e o MPF, para comparecer à audiência na data acima mencionada, na qual será oferecida a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Caso, as condições não sejam aceitas, deverá a Serventia cumprir os itens abaixo mencionados.5. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação, atentando-se ser comum à defesa, bem como notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa, expedindo-se o necessário para a realização da audiência.6. Intimem-se o acusado, o defensor constituído e o MPF. São Paulo, 26 de julho de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL

000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004456-74.2008.403.6181 (2008.61.81.004456-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LAERCIO GALLO X MARCIA APARECIDA PARRA GALLO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP237609 - MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP272764 - TATIANE CASELLATTO ROSALEM E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5837

INQUERITO POLICIAL

0003965-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003965-1) - JUSTICA PUBLICA X TRANSBANK SEGURANCA E TRASPORTES DE VALORES LTDA(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento,

encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL

0003118-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003118-5) - JUSTICA PUBLICA X LINUS MADUKAEGO OZOR(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA)
I - Diante das certidões de fls. 680 e 685, cancelo a audiência designada para o dia 01/08/2013 (fl. 655). Informe-se, com urgência, acerca do cancelamento da audiência à Penitenciária de Itaí, à Polícia Militar e à Polícia Federal. II - Comunique-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo a não-localização de Ana Lucia Cavalcanti no endereço informado no ofício de fl. 637, para as providências que entender cabíveis. III - Para assegurar o exercício da ampla defesa ao acusado, faculto à defesa que, no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, informe endereço atualizada da Sra. Ana Lúcia Cavalcanti, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito independente da oitiva da informante indicada. IV - No mesmo prazo - 5 (cinco) dias - dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da prova acrescida (depoimento de fl. 621 e cópia da interceptação telefônica autuada em apenso), no prazo de 5 (cinco) dias. V - Infrutífero o item III, não sendo o caso de designação de audiência e cumprido o item IV do referido despacho, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3526

INQUERITO POLICIAL

0000438-39.2010.403.6181 (2010.61.81.000438-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 139/140: Atenda-se. Tendo em vista que o acusado Atos Amasha constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo a que foi nomeada à fl. 134. Dê-se ciência à DPU, oportunamente. Considerando que é direito do acusado ter sua defesa patrocinada por advogado de sua livre escolha, devolvo ao defensor constituído do corrêu Atos Amasha o prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, facultando a retirada dos autos de Cartório, pelo prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL

0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)
(...) dê-se vista (...) à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3528

INQUERITO POLICIAL

0003792-77.2007.403.6181 (2007.61.81.003792-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP168065)

- MONALISA MATOS)

Intime-se EDUARDO GUEDES LIMA, através de seu defensor constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na devolução das amostras de cigarros apreendidas nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Polícia Federal autorizando a destruição do referido material, remetendo a este Juízo o respectivo termo. SP., 05/fevereiro /2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL

000024-51.2004.403.6181 (2004.61.81.000024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ZILA BARROS MANGUEIRA(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA E SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 20/06/2013)... Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressantando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência e determino que o gabinete desta 4ª Vara Federal Criminal providencie a transcrição dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, com sua posterior juntada aos autos. Observo que por não ser uma transcrição técnica, não haverá necessidade de ser fiel aos áudios, eis que visa apenas auxiliar o julgamento da presente ação penal. Após o cumprimento desta determinação, dê-se vista dos autos às partes por 48h para ciência. Na sequência, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Tendo em vista a informação pelo Juízo deprecado de que a testemunha Luis Tiago Zanoni não reside no local, fls. 725, intime a defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS SPINDLER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI(SP080979 - SERGIO RUAS) X MANUEL CORREDOR(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE

MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSEFELD(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X MARCEL GUTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 5202: Torno prejudicado o pedido de dispensa dos réus Pietro Paolo e Manuel Corredor em audiência, diante da juntada posterior à audiência, bem como da não realização da mesma face à ausência da testemunha. Fls. 5203/5204: Defiro pedido de substituição dos depoimentos das testemunhas de defesa BARBARA GARDINER, EVA PACE e ANTOINETTE R. GEYELIN HOAR por declarações escritas, devendo as mesmas serem juntadas até a realização do interrogatório. Em não havendo mais testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, dê-se baixa na audiência anteriormente designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. Oficie-se ao DRCI para devolução do MLAT expedido para intimação dos réus Pietro Paolo e Manuel Corredor acerca da referida audiência. Intime-se as partes quanto ao cancelamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para formular os quesitos a serem realizados na oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior. Após, cumpra-se a decisão de fls. 5108/5109 em todo seu teor.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8488

ACAO PENAL

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES X WALDEMAR ROENE CORREIA X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 921/924, adotando-a como razão de decidir, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos EM RELAÇÃO aos fatos supostamente delituosos ocorridos no ano de 1994, atinentes à Simeia Comércio de Ração e Óleos Ltda., CNPJ nº 62.923.172/0001-94, apurados no PAF Nº 13807.000487/00-89 (AUTOS PRINCIPAIS PAF Nº 13807.015617/99-91). Assim sendo, especificamente quanto a esses fatos, arquivem-se os autos no tocante a Valdemar Roene Correia, Rogério Pribernov de Moraes, Jason Paulo de Oliveira e Simon Najib Antonios. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para (i) arquivamento quanto ao investigado Rogério Pribernov de Moraes e (ii) extinção da punibilidade quanto ao investigado Valdemar, conforme determinado à fl. 855, ambos os quais não foram denunciados na presente ação penal. Façam-se as devidas comunicações, se necessário, quanto a eles. Int.

Expediente Nº 8502

MANDADO DE SEGURANÇA

0008855-73.2013.403.6181 - RAPHAEL GOMES(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Polícia Federal de São Paulo, SP, que preside o inquérito policial IPL nº 3533/2012-1 Delefaz/DPF/SP (autos ainda sem distribuição na Justiça Federal), instaurado, por portaria, no dia 17.12.2012, para apurar suposto delito de estelionato ocorrido no curso do procedimento do Juizado Especial Federal Cível nº 0041056-93.2006.4.03.6301, em razão da juntada nos referidos autos de procuração/substabelecimento com data de assinatura e reconhecimento de firma posteriores à data de falecimento do autor. Requer-se, em sede de liminar, o sobrestamento do trâmite do inquérito policial supracitado e do indiciamento de Raphael Games, com a cassação do despacho que determinou o seu indiciamento, ao argumento de que se trata de indiciamento indevido, pela total ausência de crime. No mérito, pugna-se pelo trancamento do inquérito policial por ser a conduta imputada atípica, caracterizando-se a falta de justa causa para o seu prosseguimento. A inicial veio instruída com: procuração (folha 72), GRU relativamente a custas (folha 73), modelos de procurações (folhas 74/82), cópia dos autos do IPL n. 3533/2012-1 Delefaz/DPF/SP (fls. 83/129) e de petição dirigida à autoridade policial, datada de 01.07.2013, com cópias dos autos nº 0041056-93.2006.4.03.6301 (fls. 130/646). É o breve relato. Decido. A presente ação não merece prosperar, por inadequação da via eleita. O mandado de segurança é medida judicial prevista na Constituição Federal de 1988 como meio para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX) - grifei e negritei. No presente caso, o Impetrante pretende a cassação do ato de indiciamento e, no mérito, o trancamento do Inquérito Policial IPL n. 3533/2012-1, instaurado pela Delefaz/DPF/SP em dezembro de 2012. O remédio constitucional cabível para sua pretensão seria a via do habeas corpus, não tendo cabimento, na hipótese, mandado de segurança, que tem natureza residual. A título de ilustração, o seguinte precedente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AMPARADO POR HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O mandado de segurança é a via apropriada à proteção de direito líquido e certo, não-amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da CF. 2. Sendo o objetivo do recorrente o trancamento do inquérito policial contra ele instaurado, a via, em tese, adequada é o habeas corpus. 3. Recurso não conhecido. Autos apensados ao HC 59.750/PR. (RMS 20.646/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/12/2006). - grifei e negritei. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pela inadequação da via eleita, com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 267 combinado com o inciso V do artigo 295, todos do Código de Processo Civil e com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de julho de 2013.

Expediente Nº 8503

ACAO PENAL

0003737-05.2002.403.6181 (2002.61.81.003737-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO KAYRES X ALEXANDRE KAYRES X OSWALDO KAIRYS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados ANTONIO KAYRES e ALEXANDRE KAYRES, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos referidos acusados. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001363-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ KIMITOSHI ITODA(SP278924 - ELLEN REGINA FERREIRA CASTELLANI)

1 - Deverá a capa dos autos será alterada, conforme determinado à folha 123. Além disso, considerando que do mandado de fls. 159 constou, indevidamente, suspensão condicional do processo, quando o caso dos autos envolve o instituto da transação penal (fls. 148 e 154), acautele-se a Secretaria para que equívocos desta natureza sejam evitados. 2 - Aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2013, às 14:30 horas, oportunidade em que será formalmente apresentada ao denunciado André Luiz Kimitoshi Itoda, o qual deverá estar acompanhado de advogado, a transação penal ofertada pelo MPF à folha 148, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade com destinação social a ser indicada por este Juízo, ou, conforme escolha o denunciado, na prestação de serviços à comunidade por quatro meses à razão de quatro horas por semana. 3 - Saliente que, em não sendo possível a transação penal, será, na audiência supracitada, apreciada a denúncia ofertada às fls. 119/121, com prévia análise da defesa apresentada às fls. 161/177, tudo conforme o rito previsto na Lei 9.099/95. Intimem-se.

Expediente Nº 8505

ACAO PENAL

0010930-61.2008.403.6181 (2008.61.81.010930-0) - JUSTICA PUBLICA X DANILO ONOFRE MARTINS DOS SANTOS(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHA 256/257: ... Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO ONOFRE MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 2º, e 114, 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Deixo de receber o recurso de fl. 250-verso, por ausência de interesse recursal superveniente, tendo em vista que a presente sentença declarou extinta a punibilidade do acusado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, de modo que inexistente sucumbência a justificar o recebimento do recurso de apelação. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4370

HABEAS CORPUS

0007494-21.2013.403.6181 - VALDOMIRO FERNANDES(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE DANIEL PEIXOTO DA SILVA, OAB/AC 001.362, PACIENTE VALDOMIRO FERNANDES, DA DECISÃO DE FLS. 19 E VERSO.) (...) É o breve relatório. Decido. Diante das informações prestadas pela autoridade policial, esclarecendo que o paciente compareceu espontaneamente perante a delegacia e prestou esclarecimentos, culminando com o cancelamento da condução coercitiva, conclui-se que o apontado ato ilegal foi revogado e, em consequência, o presente habeas corpus perdeu seu objeto. Diante deste contexto, reconheço a perda de objeto, julgo prejudicado o pedido inicial por superveniência de ausência de interesse de agir, e extingo a presente ação de habeas corpus, sem julgamento do mérito, tendo por fundamento o art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de julho de 2013.

Expediente Nº 4371

ACAO PENAL

0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE E SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS)

...3. Intimem-se os defensores dos corr eus Edmilson Munhoz Colombo e Anailton Teixeira de Moraes a apresentarem as contrarraz es ao recurso do Minist rio P blico Federal. S o Paulo, 27 de junho de 2013.

ATEN AO: PRAZO SOMENTE PARA A DEFESA DOS ACUSADOS EDMILSON MUNHOZ e ANAILTON TEIXEIRA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. M RCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2698

ACAO PENAL

0002385-12.2002.403.6181 (2002.61.81.002385-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA(SP077773 - NADIR BRANDAO)

1. Chamo o feito   ordem.2. O acusado, em atendimento ao r. despacho de fls. 461-v, compareceu na Secretaria deste Ju zo declinando interesse na restitui o tanto do valor depositado nos autos a t tulo de fian a, anteriormente arbitrada em raz o da concess o do benef cio da liberdade provis ria, como no motor de motocicleta apreendido em sua posse, quando da pris o em flagrante pela suposta pr tica dos delitos ent o descritos na den ncia, conforme certid o de fls. 480.3. Consoante senten a proferida  s fls. 451/453, o r u foi absolvido das imputa es delitivas por n o haver provas suficientes da exist ncia do crime de recepta o, uma vez que n o houve ocult o do bem nem a comprova o de que ele soubesse de que o motor era produto de roubo, bem ainda, no delito de moeda falsa, porque n o restou provado que tivesse ci ncia sobre a falsidade das c dulas. Outrossim, quanto   arma apreendida, em raz o de sua imprestabilidade e, via de conseq encia, aus ncia de potencial lesivo.4. Pois bem. N o obstante a a o tenha sido julgada totalmente improcedente, observo que, de fato, a absolvi o do acusado em rela o ao crime de recepta o se deu em virtude da aus ncia de dolo. Todavia, tenho que ainda assim a motiva o da senten a proferida n o afasta o car ter il cito do motor apreendido, especialmente tendo em vista a informa o constante de fls. 193, a qual atesta que a numera o grafada no referido bem n o consta nos registros do fabricante.5. Com efeito, diante do fato de que o motor apreendido trata-se de produto adulterado e, portanto, proibida a sua utiliza o, reconsidero, em parte, a decis o de fls. 461-v, notadamente no tocante   restitui o do mencionado bem, raz o pela qual expe a-se of cio   delegacia de preven o e repress o a crimes fazend rios para que efetue a destrui o do motor CG125BR-G110891. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para que este Ju zo seja devidamente comunicado a respeito da medida, mediante termo.6. Consigne-se, ainda, no of cio que caso ainda o mencionado motor n o tenha sido encaminhado pelo Delgado de Pol cia Titular do 54  Distrito Policial de Tiradentes/SP ao Departamento de Pol cia Federal, seja aquele oficiado para que fa a a remessa no prazo acima assinalado, com a finalidade do efetivo cumprimento da determina o acima.7. Outrossim, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 461-v, raz o pela qual of cie-se ao PAB Justi a Federal/SP da Caixa Econ mica Federal, situada na Avenida Paulista, 1682, 2  subsolo, CEP: 01310-200, S o Paulo/SP, solicitando informa es a respeito do valor remanescente depositado na conta judicial 0265.005.10000062-5, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Com a vinda das informa es supra, intime-se o sentenciado PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA para que compare a em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, munido de documento original com foto, para retirar alvar  de levantamento quanto ao valor da fian a por ele prestada.9. Expe a-se alvar  de levantamento, quando do comparecimento de tal sentenciado em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 295/296 :A defesa de Maria Del Rocio Rodriguez Fernandez requer a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva decretada, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 263/266). Com o pedido, vieram os documentos de fls. 267/289.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da expressa vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 e pelo fato de a acusada não possuir qualquer vínculo com o país (fls. 292/294).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem (CPP, art. 312 e 313).A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva (CPP, art. 321), ainda que mediante imposição das medidas cautelares relacionadas no art. 319 do Código de Processo Penal.Mesmo no caso de tráfico de drogas, é possível a concessão de liberdade provisória, posto que a vedação do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 se mostra incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal e da razoabilidade.Aliás, o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória constante no mencionado art. 44. Segue a ementa:Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente concedida. (HC n.º 104339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10.05.2012).Na hipótese dos autos, todavia, a manutenção da prisão cautelar da ré justifica-se, diante da efetiva necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.A defesa argumenta que a acusada tem endereço fixo e que se compromete a comparecer a todos os atos judiciais (fls. 263/266). Ocorre que, de acordo com os documentos trazidos, ela reside na Espanha e não possui qualquer vínculo país. .PA 1,10 Sendo assim, é altamente provável que não cumpra o compromisso de apresentar-se perante este juízo todas as vezes em que for intimada. Aliás, a própria intimação pessoal da ré seria inviável, ante a ausência de endereço certo no país.O risco concreto de que a acusada não seja localizada pela Justiça para eventual aplicação da lei penal, associado à prova da existência do crime e indícios razoáveis de autoria (cf. recebimento da denúncia acostada a fls. 215/217), obsta o acolhimento do pedido formulado.Assim, indefiro a concessão da liberdade provisória pleiteada. Com muito mais razão, rejeito a revogação da prisão, posto que seu deferimento não ensejaria a fixação de qualquer condição, nem mesmo do dever de comparecimento perante este juízo.Nada a deliberar sobre a juntada da decisão que concedeu a prisão domiciliar a Elizabeth Oluwaperu Osikha, uma vez que ela está anexada a fls. 190/191 dos autos.Intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2013.Fabiana Alves RodriguesJuíza Federal Substituta**PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.290**: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, expressamente, sobre a certidão acostada a fls. 257 e sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de Maria Del Rocio Rodrigues Fernandez (fls. 263/266).2. Diante do teor da certidão do oficial de justiça (fls. 257), intime-se o defensor constituído da ré Elizabeth Oluwaperu Osikha para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se a acusada realmente reside no endereço indicado no termo de compromisso anexado a fls. 209 (Rua Rubens Oliveira, n.º 1101, Cocaia, CEP 04849-210, São Paulo/SP).Diante da dificuldade relatada pelo servidor em localizar o endereço da ré (fls. 257), deverá a defesa, no mesmo prazo, indicar referências capazes de facilitar a identificação da residência.Ressalto que a não localização da acusada importará a revogação da prisão domiciliar e o restabelecimento da prisão preventiva.Cumpra-se, com urgência.São Paulo, 24 de julho de 2013.Fabiana Alves RodriguesJuíza Federal Substituta**OBS: ATENÇÃO! PRAZO DE 48H ABERTO PARA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DA RÉ ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA ESCLARECER ENDEREÇO RESIDENCIAL DA ACUSADA, CONFORME ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA.**

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL

0007430-21.2007.403.6181 (2007.61.81.007430-4) - JUSTICA PUBLICA X KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF(SP203165 - BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI)

KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF, por intermédio de seus advogados, formula pedido de autorização de viagem para a Alemanha e Ucrânia, instruído com documentos (fls. 364/370), pelo período compreendido entre 10 a 28 de agosto de 2013. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 375). Posto isto, defiro o pedido de viagem formulado pela defesa, autorizando a beneficiada KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF a viajar para a Alemanha e Ucrânia. Após seu retorno ao Brasil, KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF deverá comparecer neste juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do benefício. Intime-se a defesa. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Cumprase.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3279

EMBARGOS A EXECUCAO

0000579-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042339-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042339-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 23/30. Após, voltem conclusos. Int.

0020339-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 13/14. Após, voltem conclusos. Int.

0026818-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000180-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Intime-se o executado (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0000188-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se o executado (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0000578-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias, bem como, os documentos que entender necessários. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0008504-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-03.2010.403.6182) SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia da carta de fiança apresentada em garantia da execução fiscal. Intime-se.

0015922-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0024321-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-46.2013.403.6182) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0024683-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-34.2012.403.6182) EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO

DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025705-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025709-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-47.2012.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0026214-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0028237-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhoras suficientes, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores, somados, superam em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0000090-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0014361-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0025091-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0004220-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038248-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a consulta supra, remetam-se os autos SEDI para que seja efetuada a correção no nome da parte, devendo constar como correto o nome constante do cartão do CNPJ, o qual determino a juntada.

0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o despacho de fl. 356, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se o exequente (AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0057577-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o despacho de fl. 180, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se os exequentes (MILAD ADIB EL JAMAL, ANA ELISA SIMAL EL JAMAL e MAGUY ADIB EL JAMAL) para

que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o despacho de fl. 75, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se o exequente (AWB COURIER TRANSPORTES LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o despacho de fl. 98, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se o exequente (JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0033060-47.2005.403.6182 (2005.61.82.033060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534475-23.1996.403.6182 (96.0534475-0)) GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X FAZENDA NACIONAL X GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A

Intime-se o executado (GEGRAF IND/ GRAFICA S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054754-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-05.2012.403.6182) BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 48 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Embargada em honorários advocatícios arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (mil

reais).P.R.I..

0004315-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida.Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars.FUNDAMENTO E DECIDO.1.A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições)- cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido.2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 09), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-85.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida.Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars.FUNDAMENTO E DECIDO.1.A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições)- cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido.2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005656-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026445-94.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida.Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars.FUNDAMENTO E DECIDO.1.A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições)- cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido.2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não

havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005667-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-14.2012.403.6182) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada recente do Estatuto/Contrato Social. Intimem-se.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver - penhora/fiança/deposito); c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos; e) decisão de liberação de valores. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. PA 0,15 Intimem-se.

0006847-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026428-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida. Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições) - cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido. 2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008510-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559645-26.1998.403.6182 (98.0559645-1)) ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 0,15 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento da ordem bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação)/intimação da penhora; d) ofícios da CEF (transferência de valores); e) eventual decisão de liberação de valores. 3) A regularização da representação processual nestes autos, a cópia recente autenticada do Estatuto/Contrato Social.

4) Malgrado os argumentos lançados quanto à garantia do juízo na peça inicial, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Intime-se.

0008545-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida.Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars.FUNDAMENTO E DECIDO.1.A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições)- cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido.2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 14), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0514812-25.1995.403.6182 (95.0514812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GILBERTO MAURO CATAFESTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0523616-45.1996.403.6182 (96.0523616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Trata-se de execução fiscal intentada para cobrança de CSLL vencida em 30.04.1992, acrescida de multa moratória de 20% e demais encargos. A parte executada noticiou a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 23.03.2000, requerendo a suspensão do feito (fls. 70/71). A fls. 96, foi determinada a reunião destes autos à execução n. 0049024-90.1999.403.6182.Foi deferida a suspensão do executivo fiscal e determinada sua remessa ao arquivo até que sobrevenha informação sobre extinção do crédito ou eventual notícia de inadimplemento (fls. 192).Os autos retornaram do arquivo em 19 de março de 2012 (fls. 199).A parte executada peticionou as fls. 200/202, informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, assim como a amortização do saldo remanescente, aproveitando-se dos benefícios concedidos pela lei, com o pagamento integral da dívida. Requereu a extinção da execução fiscal. Com a petição, vieram documentos a fls. 203/263.Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 308/309, requerendo prazo para análise quanto à quitação do débito.A fls. 313, foi indeferido o pedido de extinção da execução, considerando a realização de parcelamento e não pagamento integral do débito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao arquivo até que sobrevenha informação sobre extinção do crédito ou eventual notícia de inadimplemento. A fls. 314 e ss, a exequente juntou documentação oriunda do processo administrativo.A parte executada apresentou embargos de declaração a fls. 331/341, suscitando a ocorrência de omissão quanto à documentação acostada aos autos que comprova a quitação integral do débito.Recebo tais embargos como pedido de reconsideração e analiso a questão pendente.É o relatório. DECIDOEncontram-se nos autos documentos indicativos de que o parcelamento, a que a parte executada aderiu, nos termos da Lei n. 11.941/2009, teria sido liquidado. Tais documentos foram carreados pela parte interessada. Foram parcialmente corroborados por informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo sistema de dívida

ativa aponta, em princípio, para a liquidação do remanescente. Fosse esta uma obrigação de direito privado e não seria necessário nenhum outro elemento, além dos que compõem a verdade formal aferível nos autos, para decidir pelo pagamento e conseqüente extinção da execução fiscal, com baixa na distribuição. Mas a obrigação tributária apresenta uma complexidade adicional. Tal obrigação não se apresenta isoladamente, mas na forma de fatos que se reiteram no tempo, gerando uma relação jurídica continuativa. Isso leva ao problema da imputação do pagamento. Sempre que apresentada uma guia de recolhimento ou documento equivalente, põe-se um problema que transcende a mera contraposição de seus elementos com os do crédito tributário supostamente pago. Esse problema é o de saber se o valor carregado aos cofres públicos pode ser imputado à obrigação que se pretende ver extinta ou não, porque insuficiente em vista de outros créditos tributários em aberto. Enquanto que, no direito privado, é direito do devedor imputar o pagamento, no direito tributário essa prerrogativa é do Fisco - e vinculadamente aos critérios de imputação do pagamento constantes do Código Tributário Nacional (art. 163). No jargão adotado pela Administração, faz-se necessário alocar o pagamento comprovado por documento de recolhimento e, por essa razão, tem este Juízo o cuidado de aguardar a manifestação do órgão competente, antes de atribuir efeitos liberatórios à prova unilateralmente apresentada pelo contribuinte. O caso presente ostenta uma característica excepcional, que leva o Juízo a aplicar as normas tributárias em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a liquidação do parcelamento no sistema de dívida ativa vem de longa data. E, também, por prazo já excessivo, a Divisão de Dívida Ativa da PGFN tem retardado a baixa nas inscrições, sem uma justificativa racional. Aliás, a justificativa dada é a de que não há ferramenta apta para fazer as alocações (imputação do pagamento) e extinguir as inscrições respectivas. Desse modo, o Fisco, aqui representado por sua Procuradoria, afirma textualmente que não pode, nem vai imputar o pagamento em horizonte previsível de tempo. Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que pagou de boa-fé faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a Fazenda já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais e, além disso, admite que tal resposta não virá em um futuro previsível, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de imputar o pagamento. Assim, estando formalmente em ordem os documentos de quitação apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de substituir a imputação fiscal pela imputação judicial, dando-se o crédito inscrito como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Além da razoabilidade de *modus procedendi*, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do direito internacional público. Reconheço, à míngua de impugnação válida, a eficácia liberatória dos documentos apresentados. Reitero que o faço não apenas porque tais documentos apresentem-se externamente ordeiros e não tenham sido obliterados por alegação suficiente da parte contrária, mas também porque a permanência dessa questão, por mera incapacidade técnica da PGFN não é razoável, nem adequada aos cânones da proporcionalidade. E qualquer ação - ou, no caso, omissão - estatal que se ponha em relação de hostilidade com tais princípios viola a Constituição Federal, norma de hierarquia máxima a que o Juízo deve atender com prioridade. Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548459-40.1997.403.6182 (97.0548459-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JOSE DE CARVALHO ROBERTO(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA)
J.Susto o leilão designado. Quanto a eventual remanescente, diga a parte autora.

0552093-44.1997.403.6182 (97.0552093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)
Fls. 373: ciência às partes do reforço da penhora efetivado. Int.

0582135-76.1997.403.6182 (97.0582135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PEDRO SERPE - ESPOLIO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X MARILIA SERPE MAZZONI X LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI X SILVIA DE SOUZA SERPE X CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE X ELISABETE FERNANDES SERPE X PEDRO DE ANDRADE SERPE X ANA GILDA DE ANDRADE SERPE(SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO)

Fls. 310/11: ciência aos executados.Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente. Int.

0520923-20.1998.403.6182 (98.0520923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOWARE PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Regularize o executado a representação processual, juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica e cópia do contrato social.Com a regularização, expeça-se ofício requisitório. Int.

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Fls. 261/70: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0001940-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Considerando que o desbloqueio de valores só poderá ocorrer após decisão definitiva a ser exarada no agravo de instrumento interposto pela exequente, providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência de valores para conta a disposição deste juízo.

0011791-59.1999.403.6182 (1999.61.82.011791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0028098-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por ora, informe o executado qual o advogado que deverá constar no ofício requisitório representando a sociedade de advogados. Int.

0029463-80.1999.403.6182 (1999.61.82.029463-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUBRAS IND/ E COM/ LTDA X NORBERTO RENE CHIMENTI X MARIA IVONE MALAMAN CHIMENTI

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 215.Verifica esse Juízo que o crédito foi constituído por meio de Auto de Infração em 25.06.1998, segundo a planilha apresentada pela parte exequente a fls. 21. A execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1999, com efetiva citação da empresa executada por AR em 24.08.1999 (fls. 08). Assim, considerada a data de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário.No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que

se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 24.08.1999 e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 18.11.2004 (fls. 46), com ARs positivos datados de 25.11.2005 (fls. 52/53), ou seja, em prazo superior ao quinquênio legal. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis.Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO prescrição do crédito tributário em face dos corresponsáveis e determino a exclusão de MARIA IVONE MALAMAN CHIMENTI e NORBERTO RENE CHIMENTI do pólo passivo do presente executivo fiscal.Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI e levante-se a penhora de fls. 119/123, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 89.059 do 16º Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0038064-75.1999.403.6182 (1999.61.82.038064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fls. 12).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13), sendo a exequente devidamente intimada pessoalmente (mandado nº 1905/00) conforme fls. 14. Em 27/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso) e desarquivados em 18/03/2013 (fls. 15).Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 16/17).Aberta vista a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, determinada pelo Juízo em 08/05/2013, esta requereu a extinção deste feito em função do decurso de mais de cinco anos desde a data do arquivamento até nova manifestação da Fazenda Nacional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/07/2000 (fls. 14 verso), tendo de lá retornado em 18/03/2013 (fls. 15). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, consoante mandado de intimação pessoal nº 1905/00 (fls. 14).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 28/29 pugnando pela ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27/07/2000 a 18/03/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Cumpra-se a decisão de fl. 249.

0062909-74.1999.403.6182 (1999.61.82.062909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Com a tentativa de citação da executada por A.R. frustrada (fl. 10), o Juízo deu vista à exequente para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo manifestação, determinou a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimada a exequente, deixou transcorrer o prazo in albis, razão por que os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10 verso).Em 23/11/2012, a exequente informou que a executada teve sua falência encerrada e requereu vista dos autos fora de cartório (fl. 12).Em 21/05/2013, a exequente

requeriu a extinção do presente feito, visto que houve processo de falência da executada, sendo este encerrado sem constatação de ocorrência de crime falimentar (fl. 13). Esclareceu, ainda, quanto à impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, haja vista a ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III do CTN (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) O documento de fl. 13 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Deve-se salientar que a própria exequente informou que os sócios não praticaram qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar (fl. 16). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND

Fls. 383: defiro o prazo requerido. No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 227/28: prossiga-se na execução. Defiro o reforço da penhora no rosto dos autos da ação 0006373-25.1994.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível Federal da Capital/SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0046513-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0000853-92.2005.403.6182 (2005.61.82.000853-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Por ora, informe o executado qual o advogado que deverá constar no ofício requisitório representando a sociedade de advogados. Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo-se constar FAZENDA NACIONAL. Int.

0009655-79.2005.403.6182 (2005.61.82.009655-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO RUBIM DE TOLEDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027595-57.2005.403.6182 (2005.61.82.027595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESPATRON S/C LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0006353-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICELETRICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007154-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS YPONA LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0018144-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.K.N. ASSESSORIA EM VENDAS LTDA(SP234823 - MICHEL MOYSES ELIAN) X NORBERTO JORGE CRUZ X EUNICE VALIM CRUZ

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0048035-40.2006.403.6182 (2006.61.82.048035-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAERCIO BELLINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 41. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80 6 06 182394-53 (COFINS) e 80 7 06 047281-01 (PIS/PASEP).O bem penhorado neste feito (fls. 52/53), matrícula n. 44.207 do 6º CRI foi, foi arrematado em 16/12/2009, pelo valor de R\$ 270.000,00, com o depósito nos autos de R\$ 20.003,60 (fl. 112) e R\$ 49.999,28 (fl. 113), totalizando R\$ 70.002,88 e parcelamento do remanescente junto à exequente (fls. 129/130).A 7ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 140) requereu a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 51.506,70, deferida por este juízo (fl. 165, item II) e anotada na capa dos autos.Foram interpostos embargos à arrematação, distribuídos em 04/02/2010 (fls. 162), rejeitados liminarmente por intempestividade (fls. 164), encontrando-se atualmente no TRF3 para processar e julgar recurso de apelação do arrematante, recebido com efeito suspensivo. Após a expedição da carta de arrematação (fls. 188/189), a arrematante (fls. 234/235) requereu a sub-rogação dos débitos de IPTU do valor da arrematação.Este juízo (fls. 240/241) deferiu parcialmente o pedido, para intimação da PMSP para, querendo, habilitar o crédito no presente feito, devendo observar a ordem de preferência contida no artigo 187 do CTN.O juízo da 11ª vara requereu a reserva de numerário (fl. 243), anotada na capa dos autos, por ordem deste juízo (fl. 262 - item III).A exequente (fl. 268) requereu a utilização dos valores depositados para quitação da dívida antes do trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação, tendo em vista não haver nenhuma causa de prejudicialidade, porque os embargos à arrematação foram rejeitados liminarmente e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.Considerando que parte da arrematação foi parcelada, este juízo (fl. 292) determinou vista à exequente para informar o valor atualizado, já descontado o valor parcelado.A exequente (fls. 293/294) requereu novamente a conversão de valores para quitação do presente débito e da execução n. 2007.61.82.015751-6, em trâmite neste juízo.A prefeitura informou a existência de débitos referente ao IPTU e requereu a reserva de numerário no valor de R\$ 21.625,95 (fls. 283/290).A 11ª vara requereu informação acerca da existência de saldo remanescente (fl. 300). DECIDOEm que pese os Embargos à Arrematação terem sido rejeitados liminarmente por intempestividade e a apelação ter sido recebida apenas no efeito suspensivo - considerando que a destinação dos valores depositados envolve débitos municipais e a possibilidade, ainda que remota, de reforma da sentença prolatada - por cautela, determino que, para destinação dos valores, aguarde-se decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte na apelação interposta.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação n. 2010.61.82.009583-2.Comunique-se aos juízos interessados, bem coma à Prefeitura de São Paulo, da presente decisão.Intimem-se.

0005963-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTD(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o

devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0028931-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 30/31. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento dos débitos posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034314-84.2007.403.6182 (2007.61.82.034314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0045972-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERGOPLAST COMERCIAL LTDA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA X IRENE COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029663-72.2008.403.6182 (2008.61.82.029663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0020159-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA BELOTO FILHO X MARINA FREITAS BELOTO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Fls. 240 e 247: manifeste-se a exequite, inclusive quanto a eventual fraude a execução. Int.

0034790-54.2009.403.6182 (2009.61.82.034790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUELONI ADVOGADOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 52/54: manifeste-se a exequite, devendo informar a data exata do pedido de parcelamento.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0015726-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELIA DE FREITAS BRITO CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019284-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA DE FREITAS SOARES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024130-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCES PRODUcoes E EVENTOS LTDA. X GABRIEL LOCCATTO NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR)

Para fins de expedição do ofício requisitório, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração que outorgue poderes para advogada indicada.Int.

0030428-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES MARIA VIEIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final das petições de fls. 17 e 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037149-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KST SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X ANTONIO SADAO KINA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Indefiro o prazo requerido pela exequente. Considerando-se imprescindível, in casu, a manifestação do exequente, abra-se nova vista para manifestação conclusiva.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0003355-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO BURIAM FERNANDES - EPP X MARCELO BURIAM FERNANDES

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0016334-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CHEDID

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 11 e 85.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 83/84. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033940-29.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOC BUSINESS DOCUMENTES SYSTEMS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X MARIANGELA BORDON(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X VAGNER APARECIDO DA CRUZ X ROGER IAN WRIGHT X ENY DE VASCONCELLOS BORDON(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSE ANTONIO IMBRIANI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0048032-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRUZLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN)

J.Tendo em vista os documentos juntados, aos autos, susto, por cautela as hastas públicas designadas. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a designação de parcelamento.Comunique-se o teor desta decisão à CEHAS.

0053181-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 135:1. traslade-se cópia da manifestação para os autos dos Embargos opostos (fls. 138).2. tendo em conta que a adesão ao reparcelamento foi posterior ao bloqueio, indefiro o desbloqueio pretendido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114 para fins de garantia da correção dos valores bloqueados, que ficarão à disposição do juízo até a quitação do parcelamento noticiado. 3. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0054323-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDE MUSITS CARDOSO(SP260699 - VANESSA MUSITS CARDOSO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0065463-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0069135-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0002075-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVAY SOLEXIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011816-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 14/05/13 (fls.18).Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequite, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0012001-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Manifeste-se a exequite sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0018093-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Manifeste-se a exequite sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0018595-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TITANIUM PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequite, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0020931-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TRES NETINHOS LTDA(SP282450 - IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA)

1. Cientifique-se o executado de que NÃO deve juntar aos autos cópia das parcelas pagas, eis que o parcelamento é administrativo.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0030325-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Manifeste-se a exequite sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509374-18.1995.403.6182 (95.0509374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519106-

57.1994.403.6182 (94.0519106-3)) TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) (empresa executada) intimado(s) às fls.202 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Indefiro o pedido de bloqueio da coexecutada por não ter sido intimada. Inexistindo valores bloqueados, expeça-se edital de intimação para a coexecutada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão das fls.202. Intime-se.

0538690-71.1998.403.6182 (98.0538690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS BESNI CENTER LTDA X LOJAS BESNI CENTER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Fls.114: Trata-se de pedido do executado requerendo a extinção do feito, o levantamento da penhora e a sustação dos leilões designados sob a alegação de pagamento integral do valor cobrado referente à NDFL n.º32.014.167-5. Decido. Os pedidos não merecem acolhimento. Verifico que os leilões designados neste feito (fls.112) referem-se à cobrança de honorários de sucumbência conforme sentença proferida às fls.68/71, cuja apelação não foi provida em grau de recurso (fls.90/93). Os documentos colacionados às fls.114/140 referem-se ao pagamento da NDFL n.º32.014.167-5, estranha ao presente feito e à respectiva execução fiscal, não comprovando, portanto, o efetivo pagamento do ônus sucumbenciais cobrados nestes autos (cumprimento de sentença). Pelo exposto, indefiro o pedido. Prossiga-se nos termos da decisão das fls. 114. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1683

EXECUCAO FISCAL

0520583-04.1983.403.6182 (00.0520583-2) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. PAULO ROBERTO WEY) X JERONIMO TEIXEIRA

Trata-se de execução de dívida movida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, sucedido processualmente pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a satisfação do crédito

regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 43/46). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 32/33), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente (fls. 34/35). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, levante-se a penhora (fls. 05/07) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049702-71.2000.403.6182 (2000.61.82.049702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Fls. 95: Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado por VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA, posto que não é parte na presente demanda. Abra-se nova vista ao exequente para que esclareça sua pretensão de fls. 84/85, tendo em vista a informação constante da ficha de breve relato - fls. 90/93, de que foi deferido antecipação de tutela nos autos da ação declaratória em trâmite da 12ª Vara Cível da Capital, para o fim de que seja efetuado o cancelamento de Viviane Moser Chagas da Silva do quadro societário da empresa. Cumpra-se o despacho de fls. 76, no endereço da Rua da Graça, 335 (fls. 91). Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0018716-03.2001.403.6182 (2001.61.82.018716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X D&ISI DESENVOLV & IMPLEMENTAÇÃO DE SIST DE INFORM LTDA X STENIO ANJOS FERREIRA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exequente a fl. 108, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei n.º 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula n.º 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a

tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALDe acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa.No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio (fl. 07), não restando comprovada a dissolução irregular da empresa, nem tampouco a prática de infração à lei por parte do excipiente.Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO e determinando a sua exclusão do polo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade de STENIO ANJOS FERREIRA, excluindo-o do polo passivo da presente Execução Fiscal.Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Em prosseguimento, passo a analisar os requerimentos de fls. 96/99.Trata-se de pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome de D&ISI DESENVOLV & IMPLEMENTAÇÃO DE SIST DE INFORM LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada por edital (fl. 110 e 110vº).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se.

0025182-13.2001.403.6182 (2001.61.82.025182-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICA NISHIDA

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017366-43.2002.403.6182 (2002.61.82.017366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOMMAG COMERCIAL IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X NEISA REGINA RANGEL PANUCI VERGNANINI X NILSON ESCOBAR X SEBASTIAO BENEDITO MAIA JUNIOR(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos.Fls. 52/59:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NELSON TADEU GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.Manifestação da Excepta às fls. 135/153, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em

cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débito relativo a IRPJ. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa

do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 16), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de NELSON TADEU GONÇALVES e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo Excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, atentando para a certidão de fl. 112, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0044357-56.2002.403.6182 (2002.61.82.044357-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Vistos, etc. Fls. 53/55; 59/61 e 65/67: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARIO MATSUI, KENDI YAMAMOTO e JÚLIO MATSUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, ao fundamento de que não comprovada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, não sendo suficiente para sua responsabilização a inscrição de seu nome na CDA. Manifestação da Exequente às fls. 73/79, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa

que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado a inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que a empresa foi citada (fl. 15), constituiu advogado para representá-la nos

autos (fls. 19) e aderiu ela ao parcelamento. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado MARIO MATSUI, KENDI YAMAMOTO e JÚLIO MATSUI aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a MITSURU ICHIKAWA, determinando a exclusão de todos do pólo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação própria, sob o rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

002223-98.2003.403.6182 (2003.61.82.02223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0005237-35.2004.403.6182 (2004.61.82.005237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA X ANTONIO DIAS(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ALUÍSIO FORTUNATO MIGUEL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exeçüente às fls. 65/68, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme

jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, a Exequente não comprovou a ocorrência de dissolução irregular da empresa, visto que apenas houve a tentativa de citação pelo correio (fl. 10). Desta feita, indevida a inclusão do excipiente no pólo passivo do feito. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado ALUÍSIO FORTUNATO MIGUEL e determino a sua exclusão do pólo passivo. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis, nestes autos e no Processo nº 2004.61.82.005238-9, em apenso. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ

Diante da informação de fls. 130/131, cancelo a ordem de constrição ativos financeiros determinada às fls. 128/129. Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 124/129. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, requerendo a extinção do processo se for o caso. Int. Vistos, etc. Fls. 73/86: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CTHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA e SÉRGIO BOGOMOLTZ em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, prescrição intercorrente e ilegalidade da multa. Manifestação da exequente à fls. 99/109, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 110/123. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Decadência e prescrição são causas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitadas pela parte interessada são aferíveis de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documento de fls. 111, o crédito tributário foi constituído mediante entrega da DCTF ocorrida em 29/10/1999, afastando, portanto, a decadência. A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas

hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15 de junho de 2004, ou seja, antes da LC nº 118/2005. Como a empresa executada e o coexecutado Sérgio Bogomoltz espontaneamente compareceram em juízo, ocorreu a citação de ambos e a prescrição foi interrompida na data da distribuição da ação, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal. Verifica-se que a excepta buscou todas as providências que lhe cabia para satisfação do crédito, dando o impulso necessário ao prosseguimento da Execução Fiscal, não ocorrendo, também, a prescrição intercorrente. Quanto à multa moratória, sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais) Já a compensação alegada pelo excipiente não foi admitida ou reconhecida como suficiente a quitar os débitos em cobro, como se denota das manifestações da excepta, sendo incabível a sua apreciação na via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 109. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CTHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA e SÉRGIO BOGOMOLTZ, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação

dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se.

0039395-19.2004.403.6182 (2004.61.82.039395-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO BATISTA FERREIRA

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005943-81.2005.403.6182 (2005.61.82.005943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR RUBBER TECNOLOGIA EM ARTEF DE BORRCH E PLAST.LTDA X JUAN ANTONIO RODRIGUEZ GARCIA X JUAN ANTONIO MANTECON RODRIGUEZ(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X LIDIA MANTECON RODRIGUES(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA MARCAL DE BARROS

Sentença tipo A (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, que pede a cobrança de Dívida Ativa tributária de JR Rubber Tecnologia em Artef. de Borracha e Plástico Ltda. e outros. Indica que essa devedora não pagou débitos referentes ao SIMPLES entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998 (Inscrição n.º 80 4 04 020744-00); Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, entre fevereiro e outubro de 1996 (Inscrição n.º 80 6 04 082648-18); Contribuição Social sobre o Lucro (Inscrição n.º 80 6 04 082649-07), entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997; bem como ao Programa de Integração Social - PIS Faturamento, entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997 (Inscrição n.º 80 7 04 021394-15). Às fls. 110/121 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando decadência dos créditos tributários e a indevida inclusão dos sócios. A Fazenda Nacional apresentou manifestações às fls. 126/128, 172, 179, 182 e 185, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob n.º 80 4 04 020744-0, bem como requerendo o cancelamento das inscrições sob n.º 80 6 04 082648-18, 80 6 04 082649-07 e 80 7 04 021394-15. É o relatório. Fundamentos Quanto à prescrição da inscrição em dívida ativa sob n.º 80 4 04 020744-00, o enunciado 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal deixa claro que não se pode aplicar o prazo decenal previsto pela Lei n.º 8.212/91. Assim, a norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Quanto à inscrição na dívida ativa da União sob n.º 80 4 04 020744-00, referente à cobrança de débitos do SIMPLES, o fato se deu em 29/05/1998, com a entrega da declaração n.º 970860164805 pelo contribuinte, correndo o prazo prescricional a partir de 30/05/1998 (fls. 04/16). A Fazenda Nacional na manifestação de fls. 126/128, em que reconhece a ocorrência da prescrição quanto à inscrição em comento, ressalta que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional até a propositura da execução fiscal e despacho determinando a citação do executado, ocorridos respectivamente em 17/01/2005 (fl. 02) e 05/08/2005 (fl. 52). Dito isso, como os aludidos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 30/05/1998, a presente execução fiscal está prescrita. No que se refere às inscrições n.º 80 6 04 082648-18, 80 6 04 082649-07 e 80 7 04 021394-15, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. DISPOSITIVO Assim, quanto às inscrições da dívida ativa da União sob n.º 80 6 04 082648-18, 80 6 04 082649-07 e 80 7 04 021394-15, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Quanto à inscrição da dívida ativa da União sob n.º 80 4 04 020744-00, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC). Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação

equitativa (art. 20, 4o, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (art. 4o, I, Lei no 9.289/96). Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011451-08.2005.403.6182 (2005.61.82.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADUS PRIMUS LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X ANTONIO DE MORAES SOBRINHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Fls. 129/138 e 180/192: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUMIKO OSHIRO DE MORAIS e MILTON YOSHIMITSU OSHIRO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 238/253 e 260/275 pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO: Alegam os excipientes, sócios da empresa executada, ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamentam a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 23/02/2012) Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera (fl. 40), sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal RUMIKO OSHIRO DE MORAIS e MILTON YOSHIMITSU OSHIRO, por ilegitimidade passiva ad causam. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelos excipientes. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de RUMIKO OSHIRO DE MORAIS e MILTON YOSHIMITSU OSHIRO do polo passivo deste feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos excipientes. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0056118-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056118-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMERSON DE ABREU BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 8,59 (oito reais e cinquenta e nove centavos).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000895-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000895-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0000895-39.2008.4.03.6182Exequente: PREFEITURA DE ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, ___ de março de 2013.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERuíza Federal

0025113-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FIBRA SA(SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008832-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008832-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029562-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029562-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VALUATION IB FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente

requeriu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032303-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032303-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUSINETE DE LIMA DIAS SOUZA

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020025-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONIQUE DALL AGNOL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027937-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

8.^a Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0027937-92.2010.4.03.6182EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 53/56, no capítulo em que foi indeferido do desapensamento dos processos.Alegou-se omissão da r. decisão na análise dos inconvenientes, especialmente quanto ao cumprimento válido das citações realizadas, na manutenção do apensamento dos feitos.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Ressalto também a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O ponto havido por omissis pela exequente, além de não ter sido alegado antes, em verdade retrata irresignação com o embasamento da decisão de fls. 53/56, no ponto em que indeferido o pedido de desapensamento dos feitos, cuja fundamentação é clara à simples leitura da aludida interlocutória.Na verdade, o que pretende a exequente é a substituição da decisão de fl. 53/56 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 53/56 por seus próprios fundamentos.Intimem-se, cumprindo-se o determinado à fl. 56.São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal Substituto

0028732-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNELIO DE SOUSA INACIO(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029855-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BETANIA BASTOS DA SILVA MOURA

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046970-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEX ADRIANO VALERIO

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047060-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA SOUZA DE FREITAS

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015331-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA PEREIRA DE MELO

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016585-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS STELLATO NETO

do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019006-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURICIO TADEU PIRES BASTOS do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008565-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULINO SINESIO LOPES do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011052-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTIANE GONCALVES DIAS do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015070-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUSSILANE SOARES DE MELO ALVES do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018328-17.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COPA AIRLINES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005028-66.2004.403.6182 (2004.61.82.005028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553833-28.1983.403.6182 (00.0553833-5)) PLAST O CAR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108 - Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento da verba honorária estipulada na decisão de segundo grau (fls. 115/116), no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0049862-57.2004.403.6182 (2004.61.82.049862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033512-91.2004.403.6182 (2004.61.82.033512-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0019634-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069121-72.2003.403.6182 (2003.61.82.069121-7)) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 20036182069121-7, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de preliminares (de cunho processual), passo ao julgamento do mérito do feito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser

extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativoNão há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 2 - Da regularidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documentoII. 3 - Da adesão ao programa de parcelamento em relação ao débito em cobro na esfera administrativaCompulsando os autos, observo que a parte embargada noticiou a adesão por parte da embargante ao programa de parcelamento em face dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apenas, ainda na esfera administrativa, em 30.01.2001, nos autos do processo administrativo n.º 10183-005.210/98-33 (fls. 143 e 114 dos autos da execução fiscal apenas). Assim, a adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro implica a confissão de dívida por parte da executada, ora embargante, uma vez que ela concorda com os termos expostos pela parte exequente na ocasião do ingresso ao programa em comento. No entanto, a discussão acerca dos aspectos jurídicos da dívida não está inviabilizada neste momento, bem como dos aspectos fáticos, dada a possibilidade de comprovação da presença de vício que acarrete a nulidade do ato jurídico realizado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, a saber:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Resp n.º 1202871/ RJ, autos n.º 2010/0135906-0, segunda turma, relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 01.03.2011, publicado no DJe em 17.03.2011) Dessa forma, diante da situação concreta, verifica-se que o débito sob discussão no presente feito refere-se ao ITR - imposto sobre a propriedade territorial rural, relativo ao exercício de 1998, pelo que a parte embargante sustenta que desde 1993, por força da Portaria n.º 34/93 da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Portaria n.º 599/06 do Ministério da Justiça, a posse do terreno pertence a uma comunidade indígena (Terra Indígena Urubu Branco), razão pela qual o débito não é devido, uma vez que não detém a posse do imóvel objeto da dívida em cobro nos autos da execução fiscal apenas. Em um primeiro momento, cabe mencionar que as hipóteses de isenção ou imunidade tributárias previstas na legislação que regulamenta o ITR não contemplam a situação narrada pela parte embargante.Ademais, constata-se que o tributo em comento está sujeito ao lançamento por homologação, ou autolancamento, em que o contribuinte realiza a apuração e pagamento do ITR, independente de prévio procedimento administrativo fiscal, conforme os termos do art. 150 e parágrafos do CTN e art. 10, caput, da Lei n.º 9.393/96.Dessa forma, o fato gerador do imposto corresponde à propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel localizado fora da zona urbana do município, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/96, motivo pelo qual não é possível aferir ao analisar os documentos juntados aos autos que a reserva indígena mencionada recai ou não sobre a totalidade da propriedade da embargante, tendo em vista que ela é proprietária somente do imóvel cadastrado sob a matrícula n.º 10.695, junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de São Felix do Araguaia - Mato Grosso (fl. 22).Assim, ainda que somente proprietária do bem em questão, a embargante permanece na condição de contribuinte do imposto, conforme o art. 4º, caput, da Lei n.º 9.393/96. Outrossim, cabe ao contribuinte do imposto ao apurar o valor devido para efeito do pagamento do tributo promover a atualização de seus dados cadastrais fiscais por meio da DIAC, documento de informação e atualização cadastral do ITR e do DIAT, documento de informação e apuração do ITR, conforme os artigos 6º e 8º e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.393/96, os quais constituem obrigações tributárias acessórias a serem cumpridas pelo sujeito passivo para efeito do correto lançamento do tributo, de modo que a embargante não

comprovou que realizou estas operações no presente feito. Por fim, cabe ainda ressaltar que a embargante, devidamente intimada nos autos acerca de seu interesse quanto à produção de prova pericial (fl. 176), deixou de apresentar manifestação (fl. 177), razão pela qual a intenção de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a prova técnica pericial, via engenheiro agrimensor, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Nesse sentido, a parte embargante assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III. - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021785-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-82.2008.403.6182 (2008.61.82.011879-5)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 369 - Defiro o prazo requerido, improrrogavelmente. Publique-se.

0027975-75.2008.403.6182 (2008.61.82.027975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-48.2008.403.6182 (2008.61.82.001457-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0038517-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011403-73.2010.403.6182) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 241/250 em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053999-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092342-89.2000.403.6182 (2000.61.82.092342-5)) MARIA DA MERCES MELLO ZEREY(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como atribuindo o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023230-96.2001.403.6182 (2001.61.82.023230-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PULLIGAN WILLIAM S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0012447-11.2002.403.6182 (2002.61.82.012447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS) X ROGERIO MARTINS ROBERTO X ALEXANDRE MARTINS ROBERTO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0036239-91.2002.403.6182 (2002.61.82.036239-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ISAURA DA SILVA RODRIGUES DROG ME X MARIA ISAURA DA SILVA RODRIGUES(SP325487 - DAIELLEN AKEMI KUMAGAI)

1 - Analisando os documentos de fls. 136/140, é de se concluir que a quantia de R\$ 12.970,64, bloqueada junto ao Banco do Brasil S.A., conta n.º 10607-0, agência n.º 4065-7, de titularidade de Maria Isaura da Silva Rodrigues, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas à fl. 95, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

0002356-22.2003.403.6182 (2003.61.82.002356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Fls. 136 - Indefiro, pois o requerimento caracteriza a realização de prova a ser produzida em sede de embargos à execução fiscal. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. Publique-se.

0056205-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA X PAOLO PAPANONI X RICARDO PAPANONI(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Fls. 253/280: intime-se a parte executada para se manifeste acerca das alegações e requerimento da Fazenda Nacional. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0032318-22.2005.403.6182 (2005.61.82.032318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL E SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

1 - Fls. 198/282: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUIZ AUGUSTO DE CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como postulou a extinção da execução fiscal em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica,

notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 102 - em 05.08.2005. Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa executada estar inativa (fl. 136 - em 15.05.2007). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) os documentos de fls. 115/125 demonstram que o coexecutado ocupa o cargo de diretor da empresa, o que implica o exercício dos poderes de representação e administração da devedora principal. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode ser feita em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Passo a análise do tema da prescrição quanto ao débito em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de

prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.01.000258-52, 80.6.00.000668-82, 80.6.00.000669-63, 80.6.00.000670-05, 80.6.00.003259-00, 80.7.00.000245-16 e 80.7.00.000808-58 foram constituídos por declaração de rendimentos entregues respectivamente em 10.05.2000, 04.04.1994, 04.04.1994, 04.04.1994, 01.09.1999, 04.04.1994 e em 01.09.1999 (fls. 291, verso, 292, 305/316).Assim, considerando a data de constituição do débito das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 11.05.2000, 05.04.1994, 05.04.1994, 05.04.1994, 02.09.1999, 05.04.1994 e em 02.09.1999.No entanto, consta dos autos a adesão por parte da executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro, em relação à CDA n.º 80.2.01.000258-52, em 29.03.2003, bem como quanto às CDAs n.º 80.6.00.000668-82, 80.6.00.000669-63, 80.6.00.000670-05 e 80.7.00.000245-16, em 04.04.1994 e em 29.03.2000, e por fim quanto às CDAs n.º 80.6.00.003259-00 e 80.7.00.000808-58, em 01.09.1999 (fls. 291, verso e 292).Assim, houve a interrupção do prazo prescricional nesta oportunidade e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, e 174, IV, todos do CTN.Dessa forma, o prazo prescricional foi reiniciado no momento da exclusão da executada do programa de parcelamento, ocorrido em 28.08.2003 (fl. 292), de modo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.05.2005 (fl. 02).Portanto, é forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a rescisão do programa de parcelamento (28.08.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (25.05.2005).Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. 2 - Indefiro o requerido às fls. 292, verso, no que se referem aos coexecutados Luiz Fernando Ferreira Levy e Norma Harue Yamashita. A despeito de estar caracterizada a dissolução irregular da devedora principal nos autos, em 15.05.2007 (fl. 136), o prazo quinquenal da prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios encontra-se superado, uma vez que o pedido formulado pela parte exequente foi feito somente 15.02.2013 (fls. 71), motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido.3 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Intimem-se.

0010495-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORAUTO PECAS LTDA X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FELIPE VINGERT FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA X CLELIA MARIA VEIGA DIAS

Recebo os embargos de declaração de fls. 166/167, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. A parte embargante alega a existência de obscuridade na decisão de fls. 163/164, pois deixou de apreciar o recurso de apelação interposto às fls. 152/159 por não atender ao requisito de admissibilidade, qual seja, cabimento.Com efeito, a decisão que julgou a exceção de pré-executividade (fls. 133/145), mas não encerrou o processo de execução, é recorrível através de agravo de instrumento e não de apelação, como quer o embargante, pois tem natureza de decisão interlocutória, e, ainda que cabível, o recurso estaria fulminado pelo instituto processual da deserção (arts. 511 do CPC e 14, II da Lei n.º 9289/96).Nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.I - A decisão que julga improcedente exceção de pré-executividade é agravável de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação.II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro.III- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, AI 0014834-18.2002.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, julgado em 11/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 759)Desse modo, havendo incompatibilidade entre o pronunciamento judicial e o recurso utilizado, por falta de previsão legal, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Intime-se.

0029006-67.2007.403.6182 (2007.61.82.029006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X SALVATORE DI MINO X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Regularize a corresponsável LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 1726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017562-76.2003.403.6182 (2003.61.82.017562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-93.1987.403.6182 (87.0011997-0)) AIMAR PIRES RIBEIRO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0008254-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081365-38.2000.403.6182 (2000.61.82.081365-6)) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 127/130 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020962-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0022929-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-05.2007.403.6182 (2007.61.82.006338-8)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 142/144 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049616-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4)) DROG PARQUE REGINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização

de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0020423-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-96.2004.403.6182 (2004.61.82.004832-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 51/63 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046721-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050487-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050487-2)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 3 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 5 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 6 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 7 - No silêncio venham-me conclusos. 8 - Intimem-se.

0049329-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023272-9)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0051031-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033908-24.2011.403.6182) FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) 1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006709-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-14.2011.403.6182) LEONARDO VIGGIANI VIEIRA - ME(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 61/65 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006711-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062897-84.2004.403.6182 (2004.61.82.062897-4)) CELSO MESSIAS(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042221-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-61.2005.403.6182 (2005.61.82.007367-1)) LABORATORIO BAUER ABBO S/C LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0053655-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044490-20.2010.403.6182) AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0054312-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-13.2003.403.6182 (2003.61.82.013143-1)) KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0090604-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027604-24.2002.403.6182 (2002.61.82.027604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEUSA LOPES MELO-ME X PEDRO DE ALCANTARA MELO X NEUSA LOPES MELO(SP158325 - RUBENS CORRÊA CLARO)

Recebo a apelação de folhas 195/212 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055433-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES)

Recebo a apelação de folhas 176/179 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053771-44.2003.403.6182 (2003.61.82.053771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
1 - Diante da informação supra, esclareça à parte executada a divergência apontada. 2 - Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Int.

0046766-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Recebo a apelação de folhas 156/158 verso em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031339-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031339-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSELI TATSUMI AKAMINE X WAGNER TERPILASKAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 137/143 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006452-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS MONACO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a apelação de folhas 269/276 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024234-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado, certificado às fls. 216, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051615-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLAUDIO MOREIRA BACARIN(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Recebo a apelação de folhas 89/97 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009900-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DG DE DESPACHOS LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Fls. 60/70: primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento de débito. Int.

0026107-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 62/68. Int.

0055200-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA

OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 14/23.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2001

EXECUCAO FISCAL

0677418-15.1986.403.6182 (00.0677418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012974-40.1987.403.6100 (87.0012974-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fl. 117: Apresente o peticionário a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

0087691-14.2000.403.6182 (2000.61.82.087691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)
Fls. 121: Promova-se o levantamento da constrição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015017-04.2001.403.6182 (2001.61.82.015017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. X PROCOPIO JOSE MOREIRA(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

Fls. 107: Promova-se o levantamento da constrição (fl. 72). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0062420-32.2002.403.6182 (2002.61.82.062420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALASS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LEOMAR BRANCALHAO X JOAO JUARES NUNES DE MORAES X ALEXANDRA MARIA FERNANDES RODRIGUES X SONIA REGINA NUNES(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 188/201 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao coexecutado. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004354-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004354-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SECURITY COURIERS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X MARCOS CESAR MAZZONI X LAERCIO LOMEU DA SILVA X ROGERIO DA MATTA MACHADO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X EDSON SANSONE X WEDSON RODRIGUES DA SILVA
Pela ordem, renumere-se a partir de fls. 134. Tem razão a exequente (fls. 165/72 e 181/4): a falência da primeira executada é circunstância que não infirma, por si, a responsabilidade dos demais, uma vez inseridos no corpo da CDA exequenda, providência que os torna, em princípio, sujeitos passivos com aquela (a executada principal) inconfundíveis. Não é possível falar, por isso, em exclusão, tal qual requerido às fls. 134/6. Tendo em conta o noticiado encerramento do processo falimentar (fls. 174 e 176) - com explícita alusão, no bojo da certidão de que

deriva essa notícia, à responsabilidade dos sócios pelos débitos remanescentes -, julgo extinto o processo em relação à executada principal, faltante que está, observada a situação descrita, pressuposto de existência (a figura do devedor). Anote-se. O feito deve seguir, de todo modo, em relação aos demais executados - todos pessoas físicas. Sobre o pedido formulado às fls. 184 in fine, defiro-o, por ora, apenas em relação ao coexecutado Laércio Lomeu da Silva. Providencie-se. Em relação ao coexecutado Rogério da Matta Machado, dado que sua manifestação de fls. 134/6 foi recebida com eficácia suspensiva (fls. 155) - criando-se, a partir daí, legítima expectativa de ulterior decisão -, recomendável que se lhe reconfirme o prazo legal (de cinco dias) para efetivação do pagamento do débito exequendo ou nomeação de bens à penhora. É o que faço. No seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0011404-05.2003.403.6182 (2003.61.82.011404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X OSMAR DOS SANTOS

Fls. 205/6: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME (CNPJ n.º 47.402.391/0001-34) e OSMAR DOS SANTOS (CPF/MF n.º 297.692.308-63), devidamente citado(a) às fls. 17 e 202, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012338-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Fls. 312: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ALCIDES PIACENTINI FILHO (CPF/MF n.º 560.331.508-30), que ingressou nos autos às fls. 161/174, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Haja vista o arresto efetivado às fls. 105/6, nos termos da decisão de fls. 279,

expeça-se edital de citação do co-executado DIONISIO ZIDKO, intimação e conversão do arresto em penhora. Com o decurso do prazo do edital, quedando-se o co-executado silente, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0017404-21.2003.403.6182 (2003.61.82.017404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROWM VALVULAS E CONEXOES LTDA X MARIO FIRMINO LOUREIRO X WILSON FERRARI(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

1. Os documentos apresentados pelo co-executado MARIO FIRMINO LOUREIRO demonstram que a conta n. 06074-1/5000, mantida no Banco Itaú Unibanco, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.2. Após, dê-se vista a exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 98/verso.3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada pelos coexecutados Henrique e Tito Borlenghi (fls. 373/80) deve ser rejeitada. Primeiro de tudo, cobra lembrar que os excipientes foram inseridos na lide por conta da não-localização da executada principal no endereço mantidos nos cadastros oficiais, circunstância diagnosticada às fls. fls. 341, encontrando aludida providência (o redirecionamento havido em desfavor dos excipientes, insisto) franco amparo no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pois isso é o quanto basta para que se negue acolhida, como sinalizado, à exceção oposta: inspirando-se não propriamente no fato gerador do crédito exequendo (embora o pressuponha), senão na incidental prática de ato ilícito implicativo da corresponsabilização dos excipientes, o redirecionamento executório significa, na prática, a (re)propositura da demanda contra os afirmados corresponsáveis, sendo aquele evento apurado no curso da lide executiva (a dissolução irregular, repito) o deflagrador, por lógica, do fluxo do prazo prescricional especificamente aplicável em relação ao redirecionamento (antes dele não seria possível falar em redirecionamento). Como o diagnóstico/formalização do encerramento inidôneo ocorreu em setembro de 2009 (fls. 341), sendo o redirecionamento requerido em junho de 2006 (fls. 344/6), descabido falar, por ausente o decurso de cinco anos, em prescrição. Como sinalizado, a exceção oposta deve ser descartada, portanto, impondo-se o prosseguimento do feito. Para tanto, necessário que a exequente se (re)pronuncie esclarecendo o pedido de fls. 391, item b, uma vez que o bem a alude já foi submetido, sem êxito, a hasta - prazo: trinta dias. Em igual prazo, deverá a exequente requerer o que de direito em vista dos excipientes, considerando-se que se encontram citados. Sobre o pedido de fls. 391, item a, esclareça a Serventia, por ora. Sobre o coexecutado Wilson Borlenghi: dado o resultado do ato praticado às fls. 386, bem como o endereço ali acusado, depreque-se sua citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0046533-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Fls. 191/2: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado RAMBERGER E RAMBERGER LTDA - EPP (CNPJ n.º 61.399.994/0001-55), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a

substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005615-88.2004.403.6182 (2004.61.82.005615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de quitação do débito em cobro, nos termos Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0006518-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA

1. Diante da concordância expressa apresentada pela exequente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão do sócio Nilton Moreira da Silva do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 160, item I, promovendo-se a citação editalícia do coexecutado Nivaldo Moreira da Silva.3. Superados os itens 1 e 2, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, inclusive, sobre a permanência do sócio Sidnei Moreira da Silva no pólo passivo do feito, tendo em vista que se retirou da sociedade aos 24/05/2000 (cf. fl. 180). Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0043660-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

I. Fls. 314/321:Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum.Iso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.II. Fls. 322/324:Prejudicado o pedido da exequente de desistência parcial da presente demanda, tendo em vista a sentença

prolatada às fl. 303/304.

0006002-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Fls. 130/1: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CASA DO TAPECEIRO LTDA - ME (CNPJ n.º 61.556.296/0001-16), devidamente citado(a) às fls. 14, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023505-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 338, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios do pólo passivo do feito. 2. Fls. 339/340: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045948-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045948-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)

Fls. 78/verso:1. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que parte dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 1.141,78), encontram-se vinculados a conta do tipo poupança. Observe-se, ademais, que referidos valores são inferiores a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do referido valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC.2. Comprova ainda o peticionário que o restante dos valores bloqueados (R\$ 1.246,13) são decorrentes de proventos de aposentadoria. Assim, promova-se seu desbloqueio.3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos. Anote-se.4. Dê-se vista a exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 75/verso.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 183/184 e 190:1. Intime-se o executado a trazer aos autos a certidão de objeto e pé, nos moldes formulado pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020521-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Indefiro o pedido de fls. 127, posto que os títulos oferecidos à penhora encontram-se, em tese, prescritos, exurgindo dúvida, ademais, quanto à sua validade e valor, não se me afigurando possível pretender-se estabelecer discussão a respeito de tanto nesta execução fiscal. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME (CNPJ n.º 04.368.511/0001-11), devidamente citado(a) às fls. 45, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021555-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

I) Publique-se a decisão de fls. 143/verso. Teor da decisão de fls. 143/vers: 1. Uma vez que o imóvel indicado encontra-se localizado fora da base territorial deste Juízo, bem como pelo fato de sobre este recair diversas penhoras, indefiro a penhora do bem indicado. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (CNPJ n.º 60.673.928/0001-69), que ingressou nos autos às fls. 89/124, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 146: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou

positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ARY SIMONETTO PEREIRA (CPF/MF n.º 111.396.688-20) e DALTON SIMONETTO PEREIRA (CPF/MF n.º 111.398.388-49), devidamente citado(a) às fls. 31 e 57, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024893-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024893-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Fls. 193/4: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP (CPF/MF n.º 55.576.342/0001-46), devidamente citado(a) às fls. 86, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, intime-se o depositário Evandro Couri, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de outubro /2009, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.Quedando-se o depositário silente, voltem-me conclusos.

0029672-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNOWAY PRODUCAO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA X ROSELI MARTIGNAGO X VANDERLEI DE JESUS PARONI(SP054966 - PAULINO GARCIA FERNANDEZ E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Fl. 178 verso: 1. Diante a manifestação do exequente, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre os bens móveis indicados às fls. 115/116.2. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0004862-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X PAULO PEREIRA

GUIMARAES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES)

Fls. 195/6: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 52.086.857/0001-70).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado PAULO PEREIRA GUIMARAES (CPF n.º 012.021.008-80), devidamente citado às fls. 182/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027146-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0034871-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA X SATOSHI TANJI X HITOSHI TANJI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Fl. 157:1. Diante da manifestação da exequente, intime-se a executada a apresentar os documentos que comprovam o parcelamento do débito em cobro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028172-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028172-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Fls. 116: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SA (CNPJ n.º 62.550.256/0001-20), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que

de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X MARLI DONIZETE MADEIRA X JOSEFINA D AMICO X PLINIO ALMEIDA PIMENTA X SONIA CARVALHO MADEIRA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 50/104 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0040635-67.2009.403.6182 (2009.61.82.040635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZENON SECKLER EWALD(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)
Fls. 67/72: I. Ciência ao executado. Prazo: 05 (cinco) dias. II. 1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Cumpra-se. Intimem-se.

0040000-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)
Cumpra-se determinação anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0040509-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3 MC SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

0043123-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAS DRAGAO COMERCIO DE RELOGIOS E ARTIGOS PARA PRESEN(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 120 e seguintes, embora o tenha sido de modo a alcançar apenas uma parte do crédito exequendo, reveste-se da necessária plausibilidade, uma vez que encontra aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentada, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso, por ora, o curso do processo e interrompido o fluxo dos prazos conferidos pela decisão inicial (fls. 118/verso). Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intimem-se.

0043266-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Visto, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 31/71) deve ser de plano rejeitada. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 4/27), sacado a partir de declaração prestada pela própria executada, mostrando-se sem sentido as arguições longamente deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e da pretensa necessidade de agregação, in casu, de outros elementos de prova. Sem sentido, da mesma forma, a referência (solta às fls. 58) a respeito dos juros - referência que, ademais, parece contradizer frontalmente orientação pretoriana assentada quanto a empregabilidade, nos executivos fiscais, da taxa SELIC. Nada diferente são as referências, em texto que aparenta ser extraído de um outra realidade (que a deste feito), aos princípios da igualdade e da menor onerosidade, ao conceito de fato gerador e de obrigação tributária, assim como à idéia de motivação e a suposto requerimento, da exequente, quanto à produção de provas (fls. 58/61). No mais, sobre o valor da multa na espécie cobrada, não é diferente a conclusão a ser aqui sacada: verbas de caráter punitivo não se conformam à ideia de não-confisco, não sendo possível avaliar sua regularidade com esteio em argumentos como os lançados na peça em exame - fundados na noção de excesso. Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de pronto descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, pelo que determino o cumprimento da decisão de fls. 29/verso, item 3.a. Expeça-se mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 2002

EXECUCAO FISCAL

0093660-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 434: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. 2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fl. 433.

0045826-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

1. Apesar da informação da efetivação da análise administrativa dos débitos em cobro na presente demanda, deixo, por ora, de apreciar as manifestações de fls. 15/23, 61/63, 313, 323/332 e 340/3.2. Dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo a data da entrega da declaração emanada do contribuinte, e que teria, em tese, dada a natureza do lançamento a que a exação em foco se atrela, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

0013483-83.2005.403.6182 (2005.61.82.013483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE(SP245070 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL E SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

I. Fl. 141: Publique-se o teor da decisão de fl. 137. I. Fls. 130/135: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, e outros documentos/ extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários. II. No silêncio, diga o exequente se concorda com o desbloqueio, montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito. Na ausência de manifestação, promova-se seu desbloqueio/levantamento. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Fls. 138/140: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0008535-93.2008.403.6182 (2008.61.82.008535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Fl. 368: 1. Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0043654-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X PAULO SERGIO SAUD ABDALA X MANOEL LAZARO MORILLA PARIS X GIULIANO ZEME ABDALA

Fls. 73/93: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui

debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Paulo Sergio Saud Abdala, Manoel Lazaro Morilla Paris e Giuliano Zeme Abdala, indicado(s) às fls. 74, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0033718-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fl. 39: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

0031943-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AG FERREIRA CONFECÇÕES ME(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

Fl. 47:1. Providencie-se a conversão em renda das quantias depositadas judicialmente (cf. fls. 26, 31, 32, 33, 36, 41 e 42), nos termos do pedido da exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0053340-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABIRINTTU S CLUB II LTDA - EPP(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

1. Tendo em vista a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da decisão inicial:a) certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução; eb) expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 37 e do presente despacho.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0068932-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0010338-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCARAVELHO CONFECÇÕES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Fls. 30/46: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qquanto à existência do parcelamento do débito em cobro pelo executado, bem como acerca da alegação de ajuizamento da execução fiscal após o parcelamento.

Expediente Nº 2003

EMBARGOS A EXECUCAO

0036157-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018584-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação, fazendo-se constar classe: 73. II. 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0036160-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação, fazendo-se constar classe: 73. II. 1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 376/381: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação da inscrição remanescente nº 80.7.04.024941-50. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005464-49.2009.403.6182 (2009.61.82.005464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024488-0)) JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0024554-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6)) WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, recebo a apelação de fls. 595/845, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038440-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038440-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. X AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X ABELARDO GOMES PARENTE JUNIOR X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X ALUIZIO GUIMARAES CUPERTINO X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES X RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN)

Fls. 227/232: Defiro. Promova-se o levantamento da constrição. Para tanto, expeça-se ofício ao 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, ressaltando-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos, em face da procedência dos embargos opostos. Instrua-se com cópia das fls. 175/177, 188/198, 227/232 e da presente decisão.

0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.056809-94. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo

26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.056809-94, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.7.04.024941-50. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão e traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se vista ao exequente para informar a situação da inscrição n. 80.7.04.024941-50. Prazo: 30 (trinta) dias.

0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X WAGNER DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) Fls. 230/243, 247/271 e 274/280: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, Milton Miguel dos Santos, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta em relação à prescrição e reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente e do coexecutado Sidnei Jose de Oliveira. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 2000 a 2001. Verifica-se que os créditos foram constituídos por Declarações sendo a mais antiga entregue aos 08/05/2000, sendo a partir daí cobráveis. O presente executivo foi ajuizado aos 12/04/2005 e a correlata ordem de citação emitida aos 06/07/2005, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. Por fim, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, não foi efetuada diligência, via oficial de justiça, no endereço informado como domicílio fiscal da empresa executada e a ficha cadastral (cf. fls. 277/278126) aponta que o excipiente se retirou da sociedade aos 28/11/2000 e o coexecutado Milton Miguel dos Santos se retirou da sociedade aos 15/03/2011, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva do excipiente e do coexecutado. Isso posto, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão do excipiente Milton Miguel dos Santos e do coexecutado Sidnei Jose de Oliveira do pólo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências devidas. Após o decurso do prazo recursal, venham os autos dos embargos nºs 00459711820104036182 e 00483668020104036182 conclusos para prolação de sentença. Promova-se citação da empresa executada, observando-se o endereço de fl. 39. Para tanto, expeça-se mandado. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0033825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA ME(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X EVA ANTONIA DE SOUZA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) Para a garantia integral da execução, indiquem os coexecutados bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013913-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA X

ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Fls.166/170 e 174: 1. Tendo em vista:a) que o executado deixou de comprovar a propriedade e valores dos bens indicados;b) a recusa da exequente;c) que localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável;d) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;e) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;f) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e g) o valor da dívida exequenda, indefiro a nomeação de fls. 166/170 e DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado ANSELMO GELLI (CPF/MF n.º 570.818.678-04), que ingressou nos autos às fls. 108/129, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito pra o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos os autos da presente execução e dos embargos n.º 0006218-83.2012.403.6182.

0022164-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS)

1. Porque localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável.Não obstante isso, determino a expedição de cartas precatórias tendentes à formalizar as constrições pelo executado requeridas.2. Paralelamente, tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA. (CNPJ n.º 53.292.108/0001-61), que ingressou nos autos às fls. 32/4, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do salário do segurado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014616-84.2010.403.6183 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 131/174: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001322-96.2010.403.6301 - KINZO ICHINOSE(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados quando da revisão administrativa. Int.

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da dependência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002912-06.2012.403.6183 - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Torno nulo os atos até então praticados, tendo em vista o despacho de fls. 204, determinando sejam os autos remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí. Int.

0008822-14.2012.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05

(cinco) dias. Int.

0009663-43.2012.403.6301 - EDGARD JIMENEZ GIJON(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013149-36.2012.403.6301 - ANA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0031076-15.2012.403.6301 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0043817-87.2012.403.6301 - JOSE MARIA PEDRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001594-51.2013.403.6183 - MONICA KRAMER(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004686-37.2013.403.6183 - PEDRO DALTRO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004764-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004804-13.2013.403.6183 - ANEZIO RODRIGUES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005466-74.2013.403.6183 - MAURO MARY(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005597-49.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005874-65.2013.403.6183 - LUIZA BOTTI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006008-92.2013.403.6183 - FLAVIO GEVARAUSKAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006045-22.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006150-96.2013.403.6183 - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006152-66.2013.403.6183 - CLEUZA LUCIA LOBATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006159-58.2013.403.6183 - PAULO BARBOZA DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006385-63.2013.403.6183 - DURVALINA DOS REIS VIEIRA MADUREIRA DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006396-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006401-17.2013.403.6183 - JEFERSON BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006582-18.2013.403.6183 - JOSE ADRIANO LINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006631-59.2013.403.6183 - JOSE CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006787-47.2013.403.6183 - BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006825-59.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-26.2012.403.6183 - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0009963-68.2012.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0018847-23.2012.403.6301 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003552-72.2013.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL PESCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003826-36.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004313-06.2013.403.6183 - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004470-76.2013.403.6183 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0004511-43.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LORENA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0004541-78.2013.403.6183 - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004624-94.2013.403.6183 - IVONETE CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004674-23.2013.403.6183 - ELIANA ACETTO BOMBONATTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004797-21.2013.403.6183 - ELSA CABRERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004904-65.2013.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005031-03.2013.403.6183 - JUAREZ GOMES CALIXTO(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005091-73.2013.403.6183 - SERGIO ALFREDO THIESEN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005119-41.2013.403.6183 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005154-98.2013.403.6183 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005174-89.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005304-79.2013.403.6183 - AUDISIA MARIA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005407-86.2013.403.6183 - HUMBERTO QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005410-41.2013.403.6183 - JOSELITO QUEIROZ DE MATOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005463-22.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005472-81.2013.403.6183 - MARIA VALERIA LOPES MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005473-66.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se Int.

0005498-79.2013.403.6183 - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005503-04.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BORGES DA COSTA ARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005575-88.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005580-13.2013.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005610-48.2013.403.6183 - JAIRO REIS RIBEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se Int.

0005765-51.2013.403.6183 - OSWALDO ARANHA NONATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005834-83.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005856-44.2013.403.6183 - ANTONIO BELMIRO SAVEGNAGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005861-66.2013.403.6183 - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005965-58.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006060-88.2013.403.6183 - ARISTEU MALDONADO DE BRITO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006076-42.2013.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006131-90.2013.403.6183 - JOSE CUSTODIO DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006154-36.2013.403.6183 - SIDNEY PERROTE MARQUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0006204-62.2013.403.6183 - SYDNEY ZOLDAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0006217-61.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006231-45.2013.403.6183 - JENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006239-22.2013.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0006256-58.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES CIDADE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0006277-34.2013.403.6183 - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006290-33.2013.403.6183 - JOSE FELICIANO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006382-11.2013.403.6183 - NATANAEL FERREIRA PORTO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006391-70.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006446-21.2013.403.6183 - AUGUSTO JAZAO JOVINO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0006462-72.2013.403.6183 - ALOIZIO CANDIDO DE FREITAS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006508-61.2013.403.6183 - IZABEL BANDEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006526-82.2013.403.6183 - ANTONIO HEGEDUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006563-12.2013.403.6183 - BENVINDA IDERALDINA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006570-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006762-34.2013.403.6183 - ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006855-94.2013.403.6183 - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-88.2013.403.6183 - GERALDO ISMERIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

0004705-43.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0006414-16.2013.403.6183 - DARIO JOSE MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

Expediente Nº 8167

EMBARGOS A EXECUCAO

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos n.º 0004138-17.2010.403.6183, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS.P.R.I.

0013985-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001077-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001249-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001260-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 63.142,14 para setembro/2012 (fls. 15 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001882-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X ORLANDO FURTADO DE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001901-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001903-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001980-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001986-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001997-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002026-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 125.797,12 para dezembro/2012 (fls. 11 a 19). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002136-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004000-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001828-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SEVERINO MARTINS ARAGAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE

FALCIONI)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 110.844,82 para dezembro/2012 (fls. 04 a 16v.º). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004422-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-12.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 77.533,05 para março/2013 (fls. 06 a 10). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004424-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 88.844,82 para janeiro/2013 (fls. 04 a 14). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004432-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 92.563,76 para abril/2013 (fls. 05 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004433-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 32.683,01 para janeiro/2013 (fls. 09 a 24). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004618-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-98.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004823-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 11.015,73 para março/2013 (fls. 05 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0005392-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8168

EMBARGOS A EXECUCAO

0002372-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0006484-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011335-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0000139-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000261-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-

10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER MOLINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO MOLINA SALVADOR)(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001247-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009726-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001257-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001879-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001891-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001898-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001904-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001913-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001983-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002005-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI VELLUTO(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003983-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001145-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 24.226,17 para dezembro/2012 (fls. 09 a 20). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003990-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 129.026,12 para dezembro/2012 (fls. 10 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004429-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 72.684,44 para dezembro/2012 (fls. 05 a 33). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004430-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-

95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 70.021,58 para março/2013 (fls. 10 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004617-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 68.386,50 para janeiro/2013 (fls. 05 a 32). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006309-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

0006316-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA)

Às fls. 05/06, o embargante requer a desistência do feito. Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653885-48.1991.403.6183 (91.0653885-1) - JOSE GAMA SOBRINHO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001483-87.2001.403.6183 (2001.61.83.001483-9) - ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA X FRANCISCO JOSE DE PAIVA LEAL X GILBERTO LINO GONCALVES X JOSE CORDEIRO DA COSTA X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE ROBERTO CANELLA X JOSE ROCHE X MARIO FALCONI X ORLANDO DA SILVA X VICENTE DE PAULO GOMES DE GODOY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008760-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008760-8) - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO

POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015957-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015957-7) - JOANITA DOS SANTOS (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4) - JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004729-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004729-9) - PEDRO CARLITO DE CASTRO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005285-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005285-4) - JOSELIO SOARES DA SILVA (SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001331-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001331-2) - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006336-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006336-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007284-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007284-9) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7) - JAIME DE SOUZA LEO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1) - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001448-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001448-2) - JOSE IVANCIEUDES ALVES DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006239-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006239-7) - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006064-33.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011396-44.2011.403.6183 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0045500-96.2011.403.6301 - ANANIAS DA SILVA ROSA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 209, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003475-97.2012.403.6183 - JOSE EMILIANO DOS SANTOS(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009970-60.2012.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011065-28.2012.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA ROCHA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0031082-22.2012.403.6301 - DILTON CARVALHO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 145, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000369-93.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001332-04.2013.403.6183 - APARECIDO CABRAL(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002746-37.2013.403.6183 - ALFREDO PEDREIRA LOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003401-09.2013.403.6183 - AUGUSTO LOPES CARRENHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 120, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003610-75.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS TOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003617-67.2013.403.6183 - SEBASTIAO DAS GRACAS BARBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004545-18.2013.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004853-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-90.2013.403.6183 - ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024188-26.1994.403.6183 (94.0024188-7) - JOAQUIM BARBIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitor em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354: ciência às partes da comunicação da Justiça Estadual de Açucena - MG redesignando o dia 26/08/2013, às 14:15 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório complementar.Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4) - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a busca do endereço da parte autora pelo sistema de informações da Receita Federal.2. Após a juntada do endereço, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para cumprir o item 4 de fl. 276.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002934-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4)) CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO) X MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Revogo o despacho de fl. 12. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo legal, sobre a impugnação à concessão da justiça gratuita.Int.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276-280: defiro a produção de prova testemunhal.2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação na audiência. Em caso negativo, deverá informar o endereço completo das mesmas, inclusive CEP.3. Fl. 293: ciência ao INSS.Int.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias à intimação do perito determinadas no despacho retro.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna conjunto probatório.Int.

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/11/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA DA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96-97: indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.3. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI

- Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).4. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 20 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.5. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000053-51.2011.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto que no caso dos autos a dependência econômica não é presumida (artigo 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de prova testemunhal, apresentando, se for o caso, o respectivo rol. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0006648-66.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010939-12.2011.403.6183 - REGINA HELENA MORIAMA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prorrogação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prossiga-se, dando ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual e no Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: 8. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será analisado após a perícia médica.3. Cite-se.Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias à intimação do perito determinadas no despacho retro.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.2. Recebo as petições e documentos de fls. 74-76, 77-90, 102-106, 122-142, 144-148, 155-168 e 170-174 como aditamentos à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 69, considerando o teor dos documentos de fls. 77-90.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.5. Cite-se o INSS.Int.

0007216-48.2012.403.6183 - RIVANETE BESERRA DA SILVA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 38: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Após, retornem os autos à contadoria.3. Sem prejuízo, atualize o causídico peticionante, em igual prazo, o endereço da parte autora (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil).Int.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/11/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000264-19.2013.403.6183 - JOAO CIPRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP,

Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 92-101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0001730-48.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001958-23.2013.403.6183 - KAREN LUCENA VEIGA AMANCIO X FRANCISCO VEIGA AMANCIO

SILVA X GABRIELLA VEIGA AMANCIO SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da

competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0002216-33.2013.403.6183 - WALDECIR GOMES DO NASCIMENTO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002292-57.2013.403.6183 - IANES DE OLIVEIRA LACERDA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002398-19.2013.403.6183 - TERESA SILVINA ANDRADE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002544-60.2013.403.6183 - ALBERTO MARTINEZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0003572-63.2013.403.6183 - JONAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0004700-21.2013.403.6183 - CLAUDINE FERNANDO DOLIVIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF legível, considerando a divergência no nome constante na fl. 29. 4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0004958-31.2013.403.6183 - HAMILTON JONAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0005069-15.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO NICOLAY MOREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0005349-83.2013.403.6183 - EGNO TARABORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0005431-17.2013.403.6183 - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0005486-65.2013.403.6183 - SEVERINO LIMA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0006375-19.2013.403.6183 - AMELIA DE MELO RAMALHO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006399-47.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém,

para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 7721

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001775-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-67.2013.403.6183) CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação apresentada por Carlos Alberto Cardoso ao valor atribuído aos embargos à execução opostos pelo INSS. Alega que a autarquia atribuiu à causa valor dissociado do valor da execução.Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 12-13.É o relatório. Decido.No caso em tela, resta patente que o valor inicial atribuído pelo INSS aos seus embargos à execução corresponde à expressão econômica do bem da vida almejado. Nesse aspecto, Não tem razão o impugnante.Ora, é entendimento pacífico da jurisprudência e dos Tribunais que o valor da causa nos embargos à execução é o valor de benefício econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o valor executado (apresentado pelo Embargado) e aquele que entende devido o Embargante (valor apresentado por este).Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉPCIA DAPETIÇÃO INICIAL. ART. 282, III E VI. CPC. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles devem ser aplicados às regras contidas no Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 282, incisos III e V do CPC, são requisitos da petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o valor da causa, respectivamente.3. A embargante se limita a alegar o excesso de execução por inexistência dos cálculos, deixando de apresentar, por sua vez, os cálculos que entende como corretos, o que impossibilita, inclusive, a identificação do valor da causa que, nos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante.4. Apelação improvida.(TRF 3ª R. - Sexta Turma. Proc. 2000.03.99.068754-3. UF/MS. AC 645950. Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 14/08/2008)Ora, in casu, o valor da causa foi corretamente fixado pelo INSS em R\$ 47.288,99 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), ou seja, a diferença entre o montante executado (R\$ 334.988,65) e aquele que entende devido o Embargante (R\$ 287.699,66).Ademais, ressalto que são indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96), razão pela qual não está obrigada a recolher as custas requeridas pela parte impugnante.Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Ocorrendo o decurso de prazo, trasladem-se cópias desta decisão e do decurso para os autos dos embargos à execução e dos autos principais. Após, desansem-se os autos e os remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000890-4) - NUBIA MARIA BARRETO ARAUJO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 193/197: dê-se ciência à parte impetrante.Após, remetam-se estes autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0011306-02.2012.403.6183 - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando a indicação de autoridade coatora à fl. 28, devolvam-se os autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP para processamento do feito, dando-se baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

0002801-85.2013.403.6183 - VANESSA KARINE SILVA DE SOUSA X PABLO VINICIUS SILVA DOS

SANTOS(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.PABLO VINICIUS SILVA DOS SANTOS, representado por sua genitora VANESSA KERINE SILVA DE SOUSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso de seu benefício previdenciário de assistência social ao deficiente físico.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte impetrante propôs a presente ação, visando precipuamente a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário.O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o (...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, através da Súmula 217, que a concessão (...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Em sendo assim, verifica-se a impossibilidade de apreciação do pedido ora formulado na via mandamental, porquanto o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, sequer foi formada a tríplice relação processual.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0002913-54.2013.403.6183 - GERALDO PEIXOTO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (fl. 83 - processo nº 0003853-87.2011.403.6183 - 6ª Vara Previdenciária), sob pena de extinção.PA 1,10 Int.

0003332-74.2013.403.6183 - INOVAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente feito de suspensão e recálculo dos valores dos débitos acordados pela empresa INOVAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EP com a Receita Federal, para parcelamento das suas dívidas, e que tem natureza tributária.Considerando que a matéria sub iudice não se insere na competência deste Vara Especializada, posto que não versa sobre benefício previdenciário, nos exatos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis Federal, dando-se baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002912-4) - ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO X JOSE ARNALDO MONTEIRO FREITAS DE CASTRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARNALDO MONTEIRO FREITAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão nos embargos à execução nº 0002457-51.2006.403.6183 (fls. 210/211 verso) que declarou extinta a execução promovida nestes autos, remetam-se estes ao arquivo para baixa-findo.Int.

0003881-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003881-3) - IVONETE ODILIA DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ODILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: prejudicado o pedido considerando a decisão definitiva nos embargos à execução. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS

DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9) - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X RUTH FERREIRA DO CARMO X PLINIO HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSTINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.365/372 e 375 : Considerando a juntada dos documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva do autor José Edson do Carmo, Ruth Ferreira do Carmo. Ao Sedi para anotações. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos

XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.266/272 : Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade : Santos Silva Sociedade de Advogados - CNPJ 06.124.920/0001-06, assim como certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução (fls.259/263). Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X MARIA IRENE BACCI FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da juntada dos documentos e a expressa concordância do INSS em relação ao pedido de habilitação da viúva de Milton Domingues de Faria, Maria Irene Bacci Faria, defiro o pedido. Ao Sedi para anotações.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório em favor de Maria Irene CBacci (fls.395 e 485), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6) - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva.Intimem-se (parte autora e INSS).

0004731-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004731-5) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS

GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista a informação do réu, às fls. 420/429 do processo nº 0004731-80.2009.403.6183, em apenso, de que já lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, pela via administrativa. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista a informação do réu, de fls. 420/429, de que já lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, pela via administrativa. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 387. Int.

0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. 1) Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a data da saída referente ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Ortéco Organização Técnica Contábil S/C Ltda., uma vez que o documento de fl. 113 não se mostra apto a tal finalidade. 2) Intime-se o INSS para que esclareça o motivo da não inclusão dos períodos de 10/07/1972 a 02/05/1974, 11/06/1974 a 02/09/1975 e 03/11/1975 a 03/03/0976 na contagem de tempo relativa ao requerimento administrativo protocolizado em 19/03/2009 (fls. 89/91), pois constaram da contagem de tempo referente ao requerimento apresentado em 13/10/2008 (fls. 145/148). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010030-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010030-5) - LUCIANO PAPARELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012408-93.2011.403.6183 - MILTON ALVES TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 169/170, mantendo a decisão recorrida. Vista ao INSS para resposta. Int.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001445-89.2012.403.6183 - IVONE MANES ZINI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE MANES ZINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento e a indenização por danos morais e danos materiais. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. À fl. 54 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 56/89 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema

DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0003679-44.2012.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, em especial, o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007367-14.2012.403.6183 - VALDEIR DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEIR DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, o reconhecimento de período laborado em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 61 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 62/69 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 77/82 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 83.292,29. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010906-85.2012.403.6183 - JOSE LUIZ SOTELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ SOTELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 142/153 como aditamento à inicial. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que esclareça o pedido formulado de pensão por morte, considerando que a narrativa dos fatos descritos na inicial, bem como a fundamentação e requerimento administrativo, se referem a benefícios diversos. Por fim, considerando que apesar dos autos terem sido remetidos ao SEDI não houve alteração do assunto, remeta-se novamente para integral cumprimento. P.R.I.

0022923-90.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Recebo a petição de fls. 88/90 como aditamento à inicial. 3. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da genitora do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme item 5 do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Processo Administrativo integral, autenticado ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.000,00 (fl. 05). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá ao número de prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, multiplicado pelo valor que entende devido sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso verificada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitado, apresentando planilha demonstrativa, bem como a decisão de indeferimento do pedido administrativo dos períodos pleiteados, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Int.

0000698-08.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 67/70 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 67.098,85. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0000730-13.2013.403.6183 - EDILSON FERNANDES SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON FERNANDES SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez e sucessivamente a concessão do benefício assistencial LOAS. Requereu, ainda, a indenização por danos morais e materiais, bem como a antecipação da tutela. À fl. 259 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 260/261 como aditamento à inicial. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade, e do laudo sócio-econômico. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme item i do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa

do referido órgão em fornecer os documentos e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Cite-se o INSS. P. R. I.

0000745-79.2013.403.6183 - FUMIO ARIKAWA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias o despacho de fl. 46, juntado declaração de hipossuficiência ou recolha as custas, sob pena de extinção. Int.

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, o reconhecimento de período laborado em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 96 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 86, procedendo a autenticação das cópias simples ou declarando sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001140-71.2013.403.6183 - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SANTANA EVANGELISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação até o restabelecimento do benefício. À fl. 30 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003037-37.2013.403.6183 - JOAO DELFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ao SEDI para retificação do assunto. Int.

0003411-53.2013.403.6183 - AFONSO NUNES MACHADO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o processo

apontados no termo de prevenção e o presente pois tratam objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do CPC, promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autenticação dos documentos juntados por cópia simples ou a declaração de autenticidade. Cumprida da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para o correto cadastramento do objeto da ação. Int.

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a: a) fornecer cópia integral do processo administrativo autenticada ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; b) para que retifique o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. E para que retifique o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0004066-25.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES DE CARVALHO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÉDER RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a manutenção do auxílio doença. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação até o restabelecimento do benefício e a indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação do INSS, conforme o pedido formulado na inicial à fl. 11, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0004079-24.2013.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente, eis que os períodos requeridos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a

pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Apresente cópia autenticada do R.G. da parte autora. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação do INSS, conforme item i do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, solicitem-se a Secretaria informações à 5ª Vara Previdenciária acerca do processo indicado no termo de prevenção sob o número 0001206-61.2007.403.6183. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001158-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001158-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X MICHEL CHEBLI MALUF X WALDOMIRO BATESOCO (SP015751 - NELSON CAMARA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do v. acórdão que transitou em julgado (fls. 75/82 dos autos principais), as diferenças relativas ao percentual de 147,06% foram pagas no período compreendido entre 09/91 a 07/92 por determinação da Portaria MTS nº 485, de 01 de outubro de 1992, contudo, o referido pagamento não tem o poder de elidir a aplicação do art. 58 do ADCT até a regulamentação da Lei 8.213/91 ocorrida em 09/12/1991. Nesse sentido, considerando que houve condenação à revisão nos termos do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991 (fls. 79 dos autos principais), tornem os autos à contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e tornem novamente conclusos. Int.

0001745-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001745-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0007417-74.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 610, defiro a habilitação de MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, como sucessora processual de FRANCISCO DO NASCIMENTO. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cite-se o INSS, nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0058303-18.2001.403.0399 (2001.03.99.058303-1) - IRIA GARCIA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3) - FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 665, defiro a habilitação de EVA DE JESUS ALMEIDA, como sucessora processual de FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, intime-se a parte autora a fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o item anterior, cite-se.Int.

0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 653, defiro a habilitação de MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS, ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA, MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, ERICA SANTOS DE OLIVEIRA, como sucessores processuais de ELIAS ROSA DE OLIVEIRA.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6) - WALDEMAR DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VICENZINA VESCIO FONSECA X FRANCESCO VESCIO X ANTONIO VESCIO X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X WALDEMAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ante a concordância do INSS às fls. 513, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ARLETE TOMAZ DE MOURA, como sucessora do autor falecido Waldemar de Moura, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, bem como, em decorrência da concordância de fls. 513, HOMOLOGO também a habilitação de MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO, VINCENZINA VESCIO FONSECA, FRANCESCO FESCIO, ANTONIO VESCIO, SILVANA APARECIDA VESCIO e CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO, como sucessores da autora falecida Francesca Morabito Vescio.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 392/456, fixando o valor total da execução em R\$ 55.814,38 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora (fls. 494/503).Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias:1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, inclusive dos novos autores

habilitados, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios.Int.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.289/295 : Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de advogados: Gueller , Portanova e Vidutto, Sociedade de advogados - CNPJ 43.419.613/0001-70 , assim como certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução (fls.202/203). Ciência às partes. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicado o beneficiário dos honorários advocatícios, junte-se os respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031687-07.2008.403.6301 (2008.63.01.031687-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença dos embargos de declaração.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5) - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007522-85.2010.403.6183 - JOAO CARLOS REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0011113-55.2010.403.6183 - OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012422-14.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES SANCHES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010262-45.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004671-68.2013.403.6183 - VALTER FERREIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004672-53.2013.403.6183 - ORLANDO CARLOS DE BRITO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004729-71.2013.403.6183 - MARTHA MENDES DO AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004829-26.2013.403.6183 - ALEXANDRE MAVESTIO(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005500-49.2013.403.6183 - CLAUDIO DEL VECCHIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005508-26.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU ALVES FERREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005862-51.2013.403.6183 - TOSSIO SOGAVARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005902-33.2013.403.6183 - ASSUNTA MARTER DE OLIVEIRA(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000873-70.2011.403.6183 - ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3) - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 273/291: Atenda-se, na medida do possível. Contudo, há de se respeitar o prazo para contrarrazões ao INSS.Assim, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 558: Uma vez que a tutela concedida diz respeito a averbação, e não implantação, e que, conforme a resposta fl. 553, a autarquia informa que esta já foi efetivada, inclusive indicando o número de protocolo referente ao procedimento, nada a decidir.Assim, ante o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0041963-97.2008.403.6301 - LOURIVAL DANTAS DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/362: Ante a discordância da parte autora em relação ao cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se esta foi devidamente cumprida pela autarquia, nos termos do r. julgado.Intime-se e cumpra-se.

0005447-73.2010.403.6183 - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013071-76.2010.403.6183 - HELI ALVES MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Incabível a solicitação, posto tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário.Assim, ante o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0001335-27.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Nada a decidir, ante o esgotamento da jurisdição desta magistrada. Deixo consignado que eventual pedido de desistência será ser apreciado em fase recursal.Outrossim, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003649-43.2011.403.6183 - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004979-75.2011.403.6183 - ARLINDO TOGNETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações, da PARTE AUTORA, bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Incabível a solicitação, posto tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, ante o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Ante o decurso do prazo recursal em relação à sentença retro e a apresentação de contrarrazões pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010828-28.2011.403.6183 - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010833-50.2011.403.6183 - EDSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012492-94.2011.403.6183 - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013171-94.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013407-46.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013683-77.2011.403.6183 - GILDACY LOYOLA DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013715-82.2011.403.6183 - ADILSON DONIZETTI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004281-35.2012.403.6183 - MILTON BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004327-24.2012.403.6183 - LUCELIO NATIVO DA ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à PARTE AUTORA acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item II do despacho de fl. 100, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0046998-67.2010.403.6301 - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/212: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 193, juntando aos autos outra petição inicial original e devidamente endereçada a este Juízo. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer a juntada da procuração e declaração de fl. 198/199 .Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Recebo-a com aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 162, item 1, parte final, trazendo aos autos prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/357: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item II do despacho de fl. 338, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que restaram comprovadas as diligências realizadas, defiro, excepcionalmente o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho de fl. 60, item 2.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 93: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 91.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002614-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora , no prazo de 05 dias, a regularização da petição de fl. 38/42 (falta assinatura).Após, tornem os autos enclusos.Int.

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 132, item 1 e 2, trazendo procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas, posto que as juntadas às fls. 137 e 138 encontram-se sem data.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 123, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003781-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-87.2012.403.6183) LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 39, item I, sob pena de extinção, posto que não consta dos autos a juntada do mencionado documento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003810-82.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SPADARO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/67: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 42, itens 1 e 4, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004161-55.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os documentos juntados com a petição inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004244-71.2013.403.6183 - GILBERTO GAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/40: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento dos itens 3, 4 e 5, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004254-18.2013.403.6183 - RICARDO CIURVIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 36, item 14: Anote-se.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 145/146 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004595-44.2013.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fl. 54: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004596-29.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fl. 53: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004876-97.2013.403.6183 - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/223: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 197, item II e III, devendo neste caso o autor juntar aos autos certidão de trânsito em julgado do processo especificado a fl. 196, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24, item 14: Anote-se.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42, item 12: Anote-se.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 181, item I, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/345: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 349/351, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Luciano Antonio Nassar Pellegrino. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007331-40.2010.403.6183 - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, remetam-sem os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.Fls. 185/189: O pedido de antecipação da tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença.No mais, ante a informação de fls. 190/191, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 177/184 e 202/204, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Luciano Antonio Nassar Pellegrino. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 122/127 e 141/144, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Luciano Antonio Nassar Pellegrino. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0011886-66.2011.403.6183 - EVANI BORGES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014047-49.2011.403.6183 - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0001317-69.2012.403.6183 - ADRIANA FELIX DOS SANTOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0003040-26.2012.403.6183 - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Defiro a expedição de ofício às Agências da Previdência Social localizadas nos Municípios de Diadema-SP(cod. 21034010), Suzano-SP(Cod.21025030) e Mogi das Cruzes-SP(Cod.21025020), para que apresentem, respectivamente, cópias dos processos administrativos referentes os NBs 504.078.400-3, 502.719.780-9 e 570.065.284-2, em nome de Honorio Nogueira Mendes. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos. Int.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Fls. 80/81: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o teor da petição de fl. 267, tendo em vista que não houve desistência expressa da ação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1) - ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000700-76.1993.403.6183 (93.0000700-9) - ANEZIA BABLER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001185-5) - DOMINGOS SANTOS LESSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004674-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004674-6) - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007067-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007067-0) - LUIZ DOMINGOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor NELSON RIBEIRO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.06.2006, data do primeiro requerimento administrativo do benefício, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005848-77.2007.403.6183 (2007.61.83.005848-1) - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor MANOEL BATISTA DE SOUZA, NB 42/140.203.175-8, DIB em 10/03/2006, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição comprovados nos autos por meio dos comprovantes de pagamento de salários, majorando-se assim, o coeficiente de cálculo do benefício, pagando, ainda, as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei n.º 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941

- AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000430-0) - JOAO TADEU DA SILVA(SP190026 - IVONE SALERNO E SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora DIRCE CLEMENTE, a contar da data do requerimento (08.06.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003662-3) - CARLOS ALBERTO AURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6) - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício do autor RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS, NB 42/126.607.308-2, DIB em 17/12/2002, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição comprovados nos autos por meio dos comprovantes de pagamento de salários, pagando, ainda, as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006063-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006063-0) - MARIA ANGELA PESPINELLI PIRES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008209-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008209-1) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009263-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009263-1) - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014466-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014466-7) - MARCELO DA SILVA BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-29.2011.403.6183 - WAGNER TADEU FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-93.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pelo autor LUIZ ANTONIO RUFATO (fl. 88), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ora deferido. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-57.2011.403.6183 - EDINALDO GOMES FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011391-22.2011.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA X MARIA JOSE HONORIO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o descumprimento de determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005752-86.2012.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o descumprimento de determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem a resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008266-12.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios

da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-87.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Isento de custas tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-90.2013.403.6183 - JOSE MUNIZ DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o descumprimento de determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem a resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-37.2013.403.6183 - SILVIA HELENA RIGUETTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o descumprimento de determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem a resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-86.2013.403.6183 - EDVANETE BIZERRA ALVES(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se .Intime-se.

0002806-10.2013.403.6183 - INEZ PINTO COSTA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002817-39.2013.403.6183 - JOSE NILTON MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002927-38.2013.403.6183 - MOACIR CARLOS AMELIO MARTINS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor

atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0003095-40.2013.403.6183 - IVONE TERESINHA DE SOUSA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de

poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 18.220,14, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 33.900,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.440,28, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 83 e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0004112-14.2013.403.6183 - CELERINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004114-81.2013.403.6183 - TUNIO KAWAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004120-88.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004123-43.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004494-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004495-89.2013.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004843-10.2013.403.6183 - RAMIRO FRANCO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004857-91.2013.403.6183 - CLEIDE SUELY BROGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005064-90.2013.403.6183 - ALFREDO ZILLIG CONRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005160-08.2013.403.6183 - ESTEVAM GABRIEL FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o

conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 14.640,64, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 33.900,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.281,28, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0005260-60.2013.403.6183 - BRASÍLIO BRACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005502-19.2013.403.6183 - PAULO FERMINO DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor dado à causa foi de R\$ 49.262,88 (fl. 17).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da

causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 41/44), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.121,17 (dois mil cento e vinte e um reais e dezessete centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.984,07 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.105,24 (quatro mil cento e cinco reais e vinte e quatro centavos) - fl. 16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.454,04 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 25.454,04 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005505-71.2013.403.6183 - MARIA NAYR DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 18). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 44/48), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 2.475,56 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 1.683,44 (um mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fl. 17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.706,72 (vinte e nove mil setecentos e seis reais e setenta e dois centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 29.706,72 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005762-96.2013.403.6183 - AMANDA MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005838-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ADAO ZACARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO

DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA,

julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 15.375,90, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 29.000,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.751,80, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0005876-35.2013.403.6183 - MARIA INES MORENO DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00 (fls. 05).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença cessado administrativamente em 10.01.2012 (fl. 10).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a renda mensal de R\$ 622,00 (fl. 10), montante este que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas.Assim, somando-se as 18 parcelas vencidas, decorrentes do benefício que ela pretende restabelecer, com as doze parcelas vincendas deste possível restabelecimento, que pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 18.660,00, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11).Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 18.660,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005932-68.2013.403.6183 - LEANDRO BARCELOS FIALHO(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que o autor pleiteia a conversão do benefício de auxílio acidente NB 91/551.399.051-9 (fls. 21/27) em aposentadoria por invalidez, ou ainda, sucessivamente, a manutenção do referido benefício.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO

REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Int.

0006007-10.2013.403.6183 - ALINE APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP170335A - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e a consulta realizada por este Juízo ao sistema INFEN em anexo e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006281-71.2013.403.6183 - PAULO POLETTI JUNIOR (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 100.359,88 (fls. 17). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer

dificuldades, já que a pretensão da parte autora é a condenação do INSS a majorar o valor básico do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 25% (vinte e cinco por cento) desde 21 de novembro de 2012 (fl. 16). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido principal da parte autora refere-se à majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a renda mensal de R\$ 1.866,50 (fl. 26), montante este que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as nove parcelas vencidas, decorrentes da diferença do benefício recebido em relação ao pretendido, com as doze parcelas vincendas deste possível acréscimo, que pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 32.197,02, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 32.197,02 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005802-49.2011.403.6183 - ARLETE CHAMMAS SALUM(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011789-87.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO STEMPIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, tendo em vista o requerimento de fls. 136/138, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003966-07.2012.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que o Agravo de Instrumento nº 0034998-52.2012.403.0000/SP já foi julgado, restando convertido em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de oficiar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008757-19.2012.403.6183 - JESSICA OLIVEIRA IGLESIAS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado e não havendo recurso das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004995-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004995-4) - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X EUDECIO BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PODADERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA ALDECOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005641-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005641-7) - AGENOR PICCOLOMINI X AIRTON DE OLIVEIRA X ALBERTO RAMASCO X ANTONIA BUENO PADULA X ANTONIO GALASSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGENOR PICCOLOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BUENO PADULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito dos coautores AGENOR PICCOLOMINI, ANTONIA BUENO PADULA e ANTONIO GALASSO (fls. 288/289) realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, com relação a esses coautores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de desistência formulado à fl. 109 pelo coautor AIRTON DE OLIVEIRA, entendo que o mesmo deve ser indeferido, eis que incabível a hipótese de extinção do feito prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na atual fase processual.Por seu turno, com relação ao coautor ALBERTO RAMASCO, observo que a decisão de fls. 331/332 já declarou a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o artigo 219, parágrafo 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016787-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016787-7) - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista a informação da liberação do pagamento à fl. 370, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-21.2003.403.6183 (2003.61.83.004755-6) - WALDIR BALCESKIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/107.056.704-0 (fl. 18), convertendo-se os períodos de 15.08.67 a 27.12.72 e de 04.06.74 a 03.03.80, em especiais, somando-os as demais períodos, reconhecendo-se o tempo de contribuição conforme acima mencionado (tabela de fl. 213), retificando-se, ainda, os salários de contribuição dos meses de janeiro a maio/95, utilizados no período básico de cálculo do benefício (cálculos de fls. 202/215), a partir da DIB - 04.08.97 (fl. 18), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às

prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001942-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001942-2) - FABRIZIO GUIDI (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000854-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000854-4) - JECY LOPES RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar a omissão e erro material apontados, passando o dispositivo da sentença de fls. 329/347 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 05.05.1975 a 16.02.1976 (Sielte S/A Instalações Elétricas e Telefônicas), 01.05.1976 a 12.12.1976 (Marfran S/C), 01.08.1977 a 19.09.1977 (Francino Ribeiro Filho), 25.02.1980 a 29.05.1981, de 01.09.1981 a 16.01.1982 e 06.12.1982 a 16.08.1983 (Cortel Máquinas e Serviços Ltda. - ME), 17.08.1983 a 09.11.1984 (Real Telecomunicações S/C Limitada - ME), 02.01.1985 a 28.01.1985 (Sirtel Soc. P.A. Inst. De Redes de Telecom e Elétricas), 06.03.198 a 19.04.1985 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 17.02.1986 a 24.04.1986 (Cia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - Cobase), 04.08.1986 a 31.08.1986 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 01.06.2002 a 30.01.2003 e de 01.03.2003 a 30.09.2003 (contribuinte individual) e 03.11.2003 a 30.04.2005 (Construtora Terra Simão Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 10.12.1973 a 31.03.1975 (Man-Ter Engenharia e Comércio S/A), 01.07.1981 a 25.08.1981 (Decibel - Tel. Com. Inst. Ltda.), 06.03.1997 a 17.05.2002 (CTBC - Companhia Telefônica da Borda do Campo), e de 01.05.2005 a 07.06.2005 (Construtora Terra Simão), bem como declaro especiais os períodos de 02.02.1982 a 02.08.1982 (Alfa Engenharia Ltda.), 06.08.1982 a 22.11.1982 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), 02.05.1985 a 14.02.1986 (Alvalux Com. Serviços Ltda.) e 01.09.1986 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005230-2) - MARIA DA SILVA MOTA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor PAULO DE TARSO PAIVA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/502.639.545-3, em 31.03.2006, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005896-5) - GILBERTO CABRAL DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.06.1975 a 13.03.1976 (Brunella Confeitaria e Afins S/A), 01.05.1976 a 15.01.1978 (Rotisserie Bologna - EPP), 01.03.1978 a 29.02.1984 (Bar e Lanches Beti-Beto Ltda. ME), 01.04.1984 a 02.01.1986 (Batidas e Sucos do Tio Perez Ltda ME) e 22.01.1986 a 03.12.1990 (Max Eberhardt Utilidades Domésticas & Cia Ltda.), bem como, ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07.01.1991 a 05.03.1997 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.) que também foi reconhecido pela autarquia, conforme fl. 37, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, DO Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de justiça gratuita (fl. 53). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de óbito de fl. 168 e, considerando a petição de fl. 194, junte o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem o óbito da autora e que possibilitem a localização de possíveis herdeiros. Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ator, NB 42/076.568.800-0 (fl. 32), nos termos acima mencionados, compreendidas entre o período de 20.08.87 a novembro/2006 (conforme fl. 230), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

0011821-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011821-4) - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012997-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012997-2) - FUMIO UCHIYAMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/044.355.404-8, a partir de abril/94, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.840/94, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001452-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015268-04.2010.403.6183 - CREUZA AZEVEDO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão da justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-96.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0001525-87.2011.403.6183 - JOSELIA DE JESUS LIMA X ANGELICA FATIMA DE JESUS LIMA - MENOR(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I..

0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora o item 1 da determinação de fls. 150.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 4. A pertinência da prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0006452-96.2011.403.6183 - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/96: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012035-62.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012206-19.2011.403.6183 - EUFRASIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800001-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LA HIGUERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0032246-56.2011.403.6301 - JONAS ALVES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o item 6, do despacho de fl. 103, esclareendo, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos de tempo de serviço urbano que pretende sejam reconhecidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0002313-67.2012.403.6183 - ODAIR SOARES DA SILVA X DOUGLAS DA SILVA X THOMPSON LEANDRO SOARES DA CRUZ(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar em honorários posto que não houve citação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005574-40.2012.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-70.2012.403.6183 - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008639-43.2012.403.6183 - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 119, para cumprimento do despacho de fl. 118, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009143-49.2012.403.6183 - HELENA MARIA CORREA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009236-12.2012.403.6183 - WILLIAM SIMOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011540-81.2012.403.6183 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026566-56.2012.403.6301 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CAMPOS LEAL

1. Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 8, do despacho de fl. 74, fornecendo novos endereços onde pode ser encontrado o corréu Tiago Campos Leal para a sua citação, bem como apresente cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado.Int.

0000118-75.2013.403.6183 - LUZINARIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-09.2013.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 139, para cumprimento do despacho de fls. 136/137, parte final.Int.

0000642-72.2013.403.6183 - ADRIANO LEONARDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-76.2013.403.6183 - ROBSON NUNES CAROLINO(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA

MEIRELES E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001127-72.2013.403.6183 - ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001392-74.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, especificando os itens c e d de fl. 17 de seu pedido final, indicando quais os períodos de tempo como aluno aprendiz e de atividade militar pretende ver reconhecidos. 2. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001636-03.2013.403.6183 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 72/73, para cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002905-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-63.2013.403.6183 - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 45/47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005127-18.2013.403.6183 - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 41/42, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005132-40.2013.403.6183 - ELPIDIO BAZZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 29/30, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005158-38.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-13.2013.403.6183 - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008843-1) - IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 162/169, 182/185 e 272/274: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001431-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001431-0) - MIRANICE DIAS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9) - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI E SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/435: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.035216-0 (fls. 490/499), concedo o prazo de 20 (vinte) dia para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 418, item 2. Int.

0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1) - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/407: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.032610-0 (fls. 427/432), officie-se ao Sr. Chefe da APS de Guarulhos (fls. 354/355), instruindo o ofício com as cópias necessárias, para que promova a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício do autor Modesto Testoni Neto, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores Gilberto Luks, Eufrazio Herculano da Silva, Joaquim Carlos Frassei e José Barros, foram apurados corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4) - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011650-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011650-7) - MARIA JOSE XAVIER(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0015684-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015684-0) - MARIA ROSARIO CHIAVELI(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente de STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006237-57.2010.403.6183 - MARIO RENATO PUSCHEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 88, juntando aos autos os recolhimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial e com a juntada dos cálculos vistas às partes.Int.

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/170: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0008902-46.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 80: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Retifico o despacho de fl. 263, a fim de constar à fl. 148, como o documento a ser regularizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004184-35.2012.403.6183 - ROMUALDO PORTO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 31/35). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009085-46.2012.403.6183 - CLAUDETE CAMPOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SEVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000204-46.2013.403.6183 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000229-59.2013.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após,

considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001130-27.2013.403.6183 - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002673-65.2013.403.6183 - NELY PRADO DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005122-93.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO IBANHEZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.250,00 - quarenta mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X MARIA DE LUCA BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X MARILENA

VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Remetam-se os autos à Contadoria para que informe nos termos do acórdão trasladado às fls. 682/685, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de honorários firmado com o autor.Após, decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos.

0010507-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010507-6) - EUDES FERREIRA NOVAES X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X SUZANA BENEDITA NOVAES X BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO MIGUEL SOLER X MARIA DE LOURDES MORELLI X JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO X JOSE FAXINA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Reitere-se o ofício. com prazo de cinco dias para resposta, que deverá ser entregue por oficial de justiça, identificando-se o recebedor, contando que se trata de reiteração e que será tomadas as medidas legais cabíveis em caso de descumprimento.

0000240-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000240-1) - TOMAZ DE AQUINO MOREIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, no arquivo.Int.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001893-53.1998.403.6183 (98.0001893-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO X DIETER ERNST HANS RATHEL X FRANCISCO ASCHER X GUNTER WILLI KLEIST X NILTON CARLOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Aguarde-se a juntada do processo administrativo, conforme requerido a fl. 264, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, independentemente da referida juntada, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação acerca do requerimento de fls. 267/269.Int.

0006472-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005721-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 -

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;.3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005728-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015141-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;.3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005736-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;.3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 404, intime-se a parte autora a regularizar, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação cadastral do CPF do co-autor PEDRO VITO DE LANA, juntando aos autos comprovante da regularização. Comunique-se o SEDI para adoção das medidas necessárias para inclusão no pólo ativo da sucessora do autor Guido Picarone, Sra. ANNA MARIA PICARONE, que teve sua habilitação homologada à fl. 293. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 402.

0016588-27.1989.403.6183 (89.0016588-7) - ALCIDES GAUDIO X DYONISIO ANTONIO X LYDIA DISSIMONI RODRIGUES X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA GIBELLO X MARIA APARECIDA ZAGO GUINDANI X MASAJI YAMAZAKI X MOACYR

LAVEZZO X NAIR PAULAURO X NICOLAU CARUSO X NICOLAU SCHMIDT X MANOEL RIBEIRO X NAIR PAULAURO PIRES X MARIA ANTONIA MIROLI X FABIANA MIROLI X DANIEL MIROLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ANTONIA MIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 601: proceda-se ao cancelamento do alvará expedido a fl. 517, comunicando-se a 2ª Vara Federal Previdenciária, através de correio eletrônico, para que tome as providências cabíveis. Após, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da advogada Dulce Rita Orlando Costa. Int.

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1191: Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias, conforme requerido. Int.

0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5) - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0004522-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004522-8) - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO CALCIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 643 e 643-verso: VISTOS EM DECISÃO. O INSS apresentou conta de liquidação (fls. 344/419), com a qual concordaram os credores (fls. 427/454). O juízo determinou a expedição de requisição, com exceção de Ana Aparecida Moreira Fava, sucessora de Antônio Fava (fl. 455). As requisições foram feitas (fls. 457/470), comprovando-se depósitos às fls. 489/497 e 502/509. A parte credora juntou peças da ação anterior (fls. 513/537). O INSS comprovou que procedeu à revisão dos benefícios (fls. 543/604). A parte credora deu quitação quanto às revisões e requereu a expedição de RPV em favor de Ana Aparecida Moreira Fava, requerendo a reserva de honorários advocatícios contratuais. É o breve relato. Decido. Pende apenas de decisão o pagamento da sucessora de Antônio Fava. Observo das cópias de fls. 513/537, que a ação anterior (autos nº 96.1100746-9) diz respeito à revisão da Súmula nº 260 do TFR. Considerando que aqui o INSS foi condenado a aplicar a ORTN/OTN, não há falar-se em coisa julgada ou pagamento anterior. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor em favor de Ana Aparecida Moreira Fava, cuja habilitação foi homologada à fl. 420, do crédito apontado na conta de fls. 385/389, observando-se a reserva dos honorários contratuais (fls. 427/454). Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9) - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARTINS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fl. 230, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 226, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0015141-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015141-4) - JOAO IRINEU PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001773-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001773-8) - GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GERALDO MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes da expedição da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3) - ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 143/150: manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório de fl. 122.Int.

0000425-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000425-9) - NATALINO DIAS VILANOVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Notifique-se a AADJ a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Idade do autor, cessando o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido judicialmente, uma vez que o autor optou pelo mais vantajoso (aposentadoria por idade), observando o pagamento desde Junho de 2013, quando cessado o benefício administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.No tocante ao crédito das prestações vencidas, a opção formulada pelo autor denota desinteresse na execução do julgado. Não se pode cindir a obrigação, com o pagamento de prestações vencidas de benefício que não será implantado.Por isso, prossiga-se apenas na execução dos honorários de sucumbência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:1. observar o título executivo;2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Intimem-se.

0005722-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005723-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO APARECIDO SANITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SANITAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005724-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005725-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Emende o Embargante a inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0005726-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-84.2004.403.6183 (2004.61.83.007083-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005727-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005729-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo

Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005730-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUNICE MACHADO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005731-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005732-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MACHADO OLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005733-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005734-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERIOT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005735-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005739-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005740-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-

10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0005753-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-

56.2003.403.6183 (2003.61.83.004979-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO BOSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE SEGATTO STANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DRUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOSSONI X ELISETE SEGATTO STANQUINI X MARIA APARECIDA DRUDI X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESI BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESI BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.742: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3) - EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUNICE MACHADO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9) - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3) - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4) - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6) - UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004141-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004141-4) - JOAO APARECIDO SANITAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X

JOAO APARECIDO SANITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004979-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004979-6) - ORLANDO BOSSONI X ELISETE SEGATTO STANQUINI X MARIA APARECIDA DRUDI X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO BOSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE SEGATTO STANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DRUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5) - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007083-84.2004.403.6183 (2004.61.83.007083-2) - ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MACHADO OLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003248-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003248-8) - ROBERTO LUIZ AMERLOT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERLOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 122: diga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 444/445: ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001817-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001817-1) - JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES X PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS X YUJI NAKAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2) - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016219-0.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0) - MARIA DA PENHA X MARINA DORES ZANETTI X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X MILTON VIEIRA DA CUNHA X NEUSA MARIA PACHECO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0027198-47.2006.403.0399 (2006.03.99.027198-5) - ITALO ERMANO PARISI X JOSELHA DA SILVA PARISI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 140, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, prossiga-se nos termos daquela determinação.Int.

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.142/143: O requerido pela parte autora deve ser formulado na via administrativa. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos.Int.

0000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP286516 - DAYANA

BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 144, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Int.

0009517-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009517-2) - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 163/174, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001685-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA REIS DE ALCANTARA X MARIO FERNANDO ALCANTARA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Fls. 92/94: dê-se ciência à embargada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 85.Int.

0005747-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES X PAULO BERTOLACINI VASCONCELOS X YUJI NAKAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros3.1. observar o título executivo;.3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0005749-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Emende o Embargante a inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0005750-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Emende o Embargante a inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0006260-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PAPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PAPAROTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros4.1. observar o título executivo;.4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem

4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, dê-se ciência à Defensoria Pública do despacho de fl.427. Intime-se o INSS de todo processado a partir de fl.427, inclusive, a dizer se há sucessor habilitado para pensão por morte do co-autor JOSÉ JARDIM DE CAMARGO (fls. 325), indicando o endereço do mesmo. Ciência a parte autora e seu patrono dos documentos de fls.432/456. Sem prejuízo, officie-se, com urgência, o setor de precatórios do E.TRF encaminhando cópias dos documentos de fls. 425/426, referente a devolução de valores do autor AUGUSTO JOSÉ MENDES MACHADO DE CAMPOS, do despacho de fl. 284 e deste despacho. Informe, ainda, no referido ofício que não há até o momento outros valores devolvidos pelos autores faltantes. Int.

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SANTOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES (KATIA REGINA CINACHI RODRIGUES - CURADORA)(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES (KATIA REGINA CINACHI RODRIGUES - CURADORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.298: Cumpra-se integralmente o despacho de fls.297.

0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da parte exequente, às fls. 309/310, e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: observar o título executivo; nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; informar o valor do débito atual e na data da conta; em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo discriminadamente para cada um; informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0003496-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003496-0) - MARIA REIS DE ALCANTARA X MARIO FERNANDO ALCANTARA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA REIS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte autora, às fls. 86/87, dos autos dos Embargos à Execução em apenso, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4) - MARLENE GODOI DA SILVA(SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001046-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001046-0) - JOAO JOSE PAPAROTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PAPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6) - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PROFETA GRIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 279: manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011972-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011972-3) - HANS DIETER GRANDBERG(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por HANS DIETER GRANDBERG, portador da cédula de identidade RG nº.2.367.207 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.986.088-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço nº. 42/068.211.851-6. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu paterno, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO tendo em vista a sentença de fls. 41/45, o acórdão de fls. 65/69, o acórdão proferido em sede de recurso especial de fls. 152/160, o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de fls. 193/200, o extrato de pagamento e guia de levantamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 261 e 265, o extrato de pagamento de precatório de fls. 268, bem como o teor da petição de fls. 270 apresentada pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1) - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI

ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO EVARISTO ALVES, portador da cédula de identidade nº. 07.118.894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.977.928-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23-02-2000 (DER), com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 195/202, o acórdão de fls. 250/265, os extratos de pagamento de fls. 329 e 331, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 332, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000629-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.367.197, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.099.358-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor fossem reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas descritas na inicial, com a conseqüente conversão do tempo especial em comum, aplicando-se a legislação vigente à época, e adicionando-se a este período o de atividade comum, fosse-lhe concedida aposentadoria, com o respectivo pagamento desde a data em que requerido o benefício administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista as sentenças de fls. 126/133 e 139/141, o acórdão de fls. 182/188 - transitado em julgado em 07-01-2011 (fls. 191), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 236, o extrato de pagamento de precatório de fls. 238, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000776-5) - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.382.852 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 917.743.498-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a efetuar o pagamento das prestações previdenciárias em atraso de seu benefício NB 111.640.098-4.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 77/80, o acórdão transitado em julgado de fls. 85/87, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 125, o extrato de pagamento de precatório de fls. 129, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0) - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA X LUIZA ETELVINA CANATO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ODAIR BELIZÁRIO DE ALMEIDA, sucedido por LUIZA ETELVINA CANATO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.376.290, inscrita no CPF/MF sob o nº. 666.991.778-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia ré a efetuar o pagamento das prestações previdenciárias em atraso de seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/114.305.029-8, com juros e correção monetária. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 157/161, o acórdão de fls. 174/175 - transitado em julgado em 07-02-2011, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 233, o extrato de pagamento de precatório de fls. 237, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001670-5) - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.230.590 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 851.128.798-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação na correção monetária dos salários de contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no 1º do artigo 21 da Lei nº. 8.880/94.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 39/42, o acórdão de fls. 64/77, os extratos de pagamento de fls. 123, 130/132, 159, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004830-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004830-5) - LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.777.838-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 586.063.008-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 189/192, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 224/225, manifestação do INSS às fls. 163/178, manifestação do autor às fls. 248/251 e os extratos de pagamento de fls.

258 e 262, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004984-0) - VITOR UBALDO GARCIA X ADELSON RIBEIRO FERREIRA X ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE X EDSON PEDRO DOS SANTOS X EUSEBIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITOR UBALDO GARCIA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.988.772 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 561.066.298-20, ADELSON RIBEIRO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.100.537-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 917.645.138-00, ALEXANDRE KENSIRO KOGAKE, portador da cédula de identidade RG n.º 5.709.935 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.644.788-53, EDSON PEDRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 37.535.155-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 648.036.868-15, EUSÉBIO EUSTAQUIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.416.730 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 454.600.438-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 114/124, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 132/134, a manifestação do INSS às fls. 230/231, os extratos de pagamento de fls. 272/275285/287, 289/292, sentença proferida em embargos a execução n.º 0009683-68.2010.403.6183 de fls. 385/412 e os extratos de pagamentos de fls. 442/443 e 446/447, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008744-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008744-0) - IVAN CARDOSO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVAN CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.013.349, inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.562.868-45 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 141/148, bem como o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 203/208 e 227/229, manifestação do INSS às fls. 236/242, manifestação do autor às fls. 246/251 e os extratos de pagamento de fls. 264 e 268, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011489-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011489-2) - JUVERCINA BARRETO DOS SANTOS X CHIRLENE BARRETO DOSSANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUVERCINA BARRETO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.175.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.942.968-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam as autoras a revisão do valor de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/025.476.992-6, concedida com data de início em 28-09-1994 (DIB). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de

intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 97/104, a decisão de fls. 113/114 - transitada em julgado em 10-12-2010 (fls. 118), o teor do ofício de fls. 139/143, o extrato de pagamento de precatório de fls. 153, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011602-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011602-5) - MARIA DURVALINA TOLEDO (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DURVALINO TOLEDO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.273.906, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.094.438-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a revisão do seu benefício previdenciário, concedido antes da promulgação da Constituição Federal. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 86/95, o acórdão de fls. 134/137 - transitado em julgado em 22-07-2011, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 173, o extrato de pagamento de precatório de fls. 177, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 178, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012291-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012291-8) - GEORGES HEGEDUS (SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEORGES HEGEDUS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.668.575 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.139.898-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão do valor do seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/102.073.590-0, concedida com data de início em 13-12-1995 (DIB). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 42/52, o acórdão de fls. 78/86 - transitado em julgado conforme certidão de fls. 90, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 160, o extrato de pagamento de precatório de fls. 163, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2) - ORLANDO DE ANGELIS (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO DE ANGELIS, portador da cédula de identidade nº. 4.421.993 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 540.691.308-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI do seu benefício, NB 46/064.986.926-5, com a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. É a síntese do processado.

Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO tendo em vista a sentença de fls. 112/113, o acórdão de fls. 125/129, os extratos de pagamento de fls. 159 e 163, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003787-7) - CICERA BANDEIRA DE MELO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CICERA BANDEIRA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.325.254-2 e inscrita no CPF/MF sob o n.º. 663.320.958-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO tendo em vista a sentença de fls. 97/104, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 169/175, a manifestação do INSS às fls. 184/209, a manifestação da parte autora às fls. 214/219 e os extratos de pagamentos de fls. 229 e 233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003851-9) - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OLIMPIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG n.º. 8.224.724-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 003.269.468-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO tendo em vista a sentença de fls. 98/101, o acórdão de fls. 114/120, a decisão de fls. 171/172 - transitada em julgado em 03-08-2012 (fls. 184), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 177, o extrato de pagamento de precatório de fls. 187, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IVETE KNOLL, portadora da cédula de identidade RG n.º. 5.324.302 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 195.708.568-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a pensão por morte que titulariza, a partir de 14-02-2008, na forma do artigo 75 da Lei n.º. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, onde a renda mensal deve ser igual a 100% (cem por cento) do salário de benefício do falecido, devidamente atualizado desde fevereiro de 2008, bem como a pagar as diferenças encontradas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Deferiram-se os benefícios da

assistência judiciária gratuita à fl. 19. A petição de fls. 21 foi recebida como aditamento à inicial e indeferiu-se a antecipação de tutela postulada à fl. 22. As fls. 25/26 a parte autora acostou a carta de concessão do benefício que pretende ver revisado. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 31/34). Houve a apresentação de réplica às fls. 37/43. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse por qual motivo a pensão percebida pela parte autora não equivalia ao montante do benefício originário (fl. 45/49). Na petição de fls. 52/56 o INSS informou que o benefício titularizado pela parte autora não foi desdobrado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª Turma, R Esp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 30ª ed, 1999, notas ao art. 330, p. 382). Decidido o julgamento antecipado do feito, verifico o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que sejam observados os critérios preconizados pela Lei n.º 9.032/95 que, alterando o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, determinou a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) no cálculo de benefício de pensão por morte. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio tempus regit actum. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos ex nunc), ressaltando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito encontra-se consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora NB 21/145.369.856-3 foi deferido em 02/11/2008 (DDB), com data de início em 01/02/2008 (DIB) e renda mensal inicial no valor de 01(um) salário mínimo, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV; todavia, a pensão com morte em questão é derivada da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/000.139.235-2, concedida ao seu falecido esposo, o segurado Mathias Garcia, cuja renda mensal atualizada na data do seu óbito correspondia à R\$2.070,15 (dois mil e setenta reais e quinze centavos). Conforme ofício do INSS (fls. 52/56) em resposta ao determinado às fls. 45, o benefício de pensão por morte percebido pela autora (NB 21/145.369.856-3) não foi desdobrado, razão pela qual desde o início da sua concessão, consoante redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 em 01-02-2008 (DIB), deveria ter correspondido à 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado Mathias Garcia recebia na data de sua morte. Por todo o exposto, possível o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela autora IVETE KNOLL, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.324.302 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 195.708.568-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n.º 21/145.369.856-3, de forma que corresponda à 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.139.235-2 em 01-02-2008 (DCB), bem como ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Tendo em vista que o Instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessários ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata revisão do benefício de pensão por morte NB 21/145.369.856-3, para que corresponda a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria NB 42/000.139.235-2 devidamente corrigida. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES,

portador da cédula de identidade RG nº 2.334.874-4, inscrito no CPF sob o nº 039.455.378-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 21-05-1990, benefício nº 087886677-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 17. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 51/52. Consta dos autos parecer contábil às fls. 59/66. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou o pedido de improcedência às fls. 70. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS**

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 2.334.874-4, inscrito no CPF sob o nº 039.455.378-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 087886677-9), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 119.691,32 (cento e dezenove mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), até a competência de fevereiro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de

10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004087-69.2011.403.6183 - ALZIRA EBNER PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALZIRA EBNER PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.888.949-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 169.946.298-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte, com data de início em 17-01-1991 (DIB), deferida em 26-03-1991 (DDB), benefício nº. 21/088.263.097-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. A petição de fls. 25/44 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/54). Em 08-03-2013 o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito (fls. 56/60). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 61/70). Abriu-se vista às partes, tendo decorrido in albis o período concedido para as partes se manifestarem sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ALZIRA EBNER PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº.10.888.949-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 169.946.298-48, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.055,47 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em maio de 2013, em favor da autora; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$92.883,70 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até abril de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se

venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARMANDO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.425.999 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 044.168.488-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 20-02-1991, benefício n.º 088.344.827-0, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). A petição de fl. 27 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 28). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 30/54). Houve a apresentação de réplica (fls. 56/71). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do correto valor da causa (fl. 73). Constam dos autos pareceres contábeis às fls. 74/81 e 89. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 52. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis n.º 8.870/94 e Lei n.º 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado

em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não

constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ARMANDO ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.425.999 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.168.488-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.942,33 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em janeiro de 2013, em favor do autor; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$78.974,20 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até maio de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.635.411 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 514.589.268-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 01-09-1990, benefício n.º 082.400.786-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 92/99. Abriu-se vista às partes. Devidamente intimado, o autor não apresentou manifestação e o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente, às fls. 102. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade

de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a preliminar de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação

do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.635.411 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 514.589.268-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 082400786-7), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.000,53 (quatro mil reais e cinquenta e três centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 103.546,36 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), até a competência de julho de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CÉLIO JOSÉ MAJEWSKI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.827.989-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.078.178-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28-08-1991 (DIB), benefício nº. 42/088.364.092-9. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 18/33). Houve a apresentação de réplica (fls. 36/57). Em 06-07-2012 foi proferida sentença em que a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, declarou extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 60/61). Tempestivamente foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 64/66). Em 20-11-2012 proferiu-se sentença em sede de embargos, acolhendo-os para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças

quanto à revisão pleiteada, bem como para apuração do valor da causa (fls. 88). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 91/104). Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 107. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a sentença proferida às fls. 60/61 e passo a prolatar a que segue: Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor CÉLIO JOSÉ MAJEWSKI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.827.989-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.078.178-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.947,87 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em maio de 2013, em favor do autor; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 55.012,14 (cinquenta e cinco mil, doze reais e catorze centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até agosto de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.902.823-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.997.588-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 03-05-1990 (DIB), benefício nº. 087.918.122-2. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56 e determinou-se à parte autora que comprovasse a regularização do nome no CPF de fl. 17, junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, o que não foi

cumprido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 58/82). Decorrido novamente in albis o prazo concedido (fl. 83) para a parte autora cumprir o item 05 do despacho de fls. 56, bem como para manifestar-se sobre a contestação e especificar provas. Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência em 08-03-2013, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito (fls. 86/90). Consta dos autos parecer contábil às fls. 91/99. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 101. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Observo que, embora intimada por duas vezes para comprovar a regularização do seu nome do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF), a parte autora não cumpriu o determinado (fls. 56vº. e 83). Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-21.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.616.179-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 220.657.928-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10-12-2001 (DIB), benefício nº. 114.245.980-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). Proferiu-se sentença, sendo declarada extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 28). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 35/40). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento ao apelo da parte autora, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular instrução e novo julgamento (fl. 45). Voltaram os autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse processual da parte autora em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários de contribuição de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, postulando a extinção do processo, nos termos do artigo 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 50/58). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela autarquia ré, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já

foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema

DATA PREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA DIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.616.179-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 220.657.928-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Determino, ainda, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-83.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.621.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 494.554.608-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início em 24-04-1990, benefício nº. 086.026.359-2, em favor do autor. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. A petição de fl. 27 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 28). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse processual da parte autora, requerendo a extinção do processo, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 30/35). Vieram os autos à conclusão. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 37/42). Consta dos autos parecer contábil às fls. 43/50. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 52. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir argüido pela autarquia ré, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição

computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ GOMES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.621.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 494.554.608-82, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013, em favor do autor; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$108.608,39 (cento e oito mil, seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até janeiro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-46.2012.403.6183 - FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FLÁVIO AUGUSTO ZAMBOLI, portador da cédula de identidade RG nº 4.522.761-5, inscrito no CPF sob o nº 283.734.998-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 24-11-1990, benefício nº 088.123.887-2. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer contábil às fls. 36/41. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 44. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a

renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não

tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FLÁVIO AUGUSTO ZAMBOLI, portador da cédula de identidade RG nº 4.522.761-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088123887-2), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.852,64 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em abril de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 92.253,78 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), até a competência de março de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007362-89.2012.403.6183 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.870.723-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 859.594.218-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 09-05-2003, benefício nº 115.727.964-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos parecer contábil às fls. 21/25. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos

práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.870.723-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 859.594.218-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007919-76.2012.403.6183 - HENRIQUE BREITBARG (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HENRIQUE BREITBARG, portador da cédula de identidade RG nº 1.723.499 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 124.369.338-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-06-1996 (DIB), benefício nº. 101.497.954-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/89). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o aditamento da inicial pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à fl. 97. A petição de fls. 99/102 foi acolhida como aditamento à inicial à fl. 103. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 105/113). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício

previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido administrativamente em 12-07-1996 (DDB), com data de início em 04-06-1996 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo, de ofício, a decadência do direito da parte autora, HENRIQUE BREITBARG, portador da cédula de identidade RG nº 1.723.499 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 124.369.338-04, à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/101.497.954-1. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 32.918.407-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 278.146.868-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a parte autora ser portadora diversos males, entre eles, de natureza ortopédicas, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 108/109. Realizada perícia por médico especializado em Ortopedia, foi apresentado laudo às fls. 114/130. A parte autora peticionou em 19-06-2013 requerendo a antecipação da tutela. É, em síntese, o processado. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os benefícios por incapacidade estão previstos no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social. Neste sentido: Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado. Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar. Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social (GARCIA, Maria. A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos. In: Revista Interesse Público, n. 13 - 2002. pp: 26-37). Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão. A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 a 47 e 59 a 63. A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: carência de 12 (doze) contribuições mensais; incapacidade total e permanente; qualidade de segurado à época do início da incapacidade. O auxílio doença, por sua vez, será pago àquele que, detendo qualidade de segurado quando iniciada a incapacidade para o trabalho, contar com o

número mínimo de 12 contribuições mensais, além de incapacidade temporária e total para a atividade que habitualmente exerce. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. No caso em voga, a autora laborou nos seguintes locais e períodos, conforme consulta anexa CNIS: a) DAVO SUPERMERCADOS LTDA de 01-09-2000 a 22-01-2004; b) MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA em fevereiro de 2005; c) CASA BAHIA COMERCIAL LTDA de 25-05-2005 a 08-12-2008; d) SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA de 09-06-2009 a 08-08-2011; Recebeu administrativamente os benefícios de Auxílio-doença de NB 300.038.587-0 no período de 27-09-2001 a 24-01-2002, NB 570.527.708-0 no período de 21-05-2007 a 13-06-2007, NB 529.456.385-8 no período de 13-03-2008 a 16-06-2008 e NB 542.734.125-7 no período de 18-09-2010 a 20-01-2011. O laudo médico ortopédico de fls. 114/130 diagnostica tendinite de ombro direito e síndrome do túnel do carpo, à direita. Concluiu haver incapacidade para exercício de atividade remunerada, sendo temporária e total, desde a perícia realizada em 17-05-2013. Desta forma, entendo provados os requisitos atinentes à carência (vez que há registro de mais de 12 contribuições ao RGPS sem interrupção do vínculo de filiação, tendo inclusive sido concedidos administrativamente diversos benefícios de auxílio doença à autora), qualidade de segurado da Previdência Social à data de início da incapacidade (já que, tendo mantido vínculo empregatício até agosto de 2011 e, após, não havendo registro de novo emprego, o que caracteriza a situação de desemprego involuntário, estará em período de graça até agosto de 2013, conforme regras estabelecidas pelo art. 15, par. 2º da Lei nº 8.21/91) além de ter sido demonstrada, pelo laudo médico produzido em juízo, sua incapacidade total e temporária, é devido o benefício de auxílio doença. O periculum in mora é evidente, em face do caráter de verba alimentar que possui esse benefício. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, a requerimento da autora, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença, no prazo de 30 dias, com data de início do pagamento no dia de hoje. Cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010610-63.2012.403.6183 - EDVALDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDVALDO RIBEIRO DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.436.071 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 032.637.148-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160351044-0. A parte autora alega que os valores percebidos em virtude do recebimento de auxílio acidente - NB 157421838-4 - não foram considerados no momento do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 109. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestou o feito. (fls. 111/121) É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). A parte autora postula provimento que condene o réu a rever a renda mensal do benefício mediante a inclusão dos valores recebidos à título de auxílio acidente no cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço. A parte é carecedora de ação. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 5º, estabelece limites máximos aos salários-de-contribuição pagos por segurados do RGPS. Isso significa que, acima de determinado valor (o teto), não haverá incidência de contribuição previdenciária. Por conseguinte, futuro benefício previdenciário será calculado em função dos salários-de-contribuição limitados ao teto, sem levar em conta o que exceder este limite. Observa-se, através da análise dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, que no período de 11/2007 a 05/2012 os salários de contribuição sofreram a limitação do teto, prevista na legislação previdenciária. Isso significa que o acolhimento do pedido relacionado à revisão de sua RMI para inclusão dos valores recebidos à título de auxílio acidente neste período, que supostamente não teriam sido observados pelo INSS, não acarretaria qualquer proveito prático para o requerente, de sorte que não se demonstrou interesse processual na presente ação. Ademais a parte não apresentou documentos que comprovem que os valores recebidos como auxílio acidente não foram considerados para o cálculo da RMI. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que não demonstrou a prática de irregularidade e ilegalidade pelo INSS. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, de rigor o reconhecimento de que a parte autora

não tem interesse no presente feito, no que se refere aos pedidos relacionados com a revisão de sua RMI.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, EDVALDO RIBEIRO DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.436.071 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 032.637.148-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora, CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, CONPRI - Salários de Contribuição e extratos e consultas efetuadas ao sistema CNIS da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-56.2013.403.6183 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA X MOACIR SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.654.364 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 088.707.328-0, representada por seu curador, MOACIR SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.772.745-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.468.258-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte previdenciária nº. 21/149.027.091-1, com data de início em 23-09-2009 (DIB), derivada do benefício de aposentadoria especial nº. 46/083.971.114-0, com data de início em 17-05-1988 (DIB). Pleiteia, a revisão do benefício previdenciário que originou sua pensão por morte, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, visando reflexo em seu benefício previdenciário. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 58/61. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria especial originário nº. 46/083.971.114-0, foi deferido em 09-06-1988 (DDB), com data de início em 17-05-1988 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.654.364 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 088.707.328-0, representada por seu curador, MOACIR SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.772.745-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.468.258-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALERIA TEGANI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Aparecido Everaldo Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45. Houve emenda a inicial às fls. 49/50 e 53/54. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 49/50 e 53/54 como emenda a inicial. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, a autora juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista que reconhece o vínculo empregatício com a empresa Museu dos Azulejos Comercio de Materiais de Construção, no período de 01/11/2003 a 19/11/2004, através de sentença judicial homologatória de acordo, proferida pela 18ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 17/39), além de recibos de pagamentos de férias e 13º (fls. 43/44), demonstrando que o mesmo laborou até o momento de seu óbito. Entendo que tais documentos comprovam, ao menos nessa cognição sumária, a qualidade de segurado do de cujus no momento de seu falecimento (19/11/2004). A qualidade de dependente da autora está comprovada pela certidão de casamento (fl. 14). Assim sendo, entendo que existe a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da medida. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor da autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004634-41.2013.403.6183 - SERGIO DELFIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO DELFIM, portador da cédula de identidade RG nº 12.416.684-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.033.098-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 506.965.052-8, com termo inicial em 30.03.2005 e encerramento em 05.03.2010. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, tendo sido beneficiário de diversos auxílios-doença entre 12-02-2003 e 28-01-2013, ajuizou a presente ação em 29-05-2013. Cumpre citar que a parte autora é cabista e apresenta diversos males ortopédicos. O compulsar dos autos demonstra existência de diversas prorrogações administrativas do benefício concedido em 12-02-2003 e cessado por alta programada em 28-01-2013. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão de auxílio-doença em prol da parte autora SERGIO DELFIM, portador da cédula de identidade RG nº 12.416.684-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.033.098-24, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO LOPES, portador da cédula de identidade RG n.º. 6.390.401 e inscrito no CPF/MF sob o n.º. 573.406.418-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 286/295, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 341/346, a manifestação do INSS às fls. 359, os extratos de pagamento de fls. 374 e 376, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8) - AURORA TERESINHA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 329) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I.

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS (SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO SALES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19-109. Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 111). Emenda à inicial às fls. 113-114. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115-116). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 123-127), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 129). Réplica às fls. 131-139. Deférida prova pericial à fl. 142. Nomeado perito judicial à fl. 149. Laudo pericial às fls. 189-193. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 197-198). Realizada audiência de conciliação e homologação, foi deferido prazo para análise da nova proposta de acordo pelo INSS. Decorrido prazo sem manifestação do INSS, houve conversão do julgamento em diligência para que o perito efetuasse os esclarecimentos acerca da data da incapacidade (fl. 224). Apresentado os esclarecimentos pelo perito (fls. 229-230). O INSS se manifestou à fl. 237. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que cumprir, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à

incapacidade, o laudo médico acostado às fls. 189-193, elaborado pelo perito de confiança deste Juízo, evidencia que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 2006. Apresentados os esclarecimentos às fls. 229-230, o perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente em setembro de 2004. No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, observo que o último vínculo empregatício do autor foi na empresa na empresa Poliprop Embalagens Ltda. no período de 01/04/1992 a 09/07/1996 (CTPS à fl. 104). Posteriormente, voltou a contribuir como contribuinte individual no período de novembro de 2005 a julho de 2006, tendo recebido o benefício de auxílio-doença (NB 517.312.688-0), no período de 17/07/2006 até 26/07/2011 (CNIS às fls. 238-240). Assim, constato que na data de início da incapacidade, fixada em setembro de 2004, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada, uma vez que já havia ultrapassado o seu período de graça. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ DE ARIMATEIA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-51. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53-54). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-72, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 73). Réplica às fls. 77-90. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e a facultado à parte autora indicar um assistente técnico (fl. 91). Indicado pela autora um assistente técnico à fl. 92. Deferida a produção de provas e nomeado perito para a realização da prova pericial (fls. 93-94). Determinada a intimação do perito para realização de laudo pericial (fl. 100). Realizado laudo pericial às fls. 118-124. Determinada manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 125). Dada ciência pelo INSS à fl. 125vº, bem como a parte autora manifestou-se às fls. 130-131. Deferido pedidos de esclarecimentos acerca do laudo (fl. 132). A parte autora apresentou quesitos de esclarecimentos técnicos às fls. 136-140. Prestados esclarecimentos pelo perito acerca do laudo pericial (fls. 145-146), conforme determinado à fl. 141. Dada ciência às partes acerca do laudo pericial complementar (fl. 147). A parte autora reiterou todos os pedidos da exordial, bem como destacou que o laudo pericial reconheceu que o autor apresentou marcha lentificada com a necessidade da ajuda de terceiros (fls. 149-150). O INSS deu-se por ciente do despacho de fl. 147 (fl. 151). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/07/2012 (fls. 118-124), o médico de confiança deste juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora.Analisando as alegações da parte autora de fls.130-131 e 136-140 e 149-150, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EVANI MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho GERSON DA SILVA BEZERRA ocorrido em 30/01/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-21. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação (fls. 45-51), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 107-108.Deferida a produção de prova oral (fl.109).Realizada audiência (fls. 183-188).Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante ao requisito de qualidade de segurado, destaco que, compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi no período de 19/01/2001 a 21/12/2001 na empresa PSBA - SERVIÇOS S/C LTDA., conforme CNIS juntado à fl. 147, tendo recebido seguro-desemprego (fl. 148).Portanto, seus dependentes estavam protegidos pela Lei 8.213/91.Da qualidade de dependente (s)O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, mãe do falecido, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de seu filho, deve provar a dependência econômica, já que ela não se encaixa no 4º acima transcrito. Para a comprovação da dependência econômica, foram juntados comprovantes de residência em nome do falecido e da autora demonstrando que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 16-17). Nenhum outro documento foi apresentado para a comprovação da dependência econômica. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido. Outrossim, embora as testemunhas de fls. 185-188 tenham dito que o falecido ajudava a autora com as despesas de casa, é certo que os testemunhos são bastante vagos, pois sequer explicam em que consistia essa ajuda. Além disso, é corriqueira a ajuda dos filhos que trabalham com as despesas do lar, mesmo porque, no final das contas, tais despesas não passam do pagamento das próprias contas dos filhos. Não se pode confundir então a mera ajuda em algumas despesas da casa com dependência econômica. Por tudo isso, o conjunto probatório produzido não permite a comprovação da dependência econômica da Sra. Evani Maria da Silva em relação a seu filho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001676-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001676-0) - JOAO MENDES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte aos embargos de declaração, intime-se o INSS para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de MORACI DE OLIVEIRA, ocorrido em 13/10/2007. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-94 e 136-209. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 277). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação (fls. 284-300), pugnando pela improcedência do pedido. Interposto agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região, foi determinado que fosse convertido em agravo retido (fls. 339-340). Sobreveio réplica às fls. 329-335. Determinada a expedição de mandado de intimação para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 342). Juntado mandado de intimação às fls. 353/354, informando que a testemunha havia falecido. Realizada audiência (fls. 356-357) foi deferido o pedido de substituição da testemunha que compareceu independente de intimação. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstra que é cônjuge, haja vista a apresentação de certidão de casamento (fl. 22) e da certidão de óbito (fl. 19). Com isso, consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é considerada presumida. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força

do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 11/2002 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 15/01/2005. Ocorre que a autora ingressou com uma ação trabalhista com a finalidade de comprovar que o falecido trabalhou no período de 02/02/2003 a 28/07/2007 na empresa Ituano Transportes Rodoviários Ltda., exercendo as funções de escriturário, sem registro na CTPS. Julgada procedente a ação (fls. 197-199), foi reconhecido o vínculo empregatício no período pleiteado na Reclamação Trabalhista. A referida sentença transitou em julgado. É certo que tenho entendido, de um modo geral, que as sentenças proferidas na órbita trabalhista não têm o condão, por si só, de fazer prova perante a Previdência Social, constituindo, contudo, início razoável de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. No contexto dos autos, contudo, fica afastada a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, não havendo motivo algum para se desconfiar, no caso, de que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova documental trazida pelos demandantes, dotada, ademais, de presunção de veracidade. Por fim, a testemunha ouvida às fls. 358-359 corroborou o vínculo laboral do falecido com a empresa Ituano Transportes Rodoviários Ltda., devendo ser reconhecido o referido vínculo. Desse modo, verifica-se que à época do óbito (13/10/2007), o falecido mantinha vínculo empregatício e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado. Destarte, vê-se que não há empecilho à concessão da pensão por morte, pelo que, preenchidos os requisitos, verifico a presença da necessária relevância do direito e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício, a justificar a concessão da medida liminar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao INSS que implante à parte autora a pensão por morte desde a data do óbito (13/10/2007) nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 143.000.850-1; Beneficiária: Gerolina Rodrigues de Oliveira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 13/10/2007; RMI: a calcular pelo INSS.P.R.I.

0000933-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 71-71vº). Devidamente citado, o

INSS apresentou sua contestação às fls. 77-81, pugnando pela improcedência do pedido. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 82). Réplica às fls. 86-92. Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 94-95). Elaborado o laudo médico pericial de fls. 114-123. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 130-141. A parte autora manifestou-se às fls. 142-143. Determinada a manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (fl. 144). A parte autora manifestou-se às fls. 148-151, requerendo, em suma, o prosseguimento do feito. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 10/10/2012, com perito especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 114-123), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 18/05/2005. Assim, do exposto, resta evidente que o autor não possui condições físicas e mentais para desenvolver qualquer atividade laborativa, não sendo possível, conforme o laudo, a recuperação da capacidade laborativa. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, a pesquisa CNIS de fls. 139-140 demonstra que o autor manteve vínculo empregatício no período de 02/02/2004 a 05/2004, bem como contribuiu nos meses de 06/2004 a 07/2007. Também obteve administrativa a concessão de benefício previdenciário no período de 03/10/2005 a 18/10/2010. Assim sendo, está presente a qualidade de segurado na data do início da incapacidade em 18/05/2005. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2010, conforme expressamente requerido na petição inicial. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado

são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter tido o seu benefício suspenso pelo seu retorno ao trabalho, situação essa, inclusive, que não restou afastada pelas provas produzidas nos autos. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS suspender o benefício de aposentadoria por invalidez quando do retorno voluntário do segurado ao trabalho, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273;

Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/08/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a aposentadoria por invalidez é um benefício provisório e que possibilita uma reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado após o prazo de 2 anos conforme preceituam os artigos 47 da Lei n. 8213/91 e 46, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.C.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO BATISTA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 11-21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de carência de ação, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e

não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 01/04/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 043.233.148-4; Segurado: JOÃO BATISTA DA CRUZ; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.AUGUSTO FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 09-25).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de carência de ação, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 30/09/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03.Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do pedido.A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 086.032.578-4; Segurado: AUGUSTO FERREIRA LIMA; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011781-89.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante o cômputo dos corretos valores dos salários-de-contribuição. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06-172. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 174). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 180-184, pugnando pela improcedência do pedido e juntando os documentos de fls. 185-188. Réplica às fls. 191. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 192), que elaborou o cálculo de fls. 195-209. Dada ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria (fl. 213), o INSS se manifestou às fls. 216-217 e juntou documentos de fls. 218-231. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, saliento que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Em sua inicial, a parte autora aduziu, em síntese, que no cálculo da RMI de seu benefício de auxílio-doença (NB-31-505.048.356-9 - DIB 01/06/2004) foram computados os salários de contribuição de apenas uma das empresas em que a parte autora trabalhou. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que o INSS não utilizou os corretos valores dos salários-de-contribuição, pois efetuou cálculo considerando a média simples de 14 salários de contribuição, que resultou na RMI de R\$ 530,53 em 01/06/2004. Foi verificado que em janeiro de 2013 houve uma revisão administrativa do benefício do autor, onde foram considerados no cálculo não os 14 salários, mas sim 11 salários, os quais corresponderiam a 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 188-A, 4º do Decreto n. 6939/2009, que resultou numa RMI de R\$ 620,91 em 01/06/2004. No entanto, o contador judicial constatou que nos referidos cálculos não foram considerados todos os salários de contribuição que constam no CNIS e nos demais documentos acostados aos autos, sendo essa justamente a impugnação da parte autora. Relatou, ainda, que a RMI da parte autora deveria passar de R\$ 963,88 em 01/06/2004 (fls. 195-209). Desse modo, considerando a incorreção do cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 32/505.048.356-9), faz-se necessária a sua correção para que a RMI passe a corresponder a R\$ 963,88 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) a partir de 01/06/2004, conforme os cálculos apresentados pela contadoria as fls. 195-209. Assim sendo, a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso. Observe-se, por fim, que a própria autarquia ré confirmou a incorreção do cálculo na RMI do benefício e concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 216-231). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por auxílio-doença da parte autora (NB 31/505.048.356-9), desde a data do início do benefício (01/06/2004 - fl. 10), para R\$ 963,88 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). Devendo o INSS proceder a revisão no benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB-32/505.540.113-0) pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 31/505.048.356-9 e 32/505.540.113-0; Segurado: Antonio Soares do Nascimento; benefícios revisados: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/06/2004; RMI: R\$ 963,88.P.R.I.

0003090-52.2012.403.6183 - PEDRO ITIRO ITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante. Int.

0006575-60.2012.403.6183 - ROBERTO DIAS AVELLAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROBERTO DIAS AVELLAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 11-22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 23/07/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 085.851.155-0; Segurado: ROBERTO DIAS AVELLAR; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007921-46.2012.403.6183 - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MILTON SANCHES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, de modo que lhe sejam aplicados em seus reajustes o s mesmos índices utilizados na atualização dos salários-de-benefício, bem como a revisão de sua renda mensal, de modo a preservar o valor real do benefício.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-99.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 130.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-156, pugnando pela improcedência do pedido.Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 157).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à equivalência entre os reajustes de salário de benefício e salários-de-contribuição.No tocante à pretensão de reajustamento do valor do benefício conforme reajustes aplicados aos salários-de-contribuição, cumpre ressaltar que ao juiz é defeso substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição da República reservou ao Legislador. Observando-se a evolução legislativa, temos que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela

conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006 passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Quanto ao pedido da parte autora, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a pretendida equiparação entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. Entendo que tais critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade. Nesse sentido, acórdão recente do E. STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 734497, Processo: 200600001164/ MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ: 01/08/2006, p. 523, Relatora LAURITA VAZ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Quanto ao prequestionamento feito pela parte autora, quando à violação dos artigos 194, IV, 201, 4º e 5º, XXXVI, todos da CF/88, pela Portaria nº 4883, de 16/12/98, cumpre ressaltar que esta estabeleceu as regras para implementação imediata dos dispositivos da EC 20/98, relativos ao RGPS. O art. 194, IV, trata do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; o art. 201, 4º, assegura o reajustamento desse valor para preservar-lhe o valor real e, por fim, o art. 5º, XXXVI, garante o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Questionada portaria não incorreu em inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma, tratando das novas regras para aposentadoria estabelecidas na EC 20/98, inclusive garantindo o direito adquirido daqueles que já haviam preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, bem como cuidando das regras de transição para aqueles que já faziam parte do RGPS, quando da edição da emenda constitucional, em 15/12/98. Não violou, assim, direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, não havendo garantia a regime jurídico. Por outro lado, foi preservado o direito ao reajustamento dos benefícios, de acordo com as regras previstas em lei. A regulamentação, pela portaria, quanto a valores de benefícios, salários-de-contribuição e alíquotas e salário base em cada classe de contribuição, foi feita de acordo com delegação legislativa, não extrapolando dos limites dessa delegação. Assim, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Portaria expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e demonstrada a regularidade nos índices de reajustes aplicados, de rigor a improcedência do pedido. Quanto à manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009158-18.2012.403.6183 - VALNIRA BARBOSA DE LIMA X LEONARDO NUNES DE SOUZA X LENNON NUNES DE SOUZA(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALNIRA BARBOSA DE LIMA E OUTROS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EDIVANDE NUNES DE SOUZA, ocorrido em 17/05/2012. Pugnaram, ainda, por reparação por danos morais. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17-61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação (fls. 65-72), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-80. Designada a audiência e determinada a expedição dos mandados de intimação às fls. 108-115. Ciente o INSS e o Ministério Público Federal (fl. 107 e verso). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, restou comprovado que, conforme a prova dos autos, o segurado falecido possuía diversos vínculos empregatícios no período de 01/02/1974 a 04/05/1999, tendo efetuado contribuições como contribuinte individual no período de março e abril de 2003 (fls. 38-39 e 48). Além disso, na audiência realizada em 04/06/2013, as testemunhas afirmaram que o falecido fazia panelase que não efetuava recolhimentos. Desse modo, uma vez que o segurado falecido verteu sua última contribuição em abril de 2003, seu período de graça se estendeu até maio de 2004, de forma que, quando de seu óbito, em 17/05/2012, o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo se forem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria, quer porque faleceu com 59 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, tendo em vista a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, resta prejudicada a análise de dependência econômica dos requerentes com relação ao de cujus. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que

podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato dos autores não terem obtido o seu benefício. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS indeferir requerimento administrativo para concessão de pensão por morte quando entender não preenchidos os requisitos exigidos por lei, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos

termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade dos autores. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010779-50.2012.403.6183 - FRANCISCO POSSINO XAVIER FILHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 0005618-30.2010.403.6183, em trâmite na Primeira Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ficou inerte (certidão - fl. 37 v.), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DARIO BENEDICTO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 30-195). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 213). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência de carência de ação, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 19/12/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada de acordo com o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, mas em função de tal revisão o salário de benefício da parte autora ficou acima do teto do salário de contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto.Pois bem, no que tange ao cabimento da revisão em análise para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, o chamado buraco negro, reporto-me aos fundamentos esposados no voto proferido pelo eminente Des. Fed. João Batista Pinto Silveira da 6ª Turma do Eg. TRF-4ª Região, na APELREEX Nº 5001336-35.2011.404.7108/RS, D.E. DE 04/02/2013, in verbis:(...) fixado pelo Supremo o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.Com base nos argumentos acima expostos, e considerando a defasagem histórica do teto do salário de contribuição no mês de junho/92, ante a irrisória atualização que lhe foi deferida nos meses de março e abril de 1990, quando o país sofria com a hiperinflação, inúmeros benefícios concedidos no período chamado buraco negro e recalculados por força do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que com RMI abaixo do teto na data da concessão, ao serem reajustados pelo INPC até junho/92 alcançaram valor superior ao limite máximo do salário de contribuição naquela competência, razão pela qual também a eles aplica-se o entendimento manifestado pela Suprema Corte.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto na época da concessão, para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando a aplicação imediata do teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/083.733.790-9; Segurado: DARIO BENEDITO GONÇALVES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/05/1990; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000514-52.2013.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE, com qualificação nos autos propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 13-23).Há às fls. 24-25 um quadro indicativo de possibilidade de prevenção com o processo

0125476-02.2004.403.6301 do JEF.Solicitadas cópias da inicial e da sentença do processo 0006692-85.2011.403.6183, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção à fl. 33.Juntadas cópias da inicial e da sentença do processo 0125476-02.2004.403.6301 do JEF (fls. 26-32).Reconsiderado o despacho de fl. 53 para intimar a autora a apresentar a inicial e sentença dos autos de nº 0006692-85.2011.403.6183, sob pena de extinção do feito (fl. 35).Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 37).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de desistência, nesse caso, independeria da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que nem foi citado a apresentar defesa e, portanto, não está integralizada a relação processual.Ressalto que não houve citação do INSS, razão pela qual o processo pode ser extinto sem a concordância do réu, conforme acima fundamentado.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0001616-12.2013.403.6183 - MARIO VOMERO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar: procuração, comprovação da hipossuficiência, memória de cálculo do valor da causa, prova do indeferimento do benefício e indicação dos períodos de atividade que pretende ver reconhecidos judicialmente, quedou-se inerte (certidão - fl. 16v), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003544-95.2013.403.6183 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 75-83, diante da sentença de fls. 71-73, alegando omissão e contradição.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005259-75.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO MARIANO LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91.Pugna, ainda, pela antecipação da tutela.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Julgado improcedente o pedido não há que falar em antecipação da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005409-56.2013.403.6183 - CARLOS FELIX DA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS FELIX DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade,

em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005434-69.2013.403.6183 - MANOEL JOSE REBELO HORTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL JOSÉ REBELO HORTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis

ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a

devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Julgado improcedente o pedido não há que falar em antecipação da tutela. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005465-89.2013.403.6183 - JOSE MARQUES ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ MARQUES ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 44 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005483-13.2013.403.6183 - MARIA HELENA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA HELENA AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é

compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se

arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005501-34.2013.403.6183 - AILSON TREVISAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AILSON TREVISAN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a

revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos

maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005543-83.2013.403.6183 - MARIA CELESTE DE BIASE (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA CELESTE DE BIASE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 55 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso,

destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005566-29.2013.403.6183 - MARIA HELENA CAMPOS FRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA HELENA CAMPOS FRANCO com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa ou promover o cancelamento do seu benefício previdenciário, e, implantar, a partir de 21/06/2013, a aposentadoria por idade, utilizando-se somente os recolhimentos efetuados após a jubilação, em 04/11/1992, para compor o período básico de cálculo (PBC). No mais, requer o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao

órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Pelo mesmo motivo que não se concede a desaposentação para a obtenção de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, também não é possível a desaposentação para a concessão de aposentadoria por idade, mesmo porque se a parte autora se aposentou por tempo de contribuição em 04/11/1992 (fl 50), época em que não tinha preenchido o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005596-64.2013.403.6183 - ELISEU DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELISEU DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 57, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de

01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original,

e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005611-33.2013.403.6183 - PEDRO DE ALMEIDA BARRETO (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO DE ALMEIDA BARRETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa

sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o

aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005630-39.2013.403.6183 - WERNER GRUNTHAL(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WERNER GRUNTHAL com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção com o feito apontado à fl. 69-70, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos

valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005761-14.2013.403.6183 - JOSE RIBAMAR DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção

em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou

serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005803-63.2013.403.6183 - CICERO AMARO DA SILVA (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CICERO AMARO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo

nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005830-46.2013.403.6183 - VICENTE SERAFIM RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VICENTE SERAFIM RAMOS com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 54, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005272-66.2012.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANDERSON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de medida determinando que a autoridade impetrada considere válida a sentença arbitral para fins de concessão de seguro-desemprego. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-27). Os autos foram inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo a qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 30-31. Redistribuídos os autos para este Juízo, foi deferida justiça à fl. 36. A petição de fls. 37-39 foi recebida como emenda à inicial (fl. 40). Na mesma ocasião foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo (fl. 40). Manifestação da União à fl. 49 requerendo sua intimação dos atos processuais. Devidamente notificada a autoridade impetrada informou que não concedeu seguro-desemprego à impetrante por ter sido rescindido seu contrato de trabalho por meio de sentença arbitral e que, nesses casos, segue o Parecer Conj/MTE nº. 072/2009 que conclui pela inaplicabilidade da lei de arbitragem às relações decorrentes do Direito do Trabalho às fls. 50-50v. Foi indeferida a liminar pleiteada nos autos às fls. 72-73, na mesma decisão foi admitida a intervenção da União da qualidade de assistente litisconsorcial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85-91. A União foi intimada à fl. 92v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento da validade da sentença arbitral para fins de concessão de seguro-desemprego. Conforme alegado, o impetrante submeteu o litígio trabalhista ao juízo arbitral. De posse da sentença arbitral, tentou obter a liberação de seu seguro-desemprego, o que foi indeferido. A arbitragem, regulada pela Lei 9.307/96, é uma forma de solução de controvérsias que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, sendo medida muito comum nas transações comerciais e cíveis, bem como nas relações trabalhistas. Trata-se de uma faculdade das partes interessadas, que podem submeter a solução de um litígio ao juízo arbitral. Para tanto, faz-se necessária uma convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória, conforme o art. 4º da Lei 9.307/96, nasce junto com o contrato principal, do qual é acessório. Por ela as partes estabelecem que, em caso de futura divergência, recorrerão ao juízo arbitral. O compromisso arbitral, por outro

lado, pode ser firmado em cumprimento de cláusula compromissória ou independentemente desta, quando as partes estiverem a litigar ou na iminência de fazê-lo. Com sua assinatura, as partes renunciam à justiça comum e atribuem a solução da controvérsia a árbitros. Não cabe aqui formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho, mesmo porque é certo que apesar do caráter protetivo das leis trabalhistas, nem todos os direitos inseridos na CLT são absolutamente indisponíveis, o que fica patente quando nos deparamos com os inúmeros acordos realizados diuturnamente na Justiça do Trabalho. Admitida a arbitragem no âmbito trabalhista, resta-nos verificar se as sentenças ou acordos homologados em sede arbitral, declarando a despedida sem justa causa, podem ser considerados instrumentos adequados para se requerer a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Pois bem, a Lei 9.307/96 estabeleceu que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, após a entrada em vigor da Lei 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu status de verdadeiro título judicial, como esclarece Araken de Assis: Adotou o legislador, no art. 29 da Lei nº 9.307/96, a palavra sentença para designar o ato que põe fim à arbitragem em lugar da terminologia consagrada pela tradição do direito pátrio (laudo arbitral), e conferiu a semelhante pronunciamento autoridade análoga à sentença proferida por órgão judiciário, a teor do art. 31 do mesmo diploma (...). Não há dúvida, até pela inclusão de semelhante título no catálogo do art. 584, que o legislador pretendeu realizar uma equiparação absoluta entre a autêntica sentença, proveniente de órgão judiciário, e a sentença arbitral. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 135-136). Outrossim, deve-se ressaltar que o juízo arbitral tem atribuição para julgar tanto matéria de direito como de fato, não estando suas sentenças sujeitas a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18 da Lei 9.307/96). No mesmo sentido, colacionamos os seguintes julgados: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Agravo a que se nega provimento (AI 201103000076231, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1534). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À SENTENÇA JUDICIAL. ART. 31 DA LEI 9.307/96. AGRAVO DESPROVIDO. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários (Art. 468 da CLT), como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (O efeito intra partes diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). O recorrente não apresenta qualquer vício, irregularidade ou defeito que coloque em dúvida a validade da sentença proferida pelo impetrante. O Art. 18 da Lei de arbitragem não vincula a produção de efeitos de tais sentenças a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. Agravo desprovido (AMS 201061000120462, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/07/2011 PÁGINA: 2182). Ademais, constata-se na espécie um clássico conflito entre uma lei (Lei 9.307/96), de hierarquia superior, e um ato administrativo, o qual não pode preponderar em detrimento da lei, mas justamente o contrário, ou seja, o referido ato deve ser adaptado às disposições da lei de arbitragem. Por conseguinte, não se pode discutir a idoneidade da sentença arbitral, no caso de despedida sem justa causa, como instrumento para a liberação dos pagamentos devidos ao impetrante a título de seguro-desemprego. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo da impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e após, esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVARES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos,

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007828-20.2011.403.6183 - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, promoveu a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004693-68.2009.403.6183, proposta por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A pretensão de executar provisoriamente a sentença se escora nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que os autos da Ação Ordinária supramencionada encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Relator Dr. Fausto de Sanctis, desde 05/08/2011, logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado, pelo que não há interesse de agir que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 0001991-47.2012.403.6183. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 13/09/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente ciência ao INSS do despacho de fls. 200/201. Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/09/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 06/09/2013, às 08h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186-187: assiste razão à parte autora. Assim, nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e redesigno o dia 06/09/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Morais, 517, conjunto 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). José Eussébio da Silva e designo o dia 05/09/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Albuquerque Lins nº 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001614-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001614-0) - MARCOS INFANTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/09/2013, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 17/09/2013, às 14h20, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441 - Conj 91 - Consolação, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 09h00, para a realização da perícia, na Av. Pedroso de Morais, 517 - conj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem

como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR (SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Orlando Batich e designo o dia 19/11/2013, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 12/09/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira e designo o dia 30/08/2013, às 09h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537 - conj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 06/09/2013, às 09h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA

DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004902-66.2011.403.6183 - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 11/09/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006299-63.2011.403.6183 - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 06/09/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). José Eusébio da Silva e designo o dia 05/09/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por

oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008205-88.2011.403.6183 - MURILO SCIGLIANO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 08h30, para a realização da perícia, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - conj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Mauro Mengar e designo o dia 06/09/2013, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Angelo Vita, 54 - sala 211 - 2º andar, Centro, Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008507-20.2011.403.6183 - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 31/08/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Rua Jorge Tibiriça, 74 - Apt. 173, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 04/09/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441 - Conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 31/08/2013, às 13h15, para a realização da perícia, na Rua Jorge Tibiriça, 74 - Apt. 173, Vila Mariana, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Wladiney Monte Rúbio Vieira e designo o dia 30/08/2013, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Dr Albuquerque Lins, 537 - Conj. 71/72, Higienópolis - São Paulo - SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 19/09/2013, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441 - Conj 91 - Consolação, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 11h30, para a realização da perícia, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - Conj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência

pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011376-53.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 05/09/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 06/09/2013, às 10h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 06/09/2013, às 09h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013487-10.2011.403.6183 - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 09h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao

perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 10h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 13/09/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - conj 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Mauro Mengar e designo o dia 06/09/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Dr. Angelo Vita, 54 - sala 211 - 2º andar, Centro, Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 04/09/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001095-04.2012.403.6183 - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 10h30, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos,

quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001215-47.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 13/09/2013, às 13h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken e designo o dia 18/09/2013, às 08h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe. 441 - Conj 91 - Consolação, São Paulo/SP.Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 12h00, para a realização da perícia, na Av. Pedroso de Morais, 517 - Conj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). MAURO MENGAR e designo o dia 06/09/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Ângelo Vita, 54, sala 211, Jardim São Paulo - Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo).Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0001585-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 31/08/2013, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Jorge Tibiriça nº 74 - aptº 173, Vl. Mariana, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição

inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 13/09/2013, às 08h30, para a realização da perícia, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - conj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Mauro Mengar e designo o dia 06/09/2013, às 15h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Angelo Vita, 54 - sala 211 - 2º andar, Centro, Guarulhos/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DAS DESIGNAÇÕES, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, quesitos do Juízo e deste despacho). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/09/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 16/08/2013, às 11h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004563-73.2012.403.6183 - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira e designo o dia 30/08/2013, às 10h30, para a realização da perícia, na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537 - conj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição

inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0005073-86.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LINO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/09/2013, às 14:00 hs, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 16/09/2013, às 10h15, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.